



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 211

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de outubro de 2014



Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Atos do Poder Executivo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 2 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 5 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação..... | 6 |
| Ministério da Cultura..... | 8 |
| Ministério da Defesa..... | 13 |
| Ministério da Educação..... | 14 |
| Ministério da Fazenda..... | 28 |
| Ministério da Justiça..... | 43 |
| Ministério da Pesca e Aquicultura..... | 47 |
| Ministério da Previdência Social..... | 48 |
| Ministério da Saúde..... | 48 |
| Ministério das Cidades..... | 69 |
| Ministério das Comunicações..... | 69 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 74 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 82 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome..... | 82 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 83 |
| Ministério do Esporte..... | 85 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 86 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 87 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 88 |
| Ministério dos Transportes..... | 109 |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 116 |
| Ministério Público da União..... | 116 |
| Tribunal de Contas da União..... | 117 |
| Poder Judiciário..... | 179 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 286 |

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 675.119.149,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a" e "e", e inciso XII, alínea "a", itens "1", "2" e "3", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 675.119.149,00 (seiscentos e setenta e cinco milhões, cento e dezenove mil, cento e quarenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R\$ 560.400.285,00 (quinhentos e sessenta milhões, quatrocentos mil, duzentos e oitenta e cinco reais), sendo:

a) R\$ 60.514,00 (sessenta mil, quinhentos e quatorze reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R\$ 5.456,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) de Recursos Próprios Financeiros; e

c) R\$ 560.334.315,00 (quinhentos e sessenta milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, no valor de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 114.671.564,00 (cento e quatorze milhões, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

| ANEXO I | | | Crédito Suplementar | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|--|-------------------------------------|---|---|----|---|-----|-------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | E | E | |
| | 2031 | Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | 673.614.012 |
| | | Atividades | | | | | | | |
| 12 363 | 2031 20RW | Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica | | | | | | | 673.614.012 |
| 12 363 | 2031 20RW 0001 | Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional | | | | | | | 673.614.012 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 112 | 113.279.697 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 388 | 560.334.315 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 673.614.012 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 673.614.012 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

| ANEXO I | | | Crédito Suplementar | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------------------------------------|---|---|----|---|-----|---------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | E | E | |
| | 2031 | Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | 713.270 |
| | | Atividades | | | | | | | |
| 12 363 | 2031 20RG | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | 713.270 |
| 12 363 | 2031 20RG 0031 | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 713.270 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 250 | 47.300 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 312 | 600.000 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 650 | 60.514 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 680 | 5.456 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 713.270 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 713.270 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

| ANEXO I | | | Crédito Suplementar | | | | | | |
|--------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------|---|---|---|---|---|---------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | E | E | |
| | 2031 | Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | 791.867 |
| | | Atividades | | | | | | | |
| 12 363 | 2031 20RG | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | 791.867 |

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|---|------------------|----------------|
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 | | |



| | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------|
| 12 363 | 2031 20RG 0051 | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso | | | | | | | | | 791.867 |
| | | | | | | | | | | | 791.867 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | 791.867 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | 791.867 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação

| ANEXO II | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|---|-------|------------|------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | T | VALOR | | |
| | | | S | N | P | O | U | T | E | | | |
| | | | F | D | D | D | D | D | D | | | |
| 2031 | | Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | | 36.854.697 |
| | | Atividades | | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2031 20RG | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | 9.150.000 | |
| 12 363 | 2031 20RG 0001 | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - Nacional | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 112 | | | 7.522.411 | |
| | | | F | 5 | 2 | 90 | 0 | 112 | | | 1.627.589 | |
| 12 363 | 2031 6380 | Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | 27.704.697 | |
| 12 363 | 2031 6380 0001 | Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Nacional | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 112 | | | 17.388.250 | |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 112 | | | 10.316.447 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | 36.854.697 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | 36.854.697 | |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

| ANEXO II | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|---|-------|------------|------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | T | VALOR | | |
| | | | S | N | P | O | U | T | E | | | |
| | | | F | D | D | D | D | D | D | | | |
| 2031 | | Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | | 76.425.000 |
| | | Atividades | | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2031 8252 | Educação Profissional e Tecnológica a Distância | | | | | | | | | 19.425.000 | |
| 12 363 | 2031 8252 0001 | Educação Profissional e Tecnológica a Distância - Nacional | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 112 | | | 2.425.000 | |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 112 | | | 17.000.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | 76.425.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | 76.425.000 | |

| | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|--|--|------------|
| 12 363 | 2031 8652 | Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica | | | | | | | | | 57.000.000 |
| 12 363 | 2031 8652 0001 | Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 112 | | | 29.525.955 |
| | | | F | 4 | 2 | 30 | 0 | 112 | | | 27.474.045 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | 76.425.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | 76.425.000 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

| ANEXO II | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|---|-------|---------|---------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | T | VALOR | | |
| | | | S | N | P | O | U | T | E | | | |
| | | | F | D | D | D | D | D | D | | | |
| 2031 | | Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | | 600.000 |
| | | Atividades | | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2031 20RG | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | 600.000 | |
| 12 363 | 2031 20RG 0031 | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 312 | | | 600.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | 600.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | 600.000 | |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

| ANEXO II | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|---|-------|---------|---------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | T | VALOR | | |
| | | | S | N | P | O | U | T | E | | | |
| | | | F | D | D | D | D | D | D | | | |
| 2031 | | Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | | 791.867 |
| | | Atividades | | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2031 20RG | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | | 791.867 | |
| 12 363 | 2031 20RG 0051 | Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 312 | | | 791.867 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | 791.867 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | 791.867 | |

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 335, de 30 de outubro de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 33.265.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 30 de outubro de 2014

Entidade: AR COSTA E SILVA, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000236/2014-21

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 76/2014 e consoante Parecer ICP 142/2014 - PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR COSTA E SILVA, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Dr. Alvim, nº 176, Bairro Centro, Porto Feliz-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO
E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de outubro de 2014

Entidade: AR CMB
Processo nº: 00100.000252/2014-14

Acolhe-se o Parecer CCAF/DAFN/ITI - 82/2014 que sugere o deferimento do credenciamento do Órgão de Auditoria Interna da Casa da Moeda do Brasil - CMB, para atuar no âmbito da ICP-BRASIL, podendo realizar auditoria operacional na Autoridade de Registro CMB, de acordo com o DOC-ICP-08, versão 4.0. Defiro o pedido de credenciamento.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO
Substituto

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.724, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001708/2013-02 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa Estaleiro Jurong Aracruz Ltda., CNPJ/MF nº 11.200.595/0001-45, para realizar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a movimentação e armazenagem de cargas próprias constituídas por equipamentos que fazem parte do escopo do projeto Estaleiro Jurong, fundamentais para a continuidade da construção do terminal de uso privado - TUP e do navio-sonda "Arpoador", conforme Contrato de Adesão nº 04/2014-SEP/PR.

Art. 2º Registrar que esta autorização não tem implicação sobre os procedimentos visando à regularização da exploração da instalação portuária onde se realizarão as referidas operações, atualmente condicionada à emissão do Termo de Liberação de Operação - TLO.

Art. 3º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e aos Órgãos de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.725, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.001268/2009-07 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:



Art. 1º Aprovar a adaptação do Contrato de Adesão nº 01/2010, de 18 de junho de 2010, de titularidade da empresa Porto Sudeste do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.310.839-0002/19, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.726, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001760/2014-31, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 373ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ribeiro & Cruz Ltda. - ME, CNPJ nº 19.850.305/0001-10, com sede à rua São Sepé, nº 11, Centro, Barra do Guarita - RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, Região Hidrográfica do Uruguai, sobre o rio Uruguai, de Barra do Guarita - RS a Itapiranga - SC, com atracação intermediária em Pinheirinho do Vale - RS, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.085 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.727, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002670/2013-28 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso - PAC nº 50314.002670/2013-28, em virtude da insubsistência da tese de que a empresa Supergasbrás Energia Ltda., cometeu a infração tipificada no inciso XXV, art. 18, da Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, vigente à época da suposta irregularidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.728, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50311.002532/2013-79 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso - PAC nº 50311.002532/2013-79, instaurado em desfavor da empresa Fibria Celulose S.A., uma vez que sanadas todas as pendências objeto da respectiva instrução processual.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.729, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001936/2014-55, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 373ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Sol Navegação Marítima Ltda. - EPP, CNPJ nº 13.694.642/0001-80, com sede à av. Rio Branco, nº 45, sala 703, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.084 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.730, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.000321/2006-00 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Termo de Autorização nº 511-ANTAQ, de 20 de janeiro de 2009, de titularidade da empresa OLEOPLAN S.A. - Óleos Vegetais Planalto, inscrita no CNPJ sob o nº 88.676.127/0001-76, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.731, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50000.006788/1999 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Contrato de Adesão MT/DP nº 84/2000, de 24 de maio de 2000, de titularidade da empresa Copelmi Mineração Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.059.528/0001-95, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.007146/1996 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de aditamento ao Contrato de Adesão nº 031/2014-ANTAQ, de 30 de setembro de 2014, entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa Hermasa Navegação da Amazônia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.590.892/0001-18, objetivando a ampliação da capacidade de movimentação do terminal de uso privado - TUP, localizado no município de Itacoatiara, AM, eis que atendidas as exigências do Decreto nº 8.033/2013 e Portaria/SEP nº 249/2014, nos termos da respectiva instrução processual.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.733, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.000345/2014-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 000588-6, lavrado em 21 de fevereiro de 2014, para arquivar o Processo Administrativo Sancionador nº 50302.000345/2014-41, instaurado em face da empresa TGG - Terminal de Granéis do Guarujá S.A., sem aplicação de qualquer penalidade a processada, por restar demonstrada a inexistência da prática infracional indicada no Auto de Infração supracitado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.734, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000180/2010-01, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 372ª Reuniões Ordinárias, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0001-28, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pelo descumprimento dos itens "d" e "f" da Cláusula Primeira do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 002/2011-SPO, de 14 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.735, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.001167/2012-74, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 372ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II do art. 47 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso LVII do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor, consubstanciada no descumprimento às determinações da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, relativamente aos planos de segurança do porto organizado de Porto Alegre.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.736, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.000100/2013-72, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 357ª e 372ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 27 de fevereiro e 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, CNPJ nº 34.040.345/0001-90, sendo:

I - Advertência pela prática das infrações capituladas nos incisos XII e LVII do art. 13 da norma aprovada pela Resolução 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor, respectivamente, por não ter implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Plano de Controle de Emergência - PCE e por deixar de manter em funcionamento o Circuito Fechado de TV - CFTV, não realizando adequadamente a manutenção dos equipamentos envolvidos no Plano de Segurança aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS.

II - Multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso LII do art. 13 da norma aprovada pela citada Resolução nº 858-ANTAQ, consubstanciada no fato de não deter as condições de prevenção e segurança necessárias à obtenção da certificação do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 74-2014

Processo: 50300.000180/2010-01.

Parte: COMPANHIA DOCAS DO RIO JANEIRO - CDRJ.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0001-28, contra decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que, por meio de seu Despacho nº 73/2013, de 14 de outubro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo descumprimento dos itens "d" e "f" da Cláusula Primeira do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 002/2011-SPO, de 14 de fevereiro de 2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 372ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o recurso administrativo interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, por meio de seu Despacho nº 73/2013, de 14 de outubro de 2013, por considerá-lo intempestivo, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), à referida Autoridade Portuária. Acordam, ainda, os Diretores, por determinar à SFC que adote providências visando à retomada do Processo Administrativo Contencioso instaurado originalmente pela ANTAQ, de modo a apurar os fatos em exame, que se encontram sobrestados em face da celebração do TAC. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 75-2014

Processo: 50300.0001881/2011-31.

Parte: SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa São Paulo Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.826.056/0001-53, contra decisão proferida pela antiga Superintendência de Portos - SPO que, por meio de seu Ofício nº 246/2014, de 6 de junho de 2014, comunicou à recorrente a ocorrência do arquivamento definitivo do requerimento referente à outorga de autorização para a construção e exploração de terminal de uso privado - TUP, com previsão de localização na Ilha dos Bagres, em Santos - SP.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 372ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa São Paulo Empreendimentos Ltda., uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas nos autos não foram capazes de ensejar a alteração da decisão exarada pela antiga SPO, por meio de seu Ofício nº 246/2014, de 6 de junho de 2014, relativamente ao arquivamento definitivo de seu requerimento visando outorga de autorização para construção e exploração de TUP, com previsão de localização na Ilha dos Bagres, em Santos - SP. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 76-2014

Processo: 50314.001167/2012-74.

Parte: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 367ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso LVII, do art. 13, da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor, consubstanciada no descumprimento às determinações da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, relativamente aos planos de segurança do porto organizado de Porto Alegre.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 372ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, diante da ocorrência do trânsito em julgado administrativo da decisão recorrida, mantendo, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação nº 49/2014-ANTAQ, de 18 de julho de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 77-2014

Processo: 50301.002705/2011-14.

Parte: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Municipal de Administração Portuária - COMAP, CNPJ nº 02.824.158/0001-01, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 321ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 2012, aplicou à recorrente as penalidades de advertência - por infringir o inciso I do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor - e multa pecuniária no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - pela prática das infrações capituladas nos incisos XLIV, XLVIII e LV do art. 13 da norma aprovada pela citada Resolução nº 858-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 372ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Companhia Municipal de Administração Portuária - COMAP, posto que intempestivo, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pelo Colegiado em sua 321ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 2012. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 78-2014

Processo: 50309.000100/2013-72.

Parte: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, CNPJ nº 34.040.345/0001-90, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 357ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2014, aplicou à recorrente as penalidades de advertência - pela prática das infrações capituladas nos incisos XII e LVII do art. 13 da norma aprovada pela Resolução 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor - e multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - pela prática da infração capitulada no inciso LII do art. 13 da norma aprovada pela citada Resolução nº 858-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 372ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, diante da ocorrência do trânsito em julgado administrativo da decisão recorrida, mantendo, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação nº 18/2014-ANTAQ, de 28 de fevereiro de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.547, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão C.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.143474/2014-02, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão C (IS nº 61-004C), intitulada "Lista de habilitações a serem averbadas pela ANAC nas licenças de pilotos".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.548 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso prático de Piloto de Planador do AERoclube DE CRUZ ALTA, situado à Rod. Luciano Furian, s/nº, Km 01, Vila Brenner, em Cruz Alta - RS, CEP: 98005-970. Processo nº 00065.118654/2014-48.

Nº 2.549 - Homologar o curso teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitação Aviónicos (modalidade Semipresencial) da FÊNIX ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, por 5 (cinco) anos, situada à Rua dos Libaneses, nº 345, Bairro Jardim Santa Lúcia, em Araraquara - SP, CEP: 14800-165. Processo nº 00065.098511/2013-21.

Nº 2.550 - Homologar os Cursos Práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e de Multimotor, por 5 (cinco) anos, da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL PLA EIRELI -ME, situada na Rua Francisco Valos s/nº, Hangar 14, Setor Aeroporto, CEP: 75104-280, Anápolis - GO. Processos nºs 00065.111442/2014-30 e 00065.089501/2014-41.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO



**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO**

PORTARIAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 2.551 Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária ANJOS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 00058.077578/2014-01.

Nº 2.552 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária SÃO FRANCISCO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA., nova denominação social da empresa PROA SUL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-ME, CNPJ 19.435.947/0001-53, com sede social em São Francisco de Paula (RS), como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades aeropublicidade, aerofotografia e aeroreportagem. Processo nº 00058.069832/2014-99.

Nº 2.553 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROSARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME, CNPJ 04.502.180/0001-60, com sede social em Sorriso (MT), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico. Processo nº 60800.025882/2010-11.

Nº 2.554 - Aprovar a mudança do nome empresarial da sociedade empresária PENINHA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 10.495.276/0001-41, com sede social em Três Corações (MG), autorizada a explorar o serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola pela Decisão nº 26, de 9 de fevereiro de 2010, para DMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, constante da 1ª alteração contratual, datada de 1º de outubro de 2013, submetida à anuência prévia desta Agência Reguladora. A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor. Processo nº 00058.097107/2013-20.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Prorroga o prazo da Consulta Pública nº 1/2014.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Prorrogar o período de realização da Consulta Pública de proposta com o objetivo de subsidiar o desenvolvimento de módulo específico do e Social destinado às Micro e Pequenas Empresas, até às 23h59 do dia 3 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUILHERME AFIF DOMINGOS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

DECISÃO Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 10 de setembro de 2014, com fulcro no inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED n.º 3/2003, decide:

Acolher o Relatório nº 28/2014/SE/CMED, de 10 de setembro de 2014, referente ao Processo Administrativo nº 25351.671898/2013-85 e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., CNPJ 33.009.945/0002-04, quanto à oferta e/ou comercialização de medicamentos por preço superior ao permitido pela CMED.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE
Secretário-Executivo

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 80, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 18 e no art. 46, ambos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, após apreciação do recurso interposto à Decisão nº 60, de 05 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 07 de agosto de 2014, Seção 1, página 3, a qual indeferiu o pedido de proteção da cultivar de trigo (*Triticum aestivum* L.), denominada BRS Reponte, Processo nº 21806.000124/2014-01, resolve:

I - indeferir o recurso interposto; e II - manter arquivado o pedido de proteção da cultivar de trigo denominada BRS Reponte.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO SEGURO RURAL**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 32, de 23 de outubro de 2014, publicada no D.O.U nº 206 de 24/10/2014, Seção 1, pág. 4, onde se lê "... 23 de outubro de 2013", leia-se "... 23 de outubro de 2014".

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARANÁ**

PORTARIAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 497 - HABILITAR o Médico Veterinário DIOGO MONTEIRO RAMOS TRUITI, CRMV-PR nº 7099, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUINOS no Estado do Paraná. Processo nº 21034.004195/2014.

Nº 498 - HABILITAR o Médico Veterinário VITOR COLOMBO DE OLIVEIRA, CRMV-PR nº 11985, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.004198/2014.

Nº 499 - CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, processo 21034.004195/2014, a pedido dos profissionais, dos Médicos Veterinários: ARIANA WEISS SERA, CRMV-PR nº 9922, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 678 DE 16/05/2011; CANDIDO DE BASTIANI, CRMV-PR nº 1651, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 246 de 09/04/2009; JEAN CARLOS BOTTINI, CRMV-PR nº 5708, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 829 de 22/06/2011; SARA CRISTINA PEREIRA MARQUES, CRMV-PR nº 10270, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 367 de 10/07/2013; ARTHUR DELBONI PERCHES BEZERRA, CRMV-PR nº 7687, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 307 de 20/07/2007; CAROLINA CINI PERRY, CRMV-PR nº 5814, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 305 de 18/07/2007; LEANDRO BENINCA, CRMV-PR nº 4491, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 575 de 03/10/2007.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 371, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.001750/2014-96, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob número BR RS 521, a empresa Cristiano Gloria Oliveira - ME, CNPJ nº 07.176.862/0001-19, localizada na Rua Vereador Cândido Cozza, 248, Fundos, Bairro Cassino, Rio Grande - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC); b) Fumigação em Porões de Navio (FPN); c) Fumigação em Silos Herméticos, todos com o uso de Fosfina;

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 333, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.010034/2014-81, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Agroalerta Consultoria Ltda., CNPJ: 12.670.531/0001-70, com sede administrativa localizada na Avenida Manoel Martins Fontes, 1020, Colina Verde, CEP 14887-392, no Município de Jaboticabal/SP e estação experimental localizada na Estrada Municipal da Fazenda Santa Cruz, Km 12, Sítio São José, CEP 14530-000, no Município de Miguelópolis/SP, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO BUFF BLUMER BASTOS

PORTARIA Nº 334, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.010398/2014-61, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Campo Verde Pesquisas Agrônômicas Ltda., CNPJ: 03.489.173/0001-03, localizada na Estrada Artêmis-Paredão Vermelho, s/nº, Sítio Quinhão do Engenho, Bairro Congonhal - Distrito de Artêmis, CEP 13400-970, Caixa Postal 571, no Município de Piracicaba/SP, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO BUFF BLUMER BASTOS

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.





ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F MM); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F SM+NZD); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F SM+BLLI); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F SM+DS); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F SM+MM); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F NZD+BLLI); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F NZD+DS); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F NZD+MM); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F BLI+DS); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F BLI+MM); CABO ÓPTICO OPGW XM2.005a400.080a250.S6a144 (LUX 6a144F DS+MM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 1.189, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Institui mecanismo para que as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de que tratam as leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, 11.077, de 30 de dezembro de 2004, e 13.023, de 8 de agosto de 2014, e o decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, interessadas em participar dos programas e projetos de interesse nacional na área de informática e automação considerados prioritários (ppi) pelo comitê da área de tecnologia da informação - cati, possam fazê-lo mediante o aporte de recursos a esses programas e projetos.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 25 e no art. 47, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, 11.077, de 30 de dezembro de 2004, e 13.023, de 8 de agosto de 2014, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, interessadas em participar dos Programas e Projetos de Interesse Nacional na Área de Informática e Automação Considerados Prioritários (PPI) pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, poderão fazê-lo mediante o aporte de recursos financeiros e materiais a esses Programas e Projetos, conforme previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o disposto nesta Portaria.

§ 1º O aporte de recursos financeiros deverá ocorrer mediante a utilização de boleto bancário, gerado para tal finalidade.

§ 2º Para fins de geração do boleto bancário, necessário à efetivação do aporte financeiro nos Programas e Projetos Prioritários, as empresas deverão seguir os procedimentos operacionais disponíveis na página da Internet da FacTI - Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação, por intermédio do endereço eletrônico <http://www.facti.com.br>, na opção "Aporte em Programas Prioritários", opção "Geração de Boleto Bancário", preenchendo os demais dados exigidos para a identificação do aporte financeiro a ser efetuado.

§ 3º A participação sob a forma de recursos materiais poderá ocorrer mediante o aporte de equipamentos, programas de computador ou serviços técnicos, cobertos pela garantia e manutenção padrão da empresa ou superior, desde que esse aporte tenha sido acordado entre a empresa beneficiária e o gestor do Programa e Projeto Prioritário, com prévia anuência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por intermédio da Secretaria de Política de Informática - SEPIN.

Art. 2º Os aportes de recursos financeiros e materiais realizados aos Programas e Projetos Prioritários nos termos do art. 1º poderão ser computados em cumprimento às obrigações estabelecidas nos incisos I e II do § 1º e no § 3º, do art. 8º, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 25, todos do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 1º A empresa que efetuar aporte de recursos financeiros conforme facultado pelo § 1º do art. 1º deverá protocolizar na FacTI documento subscrito pelo representante legal da empresa, contendo a denominação social da empresa e o número da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda, a ele anexando cópia do boleto bancário, com o respectivo comprovante de pagamento, e, se for o caso, indicar o Programa Prioritário para o aporte, no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, sem prejuízo da guarda do original para futura comprovação, nos termos do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 2º A empresa que efetuar aporte de recursos materiais conforme facultado pelo § 3º do art. 1º deverá, além de emitir a documentação fiscal respectiva, providenciar a coleta do recibo dos recursos junto à instituição receptora destes e sua guarda, para futura comprovação, nos termos do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º As instituições receptoras dos recursos deverão encaminhar à FacTI, semestralmente, demonstrativo das aplicações realizadas com os recursos recebidos.

Art. 4º O acompanhamento e a fiscalização da execução dos Programas e Projetos Prioritários e do uso dos recursos a eles aportados serão realizados pelo MCTI, por intermédio da SEPIN, na forma estabelecida pela Lei nº 8.248, de 1991, e pelo Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria MCT nº 178, de 23 de março de 2007.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 1.196, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001978/2014-17, de 12 de maio de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Full Gauge-Eleto-Controles Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 90.446.048/0001-10, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho para proteção de equipamentos elétricos, baseados em técnica digital.

Modelos: PWR-3200 PLUS; PHASELOG E PLUS.

Produto 2: Controlador digital de pressão.

Modelos: PCT3001 PLUS; PCT410E PLUS

Produto 3: Controlador digital de temperatura.

Modelos: RT607RI POWER; MT516RVTI; MT512RI 2HP; TC900RI 2HP; MT519RI; MT521RI; MT622E; MT512E; TC900E; MICROSOL SWP ADVANCED; MICROSOL BMP ADVANCED; MICROSOL RST ADVANCED; MICROSOL FLT ADVANCED; MT521E; MT520E.

Produto 4: Controlador digital de umidade.

Modelos: MT-532 SUPER; MT530E; MT522E PLUS.

Produto 5: Conversor de interface serial em rede com fio.

Modelos: EASYPROG; TCP-485.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 1.196, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001978/2014-17, de 12 de maio de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Full Gauge-Eleto-Controles Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 90.446.048/0001-10, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho para proteção de equipamentos elétricos, baseados em técnica digital.

Modelos: PWR-3200 PLUS; PHASELOG E PLUS.

Produto 2: Controlador digital de pressão.

Modelos: PCT3001 PLUS; PCT410E PLUS

Produto 3: Controlador digital de temperatura.

Modelos: RT607RI POWER; MT516RVTI; MT512RI 2HP; TC900RI 2HP; MT519RI; MT521RI; MT622E; MT512E; TC900E; MICROSOL SWP ADVANCED; MICROSOL BMP ADVANCED; MICROSOL RST ADVANCED; MICROSOL FLT ADVANCED; MT521E; MT520E.

Produto 4: Controlador digital de umidade.

Modelos: MT-532 SUPER; MT530E; MT522E PLUS.

Produto 5: Conversor de interface serial em rede com fio.

Modelos: EASYPROG; TCP-485.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 1.197, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 1200.005163/2013-18 de 31 de outubro de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa WxBR Sistemas de Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.210.213/0001-00, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho transmissor com receptor incorporado, padrão LTE, do tipo estação base.

Modelos: WxEB45401OC01.

Produto 2: Aparelho transmissor com receptor incorporado, padrão LTE, do tipo estação assinante.

Modelos: WxUE4510001; WxUE4511Wi01; WxUE2600U01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 1.198, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003166/2014-06, de 23 de julho de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Weg Drives & Controls - Automação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.309.992/0001-48, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Conversor eletrônico de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos.

Modelo: INVERSOR DE FREQUÊNCIA CFW 501 HVAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.266/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 1176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 2 de outubro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200. 004185/1996-62

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC

CNPJ: 06.981.381/0002-02

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, Bairro Santo Antonio, Piracicaba-SP

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A nova composição será: Reinaldo Montrazi Barata (Presidente), Danielle Aneloni Oldemburgo, Erich Stingel, Maria Inez Fernandes Faraldo e Silvio Carlos Cristoforetto Jr.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente composição atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O Coordenador do COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, designado pela Portaria CNPq nº 215/2014, de 6 de agosto de 2014, considerando o disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, na Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010 e na Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI) 2013-2015 do Governo Federal, e a devida homologação pelo Presidente deste Conselho, estabelece que:

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para os exercícios de 2014 a 2016.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto sempre que necessário a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A versão integral do PDTI 2014/2016 encontra-se disponível para consulta via Internet no sítio do CNPq: <http://www.cnpq.br/web/guest/PDTI>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 727, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Aprova o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, para o período de 2014-2016, no âmbito do Ministério da Cultura.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Parágrafo Único, do art. 4º, do Anexo I, do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, bem como no art. 115, do Anexo II, da Portaria GM nº 40, de 30 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI 2014-2016, considerando a deliberação do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação - CETI, havida na reunião ordinária de 14 de agosto de 2014, em consonância com os autos do Processo/MinC nº 01400.060200/2014-85.

Art. 2º A íntegra do PETI será disponibilizada no sítio eletrônico: <http://www.cultura.gov.br>.

Art. 3º O PETI/MinC poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar o seu alinhamento e harmonia com as prioridades e estratégias institucionais, às disponibilidades financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 30 de outubro de 2014

Nº 163 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0316 - Um Passo Para Ir
Processo: 01580.029372/2011-68
Proponente: Aurora Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.429.784/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.448.409,82
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 700.000,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 10.168-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.375.989,32 para R\$ 920.790,93

Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 10.052-8
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0310 - O Inacreditável Roubo da Jules Rimet

Processo: 01580.032087/2010-43

Proponente: Prodígio Films Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 00.020.648/0001-20

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.240.988,57

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 11.861-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 11.863-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.149.780,14

Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 11.862-1

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0321 - Festa da Uva 80 Anos - A Celebração de Uma Identidade

Processo: 01580.029393/2011-83

Proponente: Patrícia Luceiro de Oliveira - ME

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 13.925.421/0001-75

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.597.491,81

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.167.491,81

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 44.412-X

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0312 - Histórias de Verão

Processo: 01580.013663/2013-04

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.645.600,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 158.920,25 para R\$ 88.920,25

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.050-5

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.404.179,75 para R\$ 1.474.179,75

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.051-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0508 - Tarsilinha

Processo: 01580.046724/2007-63

Proponente: PG Produções de Cinema Vídeo e TV Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.161.933/0001-23

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.709.395,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.100.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 14.115-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.893.248,55

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 14.116-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.880.676,70 para R\$ 280.676,70

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 16.425-9

Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 6º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 210 de 11/12/2013, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2013, nº 241, Seção 1, pág. 10.

Onde se lê: "Comunidade de José Joaquim de Camargo é localizada nos municípios de Salto de Pirapora e Votorantim/SP", Leia-se "Comunidade de José Joaquim de Camargo, localizada nos municípios de Salto de Pirapora/SP, Sorocaba/SP e Votorantim/SP".

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**PORTARIA Nº 518, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a convocação da candidata constante no Anexo I desta portaria, efetivada pela Portaria nº 311, de 03 de julho de 2014, publicada no DOU de 04 de julho de 2014.

Art. 2º - Convocar o aprovado e classificado no Processo Seletivo Simplificado, do qual trata o Edital nº. 1/2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014, constantes no Anexo II, para contratação após confirmação de recebimento da correspondência de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 3º - O candidato terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 4º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no sítio: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede das Superintendências Estaduais do IPHAN, localizadas nas capitais das Unidades da Federação em que foram aprovados ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 6º - Eventuais dúvidas serão esclarecidas pelos endereços eletrônicos: cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO I

| F | Cidade | Classificação | Nome | CPF | Motivo |
|--|-----------|---------------|-------------------------|-------------|-----------------|
| Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA | | | | | |
| CE | FORTALEZA | 4º | GERICA VASCONCELOS GOES | 01185192395 | Termo de Recusa |

ANEXO II

| F | Cidade | Classificação | Nome | CPF |
|--|-----------|---------------|---------------------------|-------------|
| Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA | | | | |
| CE | FORTALEZA | 5º | JOSE RAMIRO TELES BESERRA | 92742696334 |



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 721, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) TOTALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art.2º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) PARCIALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

| Pronac | Nome do Projeto | Proponente | CNPJ / CPF | Objeto |
|---------|---|---|--------------------|---|
| 1112144 | Brasília Connection | Park Show Publicidade Eventos e Serviços Ltda. | 70.596.424/0001-46 | Essa proposta tem como premissa básica contribuir para a promoção e desenvolvimento da cultura musical na capital da república. Previsto para ocorrer ao longo do exercício de 2012, com início em março, a população de Brasília terá oportunidade de trocar experiências com ilustres interpretes, nas 05 apresentações musicais disponibilizadas pela realização do projeto Brasília Connection |
| 118217 | Ler é bom, experimente - XIII | Antonio José Laé de Souza | 514.107.378-53 | Edição de livros para desenvolvimento de projeto de leitura e escrita em escolas públicas. É aberto a escolas de todo o país, atingindo alunos a partir do 3º ano. Cada aluno recebe um livro para leitura, questionários e folhas par redação. Os melhores alunos recebem outra obra como prêmio. O professor recebe um manual para o desenvolvimento das atividades. O projeto vem sendo realizado desde o ano de 2.000. |
| 119179 | ESPAÇO VIDA & MÚSICA - Edição I - Fases III e IV | INSTITUTO CARGOLIFT | 05.792.857/0001-05 | O Espaço Vida e Música tem como objetivo principal a disseminação da cultura entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos de idade através das artes musicais. Para tanto, como forma de democratizar o acesso à cultura, as atividades serão desenvolvidas em núcleos localizados em Curitiba-PR e Campo Largo-PR, cidades cujos bairros da periferia possuem baixo IDH e não existe acesso a atividades culturais. |
| 129184 | CONCERTOS POPULARES 2013 | ASSOCIAÇÃO PRÓ MÚSICA DE PORTO ALEGRE | 90.366.311/0001-61 | 7 Concertos Populares/Erudita com Solistas Nacionais/Locais, que atrairá um público para ouvir a música Orquestral em sala de Concerto. Criando assim mercado de trabalho para o jovem músico. |
| 103056 | MÚSICA NOS MUSEUS | Joel Henquemaier | 051.046.559-54 | Realizar apresentações em museus, manter um público envolvido com a cultura através da música de câmara executada ao vivo nos museus da nossa cidade e Região. |
| 1111381 | Plano Anual de Atividades Museu Hering 2012 | Fundação Hermann Hering | 82.639.147/0001-90 | Execução do Plano Anual de Atividades do Museu Hering para o período de janeiro a dezembro de 2012, visando à implementação e ao aprimoramento de suas múltiplas funções e competências: 1) formação, preservação, pesquisa documentação, comunicação do acervo, 2) serviço educativo e cultural e 3) gestão institucional, todas funções voltadas a sociedade e seu desenvolvimento. |
| 1011352 | Itinerância Mulheres Alteradas | MM & ETF PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA | 09.608.239/0001-13 | Fomento cultural via realização de 68 apresentações do espetáculo teatral Mulheres Alteradas em caráter de itinerância. Sendo: 60 apresentações na cidade do Rio de Janeiro - RJ, 2 na cidade de Belo Horizonte - MG, 2 na cidade de Curitiba, 2 na cidade de Salvador - BA e 2 na cidade de Brasília - DF. O texto é de Andrea Maltarolli, adaptação da obra Mulheres Alteradas da cartunista Argentina Maitena p/a o teatro. O mote: o universo feminino contemporâneo. Público previsto: 37.000 pessoas. |
| 128552 | Concertos de Natal | DINÂMICA PRODUÇÕES LTDA ME | 06.165.547/0001-23 | Realizar oito apresentações musicais com repertório de músicas natalinas, eruditas e instrumentais, no centro de São Paulo, com objetivo de atrair transeuntes da região central da cidade para que possam admirar a beleza das obras que apresentadas. Esta iniciativa propiciará momentos de introspecção, magia e suavidade para o público presente, que terá a oportunidade de ver expoentes da música de concerto e do jazz em apresentações gratuitas nos dias 21,22,23,24,28,29,30 e 31 de dezembro de 2012. |
| 113046 | Plano de Fuga | Abilio Marcondes de Godoy | 312.820.238-96 | Bolsa de dez meses para a produção e publicação da obra editorial intitulada PLANO DE FUGA. Trata-se de livro de ficção a ser desenvolvido por ABILIO GODOY e ilustrado por LORENA HOLLANDER. |
| 116890 | CONTOS, CONTAS E ENCANTOS - 3ª EDIÇÃO | ASSOCIAÇÃO VIKING | 75.214.718/0001-80 | Possibilitar a continuidade do Projeto "Contos, Contas e Encantos - Oficinas Culturais do Centro Volvo Ambiental (III)", destinado a 70 alunos da Rede Pública de Ensino de Curitiba e Região Metropolitana, assim como promover a I Mostra de Teatro Infanto-Juvenil do Centro Volvo Ambiental. |
| 111098 | LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA | LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA | 08.408.195/0001-15 | Montagem do texto teatral LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA, de Luiz Alberto de Abreu, sob direção geral de Luiz Antonio Pilar, com cenários de Dóris Rollemberg, figurinos de Nelo Marrese, música e direção musical de Alexandre Elias e iluminação de Daniela Sanchez, na cidade do Rio de Janeiro. |
| 119482 | Projeto: Manutenção e Ampliação do Liceu de Artes em Modelismo Naval do Museu Nacional do Mar - Embarcações Brasileiras | ASSOC DOS AMIGOS MUSEU NACIONAL DO MAR EMBARC BRASILEIR | 73.258.527/0001-94 | Manutenção e Ampliação do Liceu de Artes em Modelismo Naval do Museu Nacional do Mar - Embarcações Brasileiras, além de gerar renda e trabalho para dezenas de jovens brasileiros, divulga o patrimônio cultural, ensinando e capacitando a reproduzir modelos de embarcações regionais do patrimônio naval nacional, através de oficinas e cursos de formação, objetivando o resgate do artesanato em vias de desaparecimento. |
| 114819 | Um amigo diferente? Circulação Nacional | Escola de Gente-Comunicação em Inclusão | 04.999.034/0001-92 | Circulação da peça Um Amigo Diferente?, primeiro espetáculo infantil realizado no Brasil com todas as formas de acessibilidade física e na comunicação para um público estimado de 3000 pessoas. Serão duas apresentações por cidade, totalizando 10 apresentações gratuitas em teatros abertos ao público nas cidades: Juiz de Fora (MG); São Paulo (SP); Vitória (ES); Campo Grande (MS) e São Luis (MA). |
| 111960 | Aldebaran | Grupo Artes/Eventos Multimídia | 05.027.450/0001-91 | No primeiro ano do projeto faremos a pesquisa conceitual e cênica da montagem multimeios "Aldebaran" e cumprimos uma turnê com o espetáculo "As últimas flores do jardim das cerejeiras" por Vitória/ES, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, totalizando 18 apresentações. No segundo ano, finalizaremos a pesquisa, estaremos "Aldebaran" em BH/MG, com 12 apresentações, e em seguida cumprimos uma turnê pelas cidades de Curitiba/PR, Florianópolis/SC e Porto Alegre/RS, totalizando 12 apresentações. |

ANEXO II

| Pronac | Nome do Projeto | Proponente | CNPJ / CPF | Objeto |
|--------|---|---|--------------------|---|
| 127913 | QUADRINHOS CULTURAIS | C.V. Macedo ME | 15.823.973/0001-06 | QUADRINHOS CULTURAIS é uma coleção com três livretos abordando três temas culturais e suas histórias no Brasil, com 12 páginas cada um, produzido em quadrinhos e destinado à crianças e adolescentes, de 08 a 14 anos. O projeto distribuirá cinquenta mil exemplares desta coleção, gratuitamente, às escolas, instituições e bibliotecas públicas. |
| 110199 | LAÇOS DE FAMILIA: Etnias do Brasil | APOH SOLUÇÕES - COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME | 10.272.309/0001-94 | Publicação de um livro e exposição fotográfica itinerante em nove capitais, com cerca de 100 imagens, produzidas por fotógrafos notórios que percorrerão as cinco regiões do Brasil, registrando imagens inéditas de suas interpretações artísticas e contemporâneas sobre as diversas incidências e características das etnias e sincretismos do povo brasileiro, cuja principal ação será proporcionar a preservação e promoção da memória e das tradições. |
| 110233 | BANDA MIRIM: TURNÊ NACIONAL FELIZARDO | Cooperativa Paulista de Teatro | 51.561.819/0001-69 | O projeto propõe a circulação do premiado musical infantil FELIZARDO do núcleo artístico paulistano BANDA MIRIM por capitais brasileiras, sendo a realização de 2 (duas) apresentações em cada localidade seguidas por Oficinas. Todas as atividades c/ ENTRADA FRANCA. Esta itinerância inclui Belém/PA, São Luis/MA, Salvador/BA, Vitória/ES, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR e Porto Alegre/RS. |
| 114849 | Encontros com o Professor - 2012 | Ostermann & Ostermann Ltda. | 72.228.877/0001-45 | O projeto propõe a realização de 40 eventos nos quais o jornalista e filósofo Ruy Carlos Ostermann entrevista personalidades da cultura nacional com a participação do público. Todos os eventos são gravados e, posteriormente as entrevistas são gravadas e editadas em livro. Em 2012 será publicado o sétimo volume do livro Encontros com o Professor - Cultura Brasileira em Entrevista. |
| 111829 | MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CORAL USIMINAS | Associação Coral Usiminas | 00.080.081/0001-87 | Manter as atividades da Associação, buscando aprimorar a qualidade técnica vocal de seus integrantes e na contínua luta para divulgar a música erudita clássica e contemporânea, sacra e folclórica. Também objetiva o apoio a formação de novos grupos, principalmente infantil e da melhor idade, na forma de assessoria e cessão de espaço para ensaio. |



148989 - Projeto Ballet Educart - Ribeirão Preto Educarte Assessoria em Educação e Arte S/S Ltda CNPJ/CPF: 08.193.008/0001-23 Processo: 01400059321201484 Cidade: São Paulo - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 399.790,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Ballet Educart de São Paulo oferecerá oficinas de formação em Ballet Clássico para as comunidades de baixa renda de Ribeirão Preto. Serão realizadas 4 audições em 2 escolas públicas de bairros menos favorecidos da cidade, 100 crianças com maiores aptidões para o ballet serão selecionadas. As oficinas contarão com 4 Arte Educadores, 4 monitores e 1 Coordenadora Pedagógica. O Projeto será finalizado com uma apresentação no Teatro que terá produção de 100 figurinos, 2 ambientes cenográficos, equipe de som luz e backstage. Os ingressos serão distribuídos gratuitamente.

145642 - Projeto Venha Conosco Viver com Arte marcia jose kaskus CNPJ/CPF: 943.981.517-53 Processo: 0140001732201451 Cidade: Rio de Janeiro - RJ; Valor Aprovado R\$: R\$ 174.538,21 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto Venha Conosco Viver com Arte vai levar música, literatura, teatro, cinema, dança, artesanato e iniciação artística ao público do bairro da Grande Tijuca e comunidades próximas, no Rio de Janeiro, com uma programação de cursos, oficinas, apresentações, exposições, exhibições e encontros durante oito meses, no Espaço Cultural Venha Conosco.

147351 - Ricardo III - Turnê Manaus Paulo Henrique Bezerra de Paula Pessoa CNPJ/CPF: 816.611.342-20 Processo: 01400025958201477 Cidade: Manaus - AM; Valor Aprovado R\$: R\$ 163.255,52 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar três apresentações da peça "Ricardo III", de William Shakespeare, em Manaus, no Teatro Amazonas, sob direção de Marcelo Lazaratto. Todas as apresentações gratuitas serão dedicadas a ONG's, Estudantes da Rede Pública e Estudantes de Teatro.

142681 - Rodeio Artístico Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Retorno à Querência CNPJ/CPF: 03.703.711/0001-10 Processo: 01400005126201444 Cidade: Nova Prata - RS; Valor Aprovado R\$: R\$ 51.010,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar um rodeio artístico a ser sediado pelo Centro de Tradições Gaúchas - CTG, com concursos de Danças Tradicionalistas e Chula.

148338 - Samba, 100 anos de samba Aventura Entretenimento Ltda. CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22 Processo: 01400040934201448 Cidade: Rio de Janeiro - RJ; Valor Aprovado R\$: R\$ 3.982.500,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste na concepção, produção e apresentação do espetáculo "Sambra, 100 anos de Samba" com roteiro e direção de Gustavo Gasparini. O projeto apresentará a história de um dos movimentos culturais mais representativos da identidade brasileira: O Samba. Com uma produção totalmente nacional o espetáculo será realizado nas Cidades de São Paulo e Rio de Janeiro nos meses de novembro e dezembro de 2014, totalizando 08 apresentações.

149256 - Shear Madness G & F Produções Artísticas e Eventos Culturais Ltda - EPP CNPJ/CPF: 17.473.972/0001-04 Processo: 01400059679201415 Cidade: Niterói - RJ; Valor Aprovado R\$: R\$ 1.404.232,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Comédia teatral com 6 atores, com temporada de 3 apresentações por semana, durante 4 meses, totalizando assim 48 apresentações, no Rio de Janeiro. Um assassinato é cometido num salão de cabeleireiro. Dentre os 6 suspeitos, quem será o assassino? O público decide.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º) 148987 - 1º BH CHORO & JAZZ Na Caixa Promoções Ltda. CNPJ/CPF: 07.324.093/0001-59 Processo: 01400059319201413 Cidade: Belo Horizonte - MG; Valor Aprovado R\$: R\$ 564.800,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é a realização do primeiro festival de música instrumental envolvendo 02 seguimentos musicais: O Chorinho e o Jazz. Serão realizados 10 apresentações durante 03 dias na cidade de Belo Horizonte sendo: 1º dia (03 grupos de choro) - 2º dia (03 grupos/artistas de jazz) - 3º dia (02 grupos de choro e 02 grupos de jazz). O evento irá acontecer em praças públicas com o acesso livre de pessoas.

147461 - A NOSSA PAIXÃO - A SELEÇÃO BRASILEIRA DE ROCK & ROLL ANDREIA SANTOS ANDRADE - EDITORA E PRODUTORA DE LIVROS E CDS CNPJ/CPF: 10.451.879/0001-41

Processo: 01400026143201413 Cidade: Cotia - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 987.245,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: GRAVAÇÃO DE CD E 10 SHOWS DE LANÇAMENTO DA BANDA A SELEÇÃO BRASILEIRA DE ROCK & ROLL QUE CONSISTE NA REUNIÃO DE MÚSICOS QUE TIVERAM EXPRESSÃO NO GÊNERO MUSICAL DE ROCK UNIDO A UMA ORQUESTRA DE CAMARA PARA EXECUTAR MÚSICAS DE ROCK INÉDITAS COMPOSTAS POR MAHARAJA.

149616 - BANDA / FANFARRA - APAE LIMEIRA Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Limeira -

APAE CNPJ/CPF: 44.759.074/0001-81 Processo: 01400060133201407 Cidade: Limeira - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 259.172,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Dar continuidade e manter as atividades culturais de caráter permanente e continuado do Projeto Cultural da APAE DE LIMEIRA , o qual vem propiciando ao longo dos anos a inclusão Sociocultural, por meio da música. Desenvolvendo a capacidade de autoestima, autodisciplina, capacidade analítica, autoconfiança, criatividade, senso crítico, memória, sensibilidade, atenção, observação, expressão corporal, organização em grupo e coordenação motora. Fortalecer os conceitos de inclusão, promovendo o acesso à Cultura para as pessoas com Deficiências Intelectual, para as famílias e comunidades carentes, rompendo paradigmas acerca das diferenças.

147647 - Concertos de Música Clássica Instrumental 2014 Theatro Municipal de São Paulo.

Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC CNPJ/CPF: 09.300.324/0001-10 Processo: 01400036786201467 Cidade: São Paulo - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 2.324.118,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto tem por objetivo montar, produzir e apresentar Concertos Sinfônicos do Theatro Municipal de São Paulo, no segundo semestre de 2014, mantendo a excelência e a qualidade do mais importante Teatro da Cidade. Serão ao total 2 grandes Orquestras e Concertos de Música de Câmara , sendo elas Orquestra Sinfônica Municipal, Orquestra Experimental de Repertório e Grupos de Música de Câmara.

148023 - Festival Estação Show ESTACAO SHOW PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -

EPP CNPJ/CPF: 07.530.773/0001-29 Processo: 01400037470201492 Cidade: Jundiaí - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 2.021.550,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Festival tem como tema o Folclore e a Cultura Regional e será composto por Apresentações de Danças Regionais, Espetáculos de Música, Apresentações de Artes Cênicas, Debates com artistas, Contadores de Histórias, Exposições de Arte e Oficinas infantis. As atividades irão contemplar 04 municípios do interior do Estado de São Paulo, com 04 dias de Festival, de sexta a domingo, em cada cidade.

148498 - MUSICALIZANDO - ANO VII Associação Cultural Professor Walter de Paula Barbosa CNPJ/CPF: 07.402.599/0001-39 Processo: 01400041181201498

Cidade: Cianorte - PR; Valor Aprovado R\$: R\$ 252.610,52 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Dar continuidade ao Projeto "Musicalizando", implantado no ano de 2004, que tem como proposta central prestar o atendimento direto a 60 crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede pública de ensino, ao ensino e ao aperfeiçoamento da Música Instrumental nos seguintes instrumentos: Percussão; Flauta, Saxofone, Violão e Teclado, tendo como produto cultural resultante a realização de 01 concerto de Gala, com público de aproximadamente 400 pessoas.

148853 - Nós Fazemos Cultura 2015 Associação Beneficente São Roque CNPJ/CPF: 80.790.421/0002-83 Processo: 01400041680201485 Cidade: Piraquara - PR; Valor Aprovado R\$: R\$ 486.000,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Plano Anual de manutenção de ações educacionais culturais destinada a moradores do bairro Guarituba em Piraquara. As atividades são ofertadas nas áreas do Canto Coral, Orquestra, Artes Cênicas e Biblioteca com atendimento a 315 crianças, adolescentes e adultos. Mostra dos trabalhos realizados virá à público em apresentações artísticas em Piraquara e Curitiba e veiculadas na mídia digital.

148355 - Projeto Música e Cidadania Associação Cultural, Social e Cívica dos Amigos e Integranes Banda Conselheiro Mayrink CNPJ/CPF: 14.224.560/0001-34 Processo: 01400040954201419 Cidade: Mairinque - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 600.000,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto Música e Cidadania contribui para a manutenção, continuidade e expansão das atividades da Banda Musical Conselheiro Mayrink, que envolvem apresentações, par-

ticipações em festivais e especialmente a escola de música para crianças e jovens de escolas públicas municipais da cidade de Mairinque e região. Com sede própria, o Projeto oferece semanalmente, aulas práticas e teóricas dos instrumentos que compõe uma banda musical, tais como: flauta transversal, clarinete, saxofone, trompa, trompete, trombone, eufônio, tuba, percussão erudita e popular, entre outros.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º) 148259 - Festival Fine Art de Fotografia LUCIANA DE OLIVEIRA MULLER 89035240553 CNPJ/CPF: 14.493.378/0001-89 Processo: 01400040797201441

Cidade: Salvador - BA; Valor Aprovado R\$: R\$ 685.012,04 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Festival Fine Art de Fotografia é um conjunto de ações que visa a disseminação da arte da fotografia e da impressão de alta qualidade para a produção de obra de arte. O Festival é composto por 4 ações: 01- mostra fotográfica com o trabalho de renomados fotógrafos em atividade da Bahia; 02 - seminário sobre fotografia e impressão fine art; 03 - troca foto como incentivo a criação de acervos; 04 - criação de um site. As três primeiras ações estão previstas para acontecer em três cidades: Cachoeira - Universidade Federal do Recôncavo, Lençóis - Hotel Portal de Lençóis e Salvador - Museu Carlos Costa Pinto.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º) 149007 - Aventuras na cozinha CEPAR CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA

- ME CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88 Processo: 01400059346201488

Cidade: São Paulo - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 143.484,68 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto trata-se da produção de uma história em quadrinhos que se passa dentro do universo da culinária caseira. A história será dividida em 5 capítulos narrados em quadrinhos, permeados com algumas páginas contendo textos e imagens apresentando curiosidades e informações a respeito de alguns alimentos, incluindo algumas receitas de fácil preparo.

149501 - Bacia dos Bichos Duo Arte e Produção CNPJ/CPF: 12.239.183/0001-81 Processo: 01400059981201465 Cidade: Florianópolis - SC; Valor Aprovado R\$: R\$ 249.460,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Bacia dos Bichos, tem a intenção de fotografar o Rio Paraná e suas ilhas através de uma abordagem focada na fauna silvestre, na paisagem local e nos aspectos antropológicos da região. Com o resultado dessas imagens, será editado um livro e elaborada uma exposição itinerante que conta com o acompanhamento de um curador especializado no tema. Uma das ações do projeto, é a realização de palestras destinadas ao público infanto-juvenil com cunho sócio-educativo, ministrada pelos fotógrafos.

1410295 - BR- 050 , A ESTRADA DE ANHANGUERA Casa Maior Produções Culturais Ltda - ME CNPJ/CPF: 08.532.578/0001-09 Processo: 01400064368201460

Cidade: São Caetano do Sul - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 351.582,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Livro com acabamento de arte, com fotos e texto, no qual uma jornalista e um fotógrafo vão percorrer os 1,5 mil km da estrada BR 050 durante 20 dias, entrevistando trabalhadores da rodovia (caminhoneiros, policiais rodoviários, vendedores ambulantes, frentistas etc). A ideia é viver o dia-a-dia dessa estrada que une duas das mais importantes cidades brasileiras (São Paulo e Brasília) , exibindo seus contrastes, cultura (música popular, artesanato, gastronomia, etc), pontos turísticos. O ensaio fotográfico e o texto pretendem dar visibilidade a essa importante artéria nacional. O trabalho é complementado por amplo acervo de pesquisa e entrevistas, que dará embasamento para a narrativa da construção dessa estrada, o nascimento das cidades em seu entorno e o decisivo passo na integração nacional.

142032 - Guga, imagens de uma vida Salus Editora Cultural Ltda. CNPJ/CPF: 06.159.860/0001-59 Processo: 01400004191201442 Cidade: São Paulo - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 278.866,28 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O livro "Guga, imagens de uma vida" visa editar uma biografia sobre Gustavo Kuerten, o maior tenista brasileiro de todos os tempos e um dos maiores ídolos do tênis mundial, apresentando fotos, documentos, e outros materiais inéditos, acompanhados de depoimentos exclusivos e textos complementares que resumirão os feitos de Guga dentro e fora de quadra. O livro será em capa dura no formato 23 x 31,5 cm, com aproximadamente 300 páginas, traduzido para os idiomas Inglês e Espanhol.

149647 - Livro "Xingu - O mameá" [Título provisório] Via Impressa Design Gráfico Ltda - ME. CNPJ/CPF: 01.650.998/0001-32 Processo: 01400060190201488 Cidade: São Paulo - SP; Valor Aprovado R\$: R\$ 370.975,00 Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A publicação do livro é "Xingu - O Mameá", é contribuir para o resgate através da fotografia de Renato Soares do índio na sua mais pura forma, uma cultura enraizada e



ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)
148388 - PIRAPORIANDO
Janine Rodrigues Nascimento
CNPJ/CPF: 053.154.007-35
Processo: 01400040989201458
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 189071.30
Prazo de Captação: 31/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Encontro literário, que compreende: a) contação e interpretação de histórias infantis, b) breve palestra sobre os temas abordados nas histórias, c) discussão dos temas e conteúdo. Com a participação lúdica de crianças, inclusive para a criação do final de cada história. Apresentações quinzenais, durante sete meses e aos sábados, na cidade do Rio de Janeiro / RJ.

PORTARIA Nº 723, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º

do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 9103 - O SOM DAS CARTAS QUE NÃO LI
MAYANDERSON DE JESUS ARAUJO LAGE
11796636754 - ME
CNPJ/CPF: 13.467.128/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 27/10/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
14 2120 - Projeto Influencias
A & A Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 00.715.160/0001-17
SP - São Paulo
Período de captação: 21/10/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 724, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 11 5263 - "Nicestrigas - vida e arte", publicado na portaria de aprovação n. 529/11 de 15/09/2011, publicado no D.O.U. em 16/09/2011, para "Nicestrigas - arte e afeto".

Art. 2º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 12 6378 - "O DUELO", portaria de aprovação n.º 613/12 de 30/10/2014, publicado no D.O.U em 31/10/2012:

Onde se lê: Porto Guimarães Produções Artísticas Ltda. - Me

Leia-se: Porto Correia Produções Artísticas - EIRELI

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

PORTARIA Nº 725, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010 e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO CAUTELAR, nos termos do art. 78, inciso II, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, ao proponente indicado no anexo abaixo, enquanto as irregularidades identificadas não forem sanadas ou suficientemente esclarecidas, passando a vigorar as restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

| PROponente | CNPJ/CPF | PRONAC | PROJETO | OBJETO |
|--|--------------------|---------|-------------------------|--|
| Associação Cultural Orquestra de Catalão | 16.928.840/0001-59 | 12-9334 | Inclusão Musical - ACOC | Criação de uma orquestra (câmara) composta por 37 músicos e, paralelamente a integração musical de 100 crianças e adolescentes de 07 a 17 anos de idade regularmente matriculados nas escolas de Catalão e região disponibilizando, no mínimo, 50% das vagas para alunos da rede pública de ensino. Realizar uma (01) apresentação gratuitas, aberta ao público, com distribuição de ingressos apenas para controle da quantidade de pessoas suportada pelo local dos eventos para finalizar as atividades. |
| | | 13-9869 | Orquestra de Catalão | Dar continuidade ao PRONAC 12-9334, com oficinas gratuitas para crianças e jovens e dar continuidade a Orquestra de Catalão que surgiu deste mesmo projeto, composta por 37 músicos/alunos de várias idades. Atender gratuitamente cem (100) crianças e adolescentes de 07 a 17 anos regularmente matriculados nas escolas de Catalão e região, com, no mínimo, 50% das vagas destinadas a alunos da rede pública de ensino. Realizar uma (01) apresentação gratuita, aberta ao público, com distribuição de ingressos apenas para controle da quantidade de pessoas suportada pelo local do evento para finalizar as atividades do período. |

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.830/GC1, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor das Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA) e de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), constantes dos incisos I, XVII e XLIX, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; no Dec. nº 7.849, de 23 de novembro de 2012; no inciso XIV, do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto no 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.015271/2014-59, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro anexo, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Aeronáutica, para o cálculo do valor das Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA) e de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), referentes ao período de avaliação compreendido entre 1º de dezembro de 2014 e 30 de novembro de 2015.

Art. 2º O resultado da avaliação das metas de desempenho institucional será utilizado para cálculo do valor das gratificações de desempenho previstas para os servidores civis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten. Brig. Ar JUNITI SAITO

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

I - Metas Globais para as Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e de Atividade de Cargos Específicos (GDACE)

| Objetivo | INDICADOR (1) | FÓRMULA (2) |
|--|---|---|
| A) Utilizar procedimentos modernos de gestão administrativa. | Expedientes administrativos que ingressam no protocolo geral da OM. | (Número de processos respondidos / total de ingresso de expedientes na OM) x 100% |
| B) Otimizar o atendimento das necessidades de material e serviços para a OM. | Aquisições de material ou contratações de serviços. | (Quantitativo de Processos Administrativos de Gestão - PAG atendidos / número de Pedidos de Aquisição de Material ou Serviços - PAMS processados) x 100%. |

Obs: (1) Deverá ser calculada a média aritmética dos resultados das fórmulas previstas para os objetivos A e B que será utilizada para obtenção do Grau Final da Avaliação Institucional.

II - Metas Globais para a Gratificação de Desempenho da Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA)

| Objetivo | Indicador | Fórmula | Definição das Variáveis |
|---|---|---|--|
| A) Avaliar o desempenho do DECEA e Organizações Subordinadas no que se refere à manutenção da atualidade tecnológica dos Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo (ATC). | Atualização Tecnológica dos Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo | $IAT = [3 \times (ACCQA / ACCQT) + 2 \times (APPQA / APPQT) + (TWRQA / TWRQT)] / 6$ | IAT - Índice de Atualidade Tecnológica; ACC - Centro de Controle de Área; APP - Centro de Controle de Aproximação; TWR - Torre de Controle de Aeródromo; QA - Quantidade de Órgãos ATC Atualizados; e QT - Quantidade Total de Órgãos ATC. |
| B) Avaliar o desempenho do DECEA e Organizações Subordinadas no que se refere à vigilância do espaço aéreo brasileiro. | Espaço Aéreo Monitorado | $EAM = (EEM / EIM) \times 100$ | EAM - Espaço Aéreo Monitorado; EEM - Espaço Aéreo Efetivamente Monitorado por Radar Secundário no Nível de Voo 200; e EIM - Espaço Aéreo de Interesse para a Monitoração por Radar Secundário no Nível de Voo 200. |

PORTARIA Nº 1.840/GC3, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Revoga Portaria nº 922/GM3, de 07 de dezembro de 1989.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.014456/2014-46, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 922/GM3, de 07 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten. Brig. AR JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.842/GC3, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Altera dispositivos da Portaria nº 1709/GC3, de 09 de outubro de 2014.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos art. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67410.004867/2014-97, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 1709/GC3, de 09 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III - planejamento, execução e coordenação da proposta de efetivos e de especialidades nos diversos quadros de oficiais e de praças da Aeronáutica, conforme parâmetros de qualificação e de qualidade estabelecidos pelo Estado-Maior da Aeronáutica;

IV - execução das agregações e das reversões de oficiais e praças, exceto de oficiais-generais;

XIII - colocação de praças à disposição do Comando do Exército, a fim de prestarem serviços em Colégio Militar;

XXVI - alteração e retificação de idade de oficiais.(NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMOATA DA 6.935ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo nº 102/2014 do processo nº 26.464/2011, 28.311/2013 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 26.000/2011, 26.869/2012, 28.342/2013, 28.611/2014, 28.671/2014, 28.759/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 28.758/2014, 28.772/2014 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.244/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "CAPITÃO BRAYAN I" e a balsa "SONICÁ III", atrelada ao Rb "FERNANDITO", ocorridos nas proximidades da ilha dos Ratos, Guaratuba, Paraná, em 12 de fevereiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José da Silva (condutor do bote "CAPITÃO BRAYAN I").

Nº 27.364/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XII" com a balsa "BERTOLINI XXIX" e as balsas "EMSA 2" e "VITÓRIA DO TARUMÁ", ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 22 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Transportes Bertolini Ltda. (proprietária do Rb "BERTOLINI XII") e Valdemir Magalhães Pereira (encarregado da navegação da empresa Transportes Bertolini Ltda.).

Nº 28.864/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo as motos aquáticas: "SANTA MARIA" e "TUNADO", ocorridos no rio Parapanema, Salto Grande, São Paulo, em 27 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Luis Fernando Barleto Lopes (condutor da moto aquática "SANTA MARIA"), William Estevam de Pontes (proprietário da moto aquática "SANTA MARIA") e Gessé Gomes Moreno (condutor da moto aquática "TUNADO").

PEDIDO DE VISTA

Nº 28.892/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "SILVA" e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Igarapé, Luís Correia, Piauí, em 04 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Euclimar de Souza Cosme (condutor). Vista: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Retornar os autos a Procuradoria Especial da Marinha, para incluir no pólo passivo os outros dois sobreviventes, Rafael Vieira do Nascimento e Adriano Rodrigues Filho, pescadores não habilitados, pelos mesmos fundamentos, por excesso de pesos a bordo e falta de material de salvatagem, mantendo os termos em relação ao pescador não habilitado Euclimar de Souza Cosme, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Fernando Alves Ladeiras, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho em voto divergente não recebia a apresentação e determinava a publicação de Nota de Arquivamento, no entendimento de que o representado não é alcançado pela NORMA, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, ambos foram vencidos.

JULGAMENTOS

RECURSO DE AGRAVO

AGRAVO Nº 100/2014 - Processo Nº 27.766/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LAGO" com a vegetação cerrada localizada na margem do lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 07 de agosto de 2012.

Agravo interposto em 06 de março de 2014. Agravante: Antônio Carlos Pinto da Rocha (condutor), Adv. Dr. Grimaldo Roberto de Resende (OAB/DF 1.424/A). Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão Agravada: Despacho de 12FEV2014 do Juiz-Relator do Processo nº 27.766/2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: conhecer e julgar improcedente o recurso de agravo, mantendo-se o despacho atacado integralmente. O Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha não votou por ter sido o Relator do processo principal.

As 15h04min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h20min.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 26.427/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito e um de seus ocupantes, ocorridos na lagoa de Juturnaíba, Silva Jardim, Rio de Janeiro, em 29 de abril de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jílho Cesar de Faria Alvim Wasserman (condutor), Adv.º Dr. Juliana Gonçalves Rebêlo (OAB/RJ 129.771). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 117-120), para responsabilizar por imprudência e negligência, o mestre amador, Sr. JÚLIO CESAR DE FÁRIA ALVIM WASSERMANN pelo acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" e pelo fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121-VII, c/c os artigos 124-IX, 127-Caput, 135-II e 139-IV (d), todos da citada Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Cópia do Acórdão ao Ministério Público local (art. 21, da Lei nº 2.180/54); Medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no art. 33, Parágrafo Único, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), deve-se oficializar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao inciso I, do art. 16, do RLESTA, cometida pela proprietária da embarcação sem denominação e não inscrita, Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense e a infração à Lei nº 8.374/91 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPPEM.

Nº 25.541/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita e uma de seus ocupantes, ocorridos no rio São Francisco, município de São Francisco, Minas Gerais, em 18 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Tiago Pereira do Rosário Júnior (condutor inabilitado), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ), Antônio Delvace Ribeiro Costa (responsável pela canoa) - Revel e Renato Soares dos Santos (encontrava-se na posse da embarcação) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, imperícia e negligência dos representados, Tiago Pereira do Rosário Júnior, Antônio Delvace Ribeiro Costa e Renato Soares dos Santos, condenando cada um à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas divididas, acumulada com a pena de repreensão, na forma do artigo 121 incisos I e VII da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.015/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o veleiro "PIAZITO COLORADO", ocorridos nas proximidades do farolote D'Ajuda, Porto Seguro, Bahia, em 25 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Rogério D'Ávila (condutor), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: rejeitar a preliminar. Julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e imperícia do representado, Luiz Rogério D'Ávila, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas, na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, inciso VII da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.549/2012 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorrido nas proximidades do porto de Camanaus, São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, em 05 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Dagoberto Fontes Neto (proprietário/condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Dagoberto Fontes Neto, condenando-o à pena de multa de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei. Medidas preventivas e de segurança: oficializar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 11 e 16, inciso I do RLESTA, cometidas por Dagoberto Fontes Neto, proprietário e condutor da canoa sem nome.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.723/2014 - Fato da navegação envolvendo a LM "NOSSA SENHORA DE FÁTIMA IV" e uma passageira, ocorrido na praia de Pipa, Tibau do Sul, Rio Grande do Norte, em 06 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.626/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SANTÉ I", ocorrido nas proximidades da praia de Boracéia, São Sebastião, São Paulo, em 12 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado Fluvial de Guaira, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 27.753/2013, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h34min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 28 de outubro de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVASÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1º, 2, 3 E 4 DE SETEMBRO DE 2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000161/2014-01 Parecer: CNE/CEB 5/2014
Relator: Antonio Ibañez Ruiz Interessado: Andreas Riedner Schmachtenberg - Santo Ângelo/RS Assunto: Comprovação de escolaridade básica Voto do relator: A vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o curso de Jardim B, último ano da Educação Infantil, cursado na Escola de Ensino Fundamental "Criança e Companhia", em Santo Ângelo, RS, no ano de 1996, como incorporado aos seus 8 (oito) anos de Ensino Fundamental, totalizando 9 (nove) anos de estudos, os quais, somados aos 3 (três) anos de Ensino Médio, totalizam 12 (doze) anos de Educação Básica, cumprindo, assim, o exigido requisito de duração mínima de escolaridade básica, para fins de continuidade de estudos superiores em universidade italiana. Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Cônsul Nicola Occhipinti, do Consulado Geral da Itália, em Porto Alegre, RS Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000160/2014-58 Parecer: CNE/CEB 6/2014
Relator: Antonio Ibañez Ruiz Interessada: Amanda Simon Camilo - São Paulo/SP Assunto: Comprovação de escolaridade básica Voto do relator: A vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o curso de Pré-escola, último ano da Educação Infantil, da Escola São Teodoro de Nossa Senhora de Sion, localizada em São Paulo, SP, cursado por Amanda Simon Camilo, no ano de 1997, como incorporado aos seus 8 (oito) anos de Ensino Fundamental, totalizando 9 (nove) anos de estudos, os quais, somados aos 3 (três) anos de Ensino Médio, totalizam 12 (doze) anos de Educação Básica, cum-



prindo, assim, o exigido requisito de duração mínima de escolaridade básica, para fins de continuidade de estudos superiores em universidade italiana. Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Cônsul Michele Pala, do Consulado Geral da Itália, em São Paulo, SP Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000068/2014-98 Parecer: CNE/CEB 7/2014
Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Ministério da Educação/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2014, que trata da classificação de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP/MEC), no sentido de que não há nem relação de superioridade e inferioridade e nem relação de equivalência pura e simples entre um curso de Ensino Médio e um de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. São de natureza diferente. Em termos de preparo profissional, o Ensino Médio objetiva apenas a preparação básica para o trabalho, enquanto que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva a habilitação profissional para o exercício de ocupações técnicas no mundo do trabalho. O primeiro ensina a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, enquanto etapa de conclusão da Educação Básica, condição para continuidade de estudos na Educação Superior, ao passo que o outro ensina a obtenção de diploma de técnico, o qual, uma vez registrado, tem validade nacional como habilitação profissional técnica de nível médio, reconhecida pelo mundo do trabalho. Portanto, são dois cursos distintos, que geram direitos distintos, embora possam ser ofertados na forma articulada com o Ensino Médio, seja com ele integrado, seja em programas desenvolvidos concomitantemente, bem como na forma subsequente ao Ensino Médio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.
ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.550, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 011097/2013, resolve:

Aplicar à empresa ROBERTO DA SILVA - ME, CNPJ nº 17.617.420/0001-14, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE800589, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 9 (nove) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como com a sua rescisão, a contar da publicação desta Portaria no DOU, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 342/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 463, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 99, de 14 de fevereiro de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2014, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, no § 3º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, e no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 30 de novembro de 2014 o prazo para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014.

Art. 2º Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELITON CAPUTO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 533, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2013 por Escola.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem o incisos I e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os resultados do Enem 2013 por Escola serão calculados e divulgados para as escolas que cumpram, concomitantemente, os dois critérios abaixo:

- possuir pelo menos 10 (dez) alunos concluintes do ensino médio regular seriado participantes do Enem 2013; e
- possuir pelo menos 50% de alunos participantes do Enem 2013, de acordo com os dados do Censo Escolar 2013.

Parágrafo Único. Consideram-se concluintes do ensino médio os alunos matriculados na 3ª série do ensino médio regular, excluídos os do ensino médio não seriado, constantes no Censo Escolar 2013, publicado no DOU em 30 de dezembro de 2013. Consideram-se participantes do Enem 2013 os alunos que realizaram as quatro provas objetivas e a prova de redação, obtendo proficiências superiores a 0 (zero) em todas as provas objetivas.

Art. 2º As escolas que certificam na 4ª série do ensino médio regular deverão solicitar a inclusão dos alunos concluintes nesta série e/ou a exclusão dos alunos da 3ª série, caso os mesmos não sejam certificados nessa série, para o cálculo das proficiências médias da escola.

Parágrafo primeiro: Para a solicitação referida no caput deste artigo, o dirigente da escola deverá enviar ao INEP formulário específico detalhando a solicitação (Anexo I), acompanhado dos documentos que comprovam a regulamentação da escola para a certificação no ensino médio.

Parágrafo segundo: O referido formulário de solicitação deverá ser assinado pelo dirigente da escola e enviado ao INEP, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta portaria, exclusivamente por meio eletrônico (e-mail), para o endereço: enem.escola2013@inep.gov.br, com o seguinte título:

[Código da Escola] - [Nome da Escola] - [UF].

Exemplo: 12345678 - Escola XYZW - DF.

Art. 3º Os resultados do Enem 2013 por Escola serão formados pelas médias das proficiências dos alunos participantes, por área do conhecimento e redação, e pela distribuição percentual dos alunos em faixa de proficiência, para cada área e para a redação. Apresentar-se-ão, ainda, a taxa de participação da unidade escolar e indicadores contextuais, a serem considerados na análise dos resultados.

Art. 4º A divulgação preliminar dos resultados do Enem 2013 por Escola será disponibilizada na página do INEP na internet e está prevista para 27 de novembro de 2014.

Art. 5º Em caso de discordância, os dirigentes das escolas poderão interpor recurso ao INEP, no prazo de até 10 dias após a data da divulgação preliminar.

Parágrafo Primeiro. As normas para a interposição de recursos são:

a) As solicitações de recurso deverão ser realizadas pelo dirigente da unidade escolar, em formulário próprio (Anexo II), assinado pelo mesmo;

b) O formulário de solicitação preenchido e assinado deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico (e-mail) para o endereço enem.escola2013@inep.gov.br, com o seguinte título: (Código da Escola) - (Nome da Escola) - (UF). Exemplo: 12345678 - Escola XYZ - DF. E-mails que tiverem títulos diferentes desse formato serão desconsiderados.

c) Não serão aceitos recursos referentes a modificações de dados do Censo Escolar 2013, publicado no DOU em 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo Segundo: Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo e na forma estabelecida por esta portaria.

Art. 6º O Inep analisará e emitirá resposta aos recursos, no prazo de até 15(quinze) dias após o término do prazo de interposição de recursos.

Art. 7º A divulgação final dos resultados do Enem 2013 por Escola, está prevista para 22 de dezembro de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 610, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, ambas do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|---|--|--|
| 1. | 201403692 | TEOLOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO | LICEU CORACAO DE JESUS | RUA DOM BOSCO, 284, CENTRO, LORENA/SP |
| 2. | 201403411 | ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE | INSTITUTO ENSINAR BRASIL | RUA 16, 24, VILA TANQUE, JOÃO MONLEVADE/MG |
| 3. | 201403430 | FABRICAÇÃO MECÂNICA (Tecnológico) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA | INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA | RODOVIA SP 306, S/N, KM 24, JD, SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP |

PORTARIA Nº 611, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|---|--|--|
| 1. | 201107303 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO | METROPOLITAN EDUCACAO LTDA. | AVENIDA: CASTELO BRANCO, 2490, NOVA RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/SP |
| 2. | 201303918 | RADIOLOGIA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE CERES | CESUR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA LTDA | AVENIDA BRASIL, QUADRA 13, S/N, SETOR MORADA VERDE, CERES/GO |
| 3. | 201207832 | LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE SUMARÉ | INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA | PRAÇA DOMINGOS CORREA DA CRUZ, 14, SANTANA, SÃO PAULO/SP |
| 4. | 201303817 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA | RUA VINTE E QUATRO, 236, - ATÉ 24/25, VILA SANTA CECÍLIA, VOLTA REDONDA/RJ |
| 5. | 201207730 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 200 (duzentas) | FACULDADE SUMARÉ | INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA | PRAÇA DOMINGOS CORREA DA CRUZ, 14, SANTANA, SÃO PAULO/SP |
| 6. | 201203938 | ENGENHARIA AUTOMOTIVA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIMATEC | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL | AVENIDA ORLANDO GOMES, 1845, PIATÁ, SALVADOR/BA |
| 7. | 201303286 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA | VSTP EDUCACAO LTDA | RUA OLIMPIADAS, 186, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP |
| 8. | 201304387 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 160 (cento e sessenta) | FACULDADE UNIÃO ARARUAMA DE ENSINO S/S LTDA. | FACULDADE UNIAO ARARUAMA DE ENSINO S/S LTDA. - ME | RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, 333, RIO DO LIMÃO, ARARUAMA/RJ |
| 9. | 201303663 | PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE DE AMERICANA | ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE | RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP |
| 10. | 201207035 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ALAGOAS | FAPEC - FUNDACAO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCACAO E CULTURA | AVENIDA PRESIDENTE ROOSEVELT, 1200, SERRARIA, MACEIÓ/AL |
| 11. | 201303662 | ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE AMERICANA | ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE | RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP |
| 12. | 201109939 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 50 (cinquenta) | FACULDADE DE TELÊMACO BORBA | FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA | AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1181, ALTO DAS OLIVEIRAS, TELÊMACO BORBA/PR |
| 13. | 201207833 | LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE SUMARÉ | INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA | PRAÇA DOMINGOS CORREA DA CRUZ, 14, SANTANA, SÃO PAULO/SP |
| 14. | 201302963 | DESIGN GRÁFICO (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE DAS AMÉRICAS | SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA | RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A , CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP |
| 15. | 201108735 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FACULDADE CONCÓRDIA | SOCIEDADE EDUCACIONAL CONCORDIA LTDA | RUA ANITA GARIBALDI, 3185, ACESSO CONTORNO NORTE, PRIMAVERA, CONCÓRDIA/SC |
| 16. | 201101341 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | SOBRESP - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE | SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O ENSINO E PESQUISA LTDA - ME | RUA APPEL, 520, CENTRO, SANTA MARIA/RS |
| 17. | 201303473 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE IPATINGA | FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA SALERMO, 299, BETHÂNIA, IPATINGA/MG |
| 18. | 201210423 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA | ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A. | AVENIDA MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB |
| 19. | 201110172 | GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DEVRY DE SÃO LUÍS | DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A | AVENIDA DOS HOLANDESES, 10, LETRA: A, CALHAU, SÃO LUÍS/MA |
| 20. | 201303883 | ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado) | 200 (duzentas) | INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO | INFNET EDUCACAO LTDA. | RUA SÃO JOSÉ, 90, 2º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 21. | 201211156 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE DECISION DE NEGÓCIOS | DECISION BUSINESS SCHOOL LTDA | AVENIDA PRAIA DE BELAS, 1510, MENINO DEUS, PORTO ALEGRE/RS |
| 22. | 201200622 | ESTÉTICA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | FACULDADES INTEGRADAS MARIA IMACULADA | INSTITUTO MARIA IMACULADA | RUA PAULA BUENO, 240, CENTRO, MOGI GUAÇU/SP |
| 23. | 201303520 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DECISION DE NEGÓCIOS | DECISION BUSINESS SCHOOL LTDA | AVENIDA PRAIA DE BELAS, 1510, MENINO DEUS, PORTO ALEGRE/RS |
| 24. | 201112842 | ARTES VISUAIS (Licenciatura) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA | FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL | RUA LINHA TRES RIBEIROES, SN, LOTEAMENTO CENTENÁRIO, LIRI, IÇARA/SC |
| 25. | 201303669 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SESST - EPP | RUA JOÃO LUIZ DE MELO, 2110, TANCREDO NEVES, SERRA TALHADA/PE |
| 26. | 201008294 | PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA | AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 2.894, CENTRO, PETRÓPOLIS/RJ |
| 27. | 201206445 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ | ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA | RODOVIA DUCA SERRA, S/N, KM-0, ALVORADA, MACAPÁ/AP |
| 28. | 201110169 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DEVRY DE SÃO LUÍS | DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A | AVENIDA DOS HOLANDESES, 10, LETRA: A, CALHAU, SÃO LUÍS/MA |
| 29. | 201303672 | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL | FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | RUA GENERAL VITORINO, 25, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS |



| | | | | | | |
|-----|-----------|--------------------------------------|----------------|---|---|---|
| 30. | 201302645 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE DAS AMÉRICAS | SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA | RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP |
| 31. | 201204947 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE NATALENSE DE ENSINO E CULTURA | ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO-ASPER | AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 4890, LAGOA NOVA, NATAL/RN |
| 32. | 201110170 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DEVRY DE SÃO LUÍS | DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A | AVENIDA DOS HOLANDESES, 10, LETRA: A, CALHAU, SÃO LUÍS/MA |
| 33. | 201110171 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DEVRY DE SÃO LUÍS | DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A | AVENIDA DOS HOLANDESES, 10, LETRA: A, CALHAU, SÃO LUÍS/MA |

PORTARIA Nº 612, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Indeferimento de pedidos de autorização de cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|---|--|--|
| 1. | 201301992 | ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ | ASSOCIACAO CEARENSE DE ENSINO E CULTURA - AS-CEC | RUA CAETANO XIMENES ARAGÃO, 110, ÁGUA FRIA, FORTALEZA/CE |
| 2. | 201110575 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 60 (sessenta) | FACULDADES INTEGRADAS DE CATAGUASES | FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS | RUA ROMUALDO MENEZES, 701, MENEZES, CATAGUASES/MG |
| 3. | 201106541 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | AVENIDA TENENTE RAIMUNDO ROCHA, S/N, PLANALTO, JUAZEIRO DO NORTE/CE |
| 4. | 201302397 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 100 (cem) | INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PROFESSOR CAMILLO FILHO | SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA NAPOLEÃO LIMA, 1175, JÓQUEI CLUBE, TERESINA/PI |
| 5. | 201302683 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE MARECHAL RONDON | ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO | VISCINAL NILO LISBOA CHAVASCO, 5000, CHACARA SALTINHO, SÃO MANUEL/SP |
| 6. | 201303611 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE KENNEDY DE BELO HORIZONTE | ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS | RUA JOSÉ DIAS VIEIRA, 46, RIO BRANCO, DISTRITO VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG |
| 7. | 201008330 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE JARDINS | CESUL-CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP | AVENIDA DEPUTADO PEDRO VALADARES, 1496, JARDINS, ARACAJU/SE |
| 8. | 201209685 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | INSTITUTO SALVADOR DE ENSINO E CULTURA | ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES | AVENIDA JORGE AMADO, 780, BOCA DO RIO, SALVADOR/BA |
| 9. | 201211111 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE GETÚLIO VARGAS | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA | RUA JACOB GREMMELMAIER, 215, CENTRO, GETÚLIO VARGAS/RS |
| 10. | 201202087 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADES INTEGRADAS PROMOVE DE BRASÍLIA | UNICA EDUCACIONAL | QS 5 - RUA 300 - LOTE, 01, BLOCOS I E II, ÁGUAS CLARAS-TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF |
| 11. | 201303563 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG |
| 12. | 201112601 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE NATALENSE DE ENSINO E CULTURA | ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO-ASPER | AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 4890, LAGOA NOVA, NATAL/RN |
| 13. | 201209683 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE PAN AMAZÔNIA | ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES | RUA DOS MUNDURUCUS, 4010, BAIRRO CREMAÇÃO, BELÉM/PA |
| 14. | 201112299 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE PARANAENSE | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR |
| 15. | 201102747 | ODONTOLOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR | FUNDAÇÃO ESPERANÇA | RUA COARACY NUNES, 3315, CAIXA POSTAL 222, CARANAZAL, SANTARÉM/PA |
| 16. | 201303997 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA NOSSA SENHORA DOS ANJOS | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | AVENIDA DR. JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 1991, CENTRO, GRAVATAÍ/RS |
| 17. | 201203359 | ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE TECSOMA | INSTITUTO TECSOMA LTDA - ITEC | RUA ORLANDO ULHOA BATISTA, 380 A, VILA ALVORADA, PARACATU/MG |
| 18. | 201303765 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA DE RIO DAS OSTRAS | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA RENASCER DA TERCEIRA IDADE, S/N, JARDIM CAMPOMAR, RIO DAS OSTRAS/RJ |
| 19. | 201210920 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CAXIAS DO SUL | SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA | RUA FEIJÓ JÚNIOR, 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS |
| 20. | 201209726 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA | ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES | AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1.202, LAGUINHO, MACAPÁ/AP |

PORTARIA Nº 613, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|--|--|--|
| 1. | 201307114 | SISTEMAS E MÍDIAS DIGITAIS (Bacharelado) | 110 (cento e dez) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA | RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE |
| 2. | 201305885 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE PASCHOAL DANTAS | ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCHOAL DANTAS | AVENIDA AFONSO DE SAMPAIO E SOUSA, 495, PARQUE DO CARMO, SÃO PAULO/SP |
| 3. | 201306943 | RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI | ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. | RUA CASA DO ATOR, NºS 90, 275,294,340, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP |
| 4. | 200901957 | AGRONOMIA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ | FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA | AV. MINISTRO OLAVO DRUMMOND, 5, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SÃO GERALDO, ARAXÁ/MG |
| 5. | 201307092 | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE SÃO VICENTE | UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA. | AVENIDA CAPITÃO MOR AGUIAR, 798, CENTRO, SÃO VICENTE/SP |
| 6. | 201307411 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 160 (cento e sessenta) | FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS | IBGEN EDUCACIONAL LTDA | AVENIDA PROTÁSIO ALVES, 2.493, PETRÓPOLIS, PORTO ALEGRE/RS |
| 7. | 201305737 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC | AV. ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX, Nº 823, JURUBATUBA, SÃO PAULO/SP |
| 8. | 200903991 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 100 (cem) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE ITANHANDU | FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA ALEXANDRE MOREIRA, 291, CENTRO, ITANHANDU/MG |
| 9. | 201211010 | CIÊNCIAS NATURAIS (Licenciatura) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL | UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS | AVENIDA EDMUNDO GAIEVSKI, 1000, RODOVIA ESTADUAL, REALEZA/PR |
| 10. | 201306756 | AGRONOMIA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA | SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA | RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP |
| 11. | 201306374 | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO | AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE, 450, INDAIÁ, CARAGUATATUBA/SP |
| 12. | 201306802 | GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico) | 70 (setenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA | RODOVIA BR 020, S/N, KM 302, JUBAIA, CANNINDE/CE |
| 13. | 200904275 | DIREITO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA | FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA SENADOR PENA, 521, CENTRO, UBERABA/MG |
| 14. | 201301998 | BIOMEDICINA (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS | RUA RIACHUELO, 1.530, SAMUEL GRAHAN, JATAÍ/GO |
| 15. | 201307102 | LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura) | 50 (cinquenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO | FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO | AVENIDA LÍRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, 466, CHÁCARA DAS ROSAS, PATROCÍNIO/MG |
| 16. | 201307169 | CIÊNCIAS NATURAIS - BIOLOGIA (Licenciatura) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO | AV. PRINCIPAL S/N, RESIDENCIAL DOM AFONSO FELIPE GRGORI, IMPERATRIZ/MA |
| 17. | 201306161 | LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | RUA DOM MANOEL DE MEDEIROS, S/N, DOIS IRMÃOS, RECIFE/PE |
| 18. | 201012486 | CIÊNCIA POLÍTICA (Bacharelado) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 107, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 19. | 200901912 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 60 (sessenta) | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE OLIVEIRA | FUNDACAO EDUCACIONAL DE OLIVEIRA | RUA CEL. BENJAMIM GUIMARÃES, 27, CENTRO, OLIVEIRA/MG |
| 20. | 201306104 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE EDUCACIONAL DE MATELÂNDIA | MATELANDIA ADMINISTRADORA DE PARTICIPACOES S/A | RUA MARECHAL FLORIANO, 964, CENTRO, MATELÂNDIA/PR |
| 21. | 200908161 | GESTÃO EMPREENDEDORA (Tecnológico) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN | ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS | QUADRA QNE 24, LOTES 06/08, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF |
| 22. | 201307004 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA LUIS OTÁVIO, 1313, TAQUARAL, CAMPINAS/SP |
| 23. | 201306988 | DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico) | 270 (duzentas e setenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUEIRA DE SÃO PAULO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP |
| 24. | 201206592 | GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico) | 200 (duzentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS | FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL | RUA TAGUÁ, 150, PRÉDIO 1 - CAMPUS LIBERDADE I, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP |
| 25. | 200908162 | GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico) | 500 (quinhentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN | ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS | SETOR D SUL - ÁREA ESPECIAL, 04, TAGUATINGA SUL, BRASÍLIA/DF |
| 26. | 201004247 | PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE DOCENTE (Licenciatura) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA | FUNDACAO ATTILA TABORDA | AV GENERAL OSÓRIO, 522, CENTRO, CAÇAPAVA DO SUL/RS |



| | | | | | | |
|-----|-----------|--------------------------------------|--------------------------|---|--|--|
| 27. | 201306954 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico) | 270 (duzentas e setenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP |
| 28. | 200904187 | FARMÁCIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE ITABIRITO | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA MATOZINHOS, 293, MATOZINHOS, ITABIRITO/MG |
| 29. | 201307012 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA CLARINO PEIXOTO DE OLIVEIRA, 280, JARDIM MARIA BRUSHI MODENEIS, LIMEIRA/SP |
| 30. | 201306353 | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE | RUA JOAQUIM GARCIA, S/N, CENTRO, CAMBOIRI/SC |

PORTARIA Nº 614, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|---|---|--|
| 1. | 201209815 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 60 (sessenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO - CATÓLICA DE SANTA CATARINA EM JARAGUÁ DO SUL | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE | RUA DOS IMIGRANTES, 500, VILA RAU, JARAGUÁ DO SUL/SC |
| 2. | 201306589 | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE TECNOLOGIA LOURENÇO FILHO | OCESU - ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA | RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2101, CENTRO, FORTALEZA/CE |
| 3. | 201306013 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 230 (duzentas e trinta) | UNIVERSIDADE PAULISTA | ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 3001, ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP |
| 4. | 201306534 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | RUA DAS ESMERALDAS, 67, JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP |
| 5. | 201307353 | CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRIÇUMA | AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRIÇUMA/SC |
| 6. | 201306408 | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA | ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA | AV. CORA CORALINA, QD. F-25, LOTE 40, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO |
| 7. | 201107494 | LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura) | 35 (trinta e cinco) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL | AV. CAPITÃO OLINTO MANCINI, 1662, COLINOS, TRÊS LAGOAS/MS |
| 8. | 201115109 | FILOSOFIA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO | ESTRADA DO CAMINHO VELHO, 333, PIMENTAS, GUARULHOS/SP |
| 9. | 201203677 | ALIMENTOS (Tecnológico) | 60 (sessenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA | RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, S/N, BR 230, JARDIM SORRILÂNDIA, SOUSA/PB |
| 10. | 201306441 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 230 (duzentas e trinta) | ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO ABEU | RUA ITAIARA, 301, CENTRO, BELFORD ROXO/RJ |
| 11. | 201306188 | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | RUA DAS ESMERALDAS, 67, JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP |
| 12. | 201113215 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA | AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 1460, CONJUNTO ATÍLIO ANDREAZZA, JAPIIM, MANAUS/AM |
| 13. | 201307397 | ALIMENTOS (Tecnológico) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRIÇUMA | AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRIÇUMA/SC |
| 14. | 201307104 | CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE NOVA ROMA | CENTRO BRASILEIRO DE PROFSSIONALIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA | ESTRADA DO BONGI, 425, PRADO, RECIFE/PE |
| 15. | 200904018 | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado) | 160 (cento e sessenta) | UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO | FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS | ALAMEDA ROBERTO ASSUNÇÃO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, EL DORADO, CAMPO BELO/MG |
| 16. | 201210672 | FÍSICA (Licenciatura) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | RUA PANDIÁ CALÓGERAS, 898, BAUXITA, OURO PRETO/MG |
| 17. | 201307360 | AGRONOMIA (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | RN 160, KM 03, 00, ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ - EAJ, DISTRITO JUNDIAÍ, MACAÍBA/RN |
| 18. | 201004207 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE GETÚLIO VARGAS | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA | AVENIDA BORGES MEDEIROS, 2113, CHAMPAGNAT, GETÚLIO VARGAS/RS |
| 19. | 201306483 | FARMÁCIA (Bacharelado) | 100 (cem) | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU | AVENIDA PARANÁ, 3.695, JARDIM CENTRAL, FOZ DO IGUAÇU/PR |
| 20. | 201306720 | CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura) | 25 (vinte e cinco) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT |
| 21. | 201211162 | ALIMENTOS (Tecnológico) | 90 (noventa) | FACULDADE DE TECNOLOGIA CENTEC - SERTÃO CENTRAL | INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO | AVENIDA GERALDO BIZARRIA, 0, DISTRITO INDUSTRIAL, QUIXERAMOBIM/CE |

| | | | | | | |
|-----|-----------|--|---------------------|---|---|--|
| 22. | 201114172 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 200 (duzentas) | FACULDADE SÃO TOMAZ DE AQUINO | SESTAS - SOCIEDADE DE ESTUDOS SAO TOMAZ DE AQUINO - ME | RUA DO QUEIMADO, 17, TÉRREO, LAPINHA, SALVADOR/BA |
| 23. | 201306877 | HISTÓRIA (Licenciatura) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT |
| 24. | 201306586 | SEGURANÇA PÚBLICA (Tecnológico) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEEVALE | ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO | RUA 239, Nº 2755, VILA NOVA, NOVO HAMBURGO/RS |
| 25. | 201307165 | CIÊNCIAS HUMANAS - GEOGRAFIA (Licenciatura) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | BR 226, 1, TREZIDELA, GRAJAÚ/MA |
| 26. | 201306619 | LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA | AV. PH. ROLFS, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, VIÇOSA/MG |
| 27. | 201209803 | ALIMENTOS (Tecnológico) | 60 (sessenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO - CATÓLICA DE SANTA CATARINA EM JARAGUÁ DO SUL | FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE | RUA DOS IMIGRANTES, 500, VILA RAU, JARAGUÁ DO SUL/SC |
| 28. | 201306144 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE BAGÉ | SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA | AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETÚLIO VARGAS, BAGÉ/RS |
| 29. | 201306228 | MATEMÁTICA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | RUA DESEMBARGADOR ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA, 783, BLOCO B, ATERRADO, VOLTA REDONDA/RJ |
| 30. | 200903942 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE RIBEIRÃO DAS NEVES | FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA ARI TEIXEIRA DA COSTA, 1500, SANTA PAULA, RIBEIRÃO DAS NEVES/MG |

PORTARIA Nº 615, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|-------------------------------|--|--|---|
| 1. | 201305964 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS | ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS | PRAÇA TIRADENTES, 164, CENTRO, JANUÁRIA/MG |
| 2. | 201306485 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS AVANÇADOS | ISAN - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA - ME | ALAMEDA A, 1F E 1G, LOTEAMENTO QUITANDINHA QD. SQS 1, ALTO DO CALHAU, SÃO LUÍS/MA |
| 3. | 201306672 | QUÍMICA (Licenciatura) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | FAZENDA SACO, S/N, FAZENDA SACO, SERRA TALHADA/PE |
| 4. | 201209442 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 80 (oitenta) | INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE | SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. - ME | RUA SANTA CATARINA, 152, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG |
| 5. | 201307168 | CIÊNCIAS HUMANAS - SOCIOLOGIA (Licenciatura) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | RUA URBANO SANTOS, S/N, CENTRO, IMPERATRIZ/MA |
| 6. | 201306313 | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DA SERRA GAÚCHA | SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA | RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2366, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS |
| 7. | 201100575 | COMUNICAÇÃO SOCIAL - AUDIOVISUAL (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE | AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, JARDIM ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE |
| 8. | 201306444 | GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico) | 230 (duzentas e trinta) | UNIVERSIDADE PAULISTA | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 3001, ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP |
| 9. | 201203512 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO | AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., 514, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES |
| 10. | 201305772 | QUÍMICA (Bacharelado) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT |
| 11. | 201306553 | CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Bacharelado) | 400 (quatrocentas) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO | RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 138,7, DISTRITO EUGÊNIO DE MELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP |
| 12. | 201306328 | LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS | PRAÇA PROF. EDMIR SÁ SANTOS, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, LAVRAS/MG |
| 13. | 201306223 | QUÍMICA (Licenciatura) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT |
| 14. | 201306711 | MATEMÁTICA INDUSTRIAL (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA | RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE |
| 15. | 201114022 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA | RUA DAS VÁRZEAS, S/N, CENTRO, BARREIRAS/BA |
| 16. | 200903211 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE BETIM | FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS | RUA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, 189, ANGOLA, BETIM/MG |
| 17. | 201112396 | FARMÁCIA (Bacharelado) | 460 (quatrocentas e sessenta) | UNIVERSIDADE PAULISTA | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | RUA MIGUEL GUIDOTTI, 405, PARQUE EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA/SP |



| | | | | | | |
|-----|-----------|--|---------------------------|---|---|---|
| 18. | 201307258 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA | RUA PIONEIRO, 2153, JARDIM DALLAS, PLOTINA/PR |
| 19. | 201208497 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ | RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, KM 2, ZERÃO, MACAPÁ/AP |
| 20. | 201300199 | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE ESAMC CAMPINAS | CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA | RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CENTRO, CAMPINAS/SP |
| 21. | 201210683 | FARMÁCIA (Bacharelado) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA | QUADRA QNN 14, OU PRÉDIO NOVO: CENTRO METROPOLITANO QUADRA 01 CEILÂNDIA SUL, CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA), BRASÍLIA/DF |
| 22. | 201007991 | DANÇA (Licenciatura) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA | TRAV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 820, UMARIZAL, BELÉM/PA |
| 23. | 201207694 | LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura) | 240 (duzentas e quarenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO | ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A | RUA MIGUEL CALMON, 22, UNIDADE DO COMÉRCIO, COMÉRCIO, SALVADOR/BA |
| 24. | 201306238 | FÍSICA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | RUA DESEMBARGADOR ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA, 783, BLOCO B, ATERRADO, VOLTA REDONDA/RJ |
| 25. | 201013484 | ARQUIVOLOGIA (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS | AVENIDA ANTONIO CARLOS, 6627, PAMPULHA, BELO HORIZONTE/MG |
| 26. | 20071594 | GESTÃO DE PLANEJAMENTO LOGÍSTICO (Sequencial) | 60 (sessenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO | INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO | RUA AFONSO CELSO, 671/711, - DE 631/632 A 1029/1030, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP |
| 27. | 201117163 | GEOGRAFIA (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO | RODOVIA BR 465 - KM 7, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SEROPÉDICA/RJ |
| 28. | 201205508 | MARKETING (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU | SER EDUCACIONAL S.A. | RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 130, BOA VISTA, RECIFE/PE |
| 29. | 201306809 | BIOCOMBUSTÍVEIS (Tecnológico) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT | INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO | AVENIDA DOS RAMIRES, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, CÁCERES/MT |
| 30. | 201301852 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE BETIM | PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA | AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 229, CENTRO, BETIM/MG |
| 31. | 201301986 | DESIGN DE MODA (Tecnológico) | 50 (cinquenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES | FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES | RUA AVELINO TALLINI, 171, UNIVERSITÁRIO, LAJEADO/RS |
| 32. | 201301978 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 30 (trinta) | FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCÁRIA | ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA - ME | AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 3.803, THOMAS COELHO, ARAUCÁRIA/PR |
| 33. | 201306114 | CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI | CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, S/N, SG - 07, ININGA, TERESINA/PI |
| 34. | 201305928 | ENGENHARIA ELÉTRICA - TELECOMUNICAÇÕES (Bacharelado) | 54 (cinquenta e quatro) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, MARTELOS, JUIZ DE FORA/MG |
| 35. | 200904721 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA BARÃO DE CAMARGOS, 695, FUNDINHO, UBERLÂNDIA/MG |

PORTARIA Nº 616, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|--|--|---|
| 1. | 201305942 | DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico) | 110 (cento e dez) | UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA | UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA | AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, BLOCO C - TÉRREO, UMARIZAL, BELÉM/PA |
| 2. | 201305939 | INFORMÁTICA (Licenciatura) | 170 (cento e setenta) | FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN | ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE | RUA IBITUVA, 151, PADRE MIGUEL, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 3. | 201305707 | MARKETING (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE | UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATÃO-UNESJ | AVENIDA BARRETO DE MENEZES, 809, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE |
| 4. | 201306301 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - CAXIAS DO SUL | SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA TERESA LTDA. | RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2494, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS |
| 5. | 200809736 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA | RUA LUIS CARLOS DE ALMEIDA, 113, GRANJA DOS CAVALEIROS, MACAÉ/RJ |
| 6. | 201206977 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 100 (cem) | FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA | SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA | AVENIDA ANTONIETA ALTENFELDER, 65, JARDIM SANTA ANTONIETA, MARÍLIA/SP |
| 7. | 201305820 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, 6637, BR 364, KM 04, DISTRITO INDUSTRIAL, RIO BRANCO/AC |
| 8. | 201306396 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | RUA AMÉRICO AMBRÓSIO, 269, JARDIM CANAÃ, SERTÃOZINHO/SP |

| | | | | | | |
|-----|-----------|---|--------------------------------|---|--|---|
| 9. | 201205265 | FÍSICA (Licenciatura) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI | PRAÇA DA LIBERDADE, 1597, PRÉDIO A - SALA 61, CENTRO, TERESINA/PI |
| 10. | 201305962 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DELTA | CENTRO TECNOLÓGICO DELTA LTDA - ME | AVENIDA SÃO CARLOS, 911, QUADRA 39, LOTE 23, JARDIM PLANALTO, GOIÂNIA/GO |
| 11. | 201116138 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADES INTEGRADAS CAMÕES | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA | AVENIDA JAIME REIS, 531, ALTO SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR |
| 12. | 201307225 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB | CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA | QNN31, S/N, LOTE B,C,D & E, CEILÂNDIA, BRASÍLIA/DF |
| 13. | 200905370 | FARMÁCIA (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA BARÃO DE CAMARGOS, 695, FUNDINHO, UBERLÂNDIA/MG |
| 14. | 201307120 | ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA | RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE |
| 15. | 201307268 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 80 (oitenta) | FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA | EMPRESA CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO S/A | RUA JACOBINA, 165, SÃO FRANCISCO, NOVA VENÉCIA/ES |
| 16. | 201306319 | GASTRONOMIA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE PROMOVE DE BELO HORIZONTE | ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS | RUA DOS GOITACAZES, 1762, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG |
| 17. | 201306683 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 250 (duzentas e cinquenta) | FACULDADE ESTÁCIO DO RECIFE - ESTÁCIO FIR | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, MADALENA, RECIFE/PE |
| 18. | 201208765 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FACULDADE DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CAARAPÓ | ISFACES - INSTITUTO SAO FRANCISCO DE ASSIS DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO, EDUCACAO E SAUDE LTDA - ME | AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 30, VILA JARY, CAARAPÓ/MS |
| 19. | 200806378 | PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico) | 225 (duzentas e vinte e cinco) | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS | SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO | AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS, 300, VILA MATIAS, SANTOS/SP |
| 20. | 200802081 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA LUIS OTÁVIO, 1313, TAQUARAL, CAMPINAS/SP |
| 21. | 200903518 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE ITABIRA | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA FRANCISCO OZÓRIO DE MENEZES, 520, CAMPESTRE, ITABIRA/MG |
| 22. | 201305808 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO | CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA | RUA WALDEMAR CÉSAR DA SILVEIRA, 105, VILA CURA D'ARS (SWIFT), CAMPINAS/SP |
| 23. | 201306502 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO | AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE, 450, INDAIÁ, CARAGUATATUBA/SP |
| 24. | 201306387 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FACULDADE DO SERTÃO | UESSBA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SERTAO DA BAHIA S/S LTDA - EPP | RUA DR. CLÁUDIO ABÍLIO ARAGÃO, 88, MORADA DO SOL, IRECÊ/BA |
| 25. | 201306327 | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS | PRAÇA PROF. EDMIR SÁ SANTOS, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, LAVRAS/MG |
| 26. | 201306688 | ESTÉTICA (Bacharelado) | 60 (sessenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO DA SILVEIRA | INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA | AVENIDA DAS AMÉRICAS, 2603, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 27. | 201305981 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DOM BOSCO | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO | ESTRADA RESENDE RIACHUELO, 2535, CAMPO DE AVIAÇÃO, RESENDE/RJ |
| 28. | 201305912 | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ | UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA | RUA SALVATORE RENNA - PADRE SALVADOR, 875, SANTA CRUZ, GUARAPUAVA/PR |
| 29. | 201306194 | ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | UNIVERSIDADE FEEVALE | ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO | RUA 239, Nº 2755, VILA NOVA, NOVO HAMBURGO/RS |
| 30. | 201307205 | OCEANOGRAFIA (Bacharelado) | 25 (vinte e cinco) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | AV. PROF. MORAES REGO, 1.235, CIDADE UNIVERSITÁRIA, RECIFE/PE |

PORTARIA Nº 617, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|--|--|---|
| 1. | 201205181 | FÍSICA (Licenciatura) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI | BR 402, KM 3, ESTRADA PARNAÍBA, S/N, NÃO INFORMADO, PARNAÍBA/PI |
| 2. | 201015051 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA | CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP | ESTRADA DA ALDEIA, 9999, JARDIM MARILU, CARAPICUÍBA/SP |
| 3. | 201306477 | FILOSOFIA (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC | RUA ARCTURUS, 3, (ANCHIETA), JARDIM ANTARES, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP |
| 4. | 201204429 | FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS (Licenciatura) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS | AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COROADO II, MANAUS/AM |
| 5. | 201307080 | NUTRIÇÃO (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL | AV. COSTA E SILVA, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS |



| | | | | | | |
|-----|-----------|--|-------------------------|---|---|---|
| 6. | 201306761 | FOTOGRAFIA (Tecnológico) | 90 (noventa) | UNIVERSIDADE POSITIVO | CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA | RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 5.300, CONECTORA 5, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR |
| 7. | 201206521 | AGROECOLOGIA (Tecnológico) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | RUA LUIZ GRANDE, FREI DAMIÃO, SUMÉ/PB |
| 8. | 200903676 | ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC | RUA NELÍCIO CORDEIRO, S/N, ISRAEL PINHEIRO, NANUQUE/MG |
| 9. | 201001794 | ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | TRAVESSA QUARENTA E CINCO, 1650, INDUSTRIAL I, MALAFAIA, BAGÉ/RS |
| 10. | 201306604 | MATEMÁTICA APLICADA (Bacharelado) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS | AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COROADO II, MANAUS/AM |
| 11. | 201307217 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL | CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA | SGA/SUL - QUADRA 903 CONJUNTO D LOTE 79, ASA SUL, BRASÍLIA/DF |
| 12. | 201211048 | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 32 (trinta e duas) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | RUA PRINCESA ISABEL, 60, VILA RICA, FELIZ/RS |
| 13. | 201114612 | LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura) | 100 (cem) | FACULDADE LUSO-BRASILEIRA | ORGANIZAÇÃO PERNAMBUCANA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA | AVENIDA CONGRESSO EUCARÍSTICO INTERNACIONAL, 01, SANTA CRUZ, CARPINA/PE |
| 14. | 201108546 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE ECOAR | SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM - ME | AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 53 A. - ATÉ 2614/2615, BAIRRO LUCAS ARAÚJO, PASSO FUNDO/RS |
| 15. | 201208017 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE PITÁGORAS DE GUARAPARI | PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA | RODOVIA JONES DOS SANTOS NEVES, 1.000, LAGOA FUNDA, GUARAPARI/ES |
| 16. | 200903500 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG |
| 17. | 201307202 | ARQUEOLOGIA (Bacharelado) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | AV. PROF. MORAES REGO, 1.235, CIDADE UNIVERSITÁRIA, RECIFE/PE |
| 18. | 201306937 | ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS SÃO PEDRO | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA | RUA ANSELMO SERRAT, 199, MONTE BELO, VITÓRIA/ES |
| 19. | 201206956 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE LA SALLE | SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO | RUA FOZ DO IGUAÇU, 594, S. MENINO DEUS, LUCAS DO RIO VERDE/MT |
| 20. | 201209235 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA | QUADRA QNN 14, OU PRÉDIO NOVO: CENTRO METROPOLITANO QUADRA 01 CEILÂNDIA SUL, CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA), BRASÍLIA/DF |
| 21. | 201209162 | ENGENHARIA FLORESTAL (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS | AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1000, JK, MONTES CLAROS/MG |
| 22. | 200903860 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE NOVA LIMA | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | ALAMEDA DA SERRA, 975, VILA DA SERRA, NOVA LIMA/MG |
| 23. | 201209414 | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL | AVENIDA JÚLIO DE CASTILHO, 4960, JARDIM PANAMÁ, CAMPO GRANDE/MS |
| 24. | 200814833 | DIREITO (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE | INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP | AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE, 6093, JARDIM AEROPORTO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

PORTARIA Nº 618, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 2, de 29 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 2, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---------------------------------------|---------------------------|--|--|---|
| 1 | 201306490 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 100 (CEM) | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAPIRA | CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS | RUA COMENDADOR JOÃO CINTRA, 546 CENTRO, ITAPIRA - SP |
| 2 | 201306712 | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA | AV. TENENTE RAIMUNDO ROCHA, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, JUAZEIRO DO NORTE - CE |
| 3 | 201306751 | BIOMEDICINA - (BACHARELADO) | 90 (NOVENTA) | UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO | INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS | RUA IRMÃ ARMINDA, Nº 10-50, JARDIM BRASIL, NO MUNICÍPIO DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO |
| 4 | 201306784 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 180 (CENTO E OITENTA) | FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA | CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP | ESTRADA DA ALDEIA, 9999, JARDIM MARILU, CARAPICUIBA/SP |
| 5 | 201306137 | ENGENHARIA CIVIL - (BACHARELADO) | 200 (DUZENTAS) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO - ESTÁCIO UNIRADIAL | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÍDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | RUA PROMOTOR GABRIEL NETUZZI PEREZ, 108, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP |

| | | | | | | |
|----|-----------|--|------------------------|---|---|--|
| 6 | 201306224 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 200 (DUZENTAS) | FACULDADE DOM BOSCO | DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. | RUA PAULO MARTINS, 314, MERCÊS, CURITIBA/PR |
| 7 | 201306271 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 100 (CEM) | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES | IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA | AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FABRICAS, SAO JOAO DEL REI/MG |
| 8 | 201306314 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 200 (DUZENTAS) | FACULDADE DA SERRA GAÚCHA | SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA | RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2366, SAO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS |
| 9 | 201306536 | MATEMÁTICA - (LICENCIATURA) | 80 (OITENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | RODOVIA BR-104 - ATÉ KM 65.001 - LADO IMPAR, S/N - DIVINÓPOLIS (KM 59. LOCALIDADE VARZEA DA PICADA) - CARUARU/PE |
| 10 | 201306658 | GESTÃO FINANCEIRA - (TECNOLOGICO) | 100 (CEM) | FACULDADE DE TECNOLOGIA SAINT PAUL | SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA. | RUA PAMPLONA, Nº 1.616, JARDINS, NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO. |
| 11 | 201306673 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 100 (CEM) | CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR DO OESTE PARANAENSE | UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE PARANAENSE LTDA - EPP | AVENIDA BRASIL, Nº 1.441, BAIRRO JARDIM PARANA, NA CIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA. |
| 12 | 201306805 | ENGENHARIA MECÂNICA - (BACHARELADO) | 40 (QUARENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS | PRACA UNIVERSITÁRIA, S/N, SETOR UNIVERSITARIO, GOIANIA/GO |
| 13 | 201306808 | MUSEOLOGIA - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS | RODOVIA GOIANIA NERÓPOLIS, KM 12, PREDIO DA REITORIA, CAMPUS SAMAMBAIA, GOIANIA/GO |
| 14 | 201306879 | ENGENHARIA ELÉTRICA - (BACHARELADO) | 200 (DUZENTAS) | FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM | RUA DONA LUIZA, 145, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG |
| 15 | 201306925 | EDUCAÇÃO FÍSICA - (BACHARELADO) | 120 (CENTO E VINTE) | FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA | FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN | RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 162, NOVA ITAPETININGA, ITAPETININGA/SP |
| 16 | 201307182 | ESTÉTICA E COSMÉTICA - (TECNOLOGICO) | 180 (CENTO E OITENTA) | UNIVERSIDADE IGUAÇU | ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU | AVENIDA ABÍLIO AUGUSTO TÁVORA, 2134, JARDIM NOVA ERA, NOVA IGUAÇU/RJ |
| 17 | 201307204 | MUSEOLOGIA - (BACHARELADO) | 30 (TRINTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | AV. PROF. MORAES REGO, 1.235, CIDADE UNIVERSITARIA, RECIFE/PE |
| 18 | 201306903 | FARMÁCIA - (BACHARELADO) | 200 (DUZENTAS) | FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA | CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIO LTDA | AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA Nº 12.632-B, DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS, MINAS GERAIS. |
| 19 | 201300202 | COMÉRCIO EXTERIOR - (TECNOLOGICO) | 200 (DUZENTAS) | FACULDADE ESAMC CAMPINAS | CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA | RUA JOSÉ PAULINO Nº: 1345, CENTRO, CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO. |
| 20 | 201305701 | LOGÍSTICA - (TECNOLOGICO) | 120 (CENTO E VINTE) | FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAIBA | ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A. | AV. MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOAO PESSOA/PB |
| 21 | 201305884 | REDES DE COMPUTADORES - (TECNOLOGICO) | 50 (CINQUENTA) | FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA | INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA | RUA GUATEMALA, 167, JARDIM AMERICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP |
| 22 | 201306296 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - (TECNOLOGICO) | 200 (DUZENTAS) | FACULDADE DE TECNOLOGIA ITEPA | ITEPA - INSTITUTO TECNICO DE EDUCACAO PORTO ALEGRE LTDA - EPP | RUA GENERAL VITORINO, 229, TÉRREO, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS |
| 23 | 201306961 | COMÉRCIO EXTERIOR - (TECNOLOGICO) | 120 (CENTO E VINTE) | UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI | ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A | RUA TREZE DE MAIO, 1266, BELA VISTA, SAO PAULO/SP |
| 24 | 201306563 | GESTÃO DA QUALIDADE - (TECNOLOGICO) | 160 (CENTO E SESSENTA) | UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO | INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR | AV. SENADOR VERGUEIRO, 1301, JARDIM DOMAR, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
| 25 | 201306699 | ARQUITETURA E URBANISMO - (BACHARELADO) | 120 (CENTO E VINTE) | FACULDADE DE MACAPÁ | UNIAO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA | RODOVIA DUQUE DE CAXIAS, S/N, KM 05, CABRALZINHO, MACAPA/AP |
| 26 | 201307253 | EDUCAÇÃO FÍSICA - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO | FUNDAÇÃO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCÍNIO | AVENIDA LÍRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, 466, CHACARA DAS ROSAS, PATROCÍNIO/MG |
| 27 | 201305728 | GASTRONOMIA - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA | RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE |
| 28 | 201305758 | TEOLOGIA - (BACHARELADO) | 100 (CEM) | FACULDADE NAZARENA DO BRASIL | ASSOCIACAO NAZARENA EDUCACIONAL DE CAMPINAS. | ESTRADA DA RHODIA, KM 15, S/N, DISTRITO BARÃO GERALDO, CAMPINAS/SP |

PORTARIA Nº 619, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 2, de 29 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 2, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

Anexo (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--------------------------------------|---------------------------|--------------------------------|--------------------------------|---|
| 1 | 201302072 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - (LICENCIATURA) | 75 (SETENTA E CINCO) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | RODOVIA LMG, KM 6, 818, CAMPUS, FLORESTAL/MG |
| 2 | 201306453 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 60 (SESSENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | AV. P.H. ROLFS, S/N, CAMPUS UNIVERSITARIO, CAMPO UNIVERSITARIO, VICOSA/MG |
| 3 | 201305723 | ENGENHARIA CIVIL - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO - RODOVIA BR 354 - KM 310, S/N, CENTRO, RIO PARANAIBA/MG |



| | | | | | | |
|----|-----------|--|------------------------------|---|--|---|
| 4 | 201306526 | NUTRIÇÃO - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO - RODOVIA BR 354 - KM 310, S/N, CENTRO, RIO PARANAÍBA/MG |
| 5 | 201306593 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO - RODOVIA BR 354 - KM 310, S/N, CENTRO, RIO PARANAÍBA/MG |
| 6 | 201305972 | PSICOLOGIA - (BACHARELADO) | 200 (DUZENTAS) | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA | ESTRADA DOUTOR PLÍNIO CASADO, 1466, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ |
| 7 | 201306669 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - (TECNOLÓGICO) | 480 (QUATROCENTOS E OITENTA) | CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA | INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR | AVENIDA ARICANDUVA Nº: 5.555, NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO. |
| 8 | 201306499 | CIÊNCIAS SOCIAIS - (LICENCIATURA) | 60 (SESSENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 71, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTÁCAZES/RJ |
| 9 | 201306085 | DESIGN - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, MARTELOS, JUIZ DE FORA/MG |
| 10 | 201306136 | ENGENHARIA MECÂNICA - (BACHARELADO) | 70 (SETENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, MARTELOS, JUIZ DE FORA/MG |
| 11 | 201306404 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS - (BACHARELADO) | 85 (OITENTA E CINCO) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, MARTELOS, JUIZ DE FORA/MG |
| 12 | 201306574 | ENGENHARIA QUÍMICA - (BACHARELADO) | 176 (CENTO E SETENTA E SEIS) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDAO, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 13 | 201305694 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - (TECNOLÓGICO) | 40 (QUARENTA) | INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA | AV. DAVID JONAS FADENI, S/Nº, BR 101 KM 715, JUCA ROSA, EU- NAPOLIS/BA |
| 14 | 201306723 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG |
| 15 | 201306962 | HOTELARIA - (TECNOLÓGICO) | 30 (TRINTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | PRAÇA CORONEL PEDRO OSÓRIO, 51, CENTRO, PELOTAS/RS |
| 16 | 201306208 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - (BACHARELADO) | 100 (CEM) | FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | AVENIDA ALMIRANTE ALEXANDRINO DE ALENCAR, 708, ALECRIM, NATAL/RN |
| 17 | 201305788 | ENGENHARIA DE ALIMENTOS - (BACHARELADO) | 45 (QUARENTA E CINCO) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | RUA APRÍGIO VELOSO, 882, BODOCONGO, CAMPINA GRANDE/PB |
| 18 | 201306397 | MATEMÁTICA - (LICENCIATURA) | 40 (QUARENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | RUA SERGIO MOREIRA DE FIGUEIREDO FERNANDES, S/N, CASAS POPULARES, CAJAZEIRAS/PB |
| 19 | 201305735 | ESTÉTICA E COSMÉTICA - (TECNOLÓGICO) | 140 (CENTO E QUARENTA) | CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA | SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA | RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 140, CENTRO, JUNDIAI/SP |
| 20 | 201306741 | ADMINISTRAÇÃO - (BACHARELADO) | 100 (CEM) | FACULDADE DO CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO - FACEM | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME | RUA EUFRATES, 30, ALÍPIO DE MELO, BELO HORIZONTE/MG |
| 21 | 201307390 | ADMINISTRAÇÃO - (BACHARELADO) | 240 (DUZENTOS E QUARENTA) | FACULDADE CENTRO PAULISTANO | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO | RUA ÁLVES PENTEADO, 208/216, LARGO DO CAFÉ, SÃO PAULO/SP |
| 22 | 201305892 | HISTÓRIA - (LICENCIATURA) | 50 (CINQUENTA) | FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE | SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA | RUA JOÃO BATISTA VEIGA, 1.725, CRUZEIRO, ITARARE/SP |
| 23 | 201305851 | MEDICINA VETERINÁRIA - (BACHARELADO) | 80 (OITENTA) | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | BR 472, KM 592, NA CIDADE DE URUGUAIANA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. |
| 24 | 201305987 | HISTÓRIA - (LICENCIATURA) | 50 (CINQUENTA) | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | RUA AUGUSTO LEIVAS, S/N, CENTRO, JAGUARAO/RS |
| 25 | 201306478 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - (TECNOLÓGICO) | 50 (CINQUENTA) | FACULDADE ADJETIVO CETEP | ADJETIVO-CETEP ADMINISTRADORA DE CURSOS TÉCNICOS LTDA - EPP | RUA ANTONIO OLINTO, Nº 67, MUNICÍPIO DE MARIANA, ESTADO DE MINAS GERAIS. |
| 26 | 201306146 | RELACIONES INTERNACIONAIS - (BACHARELADO) | 160 (CENTO E SESSENTA) | FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE BAGÉ | SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA | AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETULIO VARGAS, BAGÉ/RS |
| 27 | 201306671 | ENGENHARIA AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS - (BACHARELADO) | 50 (CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA | AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 2501, TERRA FIRME, BELÉM/PA |

PORTARIA Nº 620, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 6º, da Instrução Normativa SERES nº 02, de 14 e janeiro de 2013, publicada em 15 de janeiro de 2013, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|---|--|--|
| 1 | 200908145 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - (TECNOLOGICO) | 200 (DUZENTAS) | FACULDADE DE FORTALEZA | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | RUA DESEMBARGADOR LEITE ALBUQUERQUE, 1.056, ALDEOTA, ALDEOTA, FORTALEZA - CE |
| 2 | 200903807 | ENFERMAGEM - (BACHARELADO) | 120 (CENTO E VINTE) | FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS DE CONTAGEM | FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA PROFESSOR SIGEFREDO MARGUES, 341, ANTIGA RUA TRES, ESTANCIA DO HIBISCO, ESTANCIA DO HIBISCO, CONTAGEM - MG |

PORTARIA Nº 621, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 2, de 29 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 02, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|---|---|---|
| 1 | 201306386 | PROCESSOS GERENCIAIS - (TECNOLOGICO) | 40 (QUARENTA) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | RUA PRINCIPAL, 86, SANTA PAULA, RIBEIRAO DAS NEVES/MG |
| 2 | 201305846 | LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS - (LICENCIATURA) | 120 (CENTO E VINTE) | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ORIGENES LESSA | ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA | RODOVIA OSNY MATHEUS, SP (261), KM 108+100M, S/N., BAIRRO SÃO JUDAS TADEU, LENÇÓIS PAULISTA - sp. |

PORTARIA Nº 622, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Registro e-MEC nº 20079583, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Organização e Promoção de Eventos Sociais e Desportivos, tecnológicos, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Palmas, na Quadra 1401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, S/nº, Conjunto 01, Lote 02, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no Estado de Tocantins, mantida pelo Instituto de Educação Verbo LTDA. ME.

Art.2º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º O curso passa a denominar-se Eventos, tecnológico.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 623, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para as instituições.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO
(Reconhecimento EaD)

| Nº de ordem | Processo e-MEC | Curso/grau | Vagas totais anuais do curso | IES | Mantenedora |
|-------------|----------------|---|---------------------------------------|---|---|
| 1 | 201012342 | ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO) | 750 (SETECENTAS E CINQUENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI |
| 2 | 201102838 | RADIOLOGIA (TECNOLOGICO) | 280 (DUZENTAS E OITENTA) | ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO | UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE |
| 3 | 201109864 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO) | 580 (QUINHENTAS E OITENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC |
| 4 | 201204703 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLOGICO) | 470 (QUATROCENTAS E SETENTA) | APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA S.A | UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP |
| 5 | 201205722 | MATEMÁTICA (LICENCIATURA) | 60 (SESENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| 6 | 201206411 | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BACHARELADO) | 350 (TREZENTAS E CINQUENTA) | FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM |
| 7 | 201208345 | EDUCAÇÃO FÍSICA (LICENCIATURA) | 754 (SETECENTAS E CINQUENTA E QUATRO) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES |
| 8 | 201209000 | PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA - ARTE EDUCACAO (LICENCIATURA) | 800 (OITOCENTAS) | CEUDES - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA | FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF |



| | | | | | |
|----|-----------|-------------------------------------|-----------------|---|---|
| 9 | 201210312 | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BACHARELADO) | 300 (TREZENTAS) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC |
| 10 | 201307128 | PEDAGOGIA (LICENCIATURA) | 300 (TREZENTAS) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC |
| 11 | 201307366 | GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO) | 300 (TREZENTAS) | CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR |

PORTARIA Nº 624, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201204678, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Ciências Biológicas, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com sede na Avenida Paulo Gama, nº 110, Bairro Farroupilha, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede no mesmo Município e no mesmo Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso, neste ato reconhecido, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 625, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200904290, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com sede na Avenida Itália, s/n, Bairro Carreiros, no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com sede no mesmo Município e no mesmo Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso, neste ato reconhecido, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 626, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200903124, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Letras - Português e Espanhol, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS-MG, com sede na Estrada Vicinal Varginha, nº 650, Bairro Parque Mariela, no Município da Varginha, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede nos mesmos Município e Estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do §2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para a presente instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º O curso referido no art. 1º passa a denominar-se Letras - Português, Licenciatura.

Art. 4º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do próximo ciclo avaliativo do curso neste ato reconhecido.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 627, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 982/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC Goiás, Código e-MEC 527, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, CNPJ nº 01.587.609/0001-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 628, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 983/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade de Sorocaba, Código e-MEC 150, mantida pela Fundação Dom Aguirre, CNPJ nº 71.487.094/0001-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 629, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 984/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, Cadastro e-MEC 3151, mantida pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTA, CNPJ nº 82.804.642/0001-08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 630, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 985/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Cadastro e-MEC 83, mantida pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí, CNPJ nº 84.307.974/0001-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 631, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 986/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, Cadastro e-MEC 387, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso - MSMT, CNPJ nº 03.226.149/0001-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 987/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Código e-MEC 21, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA, CNPJ nº 88.630.413/0001-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 633, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 988/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade Católica de Petrópolis - UCP, Cadastro e-MEC 15, mantida pela Associação Faculdades Católicas Petropolitanas - AFCP, CNPJ nº 03.108.082/0001-80.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 634, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 989/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Cadastro e-MEC 82, mantida pela Fundação Universidade de Santa Catarina - FUNOESC, CNPJ nº 84.592.369/0001-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 635, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 990/2014-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Código e-MEC 482, mantida pela Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI, CNPJ nº 83.661.074/0001-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2014, Seção 1, página 16, Portaria nº 239, de 15 de abril de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Ciências Contábeis (46411)", leia-se: "Ciências Biológicas (75028)", conforme Nota Técnica nº 981/2014/CGFPR/DIREG/RES/MEC, de 30/10/2014. (Protocolo SIDOC/MEC 23000.002473/2013-70).

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.478 - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA DE TRANSPORTES E GEODÉSIA
Área de Conhecimento: TOPOGRAFIA

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.059405/14-19

1º Suzana Daniela Rocha Santos e Silva

Área de Conhecimento: Cartografia e Geoprocessamento

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.059408/14-15

1º Michael Heimer

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.479 - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Departamento: CONTABILIDADE

Área de Conhecimento: CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: 40 Horas

Processo: 23066.014841/14-78

Não houve inscritos.

ROSILDA ARRUDA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 4.694 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Química Geral e Físico-Química, realizado pela Regional Jataí, objeto do Edital nº 66, publicado no D.O.U. de 15/07/2013 e retificado no D.O.U. de 22/07/2013, homologado através do Edital nº 255, publicado no D.O.U. de 14/01/2014, seção 3, pág. 84. (Processo nº 23070.012971/2013-05)

Nº 4.695 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Tecnologia na Fabricação de Rações Animais, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 66, publicado no D.O.U. de 15/07/2013 e retificado no D.O.U. de 22/07/2013, homologado através do Edital nº 249, publicado no D.O.U. de 28/11/2013, seção 3, pág. 84. (Processo nº 23070.013268/2013-14)

Nº 4.696 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Clínica Veterinária, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 66, publicado no D.O.U. de 15/07/2013 e retificado no D.O.U. de 22/07/2013, homologado através do Edital nº 247, publicado no D.O.U. de 06/12/2013, seção 3, pág. 80. (Processo nº 23070.013267/2013-61)

Nº 4.697 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Estágio Supervisionado e Didática, realizado pela Regional Jataí, objeto do Edital nº 53, publicado no D.O.U. de 31/05/2013, homologado através do Edital nº 263, publicado no D.O.U. de 14/01/2014, seção 3, pág. 85. (Processo nº 23070.005843/2013-05)

Nº 4.698 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Didática e Prática de Ensino de História, realizado pela Regional Jataí, objeto do Edital nº 66, publicado no D.O.U. de 15/07/2013 e retificado no D.O.U. de 22/07/2013, homologado através do Edital nº 253, publicado no D.O.U. de 12/12/2013, seção 3, pág. 90. (Processo nº 23070.011296/2013-99)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL
Em exercício

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 4.809 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Educação e Linguagem, realizado pela Regional Catalão, objeto do Edital nº 66, publicado no D.O.U. de 15/07/2013 e retificado no D.O.U. de 22/07/2013, homologado através do Edital nº 231, publicado no D.O.U. de 04/11/2013, seção 3, pág. 85. (Processo nº 23070.012969/2013-28)

Nº 4.811 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Enfermagem Fundamental com ênfase em Saúde Coletiva, realizado pela Regional Catalão, objeto do Edital nº 53, publicado no D.O.U. de 31/05/2013, homologado através do Edital nº 234, publicado no D.O.U. de 04/11/2013, seção 3, pág. 85. (Processo nº 23070.001001/2013-76)

Nº 4.812 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Educação Matemática, realizado pela Regional Catalão, objeto do Edital nº 66, publicado no D.O.U. de 15/07/2013 e retificado no D.O.U. de 22/07/2013, homologado através do Edital nº 230, publicado no D.O.U. de 04/11/2013, seção 3, pág. 85. (Processo nº 23070.012968/2013-83)

MANOEL RODRIGUES CHAVES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 448, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 47 e 68 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 À Divisão de Divulgação Institucional e Projetos de Comunicação - Divip compete gerenciar e executar as ações relativas à divulgação institucional da RFB, incluindo publicidade, material gráfico, audiovisual e multimídia, gerir e disciplinar a forma de publicação e atualização de conteúdos no sítio da RFB na Internet, gerenciar a divulgação do conteúdo disponível nas redes sociais, coordenar a identidade visual e aplicação da marca da RFB, bem assim gerir projetos específicos que lhe forem atribuídos pelo Chefe da Ascom."

"Art. 68 À Divisão de Atendimento a Distância - Diadi compete gerenciar o atendimento ao cidadão na modalidade a distância, prestado diretamente pela RFB."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (Subsidiária integral do Banco do Brasil S/A)

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2014

Em oito de agosto de dois mil e quatorze, às quatorze horas, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Edmar José Casalatina, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração da BB Administradora de Consórcios S.A. (NIRE: 53300007322 e CNPJ: 06043050/0001-32), com a participação dos Conselheiros Gueitiro Matsuo Genso e José Carlos Reis da Silva. Tendo em vista a renúncia apresentada pelos conselheiros Sérgio Eugênio de Rísios Bath em 18.03.2014 e Cleyton Domingues de Moura em 25.07.2014, o Conselho nomeou Sheila D'Amorim Santos Guedes e Luiz Alberto Marques Vieira Filho, a seguir qualificados, para completarem o mandato 2014/2016 nos cargos de membros do Conselho de Administração, como representantes do Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respectivamente, nos termos do artigo 15 do Estatuto Social, esclarecido que os nomeados atendem às exigências legais e estatutárias e entraram imediatamente no exercício de suas funções: Sheila D'Amorim Santos Guedes, brasileira, casada, jornalista, inscrita no CPF/MF sob o nº 477.720.771-49, portadora da Carteira de Identidade nº 766582, expedida em 15.12.1987 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Brasília (DF); Luiz Alberto Marques Vieira Filho, brasileiro, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 301.465.628-36, portador da Carteira de Identidade nº 3137632, expedida em 03.03.2010 pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco K, 7º andar - Brasília (DF). (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavar esta Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros. Ass.) Edmar José Casalatina, Gueitiro Matsuo Genso, José Carlos Reis da Silva, Luiz Alberto Marques Vieira Filho e Sheila D'Amorim Santos Guedes. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 1 PÁGINAS 13 A 15. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 7.286.523-7 - Murillo Lemes de Carvalho - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 01.10.2014 sob o número 20140770623 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.376, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Faculta a utilização de fator de ponderação instituído pela Resolução nº 4.259, de 8 de agosto de 2013, para cumprimento da exigibilidade da poupança rural (MCR 6-4).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 48 e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras detentoras de saldos de operações de crédito rural de custeio e de comercialização sujeitos à incidência do fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) instituído pela Resolução nº 4.259, de 8 de agosto de 2013, poderão renunciar à utilização do referido fator, para fins de cumprimento da exigibilidade e da subexigibilidade de aplicação em crédito rural disciplinadas no MCR 6-4-2 e no MCR 6-4-5, a partir de 1º de outubro de 2014.

Parágrafo único. O ato de renúncia referido neste artigo deve ser comunicado ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil até 14 de novembro de 2014, mediante documento assinado pelo diretor encarregado da área de crédito rural.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.377, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Eleva o percentual da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) de 67% (sessenta e sete por cento) para 72% (setenta e dois por cento) e reduz o percentual de encaixe obrigatório de 18% (dezoito por cento) para 13% (treze por cento), para o período de 1º/11/2014 a 30/6/2015, com ajustes a partir de 1º/7/2015.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:



Art. 1º Os itens 2 e 17 da Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 -
c)
I - de 1º/7/2014 a 31/10/2014: 67% (sessenta e sete por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2014 a 30/9/2014;
II - de 1º/11/2014 a 30/6/2015: 72% (setenta e dois por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/10/2014 a 31/5/2015;
III - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: 71% (setenta e um por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2015 a 31/5/2016;
IV - de 1º/7/2016 a 30/6/2017: 69% (sessenta e nove por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2016 a 31/5/2017;
V - de 1º/7/2017 a 30/6/2018: 67% (sessenta e sete por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2017 a 31/5/2018." (NR)

"17 -
a)
I - de 1º/7/2014 a 17/10/2014: 18% (dezoito por cento);
II - de 20/10/2014 a 26/6/2015: 13% (treze por cento);
III - de 29/6/2015 a 24/6/2016: 14% (quatorze por cento);
IV - de 27/6/2016 a 23/6/2017: 16% (dezesseis por cento);
V - de 26/6/2017 a 22/6/2018: 18% (dezoito por cento);
....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos referentes à redução do percentual do encaixe obrigatório a partir do período de cálculo de 20 a 24 de outubro de 2014, cujo ajuste ocorrerá em 3 de novembro de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ATO Nº 1.281, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores Metro-Ferrovários e Aeroviários de Porto Alegre e Região (CO-OPTRANS).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da cooperativa por sentença de 27 de junho de 2014, prolatada pela Dra. Eliziana da Silveira Perez, Juíza de Direito, Titular da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (RS), divulgada no Diário da Justiça Eletrônico-RS em 15.7.2014, Edição nº 5.358, página 247, e a nomeação do Administrador Judicial, Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS nº 76.787, CPF 009.220.310-88 (Processo nº 001/1.13.0260386-9), resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a CO-OPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS TRABALHADORES METRO-FERROVIÁRIOS E AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO (COOPTRANS), CNPJ 05.950.221/0001-44, com sede em Porto Alegre (RS), foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.236, de 27 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2012.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de Liquidante o Senhor Carlos Dario Martins Pereira, carteira de identidade SJS/RS nº 1.000.517.324 e CPF 077.604.930-53.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.282, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Libra Administradora de Consórcios Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 24 de junho de 2014, prolatada pelo Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro de 2 de julho de 2014, e a nomeação do Senhor Evandro Pereira Ribeiro para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos autos do processo nº 0269390-17.2013.8.19.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Libra Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ 27.148.394/0001-86, com sede no Rio de Janeiro (RJ), a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.176, de 3 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2010.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Antonio José Soares de Oliveira, carteira de identidade nº 2031088-4 - Detran/RJ e CPF 021.573.307-04.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.725, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Circular nº 3.489, de 18 de março de 2010, que regulamenta o aplicativo para acesso ao Sistema de Transferência de Reservas (STR) por meio da rede mundial de computadores (internet), e dispõe sobre o envio de informações relativas a recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios em substituição à transação PRCO500 do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de outubro de 2014, com base no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 10, inciso I, da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º As instituições não participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) devem utilizar o STR-Web em substituição à transação PRCO500, do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen).

Art. 2º O art. 3º da Circular nº 3.489, de 18 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º
I -

.....
c) às instituições não participantes do STR obrigadas a enviar informações relativas a recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios ao Banco Central do Brasil;

....." (NR)
Art. 3º As instituições não participantes do STR devem solicitar ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) a liberação de acesso ao aplicativo STR-Web, conforme regulamentado pela Circular nº 3.489, de 2010, para fins de recolhimento compulsório e direcionamento obrigatório.

Parágrafo único. As instituições não participantes do STR não estão sujeitas às tarifas de disponibilização do STR-Web e de operação normal no STR.

Art. 4º O Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) e o Deban definirão a data de início de funcionamento do STR-Web para os fins de que trata esta Circular.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

ALTAMIR LOPES
Diretor de Administração

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 13.949 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HELCIO SQUILLANTE, CPF nº 073.190.998-45, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.950 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FERNANDO TELLES DE SOUSA FRÓES CARDOZO DE PINA, CPF nº 053.699.397-13, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.951 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GABRIEL SROUR, CPF nº 082.281.137-57, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.952 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RENATA CRISTINA SAETTLER REIS, CPF nº 009.666.117-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.953 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ ORLANDO ARAUJO FÓZ, CPF nº 050.953.808-89, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionado.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores e oferecer sustentação oral de sua defesa. Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2012/6987 - Aggrega Investimentos Ltda.
Data: 18.11.2014-terça-feira

Horário: 15h
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro
Procuradora: Luciana Silva Alves
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventual responsabilidade de Aggrega Investimentos Ltda. e José Antônio Pinto por infração ao art. 65, XIII, combinado com art. 65-A, I, e art. 88, da Instrução CVM 409/2004.

| ACUSADOS | ADVOGADOS |
|-----------------------------|--|
| Aggrega Investimentos Ltda. | Cristiano da Cruz Leite - OAB/SP 154.231 |
| José Antônio Pinto | Cristiano da Cruz Leite - OAB/SP 154.231 |

Rio de Janeiro-RJ, 30 de outubro de 2014.

RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

1 - Processo: 13308.000114/2002-17 - Embargante: CANIN-DE CALCADOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 13707.002329/00-19 - Recorrente: GLAXOS-MITHKLINE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

3 - Processo: 10380.007327/2003-90 - Embargante: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10970.000382/2010-38 - Embargante: PEIXOTO COM. IND. SERV. E TRANSP. LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

5 - Processo: 10111.720866/2011-06 - Recorrente: FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11610.006936/2002-52 - Nome do Contribuinte: CONFECOS PIACELLI LTDA

7 - Processo: 11829.720058/2012-06 - Recorrente: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 12689.720457/2013-54 - Recorrente: BRENO LUCENA MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10930.001683/2003-26 - Recorrente: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10580.004789/2002-18 - Recorrente: FABRICA DE BISCOITOS TUPY S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10325.000791/2001-58 - Embargante: GUSA NORDESTE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL



108 - Processo: 10980.927099/2009-01 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA TOMASI LTDA
109 - Processo: 10980.927100/2009-99 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA TOMASI LTDA
110 - Processo: 10980.927101/2009-33 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA TOMASI LTDA
111 - Processo: 10980.927103/2009-22 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA TOMASI LTDA
112 - Processo: 10980.927104/2009-77 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA TOMASI LTDA
113 - Processo: 10980.927105/2009-11 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA TOMASI LTDA
114 - Processo: 10980.927106/2009-66 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA TOMASI LTDA
115 - Processo: 11836.000027/2006-90 - Recorrente: LUFTHANSAS CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo: 18471.000968/2005-78 - Embargante: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

117 - Processo: 11080.935245/2009-70 - Embargante: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETTRICA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 11080.935246/2009-14 - Embargante: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETTRICA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 11080.935247/2009-69 - Embargante: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETTRICA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 11080.935248/2009-11 - Embargante: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETTRICA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

121 - Processo: 11850.000093/2008-43 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo: 11850.000098/2008-76 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 11850.000100/2008-15 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo: 11850.000101/2008-51 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 11850.000102/2008-04 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 11850.000103/2008-41 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 11850.000106/2008-84 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 11850.000109/2008-18 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo: 11850.000110/2008-42 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 11850.000111/2008-97 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo: 11850.000112/2008-31 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo: 11850.000113/2008-86 - Embargante: LUFTHANSAS CARGO A G e Embargada: FAZENDA NACIONAL

MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente da TurmaJOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

1 - Processo: 12466.002875/2010-38 - Recorrente: MAS-SIMEX TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10783.720556/2010-90 - Recorrente: MAS-SIMEX TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 12466.003329/2010-14 - Recorrente: MAS-SIMEX TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
4 - Processo: 10283.006466/00-07 - Nome do Contribuinte: DPC DISTRIBUIDORA DE PROD.DE CONS. LTDA
5 - Processo: 13896.000244/2011-68 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

6 - Processo: 11065.720533/2013-04 - Recorrente: CALCADOS MIUCHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 11516.723121/2013-62 - Recorrente: FERTISANTA - IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 13971.002481/2010-32 - Recorrente: VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

9 - Processo: 10865.000229/2009-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
10 - Processo: 16095.720084/2013-52 - Recorrente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 16682.720026/2012-28 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

12 - Processo: 13502.000931/2006-01 - Recorrente: BRASKEM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 11613.000058/2005-84 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 14770.720017/2012-12 - Recorrente: MERCOFRICON S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
15 - Processo: 10715.003765/2009-45 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10715.008746/2009-13 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 13011.000092/2003-00 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13011.000331/2002-32 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

19 - Processo: 13861.000090/2005-63 - Nome do Contribuinte: ULTRAFERTIL S.A.
20 - Processo: 17515.000837/2008-17 - Recorrente: UNIMED DE CHAPECO COOP TRAB MEDICO REG. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

21 - Processo: 19515.002081/2006-12 - Nome do Contribuinte: QUATRO MARCOS LTDA
22 - Processo: 10580.720407/2009-73 - Recorrente: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

23 - Processo: 10983.721444/2011-81 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 11516.721362/2012-96 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 11516.722955/2012-70 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 16349.000083/2009-82 - Nome do Contribuinte: BRF - BRASIL FOODS S.A.
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

27 - Processo: 10680.912801/2009-16 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10680.912800/2009-63 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10680.912798/2009-22 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10680.912799/2009-77 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10680.912804/2009-41 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10680.912802/2009-52 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10680.912805/2009-96 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10680.912803/2009-05 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10715.001254/2011-11 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10715.008061/2008-88 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

37 - Processo: 10240.720894/2011-40 - Nome do Contribuinte: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA
38 - Processo: 10314.004693/2007-12 - Nome do Contribuinte: CEBAL BRASIL LTDA

39 - Processo: 11444.000808/2007-79 - Nome do Contribuinte: CASA DI CONTI LTDA
40 - Processo: 13502.001105/2008-32 - Nome do Contribuinte: TRIKEM S/A
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

41 - Processo: 11020.722824/2013-45 - Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 11065.722450/2013-41 - Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

43 - Processo: 12585.000281/2010-36 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 12585.000285/2010-14 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 12585.000287/2010-11 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 12585.000288/2010-58 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 12585.000282/2010-81 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 12585.000283/2010-25 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 12585.000284/2010-70 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 12585.000286/2010-69 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 12585.000289/2010-01 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 12585.000290/2010-27 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

53 - Processo: 13502.720329/2011-42 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 11128.006390/2006-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

55 - Processo: 18470.725743/2012-67 - Nome do Contribuinte: ENINCO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
56 - Processo: 19515.001010/2009-37 - Nome do Contribuinte: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
57 - Processo: 10508.720658/2013-15 - Nome do Contribuinte: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
58 - Processo: 10611.001042/2009-70 - Nome do Contribuinte: SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

59 - Processo: 11128.003073/2010-13 - Nome do Contribuinte: STAR TRADING COMPANY - REPRESENTACOES LTDA
60 - Processo: 19515.001942/2002-11 - Nome do Contribuinte: AVON INDUSTRIAL LTDA

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

61 - Processo: 12571.000017/2009-18 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
62 - Processo: 10715.003120/2010-46 - Recorrente: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

63 - Processo: 10830.006702/2003-39 - Nome do Contribuinte: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
64 - Processo: 16095.000156/2010-07 - Nome do Contribuinte: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

65 - Processo: 11128.003024/2007-85 - Nome do Contribuinte: ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

66 - Processo: 19482.720025/2013-17 - Recorrente: JOAQUIM SALLES LEITE NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 10945.013822/2004-86 - Embargante: MONDAY COM.DISTR.DE BEBIDAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
68 - Processo: 11065.724132/2013-15 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS FREITAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOEL MIYAZAKI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
1 - Processo: 12466.002875/2010-38 - Recorrente: MAS-SIMEX TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10783.720556/2010-90 - Recorrente: MAS-SIMEX TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 12466.003329/2010-14 - Recorrente: MAS-SIMEX TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
4 - Processo: 10283.006466/00-07 - Nome do Contribuinte: DPC DISTRIBUIDORA DE PROD.DE CONS. LTDA
5 - Processo: 13896.000244/2011-68 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
6 - Processo: 11065.720533/2013-04 - Recorrente: CALCADOS MIUCHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 11516.723121/2013-62 - Recorrente: FERTISANTA - IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 13971.002481/2010-32 - Recorrente: VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
9 - Processo: 10865.000229/2009-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
10 - Processo: 16095.720084/2013-52 - Recorrente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 16682.720026/2012-28 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
12 - Processo: 13502.000931/2006-01 - Recorrente: BRASKEM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 11613.000058/2005-84 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 14770.720017/2012-12 - Recorrente: MEROFRICON S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
15 - Processo: 10715.003765/2009-45 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10715.008746/2009-13 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 13011.000092/2003-00 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 13011.000331/2002-32 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
19 - Processo: 13861.000090/2005-63 - Nome do Contribuinte: ULTRAFERTIL S.A
20 - Processo: 17515.000837/2008-17 - Recorrente: UNIMED DE CHAPECO COOP TRAB MEDICO REG. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
21 - Processo: 19515.002081/2006-12 - Nome do Contribuinte: QUATRO MARCOS LTDA
22 - Processo: 10580.720407/2009-73 - Recorrente: PRO-MEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
23 - Processo: 10983.721444/2011-81 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 11516.721362/2012-96 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 11516.722955/2012-70 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 16349.000083/2009-82 - Nome do Contribuinte: BRF - BRASIL FOODS S.A.
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
27 - Processo: 10680.912801/2009-16 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10680.912800/2009-63 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10680.912798/2009-22 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 10680.912799/2009-77 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10680.912804/2009-41 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 10680.912802/2009-52 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10680.912805/2009-96 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10680.912803/2009-05 - Embargante: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Embargada: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10715.001254/2011-11 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10715.008061/2008-88 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
37 - Processo: 10240.720894/2011-40 - Nome do Contribuinte: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA
38 - Processo: 10314.004693/2007-12 - Nome do Contribuinte: CEBAL BRASIL LTDA
39 - Processo: 11444.000808/2007-79 - Nome do Contribuinte: CASA DI CONTI LTDA
40 - Processo: 13502.001105/2008-32 - Nome do Contribuinte: TRIKEM S/A
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
41 - Processo: 11020.722824/2013-45 - Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 11065.722450/2013-41 - Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
43 - Processo: 12585.000281/2010-36 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 12585.000285/2010-14 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 12585.000287/2010-11 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 12585.000288/2010-58 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 12585.000282/2010-81 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 12585.000283/2010-25 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 12585.000284/2010-70 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 12585.000286/2010-69 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 12585.000289/2010-01 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 12585.000290/2010-27 - Recorrente: HYPER-MARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
53 - Processo: 13502.720329/2011-42 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 11128.006390/2006-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
55 - Processo: 18470.725743/2012-67 - Nome do Contribuinte: ENINCO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
56 - Processo: 19515.001010/2009-37 - Nome do Contribuinte: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
57 - Processo: 10508.720658/2013-15 - Nome do Contribuinte: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
58 - Processo: 10611.001042/2009-70 - Nome do Contribuinte: SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

59 - Processo: 11128.003073/2010-13 - Nome do Contribuinte: STAR TRADING COMPANY - REPRESENTACOES LTDA
60 - Processo: 19515.001942/2002-11 - Nome do Contribuinte: AVON INDUSTRIAL LTDA

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
61 - Processo: 12571.000017/2009-18 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
62 - Processo: 10715.003120/2010-46 - Recorrente: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
63 - Processo: 10830.006702/2003-39 - Nome do Contribuinte: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
64 - Processo: 16095.000156/2010-07 - Nome do Contribuinte: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
65 - Processo: 11128.003024/2007-85 - Nome do Contribuinte: ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
66 - Processo: 19482.720025/2013-17 - Recorrente: JOAQUIM SALLES LEITE NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 10945.013822/2004-86 - Embargante: MONDAY COM.DISTR.DE BEBIDAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
68 - Processo: 11065.724132/2013-15 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS FREITAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOEL MIYAZAKI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
1 - Processo: 10715.001369/2006-31 - Nome do Contribuinte: BASF SA
2 - Processo: 11128.006355/2003-43 - Nome do Contribuinte: BASF CORANTES TEXTEIS S.A.
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
3 - Processo: 10218.001272/2007-10 - Nome do Contribuinte: FRIGOXIN COMERCIAL LTDA
4 - Processo: 10218.001273/2007-64 - Nome do Contribuinte: FRIGOXIN COMERCIAL LTDA
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
5 - Processo: 10517.720001/2012-50 - Recorrente: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 12466.000035/2011-11 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10768.720149/2007-75 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10768.908242/2006-29 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10768.908244/2006-18 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
10 - Processo: 10980.009882/2007-11 - Recorrente: EDITORA GAZETA DO POVO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 12466.003679/2006-02 - Recorrente: ALL-COMEX - CONSULTORIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



12 - Processo: 11128.000769/2004-40 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
13 - Processo: 12466.001361/2006-89 - Recorrente: CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10831.008221/2002-77 - Embargante: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
15 - Processo: 11613.000232/2010-56 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 11613.720174/2011-61 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
17 - Processo: 10980.010265/98-70 - Recorrente: COMERCIAL MADEIREIRA ODESSA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 11128.004683/2003-13 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
19 - Processo: 10980.723575/2013-94 - Recorrentes: DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 11080.735931/2012-48 - Recorrentes: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA e FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
21 - Processo: 10814.727147/2011-91 - Recorrente: J L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10831.003287/2001-90 - Recorrente: CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
23 - Processo: 11128.006318/2003-35 - Embargante: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10314.004777/2007-48- Embargante: CARLOS GERALDO EGÍDIO RAMEH. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
25 - Processo: 10283.002657/95-16 - Recorrente: HALLER RELOGIOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 11065.722249/2011-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
27 - Processo: 11128.002812/2005-92 - Nome do Contribuinte: BASF SA
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
28 - Processo: 12466.002712/2010-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
29 - Processo: 13609.001603/2009-78 - Recorrente: EM-BRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 19515.006227/2008-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DANFOSS DO BRASIL IND COM LTDA
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
31 - Processo: 12466.005044/2002-16 - Recorrente: VIA SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 11041.000475/2005-59 - Recorrente: GUTT GUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 15165.003461/2008-94 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
34 - Processo: 13005.901852/2012-60 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 14090.000961/2009-11 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 19515.002152/2006-79 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
37 - Processo: 10680.725299/2010-31 - Nome do Contribuinte: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
38 - Processo: 10675.723090/2011-92 - Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
39 - Processo: 10665.003382/2008-29 - Recorrente: SIDRURGICA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10880.004336/2004-79 - Recorrente: BEBIDAS ASTECA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 19515.004672/2010-01 - Recorrente: AGRISUL AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 19515.003662/2010-40 - Nome do Contribuinte: AGRISUL AGRICOLA LTDA
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
43 - Processo: 10805.900802/2008-75 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10508.000118/2004-12 - Recorrente: PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
45 - Processo: 10280.720360/2011-47 - Recorrente: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10730.720001/2008-49 - Recorrente: CARTARIO GESTAO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10840.911275/2009-89 - Recorrente: COINBRA-FRUTESP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 11080.008751/2008-11 - Recorrente: CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
49 - Processo: 11128.003816/2002-45 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10314.004833/2003-11 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
51 - Processo: 10980.001649/2008-71 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10980.002101/2006-86 - Nome do Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL S A
53 - Processo: 10980.901544/2010-38 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10980.901545/2010-82 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10980.902783/2008-91 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10980.902812/2008-14 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 10980.902928/2008-53 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 10980.903061/2008-53 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10980.903063/2008-42 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10980.903275/2008-20 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 10980.903312/2008-08 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10980.914547/2008-17 - Nome do Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL LTDA
63 - Processo: 10980.923461/2009-66 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 10980.924388/2009-40 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 10980.938476/2009-29 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
66 - Processo: 16561.000067/2009-75 - Embargante: SIEMENS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
67 - Processo: 11020.720887/2012-86 - Recorrente: VIDROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
68 - Processo: 16004.720373/2011-61 - Recorrente: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 18471.002493/2008-05 - Recorrente: CIA DISTRIB DE GAS DO RJ CEG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
70 - Processo: 10283.001616/2004-64 - Embargante: IGB ELETRONICA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 13005.000624/2007-11 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA IND. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
72 - Processo: 13603.900485/2009-32 - Recorrente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
73 - Processo: 19515.001723/2004-96 - Recorrente: CENTER NORTE SA CONSTR EMPREEND ADM PART e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
74 - Processo: 10314.002258/2001-50 - Recorrente: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
75 - Processo: 10711.001197/2007-16 - Recorrente: INFINEUM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 12466.000920/2008-03 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
1 - Processo: 10715.001369/2006-31 - Nome do Contribuinte: BASF SA
2 - Processo: 11128.006355/2003-43 - Nome do Contribuinte: BASF CORANTES TEXTEIS S.A.
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
3 - Processo: 10218.001272/2007-10 - Nome do Contribuinte: FRIGOXIN COMERCIAL LTDA
4 - Processo: 10218.001273/2007-64 - Nome do Contribuinte: FRIGOXIN COMERCIAL LTDA
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
5 - Processo: 10517.720001/2012-50 - Recorrente: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 12466.000035/2011-11 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10768.720149/2007-75 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10768.908242/2006-29 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10768.908244/2006-18 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
10 - Processo: 10980.009882/2007-11 - Recorrente: EDITORA GAZETA DO POVO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 12466.003679/2006-02 - Recorrente: ALLCOMEX - CONSULTORIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 11128.000769/2004-40 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
13 - Processo: 12466.001361/2006-89 - Recorrente: CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10831.008221/2002-77 - Embargante: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
15 - Processo: 11613.000232/2010-56 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 11613.720174/2011-61 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
17 - Processo: 10980.010265/98-70 - Recorrente: COMERCIAL MADEIREIRA ODESSA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 11128.004683/2003-13 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
19 - Processo: 10980.723575/2013-94 - Recorrentes: DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 11080.735931/2012-48 - Recorrentes: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA e FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
21 - Processo: 10814.727147/2011-91 - Recorrente: J L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10831.003287/2001-90 - Recorrente: CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
23 - Processo: 11128.006318/2003-35 - Embargante: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10314.004777/2007-48- Embargante: CARLOS GERALDO EGÍDIO RAMEH. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
25 - Processo: 10283.002657/95-16 - Recorrente: HALLER RELOGIOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11065.722249/2011-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALBERTO PASQUALINI - RE-FAP S.A.

27 - Processo: 11128.002812/2005-92 - Nome do Contribuinte: BASF SA

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
28 - Processo: 12466.002712/2010-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

29 - Processo: 13609.001603/2009-78 - Recorrente: EM-BRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 19515.006227/2008-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DANFOSS DO BRASIL IND COM LTDA

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
31 - Processo: 12466.005044/2002-16 - Recorrente: VIA SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11041.000475/2005-59 - Recorrente: GUTT GUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 15165.003461/2008-94 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

34 - Processo: 13005.901852/2012-60 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 14090.000961/2009-11 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 19515.002152/2006-79 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

37 - Processo: 10680.725299/2010-31 - Nome do Contribuinte: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
38 - Processo: 10675.723090/2011-92 - Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
39 - Processo: 10665.003382/2008-29 - Recorrente: SIDRURGICA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10880.004336/2004-79 - Recorrente: BEBIDAS ASTECA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 19515.004672/2010-01 - Recorrente: AGRISUL AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 19515.003662/2010-40 - Nome do Contribuinte: AGRISUL AGRICOLA LTDA

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
43 - Processo: 10805.900802/2008-75 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10508.000118/2004-12 - Recorrente: PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
45 - Processo: 10280.720360/2011-47 - Recorrente: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10730.720001/2008-49 - Recorrente: CARTARIO GESTAO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10840.911275/2009-89 - Recorrente: COINBRA-FRUTESP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11080.008751/2008-11 - Recorrente: CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
49 - Processo: 11128.003816/2002-45 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10314.004833/2003-11 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

51 - Processo: 10980.001649/2008-71 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10980.002101/2006-86 - Nome do Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL S A

53 - Processo: 10980.901544/2010-38 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10980.901545/2010-82 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10980.902783/2008-91 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10980.902812/2008-14 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10980.902928/2008-53 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10980.903061/2008-53 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10980.903063/2008-42 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10980.903275/2008-20 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10980.903312/2008-08 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10980.914547/2008-17 - Nome do Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL LTDA

63 - Processo: 10980.923461/2009-66 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10980.924388/2009-40 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10980.938476/2009-29 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
66 - Processo: 16561.000067/2009-75 - Embargante: SIEMENS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

67 - Processo: 11020.720887/2012-86 - Recorrente: VIDROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

68 - Processo: 16004.720373/2011-61 - Recorrente: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 18471.002493/2008-05 - Recorrente: CIA DISTRIB DE GAS DO RJ CEG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

70 - Processo: 10283.001616/2004-64 - Embargante: IGB ELETRONICA S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 13005.000624/2007-11 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA IND. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
72 - Processo: 13603.900485/2009-32 - Recorrente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

73 - Processo: 19515.001723/2004-96 - Recorrente: CENTER NORTE SA CONSTR EMPREEND ADM PART e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

74 - Processo: 10314.002258/2001-50 - Recorrente: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
75 - Processo: 10711.001197/2007-16 - Recorrente: INFINEUM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 12466.000920/2008-03 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

4ª CÂMARA 3ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Retificação da Recorrente e Recorrida dos processos relacionados abaixo, na pauta de julgamento da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, publicada no DOU nº 210, de 30 de outubro de 2014, Seção 1, págs. 52/54:

a) no item 14, onde se lê:
Processo: 15504.019137/2010-14 - Recorrentes: BANCO INTERMEDIUM S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

deve-se ler:
Processo: 15504.019137/2010-14 - Recorrentes: BANCO INTERMEDIUM S.A. e FAZENDA NACIONAL

b) no item 22, onde se lê:
Processo: 10925.723139/2012-07 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (antiga denominação de SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

deve-se ler:
Processo: 10925.723139/2012-07 - Recorrente: W L M IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

c) no item 38, onde se lê:
38 - Processo: 11080.726316/2010-89 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

deve-se ler:
Processo: 11080.726316/2010-89 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (antiga denominação de SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

d) no item 60, onde se lê:
Processo: 10665.721702/2012-11 - Recorrente: FERDIL PRODUTOS METALURGICOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

deve-se ler:
Processo: 10665.721702/2012-11 - Recorrente: FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

e) no item 61, onde se lê:
Processo: 15254.000024/2009-09 - Recorrentes: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. FOSFERTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

deve-se ler:
Processo: 15254.000024/2009-09 - Recorrentes: VALE FERTILIZANTES (nova denominação de FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Ratifica o Convênio ICMS 106/14.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS 106/14 - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava, celebrado na 229ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2014.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 30 de outubro de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 200 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

| DENOMINAÇÃO | CNPJ | ENDERECO |
|-------------------------------------|--------------------|--|
| PAULO DOS SANTOS MENDES 10344881806 | 13.355.558/0001-31 | RUA GAUREL, 360 CONJ 133 VILA BERTIOGA SAO PAULO/SP CEP: 03187-060 |



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 201 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|---|
| ANDRE PEDROZA DOS SANTOS - ME | 10.677.149/0001-63 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2842014, nome: EASYPDV, versão: 3.5, código MD-5: 6FE079A90CC03C7C4F176C6630723BED *PDV |
| Sygmatec Informática e Sistemas Ltda | 04.995.899/0001-80 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2852014, nome: Sygma Pdv, versão: 4.00, código MD-5: C9D97A96AD03538DBD729FAA146B3A64 *SYGMA_PDV |
| Pie Brasil Tecnologia e Informática LTDA | 04.206.418/0001-00 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2642014, nome: PINGWIN, versão: 2014.1.111, código MD-5: F09A6D45324FA9F2758E4C8251F1890F *PINGWIN |
| Netsolution Comércio e Serviços de Produtos de Informática Ltda. | 00.428.996/0001-30 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2472014, nome: ERP_PAF, versão: 2.0, código MD-5: 037066B276B061CDF003AE981954CF5B *ERP_PAF |
| Pie Brasil Tecnologia e Informática LTDA | 04.206.418/0001-00 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2682014, nome: PINGWIN, versão: 2014.1.111, código MD-5: CD47236BFE1E76B48CC810A4AE58CF07 *PINGWIN |
| Ultramax Informática Ltda | 04.756.933/0001-64 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2782014, nome: UltraPDV, versão: 1.1.5, código MD-5: AECF108FDECDE4761B9FDCAB236523C8 *ULTRAPDV |

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|-------------------------------------|--------------------|---|
| Neo Tecnologia da Informática Ltda. | 07.366.296/0001-08 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0922014, nome: Neo PDV, versão: 3.5.3.66, código MD-5: 7f97248ef97fa694da14e8cb8d457b57 |
| UYBA SOFTWARE | 03.343.192/0001-27 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0752014, nome: IBI - GESTOR, versão: 4.2, código MD-5: 06A26021AD134B8371EE42E0717B3D7C Uybaven |

3. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|------------------------|--------------------|--|
| Visual Mix Ltda | 01.548.637/0001-80 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0252014, nome: VISUAL ELETRO, versão: 100.20.24, código MD-5: c5c46d1b1ba8fb1ea508ee3198f5e1a8 |

4. Universidade Potiguar - UNP

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|-------------------------------|--------------------|---|
| J ALVES E OLIVEIRA LTDA. | 41.426.966/0001-72 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1262014, nome: ZECF, versão: 0.1.0.8, código MD-5: 6de17c6e952b1d29adb5341d9e26323f* Zecf |
| SS Solução Sistemas LTDA EPP. | 04.528.001/0001-64 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1272014, nome: SS PDV PAF, versão: 2014.10, código MD-5: 546272896b89b4161720439ee71550b9* SsPDV |

6. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--------------------------------------|--------------------|--|
| C R S Rocha Serviços Empresariais Me | 09.525.558/0001-65 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0132014, nome: AFrente, versão: 4.0, código MD-5: AD44E735CA136D3DFCE152ABC251D14C |
| Adsoft Serviços de Informática LTDA | 00.284.902/0001-05 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0152014, nome: SIAF, versão: 16.09, código MD-5: e08c716be09ab65beead8f46346943c2 CODIGO DE AUTENTICACA |

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 202 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|-------------------------------|--------------------|--|
| More Tech Sistemas Ltda. | 09.252.226/0001-54 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2722014, nome: HRPDV, versão: 3.0, código MD-5: E0538D0E64EFD65E3CFB54C87FEB5702 *HRPDV |
| Micros Fidello do Brasil Ltda | 02.693.253/0001-13 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2662014, nome: Micros Retail, versão: 6, código MD-5: C1EF9721FD710360C0FA5E0AE6465BF *XSTORE |

2. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|------------------------|--------------------|--|
| SMART SISTEMAS LTDA | 06.079.307/0001-06 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0492014, nome: SMART SIGA, versão: 14021.01, código MD-5: 147392d72281fdee7585a68df27c51d5_SigaPDVPAF |

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---------------------------------------|--------------------|---|
| MISTERCHEF SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA | 09.605.375/0001-50 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0212014, nome: BEMATECH MISTERCHEF, versão: 01.69, código MD-5: 060B2D8804E00F8AC6052E7209DF227D |

4. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|-------------------------|--------------------|--|
| DZM INFORMATICA LTDA ME | 00.061.293/0001-17 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0352014, nome: DZM Frente de Caixa Posto, versão: 6.0, código MD5: B633AF9719457A4C509574749BB60078 |
| Darom Móveis Ltda. | 76.298.785/0001-92 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0372014, nome: SGV-CREDPAF, versão: 2.0, código MD5: 81edd553dec5859acff65f642d8fe5db |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.501, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 11 da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e no Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Poderão ser habilitadas ao Retid somente as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos do art. 8º, observando-se para aquelas referidas no inciso I do citado artigo a obrigatoriedade de credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa.

....." (NR)

"Art. 11.

V - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa, no caso da pessoa jurídica de que trata o inciso I do art. 8º." (NR)

"Art. 13.

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa, no caso da pessoa jurídica de que trata o inciso I do art. 8º;

....." (NR)

"Art. 15.

II - de cópia do ato que comprove o credenciamento da pessoa jurídica por órgão competente do Ministério da Defesa, no caso da pessoa jurídica de que trata o inciso I do art. 8º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 413,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721814/2014-91 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Faça à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca BMW, modelo X1 XDRIVE 1.8i VL31, ano 2011, cor prata, chassi WBAVL3101BVN89222, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/1202380-3, de 30/06/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Rodolfo Gomez Ponce de Leon, CPF: 701.066.581-82.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, em área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica RISA S/A, CNPJ nº 06.855.894/2014-10.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, no uso da competência determinada pelo § 1º do artigo 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, c.c. o § 1º do artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Processo administrativo nº 13362.720525/2014-10, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução do Imposto de Renda, inclusive adicional, calculado sobre o lucro da exploração, a favor da pessoa jurídica RISA S/A, CNPJ nº 06.855.894/0001-88, limitado ao empreendimento objeto do Laudo Constitutivo nº 0020/2014, ex-

pedido em 20/03/2014 pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE / Ministério da Integração Nacional, conforme a seguir destacado:

I - Número do Processo SUDENE: 59334.001699/2013-29

II - Unidade produtora / empreendimento objeto exclusivo do incentivo: RISA S/A, CNPJ nº 06.855.894/0007-73, situada na Rodovia PI 247, Km 06, Zona Rural - Uruçuí/PI - CEP 64.860-000.

III - Descrição da Atividade objeto exclusivo do incentivo: Fabricação de Adubos e Fertilizantes.

IV - Enquadramento do benefício: Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

V - Limite de vigência do benefício: 31/12/2023.

VI - Fundamentação Legal para concessão do benefício: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 283, de 04 de julho de 2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

STANLEY SAMPAIO DE ARAÚJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ****RETIFICAÇÃO**

Na ementa do Ato Declaratório Executivo nº 18, de 16 de outubro de 2014, publicado no DOU nº 202, de 20 de outubro de 2014, Seção 1, página 23, onde se lê: "para importador de bebedas alcoólicas", leia-se "para engarrafador de bebidas alcoólicas".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13618.720192/2014-71, declara:

Art. 1º Inscrito sob o nº 06113/127 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa AGROINDÚSTRIA ZRNT LTDA, CNPJ 14.448.487/0001-84, estabelecida na Estrada Serra Bonita A Formoso, s/nº, Fazenda São Domingos, bairro Serra Bonita, Buritis, MG, na atividade de PRODUTOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13618.720192/2014-71, declara:

Art. 1º Inscrito sob o nº 06113/128 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa AGROINDÚSTRIA ZRNT LTDA, CNPJ 14.448.487/0001-84, estabelecida na Estrada Serra Bonita A Formoso, s/nº, Fazenda São Domingos, bairro Serra Bonita, Buritis, MG, na atividade de ENGARRAFADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13618.720192/2014-71, declara:

Art. 1º Inscrito sob o nº 06113/129 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa AGROINDÚSTRIA ZRNT LTDA, CNPJ 14.448.487/0001-84, estabelecida na Estrada Serra Bonita A Formoso, s/nº, Fazenda São Domingos, bairro Serra Bonita, Buritis, MG, na atividade de ATACADISTA de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara e comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelo artigo 26, II c/c os arts. 30, I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10660.723009/2014-86, declara:

Art. 1º - Cancelada, por multiplicidade, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da contribuinte NILVA DE FÁTIMA BORGES, CPF 062.995.176-46.

Art. 2º - Remanesce para a interessada o CPF 930.027.936-04.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no §3º do artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, nos termos do artigo 12 e § único da IN/RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, e de acordo com o artigo 9º, §2º da IN/RFB nº 1273, de 06 de junho de 2012, resolve:

Artigo 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

| Interessado | CPF | Processo |
|------------------------------------|----------------|----------------------|
| Ademilson Fontes de Azevedo Junior | 087.214.767-30 | 10074.721645/2014-83 |

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA MORAES MARQUES SANAN

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.024719/0714-16, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, §



1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada BRATEXCO - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA., CNPJ nº 11.126.934/0001-90, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, em um contrato de prestação de serviços, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o ADE IRF/RJ Nº 321, de 13 de setembro de 2013, publicado no DO de 17 de setembro de 2013.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.012464/0914-74, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica designada

DEEPOCEAN BRASIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.932.031/0001-92, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº336, de 01 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 08 de outubro de 2013.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.003138/0414-52, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.195.911/0001-60, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 13/07/2015, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o ADE 128/2014, de 05/08/2014, publicado no D.O.U. em 07/08/2014.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ANEXO

| Processo nº 10768.002174/2011-50, Processo nº 10768.003615/2011-31 (*), Processo nº 10074.722374/2012-11 (**), 10010.014683/0514-37 (***) | | | | |
|---|---|---|---|---------------------------------|
| Nº NO CNPJ | OUTORGANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.195.911/0001-60 | Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis | Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Potiguar e Ceará | Autorização 723 de 20/12/2010 Despacho ANP nº 1.487 (DOU 23/12/2011) (*) | 20/12/2012 |
| | | Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias de Foz do Amazonas, Para-Maranhão, Barreirinhas e Ceará | Autorização 149 de 10/3/2009 Despacho ANP nº 962 (DOU 06/08/2012) (**) Despacho ANP nº 659 (DOU 26/06/2013) (***) | 31/07/2013 26/06/2015 (****) |

| Processo nº 10768.002175/2011-02, Processo 10074.722373/2012-77, Dossiê Digital nº 10010.003138/0414-52 (**) | | | | |
|--|---|---|--|-----------------|
| Nº NO CNPJ | OUTORGANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.195.911/0001-60 | Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis | Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Campos | Autorização 313 de 12/07/2011 Despacho ANP nº 961, de 03/08/2012 (DOU 06/08/2012) (*) Despacho ANP nº 542, de 29/05/2013 (DOU 31/05/2013) (**) | 13/07/2015 (**) |

| Processo nº 10768.002303/2011-18, Processo 10074.722371/2012-88 e Processo 10074.721819/2013-27 (*) | | | | |
|---|---|--|--|-------------|
| Nº NO CNPJ | OUTORGANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.195.911/0001-60 | Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis | Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Sergipe e Alagoas | Autorização 346 de 29/07/2011 Despacho ANP nº 543, (DOU 31/05/2013) (*) | 01/08/2015 |

| Processo nº 10768.100078/2011-76, Processo 10074.722372/2012-22 (*), 10010.014683/0514-37 (**) | | | | |
|--|---|---|---|-----------------|
| Nº NO CNPJ | OUTORGANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.195.911/0001-60 | Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis | Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Ceará. | Autorização 392 de 26/08/2011 Despacho ANP nº 963, de 03/08/2012 (DOU 06/08/2012) (*) Despacho ANP nº 657 (DOU 26/06/2013) (**) | 26/06/2015 (**) |

| Processo nº 10074.722377/2012-55 | | | | |
|----------------------------------|---|--|--|-------------|
| Nº NO CNPJ | OUTORGANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.195.911/0001-60 | Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis | Serviços a serem realizados em área abrangendo a bacia sedimentar da Foz do Amazonas | Autorização nº 481 de 19/10/2012 (DOU de 22/10/2012) | 21/10/2014 |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002335/2004-83, declara:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 33, DE 06 DE JULHO DE 2014, publicado no Diário Oficial da União de 22 DE JULHO DE 2014, Seção 1, folha 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O regime será (passa a ser) operado no estabelecimento filial abaixo discriminado, ficando excluído o estabelecimento filial 00.146.461/0003-39, localizado no TPS-2, Piso Térreo, entre os eixos 113-144 e 223-224, sem interrupção de sua força normativa."

| CNPJ | LOCALIZAÇÃO |
|--------------------|---|
| 00.146.461/0006-81 | TPS-1 Módulo II Salas 262 e 263, entre os eixos 221x147/148 |

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.728177/2012-03 e o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declara:

Art. 1º - Nulo o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 28, DE 11 DE AGOSTO DE 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 DE AGOSTO DE 2014, Seção 1, folha 23.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.724245/2014-10, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa Coastline Transportes Rodoviário Ltda, Cnpj 06.332.010/0001-00, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "g", da Lei nº 10.833/2003, a pena de cassação da habilitação para realizar trânsito aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

AKIYOSHI OMIZU

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.724246/2014-64, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa Trans-Air Transitária Internacional Ltda-ME, Cnpj 03.576.805/0001-76, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "g", da Lei nº 10.833/2003, a pena de cassação da habilitação para realizar trânsito aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

AKIYOSHI OMIZU

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.724247/2014-17, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa Vipa Logística e Transportes Ltda-ME, Cnpj 10.497.125/0001-22, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "g", da Lei nº 10.833/2003, a pena de cassação da habilitação para realizar trânsito aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

AKIYOSHI OMIZU

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.724248/2014-53, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa CSA Cargo e Logística Ltda-ME, Cnpj 10.364.212/0001-01, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "g", da Lei nº 10.833/2003, a pena de cassação da habilitação para realizar trânsito aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

AKIYOSHI OMIZU

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.723088/2014-36, declara:

Art. 1º EXCLUIR, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, a empresa AGROSOLO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.504.298/0001-42, em razão de a mesma ter incorrido nas causas excludente previstas no artigo 17, inciso XI, e artigo 29, incisos I e VIII, e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 123/2006, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos estabelecidos nos artigos anteriores.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.722618/2014-29, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/01/2010, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

-Nome: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

EPP

-CNPJ: 05.020.073/0001-69

-Descrição: Prática reiterada de infração a dispositivo legal e não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 29, incisos V e VIII, parágrafos 1º, 2º e 9º.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "g", da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, no seu Artigo 224, inciso III, e Artigo 243, VI, por força da delegação de competência instituída pela Portaria nº 152, de 12.09.2014, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 10875.721562/2013-88, na forma dos incisos I e II do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 03 de junho de 2014, declara:

Art. 1º- INAPTA LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial PÃES E DOCES ROSA LTDA. - ME, CNPJ nº 04.312.720/0001-43, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB nº 1.470/2014.

Art. 2º- São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 12.000 (doze mil) selos de controle "Uísque importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedido protocolado em 16/10/2014, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

| Marca Comercial | Características do produto | Unidades | Caixas |
|-----------------------|--|----------|--------|
| Whisky Jim Beam White | Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque americano, de graduação alcoólica de 40% | 8.400 | 700 |
| Whisky Jim Beam Black | Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque americano, de graduação alcoólica de 43% | 3.600 | 300 |

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 35464.001395/2003-46 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 58.333.923/0001-45, da empresa NEW LYNE COMÉRCIO E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.722837/2014-13, e de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ de pessoa jurídica excluída

00.242.414/0001-27

CPF de pessoa física excluída

480.494.769-87

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 323, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, c/c o artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi/2010.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante neste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi/2010.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi/2010.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra/nº recibo) |
|--------------------|-----------------|-------------------------|---------------|---------------------------------|
| 18.369.741/0001-00 | BIANCO | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00-03 | H 06459805747697 |
| 18.369.741/0001-00 | BIANCO | Acima de 2000ml | 2204.29.00-03 | G 06459912747698 |
| 18.369.741/0001-00 | BIANCO | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00-04 | I 06460007747699 |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga enquadramento e reenquadramento de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso da competência sub-delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros) estão sujeitos à incidência do IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 08 de maio de 2014 (inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008).

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o Contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

MAURO BATISTA NETO

ANEXO ÚNICO

(Enquadramento de Bebidas para efeito de cálculo e pagamento do IPI)

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 12.679.101/0001-10 | BLACK WEST | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00 | K |
| 12.679.101/0001-10 | TERRA SANTA (SECOS E SUAVES, BRANCOS E TINTOS) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | C |
| 12.679.101/0001-10 | KOSTOFF GUARANÁ | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.679.101/0001-10 | KOSTOFF CRANBERRY | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.679.101/0001-10 | KOSTOFF FRUTAS ROXAS | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.679.101/0001-10 | KOSTOFF CHERRY | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.679.101/0001-10 | KOSTOFF AÇAÍ | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.679.101/0001-10 | KOSTOFF ABACAXI | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.679.101/0001-10 | KOSTOFF ABSINTO | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Declara a nulidade de atos cadastrais de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o disposto nos processos administrativos nº 10920.721555/2014-74 e nº 10880.723678/2014-63, declara:

Art. 1º A nulidade do ato cadastral da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas abaixo relacionadas por vício no ato cadastral, conforme disposto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com data retroativa ao termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de sua inscrição):

| Nome do contribuinte | CNPJ | Processo Administrativo |
|--------------------------|--------------------|-------------------------|
| VALZIRIA JOSIANE MIRANDA | 15.388.511/0001-08 | 10920.721555/2014-74 |
| GILCINEIA DA SILVA | 19.024.356/0001-93 | 10880.723678/2014-63 |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI nº 61, de 27/10/2014, publicado no DOU nº 208, de 28/10/2014, Seção 1, página 14:
Onde se lê: "GRAFICA JHL LTDA ME"
Leia-se: "GRAFICA GHL LTDA ME"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, caput, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.470/14, art. 37, I e II, art. 38, § 2º, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634.720523/2014-40, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 96.585.765/0001-00, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 27 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 33, inciso II e parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo 10930.721893/2013-14, declara:

Art. 1º - Anulada a inscrição de Nº 18.447.297/0001-01 da pessoa jurídica denominada ROBSON MOREIRA DE SOUZA 06118473960 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 27 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 33, inciso II e parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo 10930.721848/2013-51, declara:

Art. 1º - Anulada a inscrição de Nº 18.421.570/0001-10 da pessoa jurídica denominada JOSE CHARNOSKI NETO 82638284904 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS**

PORTARIA Nº 632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de novembro de 2014.

R\$ 1,00

| ESTADOS | R.L.R. MÉDIA MENSAL |
|---------------------|---------------------|
| ACRE | 304.275.077,01 |
| ALAGOAS | 435.835.407,04 |
| AMAPA | 284.360.417,71 |
| AMAZONAS | 834.299.319,27 |
| BAHIA | 1.832.191.555,36 |
| CEARA | 1.070.541.574,97 |
| DISTRITO FEDERAL | 1.146.786.685,23 |
| ESPIRITO SANTO | 875.554.751,59 |
| GOIAS | 1.056.375.273,85 |
| MARANHAO | 770.977.920,70 |
| MATO GROSSO | 759.273.868,25 |
| MATO GROSSO DO SUL | 535.669.026,42 |
| MINAS GERAIS | 3.169.455.736,70 |
| PARA | 1.128.335.432,30 |
| PARAIBA | 553.027.462,89 |
| PARANA | 1.962.690.751,32 |
| PERNAMBUCO | 1.217.471.101,06 |
| PIAUI | 538.414.123,32 |
| RIO DE JANEIRO | 3.694.812.484,07 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 569.891.019,92 |
| RIO GRANDE DO SUL | 1.869.962.550,21 |
| RONDONIA | 385.136.594,47 |
| RORAIMA | 183.227.948,10 |
| SANTA CATARINA | 1.311.415.950,54 |
| SAO PAULO | 9.025.726.647,42 |
| SERGIPE | 449.077.957,37 |
| TOCANTINS | 416.325.165,24 |

R\$ 1,00

| MUNICÍPIOS | R.L.R. MÉDIA MENSAL |
|-------------------|---------------------|
| Apucarana/PR | FALTAM DADOS |
| Bacabal/MA | FALTAM DADOS |
| Bauru/SP | 44.137.701,54 |
| Blumenau/SC | 43.825.110,30 |
| Campina Grande/PB | 27.691.223,83 |
| Coelho Neto/MA | FALTAM DADOS |
| Cristalina/GO | FALTAM DADOS |
| Diadema/SP | 56.048.205,28 |
| Guarapuava/PR | 16.040.869,88 |
| Juazeiro/BA | FALTAM DADOS |
| Maringá/PR | 55.308.396,66 |
| Porto Seguro/BA | FALTAM DADOS |
| Rio de Janeiro/RJ | 1.144.748.692,14 |
| São Carlos/SP | 32.465.490,79 |
| São Paulo/SP | 2.618.095.330,43 |
| Umuarama/PR | FALTAM DADOS |
| Valinhos/SP | 24.809.347,54 |

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação, tendo em vista alterações nas apurações.

R\$ 1,00

| BAHIA | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/14 | 292 de 29/05/14 | 1.724.422.639,59 | 1.677.295.427,39 |
| mai/14 | 292 de 29/05/14 | 1.730.866.045,82 | 1.676.565.580,99 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 1.699.350.580,03 | 1.644.940.844,32 |
| jul/14 | 368 de 01/07/14 | 1.755.445.900,52 | 1.761.482.615,43 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 1.790.893.825,64 | 1.788.937.129,85 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 1.808.614.725,50 | 1.806.657.723,17 |
| out/14 | 566 de 29/09/14 | 1.818.272.999,84 | 1.818.753.018,69 |

R\$ 1,00

| CEARA | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/14 | 214 de 30/04/14 | 1.026.203.491,45 | 1.024.845.941,28 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 1.037.357.128,26 | 1.037.340.970,99 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 1.032.958.925,61 | 1.032.936.353,98 |
| jul/14 | 368 de 01/07/14 | 1.034.165.393,93 | 1.034.153.449,26 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 1.044.500.135,05 | 1.044.488.752,89 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 1.053.344.303,42 | 1.053.332.359,00 |
| out/14 | 566 de 29/09/14 | 1.063.179.125,98 | 1.058.692.415,98 |

R\$ 1,00

| MARANHÃO | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mar/14 | 103 de 27/02/14 | 730.727.288,49 | 714.521.811,83 |
| abr/14 | 141 de 28/03/14 | 728.081.384,45 | 732.790.935,31 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 732.378.814,59 | 737.088.365,45 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 742.932.366,04 | 742.932.334,89 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 757.695.050,81 | 757.684.100,28 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 758.650.161,72 | 758.639.209,61 |

R\$ 1,00

| PARÁ | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mar/14 | 214 de 30/04/14 | 1.044.646.127,25 | 1.040.222.766,80 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 1.100.179.582,78 | 1.101.053.614,80 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 1.107.570.429,29 | 1.108.444.461,31 |
| out/14 | 566 de 29/09/14 | 1.117.511.533,20 | 1.118.385.565,22 |

R\$ 1,00

| RIO GRANDE DO NORTE | | | |
|---------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| ago/14 | 505 de 28/08/14 | 571.426.422,81 | 572.120.856,49 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 559.981.178,28 | 560.675.611,96 |
| out/14 | 566 de 29/09/14 | 563.401.522,33 | 564.095.954,45 |

| Bauru/SP | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mar/14 | 103 de 27/02/14 | 0,00 | 47.415.324,64 |
| abr/14 | 141 de 28/03/14 | 0,00 | 47.835.561,22 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 0,00 | 42.488.057,54 |

| Campina Grande/PB | | | |
|-------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| jul/14 | 368 de 01/07/14 | 0,00 | 26.033.253,02 |

R\$ 1,00

| Diadema/SP | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| nov/11 | 729 de 31/10/11 | 0,00 | 43.834.321,53 |
| dez/11 | 1024 de 29/11/11 | 0,00 | 44.115.465,42 |
| dez/13 | 659 de 28/11/13 | 0,00 | 61.616.012,26 |
| abr/14 | 141 de 28/03/14 | 0,00 | 57.699.909,00 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 0,00 | 57.130.461,80 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 0,00 | 57.352.624,00 |

R\$ 1,00

| Guarapuava/PR | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| dez/13 | 659 de 28/11/13 | 0,00 | 14.870.625,10 |
| jan/14 | 700 de 30/12/13 | 0,00 | 14.459.565,71 |
| fev/14 | 51 de 30/01/14 | 0,00 | 14.586.633,28 |
| mar/14 | 103 de 27/02/14 | 0,00 | 14.830.444,00 |
| abr/14 | 141 de 28/03/14 | 0,00 | 15.013.296,88 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 0,00 | 15.219.263,23 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 0,00 | 15.416.998,38 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 0,00 | 15.683.728,02 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 0,00 | 15.729.900,82 |

R\$ 1,00

| Maringá/PR | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| jul/13 | 370 de 27/06/13 | 0,00 | 48.626.579,45 |
| ago/13 | 433 de 30/07/13 | 0,00 | 48.578.442,42 |
| set/13 | 490 de 29/08/13 | 0,00 | 49.954.678,25 |
| out/13 | 549 de 27/09/13 | 0,00 | 50.285.442,38 |
| nov/13 | 599 de 30/10/13 | 0,00 | 50.507.727,69 |
| abr/14 | 141 de 28/03/14 | 0,00 | 54.806.622,46 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 0,00 | 55.489.723,53 |

R\$ 1,00

| São Carlos/SP | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/11 | 195 de 29/03/11 | 0,00 | 26.752.364,02 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 0,00 | 31.981.669,63 |

R\$ 1,00

| São Paulo/SP | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/14 | 214 de 30/04/14 | 2.528.074.822,13 | 2.535.003.568,47 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 2.551.750.458,52 | 2.558.715.626,59 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 2.566.005.338,03 | 2.572.648.257,41 |
| jul/14 | 368 de 01/07/14 | 2.570.113.238,46 | 2.576.744.671,41 |

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 623, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e ainda o disposto no Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, nas Leis nºs 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 147.228 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e oito) Notas do Tesouro Nacional, Série "P" - NTN-P, no valor de R\$ 149.327,76 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a serem adquiridas pelos alienantes relacionados, com contrapartida financeira em moeda corrente, proveniente do processo de venda de ações realizado no período de 07.01.2014 a 13.03.2014 com liquidação financeira em 18.03.2014, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Parágrafo Único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo, serão também observadas as seguintes condições:

I - alienante, quantidade de títulos e financeiro:

| Alienantes | Quantidade | Financeiro (R\$) |
|---|------------|------------------|
| CEASA - CENTRAIS DE ABAST DE MINAS GERAIS | 138.335 | 140.307,93 |
| ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE | 8.893 | 9.019,83 |
| TOTAL | 147.228 | 149.327,76 |

II - data de emissão: 1º.1.2014;

III - data-base: 1º.1.2014;

IV - data de vencimento: 1º.1.2030;

V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00 (um real);

VI - PU na data da liquidação financeira: 1,014262;

VII - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - modalidade: nominativa e inegociável;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, na respectiva data-base, pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil;

X - resgate do principal: em parcela única, na data de seu vencimento;

XI - forma de colocação: ao par;

XII - pagamento de juros: na data de resgate do título.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 624, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.10.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 31.10.2014;

| | | | |
|--------|-----------------|------------------|------------------|
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 2.586.209.013,92 | 2.592.843.552,59 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 2.577.950.867,28 | 2.584.592.225,63 |
| out/14 | 566 de 29/09/14 | 2.594.952.595,01 | 2.601.593.953,36 |

R\$ 1,00

| Umuarama/PR | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|--------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 0,00 | 7.414.082,46 |

R\$ 1,00

| Valinhos/SP | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| ago/12 | 467 de 30/07/12 | 0,00 | 19.708.329,79 |
| mar/14 | 103 de 27/02/14 | 22.974.373,43 | 23.349.090,10 |
| abr/14 | 141 de 28/03/14 | 23.474.953,29 | 23.849.669,96 |
| mai/14 | 214 de 30/04/14 | 23.697.285,88 | 24.072.002,55 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 23.986.735,63 | 24.361.735,63 |
| jul/14 | 368 de 01/07/14 | 24.110.088,61 | 24.485.088,61 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 24.346.884,57 | 24.721.884,57 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 24.251.281,83 | 24.626.281,83 |
| out/14 | 566 de 29/09/14 | 24.047.422,85 | 24.639.304,80 |

Art. 4º Os valores da Receita Líquida Real recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação.

R\$ 1,00

| ESTADOS | R.L.R. MÉDIA MENSAL |
|--------------------|---------------------|
| BAHIA | 1.788.388.546,90 |
| GOIAS | 1.028.271.858,20 |
| MATO GROSSO DO SUL | 531.043.183,92 |
| RIO DE JANEIRO | 3.453.776.228,85 |

Art. 5º A retificação do valor da Receita Líquida Real recalculada em função de medida liminar publicada anteriormente, tendo em vista alteração na apuração.

R\$ 1,00

| BAHIA | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/14 | 292 de 29/05/14 | 1.685.335.607,26 | 1.636.665.460,39 |
| mai/14 | 292 de 29/05/14 | 1.691.468.209,27 | 1.635.624.809,76 |
| jun/14 | 292 de 29/05/14 | 1.659.473.433,74 | 1.603.520.763,36 |
| jul/14 | 368 de 01/07/14 | 1.715.153.847,57 | 1.719.647.627,81 |
| ago/14 | 440 de 29/07/14 | 1.749.876.492,99 | 1.746.376.862,53 |
| set/14 | 505 de 28/08/14 | 1.767.085.264,48 | 1.763.585.327,48 |
| out/14 | 566 de 29/09/14 | 1.774.614.303,10 | 1.775.094.321,96 |

Art. 6º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de novembro de 2014.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|-------------|-----------------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2023 | 10,0% | 2.984 | Até 150.000 | 1.000.000000 |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.715 | Até 150.000 | 1.000.000000 |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 630, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.10.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;



III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 31.10.2014;

V - data da liquidação financeira: 31.10.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) | Adquirente |
|--------|--------------|--------------------|--------------|------------|-----------------------|------------|
| LTN | 100000 | 01.04.2015 | 152 | 1.500.000 | 1.000.000000 | Público |
| LTN | 100000 | 01.10.2016 | 701 | 1.000.000 | 1.000.000000 | Público |
| LTN | 100000 | 01.07.2018 | 1.339 | 1.500.000 | 1.000.000000 | Público |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.10.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 31.10.2014;

V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|--------------|------------|-----------------------|
| LTN | 100000 | 01.04.2015 | 152 | 300.000 | 1.000.000000 |
| LTN | 100000 | 01.10.2016 | 701 | 200.000 | 1.000.000000 |
| LTN | 100000 | 01.07.2018 | 1.339 | 300.000 | 1.000.000000 |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 631, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.10.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 31.10.2014;

V - data da liquidação financeira: 31.10.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) | Adquirente |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|------------|-----------------------|------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2021 | 10,0% | 2.254 | 3.000.000 | 1.000.000000 | Público |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.715 | 1.000.000 | 1.000.000000 | Público |

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.10.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 31.10.2014;

V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|------------|-----------------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2021 | 10,0% | 2.254 | 600.000 | 1.000.000000 |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.715 | 200.000 | 1.000.000000 |

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.730, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ANA CLÁUDIA SILVA RODRIGUES, natural do Estado do Ceará, nascida em 26 de junho de 1985, filha de Joaquim Rodrigues Brito e de Maria do Carmo Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.027736/2014-41);

BRUNO GOMES ARAGÃO, natural do Estado do Piauí, nascido em 23 de novembro de 1991, filho de Antonio da Silva Aragão Neto e de Carlilene Gomes Aragão, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.027735/2014-04);

EXPEDITA DA COSTA MENDES, natural do Estado do Maranhão, nascida em 23 de abril de 1964, filha de Manoel da Costa Mendes e de Maria da Costa Mendes, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.027729/2014-49);

LUIZ FERNANDO FORTES FÉLIX, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 26 de julho de 1978, filho de José Luiz Costa Félix e de Sandra Fortes Félix, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.023528/2014-72);

MARIA JAQUELINE CORDEIRO, natural do Estado do Ceará, nascida em 22 de julho de 1988, filha de Francisco José Cordeiro e de Maria Gorete Alves dos Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.027734/2014-51), e

WASHINGTON JOSÉ NOBERTO DE LIMA, natural do Estado de Pernambuco, nascido em 26 de dezembro de 1966, filho de Luiz Camilo de Lima e de Ana Noberto de Lima, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025698/2014-91).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.731, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

CARLOS RESSIA JUNIOR, natural do Estado de São Paulo, nascido em 10 de dezembro de 1961, filho de Carlos Ressler e de Eunice Borges Ressler, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08018.008572/2014-63);

DIANA HSU, natural do Estado de São Paulo, nascida em 26 de outubro de 1991, filha de Hsu Shang Chin e de Chao Jung Chen, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo nº 08018.008565/2014-61);

FABIO CRUZ ALVES, natural do Estado do Paraná, nascido em 15 de abril de 1986, filho de Cyro Cruz Alves Filho e de Irmgard Genehr Alves, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.027651/2014-62);

FELIPE MARINHO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 26 de março de 1964, filho de Luiz Paulo Marinho da Silva e de Therezinha Damasceno Marinho da Silva, adquirindo a nacionalidade britânica (Processo nº 08018.008566/2014-14);

JHENNYFER STEPHANY FREITAS BARBOSA, natural do Estado do Pará, nascida em 21 de outubro de 1990, filha de Washington Santa Brigida Barbosa Filho e de Ana Cristina Freitas Barbosa, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.025704/2014-19), e

SINARA ADRIANA DE MIRANDA, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 12 de maio de 1976, filha de Antônio Maria Miranda e de Divina Maria de Jesus Miranda, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.023524/2014-94).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria nº 1600, de 23 de setembro de 2014, ambas do Ministério da Justiça,

Considerando o Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública celebrado entre a União e o Estado do Maranhão, bem como a manifestação da Governadora Roseana Sarney, contida no Ofício nº 111/2014-GG, de 23 de outubro de 2014, quanto à necessidade da prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Fica convalidado o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o propósito de atuar nas ações de preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio na cidade de São Luís e Região Metropolitana, por ocasião da realização do 2º turno das eleições 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.733, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio às ações de segurança pública no Sistema Prisional do Estado de Roraima.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa nº 09, de 18 de maio de 2012, celebrado entre a União e o Estado de Roraima; e

Considerando a manifestação contida no Ofício nº 1747/2014-GAB/SEC/SESP/RR, de 27 de outubro de 2014, do Governador do Estado de Roraima, Francisco Rodrigues, quanto à necessidade do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o propósito de apoiar as ações de segurança pública no Sistema Prisional do Estado de Roraima, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, pelo período de 66 (sessenta e seis) dias, ou até que cessem os motivos que ensejaram o pedido, a contar de 27 de outubro de 2014, para atuação em ações de manutenção da ordem em estabelecimentos prisionais no Estado de Roraima.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS
SOBRE DROGAS****PORTARIA Nº 78, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, visando tornar pública a classificação de projetos conforme disposições do Edital de Chamamento Público nº 08/2014 - SENAD/MI, resolve:

Art. 1º Ficam classificados os projetos registrados sob os NUP (Número Único de Protocolo) especificados a seguir, informados por mensagem eletrônica aos proponentes, acompanhados da respectiva pontuação:

| Protocolo | Pontuação |
|----------------------|-----------|
| 08129.002119/2014-96 | 26 |
| 08129.002120/2014-11 | 33 |
| 08129.002121/2014-65 | 28 |
| 08129.002122/2014-18 | 30 |
| 08129.002123/2014-54 | 31 |
| 08129.002124/2014-07 | 32 |
| 08129.027181/2014-91 | 32 |
| 08129.027182/2014-35 | 34 |
| 08129.027183/2014-80 | 27 |
| 08129.027184/2014-24 | 22 |
| 08129.027185/2014-79 | 34 |
| 08129.027186/2014-13 | 32 |
| 08129.027187/2014-68 | 26 |
| 08129.027188/2014-11 | 17 |
| 08129.027189/2014-57 | 33 |
| 08129.027190/2014-81 | 34 |
| 08129.027191/2014-26 | 35 |
| 08129.027192/2014-71 | 28 |
| 08129.027193/2014-15 | 32 |
| 08129.027194/2014-60 | 19 |
| 08129.027195/2014-12 | 33 |
| 08129.027196/2014-59 | 32 |
| 08129.027197/2014-01 | 34 |
| 08129.027198/2014-48 | 30 |
| 08129.027199/2014-92 | 26 |
| 08129.027200/2014-89 | 31 |
| 08129.027201/2014-23 | 24 |
| 08129.027202/2014-78 | 30 |
| 08129.027203/2014-12 | 29 |
| 08129.027204/2014-67 | 34 |
| 08129.027205/2014-10 | 34 |
| 08129.027206/2014-56 | 29 |
| 08129.027207/2014-09 | 32 |
| 08129.027208/2014-45 | 31 |
| 08129.027210/2014-14 | 29 |
| 08129.027213/2014-58 | 20 |
| 08129.027214/2014-01 | 35 |
| 08129.027216/2014-91 | 21 |
| 08129.035838/2014-93 | 25 |
| 08129.035849/2014-73 | 32 |
| 08129.035850/2014-06 | 35 |
| 08129.035852/2014-97 | 31 |
| 08129.036685/2014-00 | 32 |
| 08129.036686/2014-46 | 26 |
| 08129.036687/2014-91 | 36 |
| 08129.036688/2014-35 | 36 |
| 08129.036689/2014-80 | 32 |
| 08129.036690/2014-12 | 35 |
| 08129.036691/2014-59 | 38 |
| 08129.036695/2014-37 | 33 |
| 08129.027212/2014-11 | 18 |

Art. 2º Os projetos registrados sob os NUP especificados a seguir não foram classificados:

| Protocolo | Motivo |
|----------------------|------------------------|
| 08129.027209/2014-90 | Instituição privada |
| 08129.027215/2014-47 | Postagem fora do prazo |

Art. 3º Os proponentes poderão interpor recurso administrativo, nos termos do item 9 do Edital de Chamamento Público nº 08/2014, em envelope identificado com a inscrição "Recurso - Edital nº 08/2014", a ser encaminhado até cinco dias após a divulgação do resultado para a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Esplanada dos Ministérios, bloco T, Edifício sede, sala 210, CEP 70064-900.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 3.848, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10473 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFENSIVA F. FREITAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.649.674/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1915/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.853, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8251 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 19.097.389/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1594/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.953, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8175 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORSEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.082.677/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1995/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.959, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11320 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2180/2014 (CNPJ nº 57.276.206/0001-66) e nº 2087/2014 (CNPJ nº 57.276.206/0004-09).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.004, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9410 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JURUA ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 63.700.553/0001-77, para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.043, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3578 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BROMO SEGURANÇA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 16.919.666/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1403/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.048, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9578 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURAR VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.632.105/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1991/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.058, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12853 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0001-57, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

12 (doze) Revólveres calibre 38

116 (cento e sessenta e seis) Munições calibre 38

90 (noventa) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.062, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2836 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1949/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.072, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13188 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

67 (sessenta e sete) Revólveres calibre 38

984 (novecentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.072, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08257.002672/2014-63 - DPF/JZO/BA, resolve:

Autorizar a empresa JOSÉ MARCOS AMORIM DE CASTRO, CNPJ nº 09.420.322/0001-64, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser JOSÉ MARCOS AMORIM DE CASTRO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA-ME.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Conjunto de Episódios de Série: COMO TREINAR SEU DRAGÃO II (DRAGONS: DEFENDERS OF BERK, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 21 ao 40
Produtor(es): Disney
Diretor(es): Anthony Bell
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001662/2014-33
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: JEREMIAS - VERSÃO EDITADA (JEREMIAS, Alemanha / Estados Unidos da América / Itália - 1998)
Produtor(es): Lorenzo Minoli
Diretor(es): Harry Winer
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Religioso
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003402/2014-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LARA CROFT: TOM RAIDER - A ORIGEM DA VIDA - VERSÃO EDITADA (LARA CROFT TOM RAIDER: THE CRADLE OF LIFE, Alemanha / Estados Unidos da América / Inglaterra / Japão - 2003)
Produtor(es): Paramount
Diretor(es): Jan de Bont
Distribuidor(es): PARAMOUNT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003445/2014-88
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: ARTE, ORDEM E CAOS (Brasil - 2008)
Produtor(es): Letícia de Cássia Costa Oliveira - ME (V2 Cinema)
Diretor(es): Pedro Zimmermann
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003492/2014-21
Requerente: LETÍCIA DE CÁSSIA COSTA DE OLIVEIRA ME (V2 CINEMA)

Filme: MICHAEL KOHLHAAS - JUSTIÇA E HONRA (MICHAEL KOHLHAAS, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Films Du Losange
Diretor(es): Arnaud de Pallières
Distribuidor(es): H2O INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.003623/2014-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MINHA SUPER EX-NAMORADA - VERSÃO EDITADA (MY SUPER EX-GIRLFRIEND, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Fox Film
Diretor(es): Ivan Reitman
Distribuidor(es): Fox Film
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003633/2014-14
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: NOVEMBER MAN - UM ESPÍRITO NUNCA MORRE (THE NOVEMBER MAN, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Roger Donaldson
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003646/2014-85
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Filme: BIOGRAFIA DO TEMPO (Brasil - 2004)
Produtor(es): Tempero Filmes
Diretor(es): Marcos Pimentel
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.003658/2014-18
Requerente: MARCOS PIMENTEL

Filme: URBE (Brasil - 2009)
Produtor(es): Tempero Filmes
Diretor(es): Marcos Pimentel
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003662/2014-78
Requerente: MARCOS PIMENTEL

Filme: PÓLIS (Brasil - 2009)
Produtor(es): Tempero Filmes
Diretor(es): Marcos Pimentel
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003664/2014-67
Requerente: MARCOS PIMENTEL

Filme: CEMITÉRIO DA MEMÓRIA (Brasil - 2003)
Produtor(es): Tempero Filmes
Diretor(es): Marcos Pimentel
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003666/2014-56
Requerente: MARCOS PIMENTEL

Trailer: DOIS DIAS, UMA NOITE (DEUX JOURS, UNE NUIT, Bélgica - 2014)
Produtor(es): Les Films Du Fleuve
Diretor(es): Jean-Pierre
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003696/2014-62
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Trailer: GAROTAS (BANDE DE FILLES, França - 2014)
Produtor(es): Hold Up Films
Diretor(es): Céline Sciamma
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003697/2014-15
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Filme: BILHO IMENSO, A HISTÓRIA DE CLÁUDIO KANO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Heitor Dhalia
Diretor(es): Heitor Kamioka
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003701/2014-37
Requerente: PARANOID FILMES LTDA

Show Musical: WHITNEY HOUSTON - LIVE: HER GREATEST PERFORMANCES (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Clive Davis
Diretor(es): Clive Davis
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003735/2014-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VÍCIO INERENTE (INHERENT VICE, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Adam Sommer
Diretor(es): Paul Thomas Anderson
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003749/2014-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VINGADORES - ERA DE ULTRON (AVENGER - AGE OF ULTRON, Estados Unidos da América - 2014/2015)
Produtor(es):
Diretor(es): Joss Whedon
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003761/2014-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LOUCAS PARA CASAR (Brasil - 2014)
Produtor(es): Glaz Entretenimento
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003764/2014-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TUDO QUE DEUS CRIOU (Brasil - 2014)
Produtor(es): Adriano José Lírio de Souza
Diretor(es): André da Costa Pinto
Distribuidor(es): Pipa Distribuidora
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003889/2014-13
Requerente: WALLACE DOS SANTOS ROCHA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 220, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: SENGOKU BASARA SAMURAI HEROES (Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004771/2014-11
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 29 de outubro de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Processo MJ nº 08017.002823/2014-14
Série: "ANIMAIS POLÍTICOS - 1ª TEMPORADA"
Episódio(s): 5951 a 5956
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP.
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: "não recomendado para menores de catorze anos"

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de catorze anos" em 18 de agosto de 2014.



CONSIDERANDO que a temporada apresentou, ao longo do período de monitoramento, tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora como consumo de drogas ilícitas e indução ao consumo de drogas ilícitas.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação dos episódios, classificando-os como "não recomendado para menores de dezesseis anos" por apresentar drogas ilícitas e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 123, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, o art. 1º do Anexo da Portaria nº 1.281, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça, e considerando o disposto no Memorando nº 1824/2014 - Implementação das DEAM's nas Casas da Mulher Brasileira do Programa Mulher Viver Sem Violência, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 12 dias o prazo para cadastramento e envio de propostas no sistema de convênios do Governo Federal com vistas a implementação das DEAM's nas Casas da Mulher Brasileira do Programa Mulher Viver Sem Violência, instituído pela Portaria Senasp nº 115, de 26 de setembro de 2014.

Art. 2º Os demais dispositivos das referidas Portarias permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece medidas mitigatórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras que atuam na modalidade espinhel horizontal de superfície, ao sul de 20º S.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.007804/2010-40, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas para mitigação da captura incidental de aves marinhas nas embarcações autorizadas a operar no mar territorial, Zona Econômica Exclusiva-ZEE, e águas internacionais, ao sul de 20º S, com as modalidades de espinhel horizontal de superfície, para as espécies-alvo albacoras ou espadarte, conforme a Instrução Normativa Interministerial nº 10 de junho de 2011.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As medidas mitigatórias para redução da captura incidental de aves marinhas serão apresentadas em dois grupos distintos, com aplicações e vigências diferenciadas, a saber:

- I - Medidas Mitigatórias Transitórias; e
- II - Medidas Mitigatórias Permanentes.

Art. 3º As Medidas Mitigatórias Transitórias terão sua vigência e aplicação limitadas ao período de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, após este período passarão a vigor e a serem obrigatoriamente aplicadas as Medidas Mitigatórias Permanentes.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - a linha espanta-aves (toriline) - equipamento composto por cabo dividido em segmentos, com uma porção aérea contendo fitas e uma porção submersa para tensionamento por arrasto. Fixado sobre a popa da embarcação durante o lançamento, paralelo a linha principal do espinhel;

II - largada noturna: lançamento do espinhel realizado na sua totalidade durante período compreendido entre o final do entardecer e o início do amanhecer, segundo dados do Almanaque Marítimo da Marinha do Brasil;

III - regime de peso: padronização entre distância e peso do chumbo em relação ao anzol, na linha secundária do espinhel, com objetivo de acelerar o afundamento do petrecho;

IV - peso seguro (safe lead): sistema de peso para o espinhel, no qual o chumbo desliza na linha ao invés de ficar fixado na mesma;

V - monitoramento eletrônico de imagens: sistema constituído por câmeras de vídeo a bordo, ativadas durante a largada e recolhimento do espinhel, visando o monitoramento, controle e coleta de dados da operação de pesca;

VI - lançador automático de iscas (bait casting machine): dispositivo utilizado a bordo de embarcações, que permite posicionar automaticamente os anzóis do espinhel no mar, durante o lançamento do espinhel; e

VII - lançador automático de linha (line shooter): dispositivo utilizado a bordo de embarcações, que permite posicionar automaticamente a linha primária do espinhel no mar, durante o lançamento do espinhel.

Art. 5º Para fins de controle e fiscalização:

I - são consideradas as informações constantes na autorização de pesca da embarcação, de porte obrigatório, além de outras julgadas pertinentes;

II - os espinhéis e as linhas-espanta-aves transportados, armazenados ou utilizados nas atividades de pesca que não possuam as características definidas nesta Instrução Normativa Interministerial caracterizam o exercício irregular da pesca com petrecho proibido; e

III - considera-se a arqueação bruta (AB) aquela estabelecida no Título de Inscrição de Embarcação-TIE, emitido pela Autoridade Marítima.

Art. 6º As embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 15 (quinze), autorizadas a operar nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, até a divisa entre os Estados do Espírito Santo e da Bahia, nas modalidades de espinhel horizontal de superfície, para as espécies-alvo albacoras, espadarte ou dourado, ficam obrigadas, a partir de 1º de março de 2015, a aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Art. 7º As embarcações de que trata o art. 1º ficam obrigadas a emitir os sinais do equipamento de monitoramento remoto, vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS, em intervalo não superior a 20 (vinte) minutos.

Art. 8º As capturas incidentais de aves marinhas deverão ser registradas nos Mapas de Bordo, nos relatórios de Observadores de Bordo e nas demais formas de registro de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Pesca e Aquicultura responsável por fornecer ao Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas, acesso aos dados do Sistema Nacional de Informação da Pesca e Aquicultura, Sinpesq, ou de outros sistemas que venham a substituí-lo, relativos aos registros mencionados no caput deste artigo.

Art. 9º O Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente poderão determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações, de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, forneçam acomodações e alimentação para pessoa designada para realização de coleta de informações e dados, vinculada a pesquisas científicas que possam subsidiar a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, e para o monitoramento ambiental.

Art. 10. O Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente poderão determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações, de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, forneçam o espaço físico necessário para pesquisas, com a finalidade de testar o sistema monitoramento eletrônico de imagens.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 11. As medidas mitigatórias transitórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas a serem obrigatoriamente adotadas por embarcações definidas no art. 1º dessa norma são:

- I - linha-espanta-aves (toriline);
- II - largada noturna; e
- III - regime de peso.

§ 1º As especificações a serem adotadas para as medidas mitigatórias estabelecidas nos incisos I a III deste artigo encontram-se descritas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º As embarcações de que trata o art. 1º devem obrigatoriamente levar a bordo e utilizar durante as operações de pesca a linha-espanta-aves, conforme as especificações dispostas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 3º As embarcações de que trata o art. 1º devem obrigatoriamente transportar a bordo ao menos duas linha-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos no equipamento em uso.

Art. 12. As medidas mitigatórias transitórias deverão ser aplicadas de acordo com a disposição latitudinal das operações de pesca conforme segue:

I - ao norte de 20º S o uso das medidas mitigatórias será de caráter facultativo; e

II - ao sul de 20º S todas as embarcações de que trata o art. 1º são obrigadas a utilizar a linha-espanta-aves e, adicionalmente, utilizar ou a largada noturna ou o regime de peso.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS PERMANENTES

Art. 13. Após o fim da vigência das medidas mitigatórias transitórias dispostas no Capítulo II, as embarcações de que trata o art. 1º dessa norma deverão adotar, simultaneamente, as seguintes medidas:

- I - linha-espanta-aves (toriline);
- II - largada noturna; e
- III - regime de peso.

§ 1º As especificações a serem adotadas para as medidas mitigatórias, estabelecidas nos incisos I a III deste artigo, encontram-se descritas no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º As embarcações com comprimento a partir de 35 (trinta e cinco) metros devem, obrigatoriamente, utilizar simultaneamente duas linhas-espanta-aves durante as operações de pesca, bem como devem transportar a bordo quatro linhas-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos nos equipamentos em uso.

§ 3º As embarcações com comprimento inferior a 35 (trinta e cinco) metros, devem, obrigatoriamente, utilizar uma linha espanta-aves durante as operações de pesca, bem como devem transportar a bordo duas linhas-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos no equipamento em uso.

§ 4º Para fins de segurança da tripulação, fica autorizada a utilização do Sistema de Peso Seguro (Safe lead).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente promoverão ampla divulgação das medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa Interministerial, especialmente junto ao setor pesqueiro e às empresas fornecedoras de peso para espinhel, nas regiões Sudeste e Sul.

Art. 15. Será considerada atividade de pesca proibida a não utilização ou a ausência no transporte e no armazenamento à bordo dos equipamentos e petrechos relacionados às medidas mitigatórias definidas nesta Instrução Normativa Interministerial, desde o porto de origem até o porto de destino, por embarcações que entrem no Mar Territorial, ZEE e águas adjacentes, ao sul de 20º S.

Art. 16. As operações de pesca realizadas pelas embarcações que tratam do art. 1º, se em desacordo com as disposições contidas nesta Instrução Interministerial, serão consideradas pesca proibida segundo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os infratores ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 17. A partir da avaliação sobre a pesca com uso do espinhel pelágico, incluindo o esforço de pesca, o emprego de medidas mitigadoras e a mortalidade de aves marinhas associadas, deverão ser consideradas medidas de ordenamento adicionais, em atendimento às recomendações científicas e com o objetivo de redução das capturas incidentais.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa Interministerial nº 4, de 15 de abril de 2011.

Art. 19. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS TRANSITÓRIAS

I - Linha-espanta-aves: deve ser utilizada durante as operações do lançamento do espinhel para evitar que as aves ataquem as iscas, conforme segue:

a) Para embarcações de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento ou maiores:

1 - Utilizar ao menos 1 (uma) linha-espanta-aves. Sendo recomendado o uso de 1 (uma) segunda linha-espanta-aves simultaneamente, quando houver elevada abundância de aves;

2 - A extensão aérea, definida como a porção do cabo da linha-espanta-aves que fica entre o ponto de fixação na embarcação e o ponto no qual o mesmo toca na água deve ser igual ou maior que 100 (cem) metros;

3 - As tiras ou serpentinas que compõem a linha-espanta-aves devem ser coloridas e longas o suficiente, de forma que se encostem à superfície do mar em condições de calmaria;

4 - As tiras da linha-espanta-aves devem ser fixadas em intervalos iguais ou inferiores a 5 (cinco) metros.

b) Para embarcações abaixo de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento:

1 - O toriline deve ter no mínimo 130 (cento e trinta) metros de comprimento e composto por três segmentos unidos por destorcedores;

2 - a linha-espanta-aves deverá ser fixada sobre a popa da embarcação a uma altura entre 8 (oito) metros ou mais em relação à linha da água;

3 - O primeiro segmento da linha-espanta-aves deverá ter 60 (sessenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 3-4 (três a quatro) milímetros de espessura. Deverão estar fixados, a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

4 - O segundo segmento da linha-espanta-aves, conectado ao primeiro através de um destorcedor sem uso de peso agregado, deverá ter 40 (quarenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 2-3 (dois a três) milímetros de espessura, mas sempre com um diâmetro inferior ao primeiro segmento (para que se rompa em caso de enredamento/enroscamento com o material de pesca). Neste segmento também deverão estar fixados a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

5 - O terceiro segmento deverá ter 30 (trinta) metros de comprimento e ficar submerso. É um dispositivo de arrasto que tem a função de gerar uma força de tração e, desta forma, manter o primeiro e segundo segmentos emersos. Deverá ser composto por cabo sintético torcido, com 8 (oito) milímetros de diâmetro com diversas fitas plásticas rígidas de 1 (um) metro de comprimento, em intervalos de 20 (vinte) centímetros;

6 - Embarcações abaixo de 20 (vinte) metros de comprimento total estão autorizadas a fixar a linha-espanta-aves a uma altura mínima de 6 (seis) metros em relação à linha da água;

II - Largada Noturna: O lançamento do espinhel na água deverá ocorrer na sua totalidade nos períodos compreendidos entre o entardecer e o amanhecer náuticos com a mínima iluminação do convés;

III - Regime de Peso: O peso da linha secundária deve estar instalado de acordo com uma das seguintes especificações:

a) Ao menos 45 (quarenta e cinco) gramas, disposto a não mais que 1 (um) metro do anzol;

b) Ao menos 60 (sessenta) gramas, disposto a não mais que 3,5 (três vírgula cinco) metros do anzol; ou

c) Ao menos 90 (noventa) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol.

ANEXO II ESPECIFICAÇÕES DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS PERMANENTES

I - Linha espanta-aves: deve ser utilizada durante as operações do lançamento do espinhel para evitar que as aves ataquem as iscas, conforme segue:

a) Para embarcações de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento ou maiores:

1 - O comprimento total das linhas espanta-aves deve ser igual ou maior que 200 (duzentos) metros;

2 - Durante o lançamento da linha principal do espinhel, as linhas espanta-aves devem estar sempre em posição paralela e próxima a esta;

3 - As tiras ou serpentinas que compõem estas linhas devem ser coloridas e longas o suficiente, iniciando com 8 (oito) metros de comprimento próximo à popa do barco, e finalizando com 30 (trinta) centímetros, no mínimo, na parte mais distal, de forma que se encontrem à superfície do mar em condições de calmaria;

4 - As tiras destas linhas espanta-aves devem ser fixadas em intervalos iguais ou inferiores a 5 (cinco) metros;

5 - As linhas espanta-aves deverão ser fixadas sobre a popa da embarcação a uma altura de, no mínimo, 8 (oito) metros em relação à linha d'água;

6 - Um dispositivo de reboque adequado deverá ser utilizado, de modo a proporcionar o arrasto necessário para maximizar a extensão aérea do torilne e mantê-lo diretamente atrás do navio;

7 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de iscas durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que os anzóis do espinhel atinjam a superfície da água abaixo da área de cobertura da(s) linha(s) espanta-aves;

8 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de linha durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que a linha principal do espinhel entre na água fora da área de turbulência gerada pelo hélice da embarcação;

b) Para embarcações menores que 35 (trinta e cinco) metros de comprimento:

1 - A linha espanta-aves deve ter no mínimo 130 (cento e trinta) metros de comprimento e composto por 3 (três) segmentos unidos por destorcedores;

2 - Durante o lançamento da linha principal do espinhel, as linhas espanta-aves devem estar sempre em posição paralela e próxima a esta;

3 - A linha espanta-aves deverá ser fixada sobre a popa da embarcação a uma altura de, no mínimo, 8 (oito) metros em relação à linha da água;

4 - O primeiro segmento da linha-espanta-aves deverá ter 60 (sessenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 3-4 (três a quatro) milímetros de espessura. Deverão estar fixados, a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

5 - O segundo segmento da linha-espanta-aves, conectado ao primeiro através de um destorcedor sem uso de peso agregado, deverá ter 40 (quarenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 2-3 (dois a três) milímetros de espessura, mas sempre com um diâmetro inferior ao primeiro segmento (para que se rompa em caso de enredamento/enrocamento com o material de pesca). Neste segmento também deverão estar fixados a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

6 - O terceiro segmento deverá ter 30 (trinta) metros de comprimento e ficar submerso. É um dispositivo de arrasto que tem a função de gerar uma força de tração e, desta forma, manter o primeiro e segundo segmentos emersos. Deverá ser composto por cabo sintético torcido, com 8 (oito) milímetros de diâmetro com diversas fitas plásticas rígidas de 1 (um) metro de comprimento, em intervalos de 20 (vinte) centímetros;

7 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de iscas durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que os anzóis do espinhel atinjam a superfície da água abaixo da área de cobertura da(s) linha(s) espanta-aves;

8 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de linha durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que a linha principal do espinhel entre na água fora da área de turbulência gerada pelo hélice da embarcação;

9 - Embarcações abaixo de 20 (vinte) metros de comprimento total estão autorizadas a fixar a linha-espanta-aves a uma altura mínima de 6 (seis) metros em relação à linha da água;

II - Largada Noturna: O lançamento do espinhel na água deverá ocorrer na sua totalidade nos períodos compreendidos entre o entardecer e o amanhecer náuticos com a mínima iluminação do convés, segundo dados do Almanaque Marítimo da Marinha do Brasil;

III - Regime de Peso:
a) O peso da linha secundária deve estar instalado de acordo com uma das seguintes especificações:

1 - Ao menos 45 (quarenta e cinco) gramas, disposto a não mais que 1 (um) metro do anzol;

2 - Ao menos 60 (sessenta) gramas, disposto a não mais que 3,5 (três vírgula cinco) metros do anzol, ou;

3 - Ao menos 98 (noventa e oito) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol;

b) Fica autorizado, durante o período de 15 (quinze) meses a partir da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, o uso de peso com ao menos 90 (noventa) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol; e

c) O Sistema de Peso Seguro (Safe lead) deverá atender às especificações do Regime de Peso, descritas neste anexo.

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 500, de 12/09/2014, publicada no DOU nº 177, de 15/09/2014, Seção 1, página 33, onde se lê: "e AMBEV Brasil Bebidas S.A.", esta última incorporadora da patrocinadora Fratelli Vita Bebidas S.A.", leia-se: "e AMBEV Brasil Bebidas S.A., esta última incorporadora das patrocinadoras Fratelli Vita Bebidas S.A. e BSA Bebidas Ltda."

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.372, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

| UF | MUNICÍPIO | ENTIDADE | Nº DA PROPOSTA | CÓD. EMENDA | VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$) | VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$) | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA |
|----|----------------------|---|-------------------|-------------|-----------------------------------|-------------------------------|------------------------|
| AL | CRAIBAS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRAIBAS | 11343711000114002 | 25790003 | 151.480,00 | 151.480,00 | 10301201585810027 |
| AL | RIO LARGO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO LARGO | 11615319000114005 | 13040005 | 92.000,00 | 92.000,00 | 10301201585810027 |
| AM | NHAMUNDA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 11700992000114006 | 26370002 | 300.000,00 | 300.000,00 | 10301201585810013 |
| AP | PORTO GRANDE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO GRANDE | 11844616000114019 | 34850007 | 51.890,00 | 451.890,00 | 10301201585810016 |
| | | | | 26760001 | 400.000,00 | | |
| BA | CURACA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 11485866000114013 | 27450006 | 150.000,00 | 150.000,00 | 10301201585810029 |
| BA | LAFAIETE COUTINHO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE | 11393744000114004 | 31660007 | 314.310,00 | 314.310,00 | 10301201585810029 |
| CE | FARIAS BRITO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FARIAS BRITO | 10243406000114002 | 24370010 | 300.000,00 | 300.000,00 | 10301201585810023 |
| ES | BOM JESUS DO NORTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO NORTE | 14073463000114001 | 14130002 | 199.950,00 | 199.950,00 | 10301201585810032 |
| ES | MONTANHA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTANHA | 14829961000114008 | 27720003 | 198.400,00 | 198.400,00 | 10301201585810032 |
| GO | MAURILANDIA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURILANDIA | 11483837000114004 | 19600007 | 99.400,00 | 99.400,00 | 10301201585810052 |
| GO | SANTA ROSA DE GOIAS | PREF MUN DE STA ROSA DE GOIAS | 01761113000114001 | 28910002 | 56.680,00 | 56.680,00 | 10301201585810052 |
| MA | COROATA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 10767573000114006 | 11590002 | 572.807,00 | 572.807,00 | 10301201585810021 |
| MA | PACO DO LUMIAR | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACO DO LUMIAR | 12650786000114001 | 25980006 | 999.980,00 | 999.980,00 | 10301201585810021 |
| MA | PRESIDENTE JUSCELINO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA | 12115932000114004 | 26940003 | 349.730,00 | 349.730,00 | 10301201585810021 |
| MG | ARINOS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARINOS | 12111691000114006 | 26610002 | 392.000,00 | 398.000,00 | 10301201585810031 |
| | | | | 27600010 | 6.000,00 | | |
| MG | BELA VISTA DE MINAS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BELA VISTA DE MINAS | 11900204000114006 | 27520010 | 300.000,00 | 300.000,00 | 10301201585810031 |
| MG | GURINHATA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 12028440000114016 | 24770007 | 30.517,00 | 30.517,00 | 10301201585810031 |

RETIFICAÇÕES

Nos arts. 1º e 7º da Portaria nº 1.812/GM/MS, de 26 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 27 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 89,

Onde se lê:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar da Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Região de Saúde Ilha do Bananal do Estado do Tocantins.

Leia-se:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar da Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Região de Cerrado Tocantins Araguaia do Estado do Tocantins.

Onde se lê:

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Leia-se:

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0007.

No art. 7º da Portaria nº 1.813/GM/MS, de 26 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 164, de 27 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 89, onde se lê: "Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007)", leia-se: "Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (Plano Orçamentário 0007)".

No art. 7º da Portaria nº 1.814/GM/MS, de 26 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 27 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 90, onde se lê: "Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007)", leia-se: "Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (Plano Orçamentário 0007)".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 965, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere projetos apresentados pelas instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere o(s) projeto(s) abaixo relacionado(s), apresentado(s) no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - ImageMagica

CNPJ: 04.159.753/0001-03

Nome do Projeto: Humanização e Acesso.

SIPAR: 25000.159637/2014-46

II - ImageMagica

CNPJ: 04.159.753/0001-03

Nome do Projeto: Humanização e Inclusão Brasil.

SIPAR: 25000.159639/2014-35

III - ImageMagica

CNPJ: 04.159.753/0001-03

Nome do Projeto: Humanização e Inclusão São Paulo.

SIPAR: 25000.159642/2014-59

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 966, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Associação do Sanatório Sírio - Hcor

CNPJ: 60.453.024/0003-90

Nome do Projeto: Programa de Aprimoramento de Tecnologias em Radioterapia.

SIPAR: 25000.160042/2014-33

II - ImageMagica

CNPJ: 04.159.753/0001-03

Nome do Projeto: Humanizando e Educando.

SIPAR: 25000.159643/2014-01

III - ImageMagica

CNPJ: 04.159.753/0001-03

Nome do Projeto: Humanizando Relações São Paulo.

SIPAR: 25000.158998/2014-75

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 969, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, do anexo I, do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando o disposto na Portaria GM/MP nº 357, de 10 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência, ao Diretor-Geral do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, para realizar o Concurso Público do Instituto-INCA para o provimento de 25 vagas de pesquisadores, bem como baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, VI, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.621639/2014-22

Decisão: Aprovada a realização de Audiência Pública em 11 de novembro de 2014, para ouvir e colher subsídios da sociedade civil e dos agentes regulados, acerca da regulamentação da Lei 13.003, de junho de 2014.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 401ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de julho de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração |
|----------------------|--|---------|--|
| 33902.474631/2012-07 | AMESC ASSOCIAÇÃO MEDICA ESPIRITA CRISTÃ | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3101/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.214066/2005-93 | AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3509/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.387465/2012-00 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3216/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.496518/2011-93 | ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2193/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.816514/2011-36 | ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3497/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.310901/2010-82 | ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3224/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312179/2012-82 | ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3102/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.557360/2012-16 | ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3205/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.816556/2011-77 | ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3297/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.310937/2010-66 | ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3121/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |



| | | | |
|----------------------|---|-------|--|
| 33902.027625/2006-16 | BRADESCO SAÚDE S.A | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3494/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.360561/2010-31 | BRADESCO SAÚDE S.A | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3115/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.085453/2012-35 | CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO | DIPRO | Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3392/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312271/2012-42 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA SISTEMA SAÚDE INTEGRAL SSI SAUDE | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3232/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311286/2010-21 | CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3203/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.282640/2010-01 | CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2429/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.496634/2011-11 | CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3151/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.387626/2012-57 | CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3229/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311304/2010-75 | CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2038/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312326/2012-14 | COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3330/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.436268/2011-32 | COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3206/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.107622/2006-57 | COOPERATIVO DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3511/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.561520/2011-41 | COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, cujas decisões foram mantidas e reconsideradas parcialmente pelo Diretor da DIDES, mencionadas na Nota Técnica nº 3106/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311361/2010-54 | DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2659/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.107660/2006-18 | ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3349/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.860438/2011-04 | EXCELSIOR MED S/A | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3233/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.375614/2011-07 | EXCELSIOR MED S/A | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3258/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312376/2012-00 | FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2736/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.860470/2011-81 | FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3209/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.085599/2012-81 | FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3184/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.295664/2005-55 | FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3320/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.120006/2006-91 | FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3131/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.085609/2012-88 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3318/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.635276/2012-41 | GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3507/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.349974/2010-64 | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3147/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.561588/2011-20 | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3219/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.349978/2010-42 | H.B. SAÚDE S/A | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3343/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.282771/2010-81 | HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3110/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.349985/2010-44 | HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICA LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3183/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.177310/2010-97 | HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3538/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311519/2010-96 | HOSPITAL SP LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3190/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.177337/2010-80 | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2467/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.107795/2006-75 | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2850/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |

| | | | |
|----------------------|--|-------|---|
| 33902.350017/2010-81 | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3536/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.100733/2010-19 | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3379/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312571/2012-21 | IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS | DIOPE | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3416/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312537/2012-57 | IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3188/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.375895/2011-90 | MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2086/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311625/2010-70 | MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3105/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.860579/2011-19 | MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2640/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.360834/2010-47 | MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3251/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.860585/2011-76 | MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3257/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.816863/2011-58 | MULTI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA | DIOPE | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3380/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.816870/2011-50 | NOVA CLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3290/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.086012/2012-51 | OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3400/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.086016/2012-39 | OPS PLANOS DE SAÚDE S/A | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3647/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.282894/2010-11 | ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3336/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.008435/2007-72 | PARANÁ CLÍNICAS-PLANOS DE SAÚDE S.A. | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3119/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.816894/2011-17 | PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2503/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.282929/2010-12 | PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3154/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.475113/2012-01 | PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE S.A | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2966/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.816942/2011-69 | SAMED-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3281/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312711/2012-61 | SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3310/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311746/2010-11 | SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2510/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.475149/2012-86 | SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3317/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.475157/2012-22 | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3448/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.147703/2013-19 | SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EBENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3395/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.087226/2012-44 | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2508/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.375567/2011-93 | SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2095/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.561811/2011-39 | SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3211/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.087037/2012-71 | SANTAMÁLIA SAÚDE S/A | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3175/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.497014/2011-91 | SÃO LUCAS SAÚDE S.A | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3244/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312756/2012-36 | SAÚDE MEDICOL S-A | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2547/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.860763/2011-69 | SEMEG SAÚDE LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3402/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.816995/2011-80 | SEMEG SAÚDE LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 923/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312765/2012-27 | SEPACO SAÚDE LTDA | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3347/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.817002/2011-97 | SERMED SAÚDE LTDA | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3406/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311848/2010-37 | SERMED SAUDE LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3309/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.047204/2008-65 | SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3226/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.376070/2011-92 | SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO SESEF | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3201/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |



| | | | |
|----------------------|--|-------|--|
| 33902.561850/2011-36 | SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO SESF | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3169/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.087202/2012-95 | SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3207/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.283037/2010-39 | SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3533/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311885/2010-45 | SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2898/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.282598/2010-11 | SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3240/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.087243/2012-81 | UNIÃO SAÚDE LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3254/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.283337/2010-18 | UNIMED (RS) LITORAL SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3332/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.311914/2010-79 | UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3168/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.283083/2010-38 | UNIMED ALTO DA SERRA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3213/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.860852/2011-13 | UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, cuja decisão foi mantida e reconsiderada parcialmente pelo Diretor da DIDES, mencionadas na Nota Técnica nº 3220/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.028352/2006-19 | UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3291/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312841/2012-02 | UNIMED APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3283/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.388403/2012-15 | UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3304/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.083250/2011-23 | UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3160/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.436732/2011-91 | UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3230/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.436702/2011-84 | UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3340/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.087325/2012-26 | UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3004/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.283143/2010-12 | UNIMED DE BARRA MANSÁ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3486/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.388451/2012-03 | UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3185/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.388451/2012-03 mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.475334/2012-71 | UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3308/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.376182/2011-43 | UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3173/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.283157/2010-36 | UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2685/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.562035/2011-94 | UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3420/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.817143/2011-18 | UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3261/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312967/2012-79 | UNIMED DE GUARATINGUETÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3317/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.350378/2010-27 | UNIMED DE JATAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3404/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312083/2010-52 | UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2262/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312991/2012-16 | UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3242/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312086/2010-96 | UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3202/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.177711/2010-47 | UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3377/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312097/2010-76 | UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2686/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.313002/2012-01 | UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3152/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.350401/2010-83 | UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3466/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.312099/2010-65 | UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3231/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |
| 33902.008819/2007-95 | UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIOPE | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3324/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. |

| | | | |
|----------------------|---|-------|--|
| 33902.361183/2010-11 | UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3334/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.475262/2012-61 | UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3210/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.008692/2007-12 | UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3238/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.475401/2012-57 | UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3252/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.388519/2012-46 | UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3247/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.283216/2010-76 | UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3239/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.283224/2010-12 | UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA, FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3358/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.562107/2011-01 | UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3473/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.361208/2010-78 | UNIMED DO VALE SEPOTUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3378/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.313090/2012-33 | UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3370/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.056825/2004-14 | UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3321/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.312155/2010-61 | UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3163/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.861029/2011-17 | UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3303/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.313136/2012-14 | UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3365/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.087481/2012-97 | UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2400/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.861031/2011-96 | UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3293/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.312166/2010-41 | UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2709/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.436891/2011-95 | UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3156/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.388595/2012-51 | UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3153/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.312173/2010-43 | UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2427/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.313180/2012-24 | UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3412/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.427298/2013-10 | UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3299/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.312169/2010-85 | UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 2642/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.312218/2010-80 | UNIMED POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS | DIFIS | Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, cujas decisões foram mantidas, bem como a reconsiderada parcialmente pelo Diretor da DIDES, mencionadas na Nota Técnica nº 3496/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.312222/2010-48 | UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MÉDICA LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2692/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.350624/2010-41 | UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3323/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.313242/2012-06 | UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3375/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.388691/2012-08 | UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3150/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.120064/2006-15 | UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3255/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.312268/2010-67 | UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2170/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.297739.2005-32 | UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3376/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.350648/2010-08 | UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3449/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.313251/2012-99 | UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3187/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.350653/2010-11 | UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3401/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.087588/2012-35 | UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3157/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.376413/2011-19 | UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, mencionadas na Nota Técnica nº 3373/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.817382/2011-60 | UNIMED VALE DO AÇÚRS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3171/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |



| | | | |
|----------------------|---|-------|---|
| 33902.313275/2012-48 | UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3312/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.562331/2011-95 | UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3228/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |
| 33902.296291/2005-30 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIFIS | pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3345/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 401ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de julho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|---|---------|---|--|
| 25789.033436/2011-57 | REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE- FICENCIA | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25789.035191/2010-11 | PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98. | 16.000,00 (dezesseis mil reais) |
| 25789.034831/2011-57 | PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 16.000,00 (dezesseis mil reais) |
| 25789.034922/2011-92 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA. | DIDES | Negativa de cobertura em urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 48/03, alterada pela RN 226/2010. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25773.011954/2011-99 | COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SAO LUIS LTDA. - UNIMED DE SAO LUIS | DIDES | Negativa de cobertura em urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98. | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25789.036419/2011-71 | UNIHO SP SAÚDE S.A. | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.338695/2010-75 | SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98. | 32.000,00 (trinta e dois mil reais) |
| 33902.349583/2010-40 | UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.012920/2010-61 | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPE- RATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIOPE | Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25780.001948/2011-34 | FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATI- VAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA. | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98. | 32.000,00 (trinta e dois mil reais) |
| 25780.001948/2011-34 | FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATI- VAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA. | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98. | 32.000,00 (trinta e dois mil reais) |
| 25789.003620/2007-96 | MEDLINE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIOPE | Operar produto sem registro na ANS - Art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25789.062618/2010-54 | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPE- RATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.089504/2010-36 | CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITARIA DO RIO DE JANEIRO | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98. | 32.000,00 (trinta e dois mil reais) |
| 25772.006366/2010-62 | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABU- NA | DIDES | Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) |
| 25789.065174/2011-90 | UNIMED JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRA- BALHO MÉDICO | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98. | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) |
| 33902.287859/2010-99 | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. | DIOPE | Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as in- formações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior - Art. 20 da Lei 9656/98. | 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) |
| 25779.001948/2011-73 | UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABA- LHO MEDICO | DIDES | Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 36.000,00 (trinta e seis mil reais) |
| 25789.064318/2010-18 | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍ- CIOS S.A. | DIDES | Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98. | 30.150,00 (trinta mil e cento e cinquenta reais) |
| 25782.001397/2011-99 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIO- NAL S.A. | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98. | 72.000,00 (setenta e dois mil reais) |
| 25789.056493/2010-23 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIO- NAL S.A. | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25783.000291/2011-68 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDA- CAO EXTRAJUDICIAL | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98. | 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) |
| 25789.018106/2010-51 | SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A | DIOPE | Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15 da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25789.070745/2009-93 | PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.018207/2009-98 | PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL | DIDES | Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 60.000,00 (sessenta mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|---|---------|---|---|
| 25782.009190/2011-62 | ODONTOPREV S/A | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso IV, alínea "c", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.034513/2008-91 | COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS | DIPRO | Redução de rede e operar produto de forma diversa do registrado - Art. 17, §4º da Lei 9656/98 c/c art. 8º, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005. | 20.580,00 (vinte mil e quinhentos e oitenta reais) e ADVERTÊNCIA |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Circuito Deliberati- vo | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|----------------------------|---------|--|----------------------|
| 33902.127523/2003-49 | TOLEDO E LINS LTDA | 4133 | DIGES | Não envio de DIOPS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE 01/2001 | Arquivamento |
| 25789.005536/2007-15 | PRISA ASSIST. MÉD E HOSP. S/C LT- DA | 4140 | DIGES | Redimensionamento de rede hospitalar - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98 | Arquivamento |
| 33902.005083/2002-99 | SAMP ESPIRITO SANTO ASSIST. MED S/C LTDA | 4143 | DIDES | Não garantia de cobertura assistencial obrigatória - Art. 12, II, da Lei 9656/98 | Arquivamento |
| 33902.055110/2004-36 | UNIMED SANTOS COOP DE TRABA- LHO MEDICO | 4145 | DIGES | Envio de informação fora do prazo - Art. 20 da Lei 9656/98 | Arquivamento |
| 33902.151583/2002-00 | UNIMED SAO MIGUEL DOS CAM- POS COOP DE TRAB. MEDICO | 4147 | DIPRO | Não envio de SIB - Art. 20, caput da Lei 9656/98 | Arquivamento |

| | | | | | |
|----------------------|---|------|-------|--|--------------|
| 33902.014525/2007-01 | CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA | 4148 | DIPRO | Descumprimento da obrigação de solicitar autorização prévia à ANS para transferência de controle societário - Art. 4º, XXII, da Lei 9961/00 c/c art. 1º da RDC 83/2001 | Arquivamento |
| 25789.007634/2006-06 | LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA | 4149 | DIGES | Redimensionamento de rede prestadora - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98 | Arquivamento |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o Memorando nº 081/2014/DIRAD/DIGES/ANS, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos, nos seguintes processos administrativos cujos valores somados ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Registro ANS | Multa Pecuniária | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|--------------|---|---|
| 33902.016090/2009-92 | UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 360449 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5077587. | R\$ 105.888,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.764,80). |
| 25782.002671/2006-80 | UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 360449 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5077044. | R\$ 80.078,40 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.334,64). |
| 25782.005847/2008-17 | UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 360449 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5077695 | R\$ 104.134,40 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.735,57). |
| 33902.201509/2008-29 | UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 360449 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5077392 | R\$ 105.446,40 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.757,44). |
| 25782.003628/2006-31 | UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 360449 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5077843 | R\$ 114.605,03 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.910,08). |
| 25782.006799/2008-84 | UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 360449 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5077180 | R\$ 104.556,80 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.742,61). |
| 25789.005821/2008-79 | UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 360449 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5077284 | R\$ 105.446,40 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.757,44). |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o Memorando nº 086/2014/DIRAD/DIGES/ANS, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos, nos seguintes processos administrativos cujos valores somados ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Registro ANS | Multa Pecuniária | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|--------------|---|---|
| 33902.140891/2008-97 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4879094. | R\$ 23.104,00 (pagáveis em 20 parcelas de R\$ 1.155,20). |
| 25789.045000/2010-20 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4930042. | R\$ 115.024,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.917,07). |
| 25789.004201/2005-09 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4869622 | R\$ 68.045,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.134,08). |
| 25789.058406/2009-39 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5085658 | R\$ 124.592,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.076,53). |
| 25789.010149/2007-92 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4934470 | R\$ 145.567,01 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.426,12). |
| 25789.061046/2010-96 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4870303 | R\$ 114.336,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.905,60). |
| 33902.052228/2010-51 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4870139 | R\$ 123.184,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.053,07). |
| 25782.004915/2007-40 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4870002 | R\$ 37.521,60 (pagáveis em 37 parcelas de R\$ 1.014,10). |
| 33902.076622/2009-41 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4869838 | R\$ 101.920,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.698,67). |
| 25789.010249/2007-19 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4935251 | R\$ 134.560,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.242,67). |
| 33902.143764/2009-21 | UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS | 319996 | Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5039188 | R\$ 128.552,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.142,53). |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 401ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de julho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|---------|--|---|
| 25789.029743/2010-52 | AMIL SAÚDE LTDA | DIDES | Proceder a alterações contratuais de planos de assist à saúde em desac com a legis vigente; Exigir ou aplicar reaj da contraprestação pecuniária do contrato col em desac com a regul específica em vigor - Art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/00 c/c art. 4º da RN 112/2005; art. 4º, inciso II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09 | 80.175,00 (oitenta mil cento e setenta e cinco reais) |
| 25773.003963/2011-14 | UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA | DIDES | Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25773.009528/2010-12 | UNIHOSS - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98 | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25772.001259/2008-23 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A | DIDES | Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25783.026799/2010-13 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A | DIOPE | Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Arts. 20, 19, incisos III e IV e 22, § 2º, inciso III, alínea "e" da Lei 9656/98 | 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) |
| 25785.005914/2011-79 | PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA | DIDES | Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15, parágrafo único da Lei 9656/98 | 27.000,00 (vinte e cinco mil reais) |
| 25789.023930/2011-11 | AMIL SAÚDE LTDA | DIDES | Deixar de enc à ANS, no prazo estabelecido, aos doc ou as inform solicitadas; Exigir ou apl reaj da contraprestação pec col em desac com a regul específica em vigor; Proceder a alterações contr de pl de assist à saúde em desac com a legis vigente - Arts 20 e 25 da Lei 9656/98; arts 13 e 15 da RN 171/08; arts 13 e 15 da RN 171/08; art. 20 da RN 195/09 e art. 4º da RN 112/05 | 125.315,00 (cento e vinte cinco mil trezentos e quinze reais) e Advertência |
| 33902.090185/2010-10 | ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98 | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 33902.385972/2011-10 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |



| | | | | |
|----------------------|--|-------|---|---|
| 25779.013243/2010-18 | CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A | DIOPE | Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/2008 | 20.000,00 (vinte mil reais) |
| 25779.017137/2011-94 | SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei 9656/98 | 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) |
| 25789.030186/2010-12 | AMIL SAÚDE LTDA | DIOPE | Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legis vigente; Exigir ou apl reaj da contraprestação pecuniária do contrato coletivo em desacordo com a regulamentação específica em vigor - Art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/2000 c/c art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 e art. 20 da RN 195/09 | 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais) |
| 25782.014971/2012-50 | UNIMED FEDERAÇÃO, INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "c" da Lei 9656/98 | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25773.009543/2010-52 | UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alíneas "b" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.050434/2010-41 | AMIL SAÚDE LTDA | DIPRO | Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo em desacordo com a regulamentação específica em vigor - Art. 4º, incisos II, XIII, XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009 | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 33902.149992/2009-12 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98 | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25789.029611/2010-21 | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "f" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.002960/2007-08 | FALENCIA DE AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIDES | Exigir ou apl reaj da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS; Susp ou resc unilateralmente o contrato indiv ou familiar, em desac com a lei - Art. 25 da lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 e art. 2º da RN 128/06; art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 | 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais) |
| 25789.030145/2011-15 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 25 da lei 9656/98 | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25780.000125/2011-91 | UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 | Advertência |

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 401ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de julho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|---|---------|---|--|
| 33902.124399/2010-99 | UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98. | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25789.058787/2011-71 | GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.049559/2010-29 | UNIMED SÃO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso V, da Resolução CONSU 08/98. | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) |
| 25785.001915/2007-68 | SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF | DIOPE | Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/04. | 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) |
| 25789.034020/2008-51 | AMIL SAÚDE LTDA. | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.072392/2010-08 | ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVAO | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98 c/c art. 16, §3º, da RN 162/07. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25789.042799/2010-01 | SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS | DIDES | Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei - Art. 35, §6º, da Lei 9656/98. | ADVERTENCIA |
| 33903.001922/2010-08 | UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIDES | Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.089690/2008-99 | R R ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. | DIDES | Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01. | 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) |
| 25783.000344/2011-41 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25773.011516/2010-40 | UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. | DIPRO | Reajuste de faixa etária e Variação de custo / Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) |
| 25789.055276/2012-88 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | DIPRO | Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25782.008132/2011-11 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.068678/2011-61 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.058248/2011-31 | ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98. | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) |
| 25789.058372/2011-05 | AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA. | DIOPE | Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98. | 27.000,00 (vinte e sete mil reais) |
| 25783.005927/2011-68 | HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA. | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.002539/2011-75 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) |
| 33902.041612/2009-94 | SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A | DIDES | Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 33902.390166/2011-63 | UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.119733/2007-97 | SEGURANÇA SAÚDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. | DIDES | Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98. | 100.000,00 (cem mil reais) |
| 33902.153870/2009-12 | UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 16 de setembro de 2014, processo n.º 25783.004781/2010-52, publicada no DOU nº 181, em 19 de setembro de 2014, Seção 1, página 58: onde se lê: "valor da multa R\$ 45.000,00 (quarenta e seis mil reais)...". leia-se: "valor da multa R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)".

Na Decisão de 02 de outubro de 2014, processo n.º 33902.050367/2005-82, publicada no DOU nº 196, em 10 de outubro de 2014, Seção 1, página 42: onde se lê: "valor da multa R\$ 175.000,00 (setenta e cinco mil reais)...". leia-se: "valor da multa R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)".

Na Decisão de 16 de setembro de 2014, processo n.º 33902.232803/2011-88, publicada no DOU nº 181, em 19 de setembro de 2014, Seção 1, página 58: onde se lê: "valor da multa R\$ 45.000,00 (quarenta e seis mil reais)...". leia-se: Protocolo ANS nº "valor da multa 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------|---|----------------------|
|---------------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------|---|----------------------|

| | | | | | |
|----------------------|--|--------|--------------------|--|---------------|
| 33902.211672/2008-08 | UNIMED DE CURRAIS NOVOS - SOC. COOP. DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 317187 | 10.693.000/0001-78 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.120080/2007-99 | ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA | 410161 | 03.508.797/0001-20 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.200322/2009-99 | ODONTOCLEAR PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA | 412937 | 03.987.415/0001-99 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.198524/2009-63 | COP-COMPANHIA ODONTOLÓGICA PAULISTA S/C LTDA | 408379 | 01.070.065/0001-76 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.215737/2009-67 | SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBE | 412139 | 88.373.121/0001-20 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.629439/2013-37 | AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. | 416452 | 08.854.041/0001-57 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.057216/2010-12 | ODONTOLINE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA | 414859 | 05.151.581/0001-86 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.238235/2014-71 | CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA | 418412 | 19.274.091/0001-81 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.487447/2011-38 | SEMEV SERVIÇO MÉDICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA S/C LTDA. | 303691 | 00.906.952/0001-79 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.131085/2008-28 | IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS | 305243 | 71.041.289/0001-35 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.331174/2013-30 | SIND. DOS ASSALAR. ATIVOS, APOSENT. E PENSIO. NAS EMP. GERAD., TRANS. DISTRIB., AFINS DE ENERG | 382833 | 92.958.990/0001-93 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|--|-----------------------------------|--------------------|--|----------------------|
| 33902.331047/2013-31 | SINAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA | 400785 | 78.311.800/0001-10 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.215218/2008-18 | SIND. DOS ASSALAR. ATIVOS, APOSENT. E PENSIO. NAS EMP. GERAD., TRANS. DISTRIB., AFINS DE ENERG | 382833 | 92.958.990/0001-93 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.214558/2008-21 | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 357383 | 16.196.263/0001-58 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.214589/2009-63 | SAUDE MARQUES LTDA | 405639 | 03.179.495/0001-56 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.216335/2009-80 | UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 353574 | 00.510.909/0001-90 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.2022916/2009-34 | DENTSAO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA | 323870 | 02.475.621/0001-57 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.180397/2009-46 | ODONTOLINE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA | 414859 | 05.151.581/0001-86 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.202236/2009-11 | INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA | 402427 | 59.003.335/0001-06 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.100023/2012-51 | SINAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA | 400785 | 78.311.800/0001-10 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.802034/2011-98 | DOURAMED ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR GLOBAL S/S LTDA | 319368 | 15.480.130/0001-46 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.202561/2009-83 | FUND SINTAF - SAÚDE DE ASSIST. AOS SERV. DO GRUPO TRIBUT. ARRECAD. E FISCAL DA SEC DE EST DA FAZENDA | 411850 | 00.345.515/0001-23 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |

MARCUS TEIXEIRA BRAZ



Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|----------------------|
| 33902.096841/2008-65 | IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS | 305243 | 71.041.289/0001-35 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.227725/2014-42 | ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFMG | 410187 | 16.847.592/0001-11 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.036455/2010-39 | CENTRO MEDICO SAO LEOPOLDO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 355241 | 88.153.739/0001-84 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.330472/2013-11 | SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO LTDA. | 403873 | 73.732.380/0001-22 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.226721/2014-47 | SINAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA | 400785 | 78.311.800/0001-10 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.330214/2013-26 | CENTRO MEDICO SAO LEOPOLDO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 355241 | 88.153.739/0001-84 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.037610/2010-34 | ODONTO SANTA CATARINA CONVENIOS LTDA | 411353 | 03.725.245/0001-74 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.330435/2013-02 | MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA. | 402036 | 02.965.389/0001-35 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.330973/2013-99 | ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFMG | 410187 | 16.847.592/0001-11 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.220190/2008-31 | SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBE | 412139 | 88.373.121/0001-20 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.238255/2014-42 | GARCIA DOURADO ODONTOLOGIA LTDA | 418579 | 04.114.802/0001-83 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.330236/2013-96 | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 357383 | 16.196.263/0001-58 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.224997/2014-91 | HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO - AMHIC-SAÚDE | 330876 | 16.881.161/0001-71 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |
| 33902.242467/2012-62 | SAÚDE DENTAL BRASIL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA | 415685 | 07.783.445/0001-34 | Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do Auto de Infração e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012. | ARQUIVAMENTO. |

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 314, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA.

PROCESSO: 25351.286861/2005-39 - AIS: 339780/05-7 - GPROP/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 315, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada em reunião Ordinária Pública realizada em 9 de outubro de 2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Pronutrition do Brasil Indústria e Comércio de Suplementos Alimentares Ltda.

CNPJ: 08.883.540/001-72

Processo nº: 25351.417749/2012-31

Expediente do Recurso nº: 0565013/13-5

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso e retornar os autos à análise da área técnica.

ARESTO Nº 316, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em con-

formidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD 377 e 378/2014 realizada em 9 de outubro de 2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: A.D. DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL LTDA - ME.
CNPJ: 02.996.143/0001-20

Processo nº: 25351.206204/2011-64

Expediente do Recurso nº: 0380882/13-3

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ACATANDO O ENTENDIMENTO DO PARECER CORCA/SUALI Nº 25/2014.

Empresa: DENTSPLY IND. COM. LTDA.

CNPJ: 31.116.239/0001-55

Processo nº: 25351.622919/2012-53

Expediente do Recurso nº: 0458879/13-7

Decisão: POR UNANIMIDADE, Declarar PERDA do OBJETO acatando o entendimento da CORCA/SUALI.

Empresa: DENTSPLY IND. COM. LTDA.

CNPJ: 31.116.239/0001-55

Processo nº: 25351.618470/2012-83

Expediente do Recurso nº: 04589161/13-5

Decisão: POR UNANIMIDADE, Declarar PERDA do OBJETO acatando o entendimento da CORCA/SUALI.

Empresa: DENTSPLY IND. COM. LTDA.

CNPJ: 31.116.239/0001-55

Processo nº: 25351.624189/2012-11

Expediente do Recurso nº: 0458892/13-4

Decisão: POR UNANIMIDADE, Declarar PERDA do OBJETO aca-
tando o entendimento da CORCA/SUALI.
Empresa: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Pro-
dutos para Saúde Ltda.
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo nº: 25351.260987/2007-45
Expediente do Recurso nº: 0073900/13-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, Declarar PERDA do OBJETO aca-
tando o entendimento da CORCA/SUALI.

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS E ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.231, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas
atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro
de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art.
6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria
nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de
2014, resolve:

Art.1º Convalidar as Resoluções RE Nº 4016, RE Nº 4017 e
RE Nº 4020 de 15/10/2014, publicadas no DOU nº 201 - Seção I em
17/10/2014 em nome da Gerente-Geral de Cosméticos, Josineire Me-
lo Costa Sallum.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramen-
to da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atri-
buições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014,
publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993,
de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de
2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da
Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de
maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas
alterações,

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de
agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 2-6/2014 e
o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 2-7/2014, emitidos pela Diretoria
do Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, que
apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de rotulagem pri-
mária e teor de álcool etílico para os lotes 000564 e 000585, do
cosmético GEL ANTI-SÉPTICO PREMISSE, registro MS nº
2.3093.0023.001-3, da empresa Proline Indústria e Comércio Ltda,
resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em
todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes 000564 (val.:
03/2016) e 000585 (val.: 04/2016) do cosmético GEL ANTI-SÉP-
TICO PREMISSE, fabricado por empresa Proline Indústria e Co-
mércio Ltda. (CNPJ: 02.946.060/0001-27).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.292, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramen-
to da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atri-
buições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014,
publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993,
de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de
2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da
Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de
maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas
alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº. 2-8/2014,

emitido pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública do
Distrito Federal, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de
teor de álcool etílico, para o lote 0058 do cosmético ALLGEL AN-
TISSÉPTICO PARA AS MÃOS - 500g, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em
todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 0058 (Val
Maio/2017) do cosmético ALLGEL ANTISSÉPTICO PARA AS
MÃOS (ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO) - 500g, Registro MS
2.3475.0002, fabricado por Jales Machado S.A. (CNPJ:
02.635.522/0001-95).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.293, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 1.666, de 10 de outubro de 2014, aliada aos arts. 116, III, e 127, VI, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), o laboratório abaixo relacionado:

| Código na REBLAS | Nome do Laboratório | Endereço | Cidade/UF | CNPJ | Nº do Processo de habilitação na REBLAS |
|------------------|-----------------------------|--|---------------|--------------------|---|
| REBLAS 083 | Instituto Terapêutico Delta | Estrada do Capovilla, 129 - Recreio Campestre | Indaiatuba/SP | 33.173.097/0002-74 | 25351.462067/2014-34 |

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados para o laboratório descrito na tabela do art. 1º serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do
art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de
2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o texto das
"Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma de Esôfago".

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte en-
dereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação,
a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data
de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas con-
tribuições, devidamente fundamentadas, relativas às citadas Diretri-
zes, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em
todo o território nacional.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos
clínicos de Fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-
análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o
seguinte endereço eletrônico ddt-onco-consulta@saude.gov.br, espe-
cificando-se o número da Consulta Pública e o nome das Diretrizes
no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibli-
ográficas devem também ser enviados como anexos.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, do
Ministério da Saúde, coordenará a avaliação das proposições rece-
bidas e a elaboração da versão final consolidada das "Diretrizes Diag-
nósticas e Terapêuticas - Carcinoma de Esôfago" para fins de pos-
terior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território
nacional.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.139, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o número de leitos da Unidade de
Tratamento Intensivo - UTI, Tipo II, do Hos-
pital Dr. João Felício - Juiz de Fora/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto
de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento
para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de
2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de
Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de
Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tra-
tamento Intensivo - UTI, Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

| CNES | Hospital | Nº leitos |
|--------------|--|-----------|
| 2153114 | Hospital Dr João Felício - Juiz de Fora/MG | 20 |
| 26.01 Adulto | | |

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação
por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de
descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº
3432, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu
cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.144, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara prejudicada a Representação Ad-
ministrativa da Secretaria da Receita Feder-
al do Brasil/MF em desfavor do Monte
Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção
Sanitária, com sede em Salvador (BA).

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o art. 2º e § 5º do art. 45 da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CON-
JUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando a Nota Técnica nº 321/2014/CGCER/DCE-
BAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa nº
25000.048920/2010-10/MS(CNAS nº 18050.001257/2008-14), que
concluiu pela aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art.
37, da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, re-
solve:

Art. 1º Fica declarada prejudicada a Representação Admi-
nistrativa protocolada pela Secretaria da Receita Federal do Bra-
sil/MF, em desfavor dos Certificados de Entidade Beneficente de
Assistência Social da entidade Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro
de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA), inscrita no
CNPJ nº 13.926.639/0001-44, concedidos pelas Resoluções abaixo
relacionadas:

a) Resolução CNAS nº 60, de 30 de abril de 1997, publicada
no Diário Oficial da União de 05 de maio de 1997, processo CNAS
nº 28976.004349/94-39, período de 05 de maio de 1997 a 04 de maio
de 2000;

b) Resolução CNAS nº 07, de 3 de fevereiro de 2009, ,
processo CNAS nº 44006.000953/2000-58, período de 05 de maio de
2000 a 04 de maio de 2003;

c) Resolução CNAS nº 07, de 3 de fevereiro de 2009, item
64, processo nº 71010.000086/2003-51, período de 30 de junho de
2003 a 29 de junho de 2006;

d) Resolução CNAS nº 03, de 23 de janeiro de 2009, item
3541, processo CNAS nº 71010.001116/2006-99, período de 30 de
junho de 2006 a 29 de junho de 2009.

Art. 2º Ficam as partes notificadas da decisão para, caso
queira, apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
data da publicação desta decisão, nos termos do parágrafo 5º, do art.
45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.145, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara prejudicada a Representação Ad-
ministrativa do Instituto Nacional do Se-
guro Social em desfavor do Monte Tabor -
Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sa-
nitária, com sede em Salvador (BA).

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o art. 2º e § 5º do art. 45 da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CON-
JUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando a Nota Técnica nº 323/2014/CGCER/DCE-
BAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa nº
25000.046184/2012-27/MS(CNAS nº 44006.000611/2002-43), que
concluiu na pela aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art.
37, da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, re-
solve:

Art. 1º Fica declarada prejudicada a Representação Admi-
nistrativa protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em
desfavor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência So-
cial, concedido por meio da Resolução nº 07, de 03 de fevereiro de
2009, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2009, do Processo
CNAS nº 44006.000953/2000-58, período de 05 de maio de 2000 a
04 de maio de 2003, à entidade Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro
de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA), inscrita no
CNPJ nº 13.926.639/0001-44.

Art. 2º Ficam as partes notificadas da decisão para, caso
queira, apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
data da publicação desta decisão, nos termos do parágrafo 5º, do art.
45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 1.146, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara prejudicada a Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA).

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o art. 2º e § 5º do art. 45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando a Nota Técnica nº 322/2014/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa nº 25000.046388/2012-68/MS(CNAS nº 71010.001553/2004-41), que concluiu na pela aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 37, da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica declarada prejudicada a Representação Administrativa protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido por meio da Resolução nº 07, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2009, processo CNAS nº 71010.000086/2003-51, período de 30 de junho de 2003 a 29 de junho de 2006, à entidade Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA), inscrita no CNPJ nº 13.926.639/0001-44.

Art. 2º Ficam as partes notificadas da decisão para, caso queiram, apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, nos termos do parágrafo 5º, do art. 45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.147, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara prejudicada a Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA).

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o art. 2º e § 5º do art. 45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, e

Considerando a Nota Técnica nº 324/2014/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa nº 25000.047274/2012-35/MS(CNAS nº 44006.000977/2002-12), que concluiu na pela aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 37, da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica declarada prejudicada a Representação Administrativa protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido por meio da Resolução nº 07, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2009, do processo CNAS nº 44006.000953/2002-58, período de 05 de maio de 2000 a 04 de maio de 2003, à entidade Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA), inscrita no CNPJ nº 13.926.639/0001-44.

Art. 2º Ficam as partes notificadas da decisão para, caso queiram, apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, nos termos do parágrafo 5º, do art. 45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.148, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Quixeramobim, com sede em Quixeramobim (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 361/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.073944/2011-98/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Quixeramobim, CNPJ nº 07.743.636/0001-72, com sede em Quixeramobim (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de agosto de 2011 a 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.149, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 392/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.133662/2010-76/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes da NBCT nº 10.19.2.5; §§ 4º, 8º e 10º, do art. 3º e parágrafo único do art. 4º do Decreto 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, inscrita no CNPJ nº 60.690.419/0001-44, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recursos administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.150, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 349/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.038995/2011-73/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia, CNPJ nº 67.187.070/0001-71, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de março de 2011 a 13 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.151, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Confraria de São Vicente de Paulo, com sede em Mutum (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 352/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.090386/2011-25/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Confraria de São Vicente de Paulo, CNPJ nº 21.082.169/0001-08, com sede em Mutum (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 6 de dezembro de 2011 a 5 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.152, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital São Luiz Gonzaga, com sede em São Luiz Gonzaga (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 350/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.020323/2011-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Luiz Gonzaga, CNPJ nº 97.081.756/0001-44, com sede em São Luiz Gonzaga (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de junho de 2011 a 23 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.153, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Itaguara, com sede em Itaguara (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 362/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.104658/2011-81/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Itaguara, CNPJ nº 20.878.294/0001-66, com sede em Itaguara (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de dezembro de 2011 a 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.154, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação da Criança de Dourado Casa de Saúde Santa Emília, com sede em Dourado (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 355/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.079524/2011-15/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação da Criança de Dourado Casa de Saúde Santa Emília, CNPJ nº 47.598.818/0001-11, com sede em Dourado (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de dezembro de 2011 a 4 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.155, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Carmo do Paranaíba Dr. Adilon Cardoso Teixeira, com sede em Carmo do Paranaíba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 356/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.079496/2011-36/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Carmo do Paranaíba Dr. Adilon Cardoso Teixeira, CNPJ nº 19.446.590/0001-09, com sede em Carmo do Paranaíba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 9 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.156, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Casa de Saúde e Maternidade São Francisco de Assis, com sede em Esperança (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 353/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.079454/2011-03/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Saúde e Maternidade São Francisco de Assis, CNPJ nº 09.007.675/0001-37, com sede em Esperança (PB).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de junho de 2011 a 14 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.157, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição de Cândido Mota, com sede em Cândido Mota (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 359/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.078611/2011-55/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição de Cândido Mota, CNPJ nº 50.832.898/0001-32, com sede em Cândido Mota (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 7 de novembro de 2011 a 6 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.158, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões, com sede em Palmeira das Missões (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 347/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.098319/2011-59/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões, CNPJ nº 91.945.204/0001-50, com sede em Palmeira das Missões (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.159, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade São Vicente de Paulo, com sede em Pitanga (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 348/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.107912/2011-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 80.147.804/0001-57, com sede em Pitanga (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de dezembro de 2011 a 23 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.160, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Varzeanovense de Assistência, com sede em Várzea Nova (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 360/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000343/2011-66/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Varzeanovense de Assistência, CNPJ nº 13.231.055/0001-54, com sede em Várzea Nova (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de janeiro de 2011 a 27 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.161, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, com sede em Lavras (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 351/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209574/2013-03/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, CNPJ nº 02.630.818/0001-13, com sede em Lavras (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de outubro de 2010 a 19 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.162, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Goiandira, com sede em Goiandira (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 357/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.113071/2011-63/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Goiandira, CNPJ nº 01.130.491/0001-58, com sede em Goiandira (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 9 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.163, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando a decisão judicial exarada na Ação Ordinária nº 38020-89.2014.4.01.3400, que determinou a União Federal a julgar o processo de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS; e

Considerando o Parecer Técnico nº 399/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.238485/2013-66/MS/CNAS nº 71000.116889/2012-36), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil, CNPJ nº 02.943.482/0001-49, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 1.164, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Banco de Olhos de Goiás, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 358/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.099929/2011-70/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Banco de Olhos de Goiás, CNPJ nº 02.600.740/0001-94, com sede em Goiânia (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 9 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.165, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 - que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 2.297/GM/MS, de 2/10/2012, Deliberação da CIB/Paraná nº 203, de 2/5/2014;

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

ESTADO DO PARANÁ:

| Município | Curitiba / PR |
|--------------------------|---|
| Estabelecimento de Saúde | Hospital de Clínicas / Universidade Federal do Paraná |
| CNES | 2384299 |
| Nível de Referência | Tipo 2 |
| Código da Habilitação | 14.14 |

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.166, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES; e

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado na Portaria nº 3.062/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011 e Deliberação da CIB/Minas Gerais nº 1.021, de 20 de dezembro de 2011; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

Estado de Minas Gerais:

| Município | Belo Horizonte / MG |
|--------------------------|-----------------------------|
| Estabelecimento de Saúde | Maternidade Odete Valadares |
| CNES | 0026972 |
| Nível de Referência | Tipo 2 |
| Código da Habilitação | 14.14 |

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.167, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 - que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 3.017/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, Deliberação da CIB/São Paulo nº 032, de 21 de julho de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito, como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco - Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

ESTADO DE SÃO PAULO

| Município | Santo André / SP |
|--------------------------|--|
| Estabelecimento de Saúde | Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein |
| CNES | 6020917 |
| Nível de Referência | Tipo 2 |

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade;

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES; e

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 1.228/GM/MS, de 13/06/2012, Deliberação da CIB/Minas Gerais nº 896, de 17/8/2011;

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito, como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

ESTADO DE MINAS GERAIS:

| Município | Sete Lagoas / MG |
|--------------------------|-----------------------------------|
| Estabelecimento de Saúde | Hospital Nossa Senhora das Graças |
| CNES | 2206528 |
| Nível de Referência | Tipo 2 |
| Código da Habilitação | 14.14 |

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.169, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 1.884/GM/MS, de 4/9/2012, Deliberação da CIB/Acre nº 100, de 17/8/2012 e Deliberação da CIB/Acre nº 68, de 30/4/2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

Estado do Acre:

| Município | Rio Branco / AC |
|--------------------------|---|
| Estabelecimento de Saúde | Maternidade e Clínica de Mulheres Bárbara Heliodora |
| CNES | 2000733 |
| Nível de Referência | Tipo 2 |
| Código da Habilitação | 14.14 |

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.170, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita estabelecimentos de saúde como Referências Hospitalares na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 1.480/GM/MS, de 10 de julho de 2012, Deliberação da CIB/Rio Grande do Sul nº 408, de 27 de outubro de 2011, publicada no DOE de 4 de novembro de 2011; e

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 30 de outubro de 2014

Processo n.º 25000.152481/2014-72

Interessado: HUDSON CAVALCANTE MEDEIROS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HUDSON CAVALCANTE MEDEIROS - ME, CNPJ nº 05.098.852/0001-87, em MACEIO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149250/2014-81

Interessado: J L C BARBOSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J L C BARBOSA - ME, CNPJ nº 18.500.407/0001-43, em TIMBAUBA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149151/2014-08

Interessado: A.G.F. FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A.G.F. FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.651.466/0001-00, em NOVA EUROPA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150160/2014-33

Interessado: DROGARIA VIFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estabelecimentos de Saúde a seguir descritos como Referências Hospitalares na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco - Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

| Município | Porto Alegre / RS |
|---------------------------|--|
| Estabelecimentos de Saúde | Hospital de Clínicas de Porto Alegre - CNES 2237601 |
| | Hospital Fêmnia - CNES 2265052 Hospital Nossa Senhora da Conceição - CNES 2237571 |
| | Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - CNES 2237253 |
| Nível de Referência | Hospital São Lucas da PUCRS - CNES 2262568 Tipo 2 |

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.171, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 1.142/GM/MS, de 11 de junho de 2013, e na Portaria nº 3.354/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013, e Deliberação da CIB/Rondônia nº 312, de 19 de dezembro de 2013; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco - Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

ESTADO DE RONDÔNIA

| Município | Porto Velho / RO |
|--------------------------|-----------------------------------|
| Estabelecimento de Saúde | Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro |
| CNES | 4001303 |
| Nível de Referência | Tipo 2 |

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIFARMA DROGARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 16.881.423/0001-06, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151164/2014-39

Interessado: EDINEIDE SOUZA PINHEIRO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDINEIDE SOUZA PINHEIRO - ME, CNPJ nº 04.143.341/0001-77, em FEIRA DA MATA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150212/2014-71

Interessado: DROGARIA GAMBASSI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GAMBASSI LTDA, CNPJ nº 08.175.566/0001-66, em INDAIATUBA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150265/2014-92

Interessado: DROGARIA SAO ROQUE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO ROQUE LTDA - ME, CNPJ nº 08.333.970/0001-10, em JUIZ DE FORA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151189/2014-32

Interessado: DAGOBERTO TEIXEIRA FERRAZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAGOBERTO TEIXEIRA FERRAZ - ME, CNPJ nº 19.822.605/0001-96, em ICARA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149092/2014-60

Interessado: DROGARIA GIORI EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GIORI EIRELI - ME, CNPJ nº 18.563.583/0001-24, em CASTELO/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151562/2014-55

Interessado: ANDREIA BUENO CAMARGO TAQUARIVAI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREIA BUENO CAMARGO TAQUARIVAI ME, CNPJ nº 03.013.758/0001-52, em TAQUARIVAI/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150129/2014-01

Interessado: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTUNES ALEIXO FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTUNES ALEIXO FARMACIA - ME, CNPJ nº 18.604.531/0001-59, em SOROCABA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149503/2014-17

Interessado: J. R. FONSECA DINIZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. R. FONSECA DINIZ - ME, CNPJ nº 07.382.151/0001-09, em AGUA BOA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148226/2014-25

Interessado: A. V. MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. V. MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.184.562/0001-40, em SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150125/2014-14

Interessado: FARMACIA CLINIFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CLINIFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 82.966.524/0001-04, em BENEDITO NOVO/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149495/2014-17

Interessado: DROGARIA MOTTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MOTTA LTDA - ME, CNPJ nº 14.587.750/0001-16, em IUNA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150241/2014-33

Interessado: COSTA & LOPES FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COSTA & LOPES FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 20.137.312/0001-59, em UBERLÂNDIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149749/2014-99

Interessado: DROGARIA ORCINI & OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ORCINI & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 20.019.914/0001-01, em CARATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150118/2014-12

Interessado: FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR - ME, CNPJ nº 07.839.945/0001-40, em SANTA LUZIA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151992/2014-77

Interessado: ICARO BIASI MACHADO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ICARO BIASI MACHADO - ME, CNPJ nº 18.680.776/0001-65, em SAO LUIZ GONZAGA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149736/2014-10

Interessado: DROGARIA SAO GERALDO DE PARAGUACU LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO GERALDO DE PARAGUACU LTDA - EPP, CNPJ nº 19.002.269/0001-35, em PARAGUACU/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150068/2014-73

Interessado: L. J. SANT'ANNA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. J. SANT'ANNA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.354.949/0001-40, em LONDRINA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150333/2014-13

Interessado: SILVA ARANTES & LOPES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA ARANTES & LOPES LTDA - ME, CNPJ nº 03.500.826/0001-08, em INDIARA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150275/2014-28

Interessado: LEANDRO GUIMARAES PIRES & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEANDRO GUIMARAES PIRES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.800.116/0001-33, em PETROLINA DE GOIAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149718/2014-38

Interessado: VIVA BRASIL DROGARIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIVA BRASIL DROGARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 20.141.188/0001-03, em MONTES CLAROS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152001/2014-73

Interessado: WANDERSON DAMASIO AREDES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WANDERSON DAMASIO AREDES - ME, CNPJ nº 15.610.372/0001-07, em BETIM/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149684/2014-81
Interessado: BELLIN & CRUZ MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELLIN & CRUZ MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.478.833/0001-77, em CAMPO GRANDE/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149594/2014-91
Interessado: DROGARIA REAL SAUDE LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REAL SAUDE LTDA - EPP, CNPJ nº 17.745.345/0001-77, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151956/2014-11
Interessado: FARMACIA SOUZA - EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SOUZA - EIRELI - ME, CNPJ nº 12.775.414/0001-71, em CORBELIA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151268/2014-43
Interessado: SERGIO RICARDO DE SOUZA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO RICARDO DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01.934.224/0001-33, em ITAJAI/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151775/2014-87
Interessado: FARMACIA SAO LAZARO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO LAZARO LTDA - ME, CNPJ nº 03.015.747/0001-01, em CAMBE/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151418/2014-19
Interessado: CLEUMIR CANDIDO DOS SANTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEUMIR CANDIDO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05.738.937/0001-82, em RIBEIRAOZINHO/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151409/2014-28
Interessado: DROGARIA DB MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DB MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.888.612/0001-90, em BROCHIER/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149144/2014-06
Interessado: DROGARIA RAPIDA DA TAQUARA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RAPIDA DA TAQUARA LTDA - ME, CNPJ nº 10.784.524/0001-74, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149588/2014-33
Interessado: FARMACIA DO POVAO DROGSTORE EIRELI - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO POVAO DROGSTORE EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.368.450/0001-60, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149129/2014-50
Interessado: DROGARIA CENTRO FARMA DA BARRA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRO FARMA DA BARRA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.624.919/0001-59, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149395/2014-82
Interessado: MAURO & ANA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAURO & ANA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.578.909/0001-24, em CARMO DO PARANAIBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150051/2014-16
Interessado: A. C. MARIN - COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. C. MARIN - COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 17.415.063/0001-01, em UMUARAMA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149406/2014-24
Interessado: COSTA PREGO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COSTA PREGO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 18.110.600/0001-78, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149140/2014-10
Interessado: SANDROS FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SEM MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDROS FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SEM MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA, CNPJ nº 11.440.189/0001-50, em NOVA IGUAÇU/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149314/2014-44
Interessado: DROGAGDA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAGDA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.806.059/0001-71, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152386/2014-79
Interessado: ALENITA P DA SILVA FILHA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALENITA P DA SILVA FILHA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.253.057/0001-77, em JORDANIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149397/2014-71
Interessado: DAMANDO MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAMANDO MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.420.571/0001-90, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150229/2014-29
Interessado: DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA - ME, CNPJ nº 17.521.638/0001-70, em CAPAO BONITO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150263/2014-01
Interessado: L. A. DA SILVA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. A. DA SILVA - EPP, CNPJ nº 09.364.347/0001-98, em PARANATINGA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150302/2014-62
Interessado: FARMACIA E PERFUMARIA CONSERVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E PERFUMARIA CONSERVA LTDA - ME,



CNPJ nº 80.806.235/0001-04, em SAPOPEMA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152018/2014-21

Interessado: WC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.189.896/0001-64, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150084/2014-66

Interessado: SANDRA LIA DO AMARAL GIMENEZ - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA LIA DO AMARAL GIMENEZ - ME, CNPJ nº 72.826.456/0001-16, em SANTA FE DO SUL/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149640/2014-51

Interessado: ORNELIA RIOS VILAS BOAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORNELIA RIOS VILAS BOAS - ME, CNPJ nº 05.666.574/0001-17, em JACOBINA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150295/2014-07

Interessado: DROGARIA MAMPRIM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAMPRIM LTDA - ME, CNPJ nº 17.962.278/0001-42, em IBATIBA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149650/2014-97

Interessado: J CARLOS DA SILVA DROGAFAR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J CARLOS DA SILVA DROGAFAR - ME, CNPJ nº 05.744.701/0001-59, em MIRANTE DA SERRA/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149242/2014-35

Interessado: R Q COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R Q COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.202.820/0001-94, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149117/2014-25

Interessado: FABIO ELEUTERIO OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIO ELEUTERIO OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 11.666.595/0001-35, em BERILO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149492/2014-75

Interessado: J. C. BRACHT - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. C. BRACHT - EPP, CNPJ nº 05.211.415/0001-28, em XANGRI-LA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150951/2014-63

Interessado: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BLOCK LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BLOCK LTDA - ME, CNPJ nº 14.703.308/0001-08, em TROMBUDO CENTRAL/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151250/2014-41

Interessado: CARLOS EDUARDO LAZZAROTTO - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS EDUARDO LAZZAROTTO - FARMACIA - ME, CNPJ nº 19.320.471/0001-05, em BALSAS NOVA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150174/2014-57

Interessado: FARMACIA BARRETO VASCONCELOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BARRETO VASCONCELOS LTDA - ME, CNPJ nº 32.759.623/0001-39, em ARACAJU/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149135/2014-15

Interessado: DROGARIA POSTO 3 LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POSTO 3 LTDA - EPP, CNPJ nº 17.479.127/0001-38, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150135/2014-50

Interessado: ELIANE ROBERTA DA SILVA FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIANE ROBERTA DA SILVA FARMACIA - ME, CNPJ nº 18.287.302/0001-58, em VENHA-VER/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150433/2014-40

Interessado: SILVA & DIAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA & DIAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.396.410/0001-70, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150976/2014-67

Interessado: SPADER & SPADER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SPADER & SPADER LTDA - ME, CNPJ nº 05.664.503/0001-85, em ITAPUA DO OESTE/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149408/2014-13

Interessado: JUNIOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUNIOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.979.586/0001-31, em TIMBAUBA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150266/2014-37

Interessado: FRANCO & ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCO & ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.237.944/0001-42, em CEZARINA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150189/2014-15

Interessado: FARMACIA BARROS E SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BARROS E SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 39.194.907/0001-74, em ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150321/2014-99

Interessado: FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.836.752/0001-85, em DOURADOS/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150338/2014-46

Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL DA SILVA - ME, CNPJ nº 14.636.868/0001-97, em GUANAMBI/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150316/2014-86
Interessado: DROGALUZ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALUZ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.363.345/0001-87, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149478/2014-71
Interessado: SUZIANNE DA S. BRANDAO SIQUEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SUZIANNE DA S. BRANDAO SIQUEIRA - ME, CNPJ nº 20.350.155/0001-65, em SERRA TALHADA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149389/2014-25
Interessado: ESMERALDA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ESMERALDA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.169.818/0001-06, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149833/2014-11
Interessado: DROGARIA PECANHA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PECANHA LTDA - ME, CNPJ nº 20.055.971/0001-46, em CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148221/2014-01
Interessado: SOFIA LUIZA ANDRADE ARANTES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOFIA LUIZA ANDRADE ARANTES - ME, CNPJ nº 10.896.122/0001-61, em SANTA VITORIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149889/2014-67
Interessado: JOAS NEVES DE QUEIROZ-FARMACIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAS NEVES DE QUEIROZ-FARMACIA, CNPJ nº 18.595.657/0001-04, em BUIQUE/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150158/2014-64
Interessado: LUCIA BARRETO VASCONCELOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIA BARRETO VASCONCELOS - ME, CNPJ nº 00.430.654/0001-55, em ARACAJU/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150146/2014-30
Interessado: DROGARIA ZANOTTI FERNANDES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ZANOTTI FERNANDES - ME, CNPJ nº 17.818.047/0001-60, em ITAGUACU/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149559/2014-71
Interessado: THIAGO MARCIEL LEDO MAGALHAES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THIAGO MARCIEL LEDO MAGALHAES - ME, CNPJ nº 15.253.599/0001-42, em RIACHO DE SANTANA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149208/2014-61
Interessado: CARNEIRO & SOUSA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARNEIRO & SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 02.765.861/0001-96, em TOCANTINOPOLIS/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149361/2014-98
Interessado: DROGARIA RABELO, ROSA & VILELA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RABELO, ROSA & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 18.602.099/0001-67, em ALEM PARAIBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150444/2014-20
Interessado: FARMA SHOPPING MATHIEL LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA SHOPPING MATHIEL LTDA - EPP, CNPJ nº 20.135.886/0001-98, em FERNANDOPOLIS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151201/2014-17
Interessado: ERICA XAVIER DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERICA XAVIER DA SILVA - ME, CNPJ nº 17.480.426/0001-92, em SANTA RITA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150191/2014-94
Interessado: CRISTOVAO MELO NETO DE ALENCAR MAIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTOVAO MELO NETO DE ALENCAR MAIA - ME, CNPJ nº 03.675.800/0001-09, em ANISIO DE ABREU/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151768/2014-85
Interessado: ANDRETO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRETO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.216.443/0001-80, em MANDAGUARI/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149371/2014-23
Interessado: M. H. G. LIDUINO MEDICAMENTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. H. G. LIDUINO MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 19.660.883/0001-94, em PORECATU/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151545/2014-18
Interessado: CELIA SILVA DOS SANTOS BANDEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CELIA SILVA DOS SANTOS BANDEIRA - ME, CNPJ nº 16.576.337/0001-81, em COCOS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151258/2014-16
Interessado: LUANDERSON DA COSTA ANTUNES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUANDERSON DA COSTA ANTUNES - ME, CNPJ nº 15.393.046/0001-95, em SALTO DO CEU/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149229/2014-86
Interessado: RADDIBI ANTAS MARQUES CORDEIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RADDIBI ANTAS MARQUES CORDEIRO - ME, CNPJ nº 13.084.191/0001-69, em PRINCESA ISABEL/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149825/2014-66
Interessado: VICTOR ALTOE ALVES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VICTOR ALTOE ALVES - ME, CNPJ nº 10.947.477/0001-32, em NOVA VENEZIA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.150106/2014-98

Interessado: M. P. MANA MEDICAMENTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. P. MANA MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 12.433.933/0001-51, em GUARIBA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151771/2014-07

Interessado: FARMACIA DROGALINO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGALINO LTDA - ME, CNPJ nº 00.805.408/0001-30, em ESTRELA DO NORTE/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150343/2014-59

Interessado: J C SANTANA FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J C SANTANA FARMACIA - ME, CNPJ nº 19.193.708/0001-34, em UBAITABA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150097/2014-35

Interessado: ARTE DE CURAR FARMACIA HOMEOPATICA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARTE DE CURAR FARMACIA HOMEOPATICA LTDA ME, CNPJ nº 30.105.324/0001-55, em TRES RIOS/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

30.105.324/0002-36 AREAL/ RJ

Processo n.º 25000.150438/2014-72

Interessado: DROGAMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.148.788/0001-64, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

06.148.788/0002-45 GOIANIA/ GO

Processo n.º 25000.151153/2014-59

Interessado: COOPERATIVA DE PRODUCAO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COOPERATIVA DE PRODUCAO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI, CNPJ nº 82.647.165/0001-14, em BLUMENAU/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

82.647.165/0002-03 INDAIAL/ SC
82.647.165/0003-86 BLUMENAU/ SC
82.647.165/0004-67 BLUMENAU/ SC
82.647.165/0005-48 RODEIO/ SC
82.647.165/0008-90 IBIRAMA/ SC
82.647.165/0011-96 BLUMENAU/ SC
82.647.165/0014-39 BLUMENAU/ SC
82.647.165/0016-09 INDAIAL/ SC
82.647.165/0020-87 JARAGUA DO SUL/ SC

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 171, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O Coordenador Substituto do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.000827/2014-11, resolve:

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 391, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

| PROCESSO | MÉDICO | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|---------------------------------|---------|----|--------------|
| 25000.216778/2013-92 | BARBARA YOANNIE MORGADO LONDRES | 2700097 | AL | MARAGOGI |
| 25000.218739/2013-20 | JUAN EMILIO FAURE MATOS | 2600323 | PE | BUENOS AIRES |

PORTARIA Nº 392, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

| PROCESSO | NOME | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|----------------------------|---------|----|------------|
| 25000.161948/2014-75 | DANIS LUIS SANCHEZ NUNEZ | 4200432 | SC | AGROLANDIA |
| 25000.162009/2014-48 | LUIS ARMANDO GARCIA GUERRA | 5200378 | GO | IVOLANDIA |
| 25000.047512/2014-74 | YENEISY ALVAREZ MARTINEZ | 1500588 | PA | URUARA |

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 216, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013189/2014-43, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CAMPOS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 19.770.066/0001-99, situada no Município de Campos dos Goytacazes - RJ, na Rua Caldas Viana, nº 237, Bairro Turf Club, CEP 28.015-300, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.403, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.019046/2010. Aplicar à SERVIÇOS DE TÁXI E REBOQUE LTDA., CNPJ/MF nº 08.683.909/0001-01, a sanção de multa, no valor de R\$ 1.448,53 (um mil, quatrocentos e

Art. 1º Aplicar à empresa CCEA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.356.200/0001-56 a penalidade de multa e impedimento de contratar com o Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins pelo prazo de até dois anos, pelo não cumprimento da cláusula terceira do contrato nº 19/2013 e Lei nº 8.666/93.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

LEONE AZEVEDO GAMA DA ROCHA

quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com fundamento nos artigos 9º, 10, 17 e 24, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, pelo descumprimento do art. 56 do Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197, de 8 de abril de 1997, e item 13.5, II, alínea "I", da Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente do Conselho

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 8.449 de 23 de outubro de 2014, publicado no DOU de 27/10/2014, Seção 1, página 53, referente ao Processo nº 53500.007478/2014, onde se lê: "Despacho nº 8.449", leia-se "Ato nº 8.449".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Processo nº 53500.011019/2014. Extingue, por CADUCIDADE, a autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM expedida à E. P. DE LUCENA - ME, CNPJ nº 08.244.462/0001-66, consubstanciada por meio do Ato nº 4.698, de 23/07/2010, por violação do art. 5º c/c o art. 19, § 2º, ambos do Regulamento de Cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 31/11/2004.



O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica às entidades abaixo relacionadas às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

| N.º do Processo | Entidade | CPF/CNPJ | Sanção | Despacho |
|-------------------|---|--------------------|---------------------|--------------------|
| 53516.005913/2010 | Cleberson Thomaz de Oliveira | 038.170.449-17 | Advertência | 3345 de 11/07/2014 |
| 53516.007299/2011 | Associação Comunitária Portal do Paraná | 04.996.595/0001-38 | Advertência e Multa | 3632 de 18/07/2014 |
| 53516.007699/2011 | Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Jaguapitã | 02.513.999/0001-06 | Advertência e Multa | 3635 de 18/07/2014 |
| 53000.005698/2010 | Rádio Quiguay Ltda. | 04.362.453/0001-19 | Advertência e Multa | 3346 de 11/07/2014 |
| 53000.020769/2010 | Rádio Marumby Ltda. | 76.554.559/0001-25 | Multa | 3347 de 11/07/2014 |
| 53516.007298/2011 | Associação de Desenvolvimento Comunitário de Itaúna do Sul | 78.844.354/0001-00 | Multa | 3629 de 18/07/2014 |
| 53520.003996/2011 | VHF Eletrônica Ltda. ME | 02.689.326/0001-01 | Multa | 3690 de 22/07/2014 |

CELSON FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Em 6 de novembro de 2009

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

| N.º do Processo | Responsável | CPF/CNPJ | Enquadramento Legal | Decisão Final | Valor (R\$) |
|-------------------|--|--------------------|---|---------------|-------------|
| 53504.006267/2002 | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A | 33.530.486/0001-29 | Cláusula 25.1, § 6º, alínea "d" e cláusula 25.1, VI, do Contrato de Concessão PBOG/SBP nº 89/1998 e 90/1998 | Multa | 441.183,75 |
| 53504.003880/2003 | TELEFÔNICA BRASIL S/A | 02.558.157/0001-62 | Cláusula 25.1, § 6º, alínea "b" e cláusula 25.1, VI, do Contrato de Concessão PBOG/SBP nº 87/1998 e 53/1998 | Multa | 33.008,78 |
| 53504.001199/2010 | TRAVEL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA | 04.038.862/0001-64 | Art. 55, inciso "IV", alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 | Multa | 1.100,00 |

EVERALDO GOMES FERREIRA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHO DO GERENTE

Em 21 de julho de 2014

Nº 3.650 - Processo nº 53572.001214/2013. O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, determina o arquivamento definitivo, sem aplicação de sanção, do processo instaurado em desfavor de PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, CNPJ 06.052.138/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Buriti Bravo/MA, nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Anatel.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.423, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.012509/2014. Expepe autorização à RED TELECOM EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.098.734/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.424, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.012509/2014. Expepe autorização à RED TELECOM EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.098.734/0001-62, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.552, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.009854/2009. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 01.300.487/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Maio de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.560, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.001965/1998. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 31 de Março de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.563, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 535000241912013. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PARANHANANET LTDA, CNPJ nº 97.538.061/0001-49, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 27 de Maio de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.565, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.009849/2014. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à COPYNET SERVIÇOS DE PROVIDORES LTDA., CNPJ no 10.895.920/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.567, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.027310/2011. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NIPONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ no 05.315.153/0001-41, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Janeiro de 2022, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.569, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.028474/2012. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BARBOSA & COSTA LTDA., CNPJ no 08.032.857/0001-03, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 13 de Fevereiro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.570, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.000300/2014. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 30 de Abril de 2023, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.572, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.025176/2007 - Autoriza à INTELSAT LICENSE LLC, por meio de seus representantes legais INTELSAT BRASIL LTDA, CNPJ no 03.804.764/0001-28, e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, CNPJ no 00.497.373/0001-10, o uso em todo território nacional de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-11, conferido por meio do Ato nº 106, de 10 de janeiro de 2008, respeitadas as condições estabelecidas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.576, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.021614/2014. Expepe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à REDE CONNECT TELECOM LTDA., CNPJ no 12.664.949/0001-75, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.585, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/11/2014 a 09/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.586, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.587, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.588, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.589, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.590, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.591, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.592, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.593, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53790.000213/00. PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Cidreira/RS - Canal 217. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.598, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53790.000215/00. H. SUL FM RÁDIO DIFUSÃO LTDA - FM - Herval/RS - Canal 206. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.599, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.010894/10. IBIACA COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Ibiaciá/RS - Canal 207. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.600, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53790.000854/01. PONTO NORTE RÁDIO FM LTDA - FM - Seberi/RS - Canal 210. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.601, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.065400/12. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO-RTVD-Pelotas/RS-Canal 51. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.602, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.013362/9. FUNDAÇÃO GAZETA - JORNALISTA FRANCISCO JOSÉ FRANTZ - GTVD - Santa Cruz do Sul/RS - Canal 18. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.603, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.010622/12. TV SANTA MARIA LTDA - RTVD - São Sepé/RS - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.604, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.060661/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Lagoa Vermelha/RS - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.605, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.059117/12. TELEVISÃO GUAIBA LTDA - RTVD - Torres/RS - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.606, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.058110/12. TELEVISÃO GUAIBA LTDA - RTVD - Pinheiro Machado/RS - Canal 22. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.607, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.034676/11. TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE-RTVD-Santo Ângelo/RS-Canal 28. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.608, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.017146/11. TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE-RTVD-Carazinho/RS-Canal 29. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.609, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.010626/12. TV SANTA MARIA LTDA - RTVD - Santa Cruz do Sul/RS - Canal 48. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.610, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.020884/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Taquara/RS - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.287, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015523/2012-69, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JÁU S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CERQUEIRA CÉSAR/SP, o canal 52 (cinquenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.294, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049838/2012-18, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA/SP, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.300, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013969/2012-59, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JÁU S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARRA BONITA/SP, o canal 52 (cinquenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.308, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058100/2012-33, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DO RIO PRETO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IACRI/SP, o canal 28 (vinte oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.319, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057254/2012-16, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCHAS/SP, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|--|---------|-----------|----|--------|-------------|---|---------------------------------------|---|
| 53504.026022/2011 | Rede Autonomista de Rádio Difusão Ltda | FM | Osasco | SP | Multa | 3.358,59 | Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração | Portaria DEAA nº 1710, de 3/10/2014 D | Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013 |

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|---|---------|------------|----|--------|-------------|--|--|---|
| 53504.019816/2011 | Associação Comunitária de Comunicação de Barretos | RADCOM | Barretos | SP | Multa | 497,57 | Incisos XIX e XXI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração | Portaria DEAA nº 1858, de 13/10/2014 D | Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013 |
| 53504.021662/2011 | Associação Rádio Comunitária Sociedade FM de Pedregulho | RADCOM | Pedregulho | SP | Multa | 1.119,53 | Incisos XV, XVII e XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 26 pontos em razão da prática da citada infração | Portaria DEAA nº 1866, de 13/10/2014 D | Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013 |

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|---|---------|--------------------|----|--------|-------------|---|--|---|
| 53000.003270/2012 | Fundação de Assistência ao Trabalho e Bem Estar Social São José | RADCOM | São José de Caiana | PB | Multa | 571,16 | Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática das citadas infrações | Portaria DEAA nº 1884, de 15/10/2014 D | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.050730/2012 | Associação Comunitária Sambeneditense | RADCOM | São Benedito | CE | Multa | 571,16 | Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática das citadas infrações | Portaria DEAA nº 1908, de 15/10/2014 D | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.051128/2012 | Associação de Comunicadores Em Rádio Comunitária Geração FM | RADCOM | Vale do Paraíso | RO | Multa | 913,86 | Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 10 pontos em razão da prática das citadas infrações | Portaria DEAA nº 1907, de 15/10/2014 D | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|---------------------------------|---------|----------------|----|--------|-------------|--|--|---|
| 53504.021948/2011 | Associação Comunitária Renascer | RADCOM | Rio das Pedras | SP | Multa | 559,77 | Incisos XIX e XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 12 pontos em razão da prática das citadas infrações | Portaria DEAA nº 1923, de 16/10/2014 D | Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013 |

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|---|---------|----------------------|----|--------|-------------|--|--|---|
| 53000.033987/2012 | Associação Comunitária Conceiquense de Radiodifusão | RADCOM | Conceição de Ipanema | MG | Multa | 799,63 | Inciso VI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração | Portaria DEAA nº 1968, de 17/10/2014 D | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.028834/2012 | Associação Comunitária Tarumiriense de Radiodifusão | RADCOM | Tarumirim | MG | Multa | 799,63 | Inciso II do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração | Portaria DEAA nº 1952, de 17/10/2014 D | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade a seguir listada, no respectivo processo em que figura por descumprimento da legislação aplicável.

| Entidade | CNPJ | Número do processo | Infração | Ato/Despacho Decisório | Decisão |
|---|----------------|--------------------|---|------------------------|---------|
| TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | 55098925000109 | 535000129292010 | Art. 81, II, da Lei n.º 9.472/97, art. 6º, IV, da Lei n.º 9.998/00 e art. 8º, caput e §1º do Decreto n.º 3.624/00 | 1.452, de 04/03/2013 | Multa |

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 588, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 15, inciso IV, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e o que consta no Processo nº 48000.001670/2014-83, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia para assinar Termos de Cessão e Doação de Bens e Equipamentos adquiridos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - Prodeem, bem como materiais cujas aquisições foram feitas com os recursos dos convênios celebrados com as empresas Eletrobras Chef, Eletrobras Eletronorte, Eletrobras Eletrosul e Eletrobras Furnas, para fins de execução do Plano de Revitalização e Capacitação - PRC/Prodeem.

Parágrafo único. A presente delegação de competência poderá ser exercida pelo Secretário-Adjunto de Energia Elétrica, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares da autoridade delegada.

Art. 2º A competência a que se refere esta Portaria será exercida com a fiel observância das normas legais vigentes, cabendo à autoridade delegada a responsabilidade dos atos a serem assinados.

Art. 3º Deverão ser informados regularmente o Gabinete do Ministro e a Secretaria-Executiva sobre os atos administrativos praticados com base na presente delegação de competência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 589, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000046/2004-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Tamboril Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.897.684/0001-80, com Sede na Rodovia GO 471, km 33, Zona Rural, Município de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, a alterar a capacidade instalada da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Tamboril, outorgada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.151, de 11 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.825, de 18 de dezembro de 2012, passando a ser constituída de quatro Unidades Geradoras de 7.332 kW, totalizando 29.328 kW de capacidade instalada e 12.910 kW médios de garantia física de energia, localizada nas Coordenadas Planimétricas E=453104 m e N=8174408 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, no Rio Bonito, Sub-Bacia Araguaia, Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins, Municípios de Arenópolis e de Palestina de Goiás, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada modificar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Tamboril, constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de quarenta e dois quilômetros de extensão, em Circuito Simples, compartilhada com a PCH Rênic, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Iporá, de propriedade da CELG Distribuidora S.A. - CELG-D, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - ampliar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) término do Enchimento do Reservatório: até 20 de outubro de 2014;

b) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2014;

c) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2014;

d) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2014;

e) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2014;

f) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 22 de dezembro de 2014;

g) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 29 de dezembro de 2014;

h) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 7 de janeiro de 2015; e

i) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 10 de fevereiro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.370.450,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da PCH Tamboril;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a ampliação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Tamboril, enquanto mantiver as características da Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.884,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003358/2013-11. Interessado: Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A., Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. as áreas que perfazem uma superfície total de 7.020,47 ha (sete mil e vinte hectares e quarenta e sete ares) de propriedades particulares e públicas federais distribuídas nos municípios de Ferreira Gomes e Porto Grande, no estado do Amapá, necessárias à implantação da UHE Cachoeira Caldeirão.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.815,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 20/2001, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002931/2014-41, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Amazonas, constantes da Resolução Homologatória nº 1.649, de 29 de outubro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 2,17% (dois vírgula dezessete por cento), sendo 12,67% (doze vírgula sessenta e sete por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -10,50% (dez vírgula cinquenta por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Fim do período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 4, referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Manaus TR - Manaus Transmissora de Energia S.A., relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Amazonas, que estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Amazonas, no valor de R\$ 41.762.140,07 (quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta reais e sete centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Amazonas, no período de competência de novembro de 2014 a outubro de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a outubro de 2014, bem como a previsão para o período de novembro de 2014 a outubro de 2015.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 19.751.582,48 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Amazonas, no período de competência de novembro de 2014 a outubro de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário/ agente suprido, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Amazonas no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário/ agente suprido, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 29 de outubro de 2014**

Nº 4.250 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004004/2014-66, decide revogar o Despacho nº 4.156, de 14/10/2014.

Nº 4.252 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000988/2003-18, decide deferir o pedido da Elektro de inexistência de contratação do uso do sistema de transmissão dos pontos de conexão das Subestações Marechal Rondon 138 kV e UTE Três Lagoas (L.C. Prestes) 138 kV.

Nº 4.258 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000752/2011-27 e 48500.000515/2011-66, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Bioenergy Geradora de Energia S.A. em face do Despacho nº 2.167, de 1º de julho de 2014, emitido pelo Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração.

ROMEUDONIZETERUFINO



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 4.264 - Processo nº 48500.004262/2000-01. Interessado: Companhia Energética Novo Horizonte S.A.. Decisão: alterar o ponto de conexão da PCH Novo Horizonte, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) PCH.PH.PR.028782-2.01 e outorgada por meio da Resolução nº 652, de 26 de novembro de 2002, c/c a Resolução Autorizativa nº 519, de 18 de abril de 2006, à Companhia Energética Novo Horizonte S.A., que passará a se conectar em 138 kV à SE Tunas, sob responsabilidade da Copel.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.274 - Processo nº 27105.000165/1987-11. Interessado: Fertilizantes Indústria e Comércio Ltda.. Decisão: Registrar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Marzagão, localizada no município de Sabará, estado de Minas Gerais, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.001430-3.01, outorgada por meio da Portaria nº 105, de 13 de julho de 1987, c/c com o Despacho nº 2.488, de 13 de junho de 2011.

Nº 4.275 - Processo nº 48500.000015/2005-97. Interessado: Companhia Energética Rio das Antas - Ceran. Decisão: Homologar os novos percentuais da área alagada pela Usina Hidrelétrica Monte Claro, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.RS.027968-4.01, outorgada à Companhia Energética Rio das Antas - Ceran. para fins de distribuição dos recursos da Compensação Financeira.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 4.271 - Processo nº: 48500.004142/2013-64 e 48500.004620/2014-17. Interessadas: Marechal Rondon de Transmissora de Energia S.A. - MRTE. Decisão: anuir com a alteração da localização apresentada pela Marechal Rondon de Transmissora de Energia S.A. - MRTE para implantação da Subestação Marechal Rondon 440/138 kV, para as coordenadas apresentadas no Anexo deste Despacho.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 4.270 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, considerando o disposto no Despacho nº 1.479, de 13 de maio de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001862/2013-78, resolve (i) alterar, na forma do anexo deste Despacho, o modelo de Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR aprovado pelo Despacho nº 3.651, de 8 de setembro de 2014; (ii) disponibilizar o citado Termo Aditivo no endereço eletrônico www.aneel.com.br; e, (iii) determinar que os agentes envolvidos celebrem os instrumentos contratuais no prazo de até trinta dias da publicação deste Despacho.

FREDERICO RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Na retificação publicada no DOU nº 210, de 30 de outubro de 2014, página 111, seção 1, onde se lê "Despacho SEM nº 127", leia-se Despacho SEM nº 121.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 4.265 - Processo nº 48500.000671/2013-99. Interessado: FURNAS Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 0012/2014-SFE, alterando o valor para R\$ 31.443.501,84 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 4.266 - Processo nº 48500.003821/2010-73. Interessado: Nova Eólica Coqueiro S.A. Usina: EOL Coqueiros. Unidades Geradoras: UG11 e UG12, totalizando 3.000 kW. Localização: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Nº 4.267 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Usina São Pedro Ltda. Usina: CGH São Pedro I. Unidade Geradora: UG1 de 300 kW. Localização: Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná.

Nº 4.276 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados a seguir, resolve: I - Estabelecer, para as usinas listadas, que o prazo para obtenção da operação comercial a que se refere o § 5º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, terminará em 30 dias a partir da publicação deste despacho, visto o início da operação integrada ao SIN da subestação João Câmara III, conforme Termo de Liberação Provisória emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. II - Declarar que em 30 dias a partir da publicação deste despacho ficam revogados os despachos a seguir listados nos termos do § 5º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 583/2013.

| EOL - UF | Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG | Titularidade | Despacho de Apta | Processo |
|-------------------------------|--|---|----------------------------------|----------------------|
| Asa Branca IV - RN | EOL.CV.RN.030498-0.01 | Asa Branca IV Energias Renováveis Ltda. | 3.324, de 2 de outubro de 2014 | 48500.001900/2011-21 |
| Asa Branca V - RN | EOL.CV.RN.030507-3.01 | Asa Branca V Energias Renováveis Ltda. | 3.325, de 2 de outubro de 2014 | 48500.002104/2011-13 |
| Asa Branca VI - RN | EOL.CV.RN.030520-0.01 | Asa Branca VI Energias Renováveis Ltda. | 3.326, de 2 de outubro de 2014 | 48500.002462/2011-18 |
| Asa Branca VII - RN | EOL.CV.RN.030513-8.01 | Asa Branca VII Energias Renováveis Ltda. | 3.327, de 2 de outubro de 2014 | 48500.002124/2011-86 |
| Asa Branca VIII - RN | EOL.CV.RN.030508-1.01 | Asa Branca VIII Energias Renováveis Ltda. | 3.328, de 2 de outubro de 2014 | 48500.002103/2011-61 |
| Campo dos Ventos II - RN | EOL.CV.RN.030500-6.01 | Campos dos Ventos II Energias Renováveis S.A. | 3.333, de 3 de outubro de 2013 | 48500.001901/2011-75 |
| Costa Branca - RN | EOL.CV.RN.030672-0.01 | SPE Costa Branca Energia S.A. | 1.614, de 22 de maio de 2014 | 48500.005499/2011-06 |
| Dreen Boa Vista - RN | EOL.CV.RN.030512-0.01 | GE Dreen Boa Vista S.A. | 3.320, de 1º de outubro de 2013 | 48500.002101/2011-71 |
| Dreen Olho D'Água - RN | EOL.CV.RN.030549-9.01 | GE Dreen Olho d'água S.A. | 3.319, de 1º de outubro de 2013 | 48500.002936/2011-21 |
| Dreen São Bento do Norte - RN | EOL.CV.RN.030536-7.01 | GE São Bento do Norte S.A. | 3.318, de 1º de outubro de 2013 | 48500.002594/2011-40 |
| Eurus I - RN | EOL.CV.RN.030503-0.01 | Desa Eurus I S.A. | 1.817, de 13 de junho de 2014 | 48500.002100/2011-27 |
| Eurus II - RN | EOL.CV.RN.030499-9.01 | Eurus II Energias Renováveis S.A. | 3.125, de 13 de agosto de 2014 | 48500.001899/2011-34 |
| Eurus III - RN | EOL.CV.RN.030504-9.01 | Desa Eurus III S.A. | 1.818, de 13 de junho de 2014 | 48500.002099/2011-31 |
| Farol - RN | EOL.CV.RN.030502-2.01 | GE Farol S.A. | 3.321, de 1º de outubro de 2013 | 48500.002098/2011-96 |
| Juremas - RN | EOL.CV.RN.030660-6.01 | SPE Juremas Energia S.A. | 1.895, de 18 de junho de 2014 | 48500.005946/2011-19 |
| Macacos - RN | EOL.CV.RN.030661-4.01 | SPE Macacos Energia S.A. | 1.896, de 18 de junho de 2014 | 48500.005283/2011-32 |
| Pedra Preta - RN | EOL.CV.RN.030671-1.01 | SPE Pedra Preta Energia S.A. | 1.550, de 16 de maio de 2014 | 48500.005500/2011-94 |
| Renascença I - RN | EOL.CV.RN.030515-4.01 | Energisa Geração - Central Eólica Renascença I S.A. | 3.293, de 30 de setembro de 2013 | 48500.002151/2011-59 |
| Renascença II - RN | EOL.CV.RN.030516-2.01 | Energisa Geração - Central Eólica Renascença II S.A. | 3.294, de 30 de setembro de 2013 | 48500.002299/2011-93 |
| Renascença III - RN | EOL.CV.RN.030527-8.01 | Energisa Geração - Central Eólica Renascença III S.A. | 3.295, de 30 de setembro de 2013 | 48500.002495/2011-68 |
| Renascença IV - RN | EOL.CV.RN.030551-0.01 | Energisa Geração - Central Eólica Renascença IV S.A. | 3.296, de 30 de setembro de 2013 | 48500.002933/2011-98 |
| Renascença V - RN | EOL.CV.RN.030497-2.01 | Renascença V Energias Renováveis S.A. | 3.126, de 13 de agosto de 2014 | 48500.001898/2011-90 |
| Ventos de São Miguel - RN | EOL.CV.RN.030514-6.01 | Energisa Geração - Central Eólica Ventos de São Miguel S.A. | 3.297, de 30 de setembro de 2013 | 48500.002152/2011-01 |

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 4.262 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2009, alterada pela Portaria ANEEL nº 1.474, de 1º de março de 2010, e o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Portaria DNAEE nº 40, de 26 de fevereiro de 1997, art. 3º da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, art. 14 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e com base na documentação decorrente da fiscalização realizada no Consórcio UHE Itaipava I, constante dos Processos nº 48500.005431/2013-81; nº 48500.005941/2013-58, decide: I - aprovar o montante de R\$ 3.696.892,46 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), relativo aos custos complementares incorridos no período de setembro de 2013 a setembro de 2014 pelo Consórcio UHE Itaipava I nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental na UHE Itaipava; II - ao montante acima mencionado, serão acrescidos os valores de R\$ 12.827.414,18, (doze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos), já fiscalizado pela ANEEL, que se refere a estudos de inventário e parte dos estudos de

viabilidade e ambiental, aprovados no âmbito do Leilão nº 003/2000, cuja licitação teve como vencedora a LIGHT Serviços de Eletricidade S.A., ressarcidos à Furnas Centrais Elétricas S.A. e a própria Light Serviços de Eletricidade S.A., e do valor de R\$ 30.408.042,52 (trinta milhões, quatrocentos e oito mil, quarenta e dois reais e 52 centavos), também fiscalizado pela ANEEL, incorridos na vigência do contrato, totalizando o valor de R\$ 46.932.349,16 (quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), a compor o edital de licitação para efeito de ressarcimento dos referidos custos/despesas ao Consórcio UHE Itaipava I, pelo (s) vencedor (es) do leilão a ser realizado; III - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão ser remunerados conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria DNAEE nº 40/1997; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4.263 - Processo nº 48500.003020/2014-31. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT Decisão: anuir ao Contrato de Doação de Estação Ambiental, a ser firmando entre a Interessada (doadora) e Estado de Minas Gerais (donatário), tendo por objeto a doação de uma Estação Ambiental vinculada à Usina Hidrelétrica de Peti, que é constituída por uma área de 459,49 hectares e está localizada nos Municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e de Santa Bárbara, às margens do reservatório da PCH Peti.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.272 - Documento nº 48513.025662/2014-00. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para cessão fiduciária de receitas e direitos indenizatórios da con-

cessão em garantia de Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito a ser firmado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no montante de R\$ 580.056.545,00 (quinhentos e oitenta milhões, cinquenta e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), com a finalidade de investimentos na respectiva concessão.

Nº 4.273 - Processo nº 48500.005188/2014-81. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo Decisão: Anuir ao Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Valores e Propaganda e Publicidade em Fatura de Energia entre a Interessada e a AES Serviços TC Ltda. - AES Serviços.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 4.277 - Processo: 48500.005584/2014-17. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pindaituba, sub-bacia 15, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela Senhora Ana Elisa Borges Monteiro Britta, inscrita no CPF sob o nº 495.421.091-72, devido ao disposto no inciso ii do Despacho nº 483, de 26 de fevereiro de 2013.

Nº 4.278 - Processo: 48500.004344/2012-25. Decisão: (i) aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Rita, afluente pela margem esquerda do Rio Turvo, localizado na sub-bacia 86, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentada pela empresa Inove Serviços Contábeis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.463.411/0001-49.

Nº 4.279 - Processo nº 48500.005488/2014-61. Decisão: (i) efetivar como ativo registro para elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Alta Floresta, com potência instalada de referência de 127,8 MW, localizada no rio Teles Pires, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, com CNPJ nº 00.357.038/0001-16, considerando atendidos os requisitos do art. 7º da Resolução nº 395, de 1998; (ii) estabelecer que esses estudos deverão ser entregues no protocolo-geral da ANEEL até o dia 7/11/2016.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2014

Nº 1.609 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004121/2014-82, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Centro Nacional de Pesquisa de Arroz e Feijão, vinculada à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, localizada em Sete Lagoas - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.348.003/0001-10, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| | | | |
|-------------------------|---|--|---|
| Credenciamento ANP Nº | 410/2014 | | |
| Unidade de Pesquisa | CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE ARROZ E FEIJÃO | | |
| Instituição Credenciada | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| GÁS NATURAL | UTILIZAÇÃO | PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES NITROGENADOS | Desenvolvimento de fertilizantes nitrogenados mais eficazes a base de uréia e avaliação do efeito destes no desempenho agrônomico |

3. O Centro Nacional de Pesquisa de Arroz e Feijão, vinculada à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.610 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004624/2014-58, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Reações e Catálise - Refino de Petróleo e Controle Ambiental, vinculada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, localizada em São Carlos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 45.358.058/0001-40, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

Nº 4.280 - Processos nº 48500.006139/2013-85 e 48500.004645/2013-30. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Porto Santa Rita Alto apresentado pela empresa Luzboa Quatro S.A.; ii) não aceitar o Projeto Básico da PCH Porto Santa Rita Alto apresentado pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda.; iii) revogar o Despacho nº 2.900, de 16 de agosto de 2013, que efetivou como ativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Porto Santa Rita Alto à MGF Engenharia e Incorporações Ltda., em decorrência da decisão explicitada no parágrafo anterior; iv) selecionar a empresa Luzboa Quatro S.A. em face do critério estabelecido no inciso I do art. 11 da Resolução nº 343/2008.

Nº 4.281 - Processo nº 48500.004646/2013-84. Decisão: i) não aceitar o Projeto Básico da PCH Cachoeira do Prata, situada no Rio da Prata, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 83.900.043/0001-50, pelo não atendimento do artigo 9º, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008; ii) revogar o Despacho nº 2.897, de 16 de agosto de 2013, que efetivou como ativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Cachoeira do Prata, em decorrência da decisão explicitada no parágrafo anterior.

Nº 4.282 - Processo nº 48500.004648/2013-73. Decisão: i) não aceitar o Projeto Básico da PCH Areias, situada no Rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 83.900.043/0001-50, pelo não atendimento do artigo 9º, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008; ii) revogar o Despacho nº 2.899, de 16 de agosto de 2013, que efetivou como ativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Areias, em decorrência da decisão explicitada no parágrafo anterior.

Nº 4.283 - Processo nº 48500.004647/2013-29. Decisão: i) não aceitar o Projeto Básico da PCH Peixe, situada no Rio da Prata, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 83.900.043/0001-50, pelo não atendimento do artigo 9º, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008; ii) revogar o Despacho nº 2.898, de 16 de agosto de 2013, que efetivou como ativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Peixe, em decorrência da decisão explicitada no parágrafo anterior.

Nº 4.284 - Processo: 48500.001806/2008-76. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 1.397, de 4 de abril de 2008 e 2.519, de 27 de agosto de 2010, que concederam, respectivamente, o registro e o aceite para desenvolver o Projeto Básico da PCH Mareta, localizada no rio Suaçuí Grande, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação de desistência das empresas CF Participações Ltda. e Renova PCH Ltda. em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 4.285 - Processo: 48500.005494/2014-18. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Rio Vermelho I, com potência estimada de 3,10 MW, situada no rio Vermelho, localizado na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/10/2014 pela empresa URVE - Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.715/0001-44, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/1/2016, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 4.286 - Processo: 48500.005496/2014-15. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Rio Vermelho III, com potência estimada de 2,40 MW, situada no rio Vermelho, localizado na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/10/2014 pela empresa URVE - Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.715/0001-44, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/1/2016, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 4.287 - Processo: 48500.005495/2014-62. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Rio Vermelho II, com potência estimada de 2,15 MW, situada no rio Vermelho, localizado na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/10/2014 pela empresa URVE - Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.715/0001-44, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/1/2016, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| | | | |
|-------------------------|---|-----------------------|--|
| Credenciamento ANP Nº | 411/2014 | | |
| Unidade de Pesquisa | Laboratório de Reações e Catálise - Refino de Petróleo e Controle Ambiental | | |
| Instituição Credenciada | Universidade Federal de São Carlos - UFSCar | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| ABASTECIMENTO | COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES | DESEMPENHO E EMISSÕES | Controle de Emissões de Gases Contaminantes |
| ABASTECIMENTO | COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES | GASOLINAS | Propriedades e Qualidade de Combustíveis |
| ABASTECIMENTO | REFINO | SISTEMAS CATALÍTICOS | Derivados de Petróleo - Produção e Qualidade |

3. O Laboratório de Reações e Catálise - Refino de Petróleo e Controle Ambiental, vinculada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.611 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004490/2014-75, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisas Núcleo de Pesquisas Ambientais Avançadas, vinculada à Universidade Federal de Viçosa - UFV, localizada em Viçosa - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 25.944.455/0001-96, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| | | | |
|-------------------------|---|-----------------------------------|---|
| Credenciamento ANP Nº | 407/2014 | | |
| Unidade de Pesquisa | Núcleo de Pesquisas Ambientais Avançadas | | |
| Instituição Credenciada | Universidade Federal de Viçosa - UFV | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| BIOCOMBUSTÍVEIS | BIODIESEL | PRODUÇÃO DE LEVEDURAS E ALGAS | Bioenergia a partir de microalgas: otimização da produção em fotobiorreatores e utilização de efluentes como meio de cultivo. |
| | ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA | GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA | Aproveitamento da biomassa produzida nas lagoas de alta taxa a partir de processos termoquímicos. |
| | | OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA | Biofilme de microalgas como nova fonte de fertilizante: desenvolvimento e avaliação de produto. |
| | | PRODUÇÃO DE BIOGÁS | Produção de biogás a partir de biomassa algal. |



| | | | |
|--------------------|---------------------------|--|---|
| TEMAS TRANSVERSAIS | SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE | GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS | Tratamento de efluentes com microalgas. |
| | | REMEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS | Biofilme de microalgas para recuperação de solos e conservação de recursos hídricos |

3. O Núcleo de Pesquisas Ambientais Avançadas da Universidade Federal de Viçosa - UFV está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.612 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004751/2014-57, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Núcleo de Estudo em Biomassa e Gerenciamento de Água - NAB, vinculada à Universidade Federal Fluminense - UFF, localizada em Niterói - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.523.215/0001-06, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| Credenciamento ANP Nº | 405/2014 | | |
|--|--|---------------------------------|---|
| Unidade de Pesquisa | Núcleo de Estudo em Biomassa e Gerenciamento de Água - NAB | | |
| Instituição Credenciada | Universidade Federal Fluminense - UFF | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE | PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS | DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS | Desenvolvimento de equipamentos para os processos químicos relacionados à produção de petróleo e gás natural. |
| | | GERENCIAMENTO DE ÁGUA PRODUZIDA | Síntese de inibidores de incrustação e corrosão. Termodinâmica de água de produção. |

3. O Núcleo de Estudo em Biomassa e Gerenciamento de Água - NAB da Universidade Federal Fluminense - UFF está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.613 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004318/2014-11, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Petróleo, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal da Paraíba - UFPB, localizada em João Pessoa - PB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.098.477/0001-10, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| Credenciamento ANP Nº | 415/2014 | | |
|--|--|-----------------------------------|---|
| Unidade de Pesquisa | LABORATÓRIO DE PETRÓLEO | | |
| Instituição Credenciada | UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE | EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS | PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO DE POÇOS | Desenvolvimento de fluidos de perfuração por sistemas microemulsionados |
| | | GERENCIAMENTO DE ÁGUA PRODUZIDA | Tratamento de águas produzidas por adsorção |
| EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE | PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS | RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO | Recuperação avançada de petróleo utilizando tensoativos |

3. A Unidade de Pesquisa Laboratório de Petróleo da Universidade Federal da Paraíba - UFPB está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.614 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004623/2014-11, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR o Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Telecomunicações - PPGET, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, localizado em Fortaleza - CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.744.098/0001-45, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| Credenciamento ANP Nº | 413/2014 | | |
|-------------------------|---|--|---|
| Unidade de Pesquisa | PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES - PPGET | | |
| Instituição Credenciada | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| TEMAS TRANSVERSAIS | AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE | AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA | Desenvolvimento de sistemas robóticos |
| | | AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA | Desenvolvimento de sensores ópticos para monitoramento de grandes físicas |
| TEMAS TRANSVERSAIS | AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE | AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA | Processamento digital de sinais |

3. O Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Telecomunicações - PPGET, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.615 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004126/2014-13, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Pesquisa em Geoquímica Ambiental, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| Credenciamento ANP Nº | 412/2014 | | |
|--|--|---------------------|--|
| Unidade de Pesquisa | Grupo de Pesquisa em Geoquímica Ambiental | | |
| Instituição Credenciada | Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE | EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS | IMPACTOS AMBIENTAIS | Avaliação Geoquímica Ambiental em Locais de Atuação da Indústria Petrolífera |

3. O Grupo de Pesquisa em Geoquímica Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.616 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005362/2014-49, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Unidade Protótipo de Catalisadores - PROCAT, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| Credenciamento ANP Nº | 414/2014 | | |
|-------------------------|---|---|--|
| Unidade de Pesquisa | UNIDADE PROTÓTIPO DE CATALISADORES - PROCAT | | |
| Instituição Credenciada | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| ABASTECIMENTO | PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO | SISTEMAS CATALÍTICOS | Síntese de novos materiais catalíticos para produção de polímeros |
| | | SISTEMAS CATALÍTICOS | Obtenção de micro-esferas em escala piloto e estudos de avaliação de propriedades morfológicas para aplicação como catalisadores, suportes e /ou adsorventes |
| ABASTECIMENTO | REFINO | SISTEMAS CATALÍTICOS | Síntese hidrotérmica de zeólitas |
| BIOCMBUSTÍVEIS | BIOCMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO) | CONVERSÃO DE MATERIAIS LIGNOCELULÓSICOS | Estudos de avaliação de catalisadores bi funcionais para hidrólise e hidrogenação de carboidrato |
| | | SISTEMAS CATALÍTICOS | Catalisadores heterogêneos para síntese de biodiesel |
| TEMAS TRANSVERSAIS | MATERIAIS | NANOMATERIAIS | Síntese de nanotubos de carbono em rota catalítica |

3. A Unidade Protótipo de Catalisadores - PROCAT da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.617 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004491/2014-10, torna público o seguinte ato:



PORTARIA Nº 184, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.030/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à Casa Grande Mineração Ltda., concessão para lavrar Filito, no Município de Granja, Estado do Ceará, numa área de 217,23ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 03°12'03,879"S / 40°43'42,058"W; 03°12'50,962"S / 40°43'42,058"W; 03°12'50,962"S / 40°43'41,991"W; 03°12'51,082"S / 40°43'41,991"W; 03°12'51,081"S / 40°43'23,804"W; 03°12'52,540"S / 40°43'23,804"W; 03°12'52,541"S / 40°44'28,584"W; 03°12'03,879"S / 40°44'28,584"W; 03°12'03,879"S / 40°43'42,058"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°12'03,879"S e Long. 40°43'42,058"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1446,2m-S; 2,1m-E; 3,7m-S; 561,5m-E; 44,8m-S; 2000,0m-W; 1494,7m-N; 1436,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 185, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.773/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Minas Brancas Extração de Areia Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°09'48,279"S / 50°14'59,250"W; 25°09'48,279"S / 50°15'05,677"W; 25°09'29,430"S / 50°15'05,677"W; 25°09'29,430"S / 50°15'26,387"W; 25°09'03,431"S / 50°15'26,386"W; 25°09'03,431"S / 50°15'20,316"W; 25°09'15,131"S / 50°15'20,316"W; 25°09'15,131"S / 50°14'59,250"W; 25°09'48,279"S / 50°14'59,250"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3659,0m, no rumo verdadeiro de 81°34'59"996 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°10'05,700"S e Long. 50°12'50,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 180,0m-W; 580,0m-N; 580,0m-W; 800,0m-N; 170,0m-E; 360,0m-S; 590,0m-E; 1020,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 186, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 880.423/1995, resolve:

Art. 1º Outorgar à Paricarana Mineradora Importação e Exportação Ltda., concessão para lavrar Tântalo, no Município de Rorainópolis, Estado de Roraima, numa área de 780,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 00°46'33,090"N / 60°23'44,868"W; 00°47'38,204"N / 60°23'44,868"W; 00°47'38,204"N / 60°21'38,733"W; 00°46'33,090"N / 60°21'38,733"W; 00°46'33,090"N / 60°23'44,868"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 14231,0m, no rumo verdadeiro de 34°23'59"998 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°40'10,800"N e Long. 60°28'04,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2000,0m-N; 3900,0m-E; 2000,0m-S; 3900,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 297, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001918/2014-75, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace 29, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.660.985/0001-00, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 247, de 3 de junho de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eólica Hermenegildo II S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eólica Hermenegildo II S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | |
|---|--|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | |
| 01 Nome Empresarial | 02 CNPJ |
| Eólica Hermenegildo II S.A. | 19.660.985/0001-00 |
| 03 Logradouro | 04 Número |
| Rua Deputado Antônio Edu Vieira | 999 |
| 05 Complemento | 06 Bairro |
| Sala X1 | Pantanal |
| 07 CEP | |
| 88040-901 | |
| 08 Município | 09 UF |
| Florianópolis | SC |
| 10 Telefone | (48) 3365-7858/3231-7858 |
| DADOS DO PROJETO | |
| Nome do Projeto | EOL Verace 29 (Autorizada pela Portaria MME nº 247, de 3 de junho de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL). |
| Descrição do Projeto | Central Geradora Eólica denominada EOL Verace 29, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Verace 29, constituído por um Transformador Elevador 34,5/138 kV, interligado ao Barramento de 138 kV da Subestação Verace Sul, uma Linha de Transmissão em 138 kV, com aproximadamente vinte e dois quilômetros de extensão e um Transformador 138/525 kV, para conexão no Barramento de 525 kV da Subestação Santa Vitória do Palmar, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia - TSLE. |
| Período de Execução | De 1ª/12/2013 a 31/12/2015. |
| Localidade do Projeto [Município/UF] | Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul. |
| PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | |
| Nome: Nedir Pedro Alexandre. | CPF: 290.191.689-91. |
| Nome: João Nunes Ramis. | CPF: 352.688.080-87. |
| Nome: Enio Schappo. | CPF: 522.491.159-15. |
| ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 85.029.201,10. |
| Serviços | 12.676.584,02. |

| | |
|-----------|---|
| Outros | 764.738,29. |
| Total (1) | 98.470.523,41. |
| 14 | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) |
| Bens | 77.164.000,00. |
| Serviços | 11.504.000,00. |
| Outros | 694.000,00. |
| Total (2) | 89.362.000,00. |

PORTARIA Nº 298, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001840/2014-99, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Casagrande, de titularidade da empresa CGH Casagrande Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.773.910/0001-11, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, possui Licença de Instalação nº 8350/2013, de 24 de setembro de 2013, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, do Estado de Santa Catarina, sendo alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da CGH Casagrande Energética S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A CGH Casagrande Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | |
|---|---|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | |
| 01 Nome Empresarial | 02 CNPJ |
| CGH Casagrande Energética S.A. | 14.773.910/0001-11 |
| 03 Logradouro | 04 Número |
| Rodovia BR 116, Km 167 | 823 |
| 05 Complemento | 06 Bairro |
| Sector 03, sala 02 | Centro |
| 07 CEP | 89535-000 |
| 08 Município | 09 UF |
| Ponte Alta do Norte | Santa Catarina |
| 10 Telefone | (41)3078-9946 |
| DADOS DO PROJETO | |
| Nome do Projeto | CGH Casagrande (Licença de Instalação nº 8350/2013-FATMA, de 24 de setembro de 2013). |
| Descrição do Projeto | Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Casagrande, compreendendo: I - uma Unidade Geradora com Turbina Kaplan, totalizando 1.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 2,3/23,0 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 23 kV, com cerca de novecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador SCO-02, em um ponto situado aproximadamente a dezoito quilômetros e quinhentos metros da Subestação São Cristóvão, de propriedade da Celsc Distribuição S.A. |
| Período de Execução | De 1ª/3/2014 a 30/9/2015. |
| Localidade do Projeto [Município/UF] | Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina. |



Autorizar as versões do software e adequação aos planos de selagem do concentrador secundário e do módulo de medição, nos modelos AURUM R1A e AURUM R1B, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 191, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

3º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 330/2007.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007, e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.061529/2012, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 330, de 26 de outubro de 2007, que aprova os modelos A102C e A100C, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca ELSTER, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a medição bidirecional, a utilização do acessório de comunicação DRACON e as alterações na placa de identificação nos modelos A102C e A100C, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 192, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando o constante do processo Inmetro 52600.011632/2014, resolve:

Aprovar os modelos MIC-15DE, MIC-15BAT, MIC-30DE e MIC-30BAT, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, computador de preços, classe de exatidão III, marca Micheletti, para venda direta ao público, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 193, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

5º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 327/2008.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.061585/2012, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 327, de 24 de novembro de 2008, que aprova os modelos A200L e A200L3, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca ELSTER, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a utilização do acessório de comunicação DRACON, nos modelos A200L e A200L3, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 194, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.036731/2014, resolve:

Aprovar o modelo ABS960+, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca ATRAX, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 195, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

5º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 145/2002.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.037578/2014; e

Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 145/2002, que aprova a família de modelos 820RF, de instrumentos de pesagem não automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca TOLEDO, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a montagem com até 03 (três) caixas de junção, ou sem caixa de junção, da família de modelos 820RF, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca TOLEDO, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 196, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

2º Aditivo à Portaria Inmetro Dimel nº 013/1978.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de densímetros de vidro utilizados na medição da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.035578/2014, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 013, de 18 de março de 1978, que aprova o modelo DP, de densímetro de vidro utilizado na medição da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, marca Incoterm, resolve:

Autorizar a adequação das inscrições obrigatórias, no modelo DP, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 197, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

5º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 135/1999.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.020659/2014, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a utilização do sensor ótico Com Laser no modelo Fiscal Speed Control, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Fiscal, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 653, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014, 02/09/2014 e 07/10/2014, e na reunião extraordinária realizada em 23/09/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014, 02/09/2014 e 07/10/2014, e na reunião extraordinária realizada em 23/09/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007, decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- Processo: 58701.001922/2014-21
Proponente: Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais
Título: Cidadania através do Esporte, Lazer e Fundamentos Militares
Registro: 02MG136642014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 16.679.557/0001-30
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.173.590,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3495 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41659-2
Período de Captação até: 31/12/2015
- Processo: 58701.002092/2014-59
Proponente: Fundação Tênis
Título: Tênis e Cidadania Porto Alegre
Registro: 02RS003742007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.022.246/0001-08
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 849.721,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3256 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17181-6
Período de Captação até: 31/12/2015
- Processo: 58701.007490/2013-81
Proponente: Instituto Pangea de Ação Cultural e Esportiva
Título: IPACE Karatê Nova Esperança
Registro: 02SP052432009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.761.030/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 421.046,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1266 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58764-8
Período de Captação até: 31/12/2015
- Processo: 58701.002517/2014-20
Proponente: Uberlândia Esporte Clube
Título: Craques do Futuro V
Registro: 02MG015842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 25.651.936/0001-03
Cidade: Uberlândia UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.300.931,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4165 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18685-6
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

- Processo: 58701.000875/2012-36
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Grand Prix Brasil de Clubes - Olímpico e Paralímpico
Valor aprovado para captação: R\$ 406.513,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24147-4
Período de Captação até: 31/12/2014



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 128, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando a possibilidade de maximizar o uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, exceto no Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas, para atendimento de despesas referentes ao programa Ciência sem Fronteiras, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes do Decreto de 16 de junho de 2014, no que concerne ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

| ANEXO I | | | | | | | | | | Outras Alterações Orçamentárias |
|------------------------------------|----------------|--|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) | | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 |
| FUNCCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR | |
| | 2021 | Ciência, Tecnologia e Inovação | | | | | | | | 213.266.365 |
| | | Operações Especiais | | | | | | | | |
| 19 571 | 2021 00LV | Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I | | | | | | | | 213.266.365 |
| 19 571 | 2021 00LV 0001 | Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional | | | | | | | | 213.266.365 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 342 | | 213.266.365 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 213.266.365 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 213.266.365 |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

| ANEXO II | | | | | | | | | | Outras Alterações Orçamentárias |
|----------------------------------|----------------|--|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) | | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 |
| FUNCCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR | |
| | 2021 | Ciência, Tecnologia e Inovação | | | | | | | | 213.266.365 |
| | | Operações Especiais | | | | | | | | |
| 19 571 | 2021 00LV | Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I | | | | | | | | 213.266.365 |
| 19 571 | 2021 00LV 0001 | Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional | | | | | | | | 213.266.365 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 372 | | 213.266.365 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 213.266.365 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 213.266.365 |

PORTARIA Nº 129, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando que o art. 13 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para amortização da dívida pública federal; e

Considerando a necessidade de adequar fontes de recursos que ora financiam o pagamento do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego e a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego

UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

| ANEXO I | | | | | | | | | | Outras Alterações Orçamentárias |
|------------------------------------|----------------|---|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) | | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 |
| FUNCCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR | |
| | 2071 | Trabalho, Emprego e Renda | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| | | Operações Especiais | | | | | | | | |
| 11 331 | 2071 0581 | Abono Salarial | | | | | | | | 1.600.000.000 |
| 11 331 | 2071 0581 0001 | Abono Salarial - Nacional | | | | | | | | 1.600.000.000 |
| | | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 188 | | 1.600.000.000 |
| 11 331 | 2071 0583 | Pagamento do Seguro-Desemprego | | | | | | | | 4.400.000.000 |
| 11 331 | 2071 0583 0001 | Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional | | | | | | | | 4.400.000.000 |
| | | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 188 | | 4.400.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 6.000.000.000 |

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

| ANEXO I | | | | | | | | | | Outras Alterações Orçamentárias |
|------------------------------------|----------------|---|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) | | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 |
| FUNCCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR | |
| | 0905 | Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações) | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| | | Operações Especiais | | | | | | | | |
| 28 843 | 0905 0455 | Dívida Pública Mobiliária Federal Interna | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| 28 843 | 0905 0455 0001 | Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| | | | F | 6 | 0 | 90 | 0 | 329 | | 295.000.000 |
| | | | F | 6 | 0 | 90 | 0 | 348 | | 1.600.000.000 |
| | | | F | 6 | 0 | 90 | 0 | 372 | | 4.105.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 6.000.000.000 |



ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

| PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) | | | | | | | Outras Alterações Orçamentárias | | |
|----------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-------------------------------------|-------|---------------|
| ANEXO II | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| | 2071 | Trabalho, Emprego e Renda | | | | | | | 6.000.000.000 |
| | | Operações Especiais | | | | | | | |
| 11 331 | 2071 0581 | Abono Salarial | | | | | | | 1.600.000.000 |
| 11 331 | 2071 0581 0001 | Abono Salarial - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 380 | 1.600.000.000 |
| 11 331 | 2071 0583 | Pagamento do Seguro-Desemprego | | | | | | | 4.400.000.000 |
| 11 331 | 2071 0583 0001 | Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 380 | 4.400.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 6.000.000.000 |

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

| PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) | | | | | | | Outras Alterações Orçamentárias | | |
|----------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-------------------------------------|-------|---------------|
| ANEXO II | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| | 0905 | Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações) | | | | | | | 6.000.000.000 |
| | | Operações Especiais | | | | | | | |
| 28 843 | 0905 0455 | Dívida Pública Mobiliária Federal Interna | | | | | | | 6.000.000.000 |
| 28 843 | 0905 0455 0001 | Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional | F | 6 | 0 | 90 | 0 | 188 | 6.000.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 6.000.000.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 6.000.000.000 |

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de competência que lhe foi atribuída pelo com o art. 49 inciso III letra N, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o que consta dos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Licitação, com base no artigo 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, no âmbito da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, composta pelos seguintes membros:

Fernando José Teodoro - matrícula Siape nº 0123083

Júlia Maria de Oliveira - matrícula Siape nº 6753667

Reginaldo Figueiredo Andrada - matrícula Siape nº 1355004

Alvaro Siqueira Mauriz - matrícula Siape nº 1554359

Marcelo Franco Belloni - matrícula Siape nº 1459105

Art. 2º A Comissão será presidida por Fernando José Teodoro e, em seus impedimentos eventuais, pelos demais membros, obedecida a ordem sequencial acima.

Art. 3º A Comissão exercerá suas funções pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Portaria, sem prejuízo das atribuições funcionais de seus membros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2014. Processo nº 000076/2014. Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 16;686,54 (dezesesseis mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Contratado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP, CNPJ nº 50.258.623/0001-37. Objeto: participação de seis colaboradores no evento 35º Congresso dos Fundos de Pensão. Justificativa: Plano de Capacitação da Funpresp-Exe. Aprovado pela Diretora de Administração e Ratificado pelo Diretor Presidente.

RICARDO PENA PINHEIRO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.643, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2014, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I - RECEITA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

R\$ 1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | VALOR |
|----------|--|----------------|
| 10000000 | RECEITAS CORRENTES | 291.336.021,00 |
| 12000000 | RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES | 242.587.552,00 |
| 12100000 | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS | - |
| 12104401 | CONTRIBUIÇÃO SESCOOP | 242.587.352,00 |
| 12104402 | ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO | 200,00 |
| 13000000 | RECEITAS PATRIMONIAIS | 21.540.709,00 |
| 13100000 | RECEITAS IMOBILIARIAS | - |
| 13110001 | ALUGUEIS | - |
| 13200000 | RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS | - |
| 13210001 | JUROS DE TITULOS DE RENDA | 21.540.709,00 |
| 13900000 | OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS | - |
| 13900001 | OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS | - |
| 16000000 | RECEITAS DE SERVIÇOS | 452.885,00 |
| 16001601 | SERVIÇOS EDUCACIONAIS | 247.615,00 |
| 16001901 | SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS | - |
| 16002001 | SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS | 33.800,00 |
| 16002201 | SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS | - |
| 16009901 | OUTRAS RECEITAS DE SERVIÇOS | 171.470,00 |



| | | |
|----------|---|----------------|
| 17000000 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 1.302.508,00 |
| 17300000 | TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | - |
| 17300001 | TRANSFERÊNCIAS REGULAMENTARES | 647.808,00 |
| 17300002 | TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | - |
| 17300003 | OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | - |
| 17600000 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO | - |
| 17610001 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO E ENTIDADES | - |
| 17620001 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS, DF E SUAS ENTIDADES | 654.700,00 |
| 17630001 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS MUNICÍPIOS E SUAS ENTIDADES | - |
| 17640001 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | - |
| 19000000 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 25.452.367,00 |
| 19100000 | MULTAS E JUROS DE MORA | - |
| 19190001 | MULTAS E JUROS DE MORA | 1.928.249,00 |
| 19200000 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | - |
| 19210901 | OUTRAS INDENIZAÇÕES | 95.000,00 |
| 19220001 | OUTRAS RESTITUIÇÕES | - |
| 19900000 | RECEITAS CORRENTES DIVERSAS | - |
| 19909901 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 191.370,00 |
| 19999901 | SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 23.237.748,00 |
| 20000000 | RECEITAS DE CAPITAL | 141.706,00 |
| 22000000 | ALIENACAO DE BENS | 141.706,00 |
| 22100000 | ALIENACAO DE BENS MÓVEIS | - |
| 22190001 | ALIENACAO DE OUTROS BENS MÓVEIS | 34.600,00 |
| 22190002 | ALIENACAO DE OUTROS BENS INTANGÍVEIS | 107.106,00 |
| 22200000 | ALIENACAO DE BENS IMÓVEIS | - |
| 22290001 | ALIENACAO DE OUTROS BENS IMÓVEIS | - |
| 24000000 | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | - |
| 24300000 | TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | - |
| 24300001 | TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | - |
| 24700000 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO | - |
| 24740001 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | - |
| 25000000 | OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | - |
| 25900000 | OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | - |
| 25900001 | OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | - |
| 29999901 | SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - CAPITAL | - |
| TOTAL | | 291.477.727,00 |

ANEXO II

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|--|--------------------------------|------|------------|
| Objetivo: | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| - Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais | | | | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8938 | Gestão do Processo de Planejamento Institucional | Planejamento Desenvolvido | 4 | 380.498,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 5400 - administração e apoio

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|---|---|------|--------------|
| Objetivo: | | Indicador: Número de UEs com plano estratégico elaborado | | Total |
| - Desenvolver e garantir competências, integrar e alinhar o Sistema SESCOOP | | | | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 5403 | Gerar sinergias e integração do Sistema SESCOOP | PE Elaborado | 28 | 1.059.278,00 |
| | | Números de produções elaboradas | 3 | |
| | | Índice de UEs da região Norte e Nordeste com processo de compras padronizado. | 70% | |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|-----------------------|--------------------------------|------|---------------|
| Objetivo: | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| - Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais | | | | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8911 | Gestão Administrativa | Entidade Mantida | 28 | 12.345.076,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0750 - apoio administrativo

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|---|--------------------------------|------|---------------|
| Objetivo: | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| - Prover os órgãos do SESCOOP dos meios administrativos para implementação da gestão de seus programas finalístico. | | | | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8901 | Manutenção de Serviços Administrativos | Serviço Mantido | 28 | 80.935.962,00 |
| 8910 | Ações de Informática | Serviço Mantido | 14 | 59.935.698,00 |
| 8977 | Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais | Pessoas Beneficiadas | 82 | 8.098.466,00 |
| | | | | 12.901.798,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 5400 - administração e apoio

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|---|--|------|---------------|
| Objetivo: | | Indicador: Número de UEs com planos de cargos, carreira e salários implantados | | Total |
| - Desenvolver e garantir competências, integrar e alinhar o Sistema SESCOOP | | | | |
| Número de eventos de intercâmbios de experiências entre UEs realizadas | | | | |
| Número de UEs com padrões mínimos de tecnologia, comunicação, processos e sistemas. | | | | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 5401 | Intensificar o desenvolvimento de competências alinhado à estratégia do SESCOOP | PCCS Implementados | 11 | 10.386.018,00 |
| | | Eventos realizados | 18 | 6.647.834,00 |
| 5402 | Desenvolver e implementar a gestão do conhecimento no SESCOOP | Número de eventos de intercâmbios realizados | 33 | 602.934,00 |
| | | Número de trabalhos inscritos | 90 | |
| | | Número de trabalhos apresentados | 40 | |

| | | | | |
|------|---|--|------|--------------|
| 5404 | Assegurar a adequada utilização da tecnologia de informação e comunicação | Atendimento à padrões mínimos de tecnologia, comunicação, processos e sistemas | 3 | 3.135.250,00 |
| | | % de execução das demandas atendidas | 100% | |
| | | % de crescimento de dados oriundos de sistema | 10% | |
| | | Números de serviços implantados | 5 | |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0773 - gest polít exerc financ, cont e controle

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|------------------------------------|--------------------------------|------|--------------|
| Objetivo: - Contribuir para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SESCOOP, mediante administração financeira, orçamentária e contábil. | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| Título | Título | Produto (Unidade) | Meta | 6.065.569,00 |
| 8915 | Assistência Financeira a Entidades | Entidade Mantida | 1 | 6.065.569,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|--|--------------------------------|------|------------|
| Objetivo: - Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 836.523,00 |
| 8938 | Gestão do Processo de Planejamento Institucional | Plano Instituído | 27 | 836.523,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0773 - gest polít exerc financ, cont e controle

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|---|--------------------------------|------|--------------|
| Objetivo: - Contribuir para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SESCOOP, mediante administração financeira, orçamentária e contábil. | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| Título | Título | Produto (Unidade) | Meta | 2.574.757,00 |
| 8914 | Serviços de Administração e Controle Financeiro | Serviço Mantido | 28 | 554.910,00 |
| 8951 | Serviço de Auditoria | Auditoria Realizada | 59 | 2.019.847,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 5400 - administração e apoio

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|---|---|------|---------------|
| Objetivo: - Desenvolver e garantir competências, integrar e alinhar o Sistema SESCOOP | | Indicador: Número de UEs com adoção dos padrões estabelecidos para registro e divulgação faz ações e dos resultados | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 15.704.343,00 |
| 5405 | Assegurar qualidade e transparência na divulgação das ações e na comunicação dos resultados | Modelo de Padrões para registro de divulgação das ações do resultado | 233 | 15.704.343,00 |
| | | Ações de Comunicação realizadas | 7 | |
| | | Aumento do número de matérias positivas divulgadas na imprensa | 15% | |
| | | Iniciativas beneficiadas com material de divulgação | 12 | |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0100 - ASSISTENCIA AO TRABALHADOR

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|--|--------------------------------|------|--------------|
| Objetivo: - Adequar à gestão de pessoas para que assegure o desenvolvimento e valorização de competências com foco e a atração e a retenção dos melhores talentos. | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 1.938.266,00 |
| 8903 | Assistência Médica e Odont. a Funcionários | Pessoas Beneficiadas | 71 | 1.320.939,00 |
| 8905 | Auxílio - Alimentação aos Funcionários | Pessoas Beneficiadas | 79 | 545.995,00 |
| 8906 | Auxílio - Transporte aos Funcionários | Pessoas Beneficiadas | 11 | 16.360,00 |
| 8907 | Assistência Social aos Funcionários | Pessoas Beneficiadas | 14 | 54.972,00 |
| | | Pessoas Beneficiadas | 10 | |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|-------------------------------------|--------------------------------|------|-----------|
| Objetivo: - Prover os órgãos do SESCOOP dos meios administrativos para implementação da gestão de seus programas finalísticos. | | Indicador: Metas de Desempenho | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 37.285,00 |
| 8904 | Assistência Seguro de Vida em Grupo | Pessoas Beneficiadas | 82 | 37.285,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
 Programa: 5300 - QUALIDADE DE VIDA

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|---|--|------|---------------|
| Objetivo: - Intensificar a segurança no trabalho e a adoção de responsabilidade socioambiental pelas cooperativas e promover estilo de vida saudável entre os cooperados, empregados e familiares. | | Indicador: Número de cooperativas participantes de programas de educação e conscientização para prevenção de acidentes | | Total |
| | | Número participantes (cooperados, empregados e familiares) atendidos em programas e promoção da saúde | | |
| | | Número de cooperativas participantes de programas do SESCOOP em responsabilidade socioambiental | | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 14.392.927,00 |
| 5301 | Incentivar as cooperativas na promoção da segurança no trabalho | Quantidade de cooperativas ativas em programas educacionais e de prevenção a acidentes | 178 | 4.092.516,00 |



| | | | | |
|------|---|---|------------------|--------------|
| 5302 | Promover um estilo de vida saudável entre cooperados, empregados e familiares. | Quantidade de participantes atendidos em programas de promoção da saúde | 83.043 | 5.229.232,00 |
| 5303 | Intensificar a adoção da responsabilidade socioambiental na gestão das cooperativas brasileiras | Número de UEs que aplicaram a ferramenta Quantidade de cooperativas atendidas em programas de responsabilidade socioambiental Número de adesões ao Programa | 7 2.018 20 | 5.071.179,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Programa: 5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|--|--|-----------------|---------------|
| Objetivo: - Melhorar a gestão e governança das cooperativas | | Indicador: Número de cooperativas atendidas com cursos em gestão cooperativista Número de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional viabilizados pelo SESCOOP Número de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas Número de cooperativas monitoradas pelo SESCOOP | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 32.397.920,00 |
| 5201 | Ampliar o acesso das cooperativas à formação em gestão cooperativista, alinhada as suas reais necessidades, com foco na eficiência e na competitividade. | Quantidade de cooperativas atendidas com cursos de gestão cooperativista Número de instrutores formados Número de pessoas capacitadas | 2.474 5 5 | 32.397.920,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Programa: 5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|---|--|------------------------------------|---------------|
| Objetivo: - Melhorar a gestão e governança das cooperativas | | Indicador: Número de cooperativas atendidas com cursos em gestão cooperativista Número de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional viabilizados pelo SESCOOP Número de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas Número de cooperativas monitoradas pelo SESCOOP | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 66.876.085,00 |
| 5202 | Contribuir para viabilizar soluções para as principais demandas das cooperativas na formação profissional | Quantidade de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional Número de UEs aderentes ao Programa % de Oficinas Realizadas % de UEs parceiras Número de pessoas capacitadas | 2.955 14 100% 100% 315 | 58.399.892,00 |
| 5203 | Promover a adoção de boas práticas de governança e gestão nas cooperativas | Quantidade de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas Identificação de boas Práticas Número de reuniões do CCT realizadas Aumento do número de cooperativas que aderiram ao PDGC | 2.391 1 3 20% | 8.476.193,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Programa: 5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

R\$ 1,00

| | | | | |
|--|--|--|-------------|---------------|
| Objetivo: - Melhorar a gestão e governança das cooperativas | | Indicador: Número de cooperativas atendidas com cursos em gestão cooperativista Número de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional viabilizados pelo SESCOOP Número de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas Número de cooperativas monitoradas pelo SESCOOP | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 20.933.231,00 |
| 5204 | Monitorar desempenhos e resultados com foco na sustentabilidade das cooperativas | Quantidade de cooperativas monitoradas UEs aderentes ao Programa | 2.510 20 | 20.933.231,00 |

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Programa: 5100 - Cultura da COOPERAÇÃO

R\$ 1,00

| | | | | |
|---|--|--|---------------------|---------------|
| Objetivo: - Promover a cultura da cooperação e disseminar a doutrina, os princípios e os valores do cooperativismo | | Indicador: Número de participantes (cooperados, empregados, familiares e pessoas das comunidades) em eventos sobre cultura da cooperação, doutrina, princípios e valores do cooperativismo | | Total |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | 24.613.989,00 |
| 5101 | Promover a cultura da cooperação e disseminação a doutrina, os princípios e os valores do cooperativismo em todo o Brasil. | Quantidade de participantes em eventos sobre cultura da cooperação Número de adesões ao Programa UEs que desenvolveram projeto aderente à Diretriz Nacional de Promoção Social | 637.000 15 25 | 24.613.989,00 |

ANEXO III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

| Total Órgão | Total Unidade | Função | Total | Subfunção | Total | Programa | Total R\$ 1,00 |
|----------------|----------------|---------------|----------------|--------------------------------|----------------|---|----------------|
| 291.477.727,00 | 291.477.727,00 | 11 - Trabalho | 291.477.727,00 | 121 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO | 1.439.776,00 | 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO | 380.498,00 |
| | | | | 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL | 103.667.056,00 | 5400 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO | 1.059.278,00 |
| | | | | 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | 6.065.569,00 | 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO | 12.345.076,00 |
| | | | | | | 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO | 80.935.962,00 |
| | | | | | | 5400 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO | 10.386.018,00 |
| | | | | | | 0773 - GEST POLIT EXEC FINANC, CONT E CONTROLE | 6.065.569,00 |
| | | | | | | | 836.523,00 |



| | | | | | | | | |
|--|--|--|-------|--------------------------------------|----------------|-----------------|---|----------------|
| | | | 125 - | NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO | 3.411.280,00 | 0106- 0773 - | GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO GEST POLÍT EXEC FINANC, CONT E CONTROLE | 2.574.757,00 |
| | | | 131 - | COMUNICAÇÃO SOCIAL | 15.704.343,00 | 5400 - | ADMINISTRAÇÃO E APOIO | 15.704.343,00 |
| | | | 331 - | PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR | 16.368.478,00 | 0100 - | ASSISTENCIA AO TRABALHADOR | |
| | | | | | | 0750 - | APOIO ADMINISTRATIVO | 1.938.266,00 |
| | | | 333 - | EMPREGABILIDADE | 120.207.236,00 | 5300 - | QUALIDADE DE VIDA | 37.285,00 |
| | | | | | | 5200 - | PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE | 14.392.927,00 |
| | | | 366 - | EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS | 24.613.989,00 | 5100 - | CULTURA DA COOPERAÇÃO | 120.207.236,00 |
| | | | | | | | | 24.613.989,00 |

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO R\$ 1.00

| Funcional | Programática | Programa/Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor |
|---------------|--------------|---|----------------|----------------------------|-----------------------|
| 11 - Trabalho | 0106 | GESTÃO DO PROCESSO PLANEJ. INSTITUCIONAL | 380.498,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 164.774,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 215.724,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | - |
| | 5400 | DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP | 1.059.278,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | - |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 1.059.278,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | - |
| | 0106 | GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO | 12.345.076,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 9.063.072,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3.180.485,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | 101.519,00 |
| | 0750 | APOIO ADMINISTRATIVO | 80.935.962,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 34.472.400,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 32.240.043,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | 14.223.519,00 |
| | 5400 | DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP | 10.386.018,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 1.094.083,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 7.555.965,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | 1.735.970,00 |
| | 0773 | GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO | 6.065.569,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | - |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 6.065.569,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | - |
| | 0106 | GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO | 836.523,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 2.740,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 833.783,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | - |
| | 0773 | GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO | 2.574.757,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 806.742,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 1.768.015,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | - |
| | 5400 | DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP | 15.704.343,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 3.104.252,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 10.216.385,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | 2.383.706,00 |
| | 0100 | ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR | 1.938.266,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 1.931.467,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 6.799,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | - |
| | 0750 | APOIO ADMINISTRATIVO | 37.285,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 37.285,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | - |
| | | | | INVESTIMENTOS | - |
| | 5300 | INTENSIFICAR A SEGURANÇA NO TRABALHO E A ADOÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL PELAS COOPERATIVAS E PROMOVER ESTILO DE VIDA SAUDÁVEL ENTRE OS COOPERADOS, EMPREGADOS E FAMILIARES | 14.392.927,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 221.214,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 14.170.908,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | 805,00 |
| | 5200 | MELHORAR A GESTÃO E GOVERNANÇA DAS COOPERATIVAS | 120.207.236,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 23.367.853,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 89.661.167,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | 7.178.216,00 |
| | 5100 | PROMOVER A CULTURA DA COOPERAÇÃO E DISSEMINAR A DOCTRINA, OS PRINCÍPIOS E OS VALORES DO COOPERATIVISMO | 24.613.989,00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 3.905.352,00 |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 18.182.053,00 |
| | | | | INVESTIMENTOS | 2.526.584,00 |

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

R\$ 1,00

| Total | Pessoal e Encargos Sociais | Outras Despesas Correntes | Investimentos | Inversões Financeiras |
|----------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|
| 291.477.727,00 | 78.171.234,00 | 185.156.174,00 | 28.150.319,00 | - |



ANEXO IV
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
 Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
 R\$ 1,00

| RECEITAS | | | DESPESAS | | |
|---------------------------------|----------------|----------------|---------------------------------|----------------|----------------|
| Especificação | Parcial | Total | Especificação | Parcial | Total |
| RECEITAS CORRENTES | - | 291.336.021,00 | DESPESAS CORRENTES | - | 263.327.408,00 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 242.587.552,00 | - | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 78.171.234,00 | - |
| RECEITA PATRIMONIAL | 21.540.709,00 | - | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 185.156.174,00 | - |
| RECEITAS DE SERVIÇOS | 452.885,00 | - | | | |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 1.302.508,00 | - | | | |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 25.452.367,00 | - | | | |
| | | | SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE | | 28.008.613,00 |
| TOTAL | | 291.336.021,00 | TOTAL | | 291.336.021,00 |
| RECEITA DE CAPITAL | 141.706,00 | 141.706,00 | DESPESAS DE CAPITAL | - | 28.150.319,00 |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | - | - | INVESTIMENTOS | 28.150.319,00 | - |
| ALIENAÇÃO DE BENS | 141.706,00 | - | INVERSÕES FINANCEIRAS | - | - |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | - | - | | | |
| OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | - | - | | | |
| | | 28.008.613,00 | | | |
| SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE | | | | | |
| TOTAL | | 28.150.319,00 | TOTAL | | 28.150.319,00 |

| | | | | |
|--------------------|----------------|---------------------|----------------|--|
| Resumo | | | | |
| RECEITAS CORRENTES | 291.336.021,00 | DESPESAS CORRENTES | 263.327.408,00 | |
| RECEITA DE CAPITAL | 141.706,00 | DESPESAS DE CAPITAL | 28.150.319,00 | |
| TOTAL | 291.477.727,00 | TOTAL | 291.477.727,00 | |

| | | |
|----------|-----------------------------------|----------------|
| 22190000 | Alienacao Outros Bens Moveis | 1.703.299,00 |
| 22200000 | Alienacao de Bens Imoveis | 1.351.474,97 |
| 22290000 | Alienacao de Outros Bens Imoveis | 1.351.474,97 |
| 25000000 | Outras Receitas de Capital | 265.241.862,99 |
| 25800000 | Saldo Ex. Anterior - Rec. Capital | 110.740.215,97 |
| 25920000 | Outras Receitas de Capital | 154.501.647,02 |

| | |
|---------------|------------------|
| Receita Total | 7.850.632.994,18 |
|---------------|------------------|

PORTARIA Nº 1.644, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2014, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I

RECEITA
 ORGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Código | Especificação | Valor |
|----------|--|------------------|
| 10000000 | Receitas Correntes | 7.352.635.983,77 |
| 12000000 | Receita de Contribuicoes | 3.700.519.237,26 |
| 12100000 | Contribuicoes Sociais | 3.700.519.237,26 |
| 12103401 | Contribuição para o SENAI | 1.423.106.750,27 |
| 12103402 | Adicional a Contribuicao do SENAI | 439.955.001,71 |
| 12103601 | Contribuicoes Indiretas | 1.837.457.485,28 |
| 13000000 | Receita Patrimonial | 261.965.103,73 |
| 13100000 | Receitas Imobiliarias | 10.449.651,62 |
| 13190000 | Outras Receitas Imobiliarias | 10.449.651,62 |
| 13200000 | Receita de Valores Mobiliarios | 251.515.452,11 |
| 13210000 | Juros de Titulos de Renda | 247.340.925,11 |
| 13220000 | Dividendos | 4.174.527,00 |
| 15000000 | Receita Industrial | 5.653.902,60 |
| 15200000 | Receita da Industria de Transformacao | 5.653.902,60 |
| 15209900 | Outras Receitas da Ind. de Transformacao | 5.653.902,60 |
| 16000000 | Receitas de Servicos | 2.467.061.697,54 |
| 16000100 | Servicos Comerciais | 6.608.892,67 |
| 16000200 | Servicos Financeiros | 119.315,40 |
| 16001200 | Servicos Technologicos | 146.171.484,38 |
| 16001300 | Servicos Administrativos | 2.672.649,78 |
| 16001600 | Servicos Educacionais | 2.261.525.866,04 |
| 16002000 | Servicos de Consultoria e Assist. Tecnic | 49.963.489,27 |
| 19000000 | Outras Receitas Correntes | 917.436.042,64 |
| 19200000 | Indenizacoes e Restituicoes | 22.993.707,51 |
| 19220000 | Restituicoes | 22.993.707,51 |
| 19900000 | Receitas Diversas | 894.442.335,13 |
| 19909900 | Outras Receitas | 46.489.221,91 |
| 19909902 | Subvencoes Especiais | 262.145.136,26 |
| 19909905 | Saldo de Exerc. Anteriores Rec. Diversas | 411.658.842,50 |
| 19909999 | Outras Receitas Diversas | 174.149.134,46 |
| 20000000 | Receitas de Capital | 497.997.010,41 |
| 21000000 | Operacoes de Credito | 229.700.373,45 |
| 21100000 | Operacoes de Credito Internas | 82.330.688,00 |
| 21190000 | Outras Operacoes de Credito Internas | 82.330.688,00 |
| 21200000 | Operacoes de Credito Externas | 147.369.685,45 |
| 21290000 | Outras Operacoes de Credito Externas | 147.369.685,45 |
| 22000000 | Alienacao de Bens | 3.054.773,97 |
| 22100000 | Alienacao de Bens Moveis | 1.703.299,00 |

ANEXO I

DESPESA
 ORGÃO:
 Unidade:

Ministério do Trabalho e Emprego
 SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Código | Especificação | Valor |
|----------|---|------------------|
| 30000000 | Despesas Correntes | 6.421.040.412,86 |
| 31000000 | Pessoal e Encargos Sociais | 3.184.107.507,75 |
| 31900000 | Aplicacoes Diretas | 3.184.107.507,75 |
| 31900700 | Contribuicao a Ent. Fechadas de Previden | 70.418.058,90 |
| 31900800 | Outros Beneficios Assistenciais | 279.446.041,64 |
| 31901100 | Vencimentos e Vantagens Fixas | 1.816.113.497,26 |
| 31901300 | Obrigacoes Patronais | 1.018.129.909,95 |
| 32000000 | Juros e Encargos da Divida | 16.263.969,06 |
| 32900000 | Aplicacoes Diretas | 16.263.969,06 |
| 32902100 | Juros sobre a Divida por Contrato | 16.263.969,06 |
| 33000000 | Outras Despesas Correntes | 3.220.668.936,05 |
| 33500000 | Transferencias a Instituicoes Privadas | 1.000.574.729,79 |
| 33504100 | Contribuicoes | 216.583.325,98 |
| 33504300 | Subvencoes Sociais | 783.991.403,81 |
| 33900000 | Aplicacoes Diretas | 2.220.094.206,26 |
| 33901400 | Diarias | 53.311.585,82 |
| 33903000 | Material de Consumo | 433.573.876,22 |
| 33903200 | Material de Distribuicao Gratuita | 7.639.027,83 |
| 33903300 | Passagens e Despesas com Locomocao | 178.180.193,60 |
| 33903500 | Servicos de Consultoria | 105.810.620,96 |
| 33903600 | Outros Servicos de Terceiros - P.F. | 1.727.334,40 |
| 33903900 | Outros Servicos de Terceiros - P.J. | 1.439.851.567,43 |
| 40000000 | Despesas de Capital | 1.429.592.581,32 |
| 44000000 | Investimentos | 1.369.377.350,07 |
| 44500000 | Transferencias a Instituicoes Privadas | 36.171.800,00 |
| 44504200 | Auxilios | 36.171.800,00 |
| 44900000 | Aplicacoes Diretas | 1.333.205.550,07 |
| 44905100 | Obras e Instalacoes | 639.824.827,50 |
| 44905200 | Equipamentos e Material Permanente | 693.380.722,57 |
| 45000000 | Inversoes Financeiras | 50.430.665,33 |
| 45900000 | Aplicacoes Diretas | 50.430.665,33 |
| 45906100 | Aquisicoes de Imoveis | 50.114.100,00 |
| 45906200 | Aquisicao de Produtos para Revenda | 22.498,00 |
| 45906600 | Concessao de Empréstimos e Financiamentos | 9.516,00 |
| 45906700 | Depositos Compulsorios | 284.551,33 |
| 46000000 | Amortizacao da Divida | 9.784.565,92 |
| 46900000 | Aplicacoes Diretas | 9.784.565,92 |
| 46907100 | Principal da Divida Contratual Resgatado | 9.784.565,92 |

| | |
|---------------|------------------|
| Despesa Total | 7.850.632.994,18 |
|---------------|------------------|



ANEXO II

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Programa: 0301 - INSTITUCIONAL

| | | | |
|----------|---------------------------------|--|--------------|
| Objetivo | | Indicador: Índice de colaboradores capacitados | Total |
| | | | 7.740.846,83 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3112 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | Percentual | 1% |
| | | | 7.740.846,83 |

Programa: 0301 - INSTITUCIONAL

| | | | |
|----------|--------------------------------------|---|------------------|
| Objetivo | | Indicador: Orçamento destinado para Área Fim (negócios) | Total |
| | | | 1.437.057.159,99 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3110 | GESTAO INSTITUCIONAL | | |
| 3111 | COMUNICACAO E MARKETING | | |
| 3113 | ASSISTENCIA FINANCEIRA AS ENTIDADES | Percentual | 87% |
| 3114 | PESQUISA AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO | | |
| 3115 | APOIO ADMINISTRATIVO | | |
| | | | 180.288.874,45 |
| | | | 83.261.961,07 |
| | | | 684.877.248,09 |
| | | | 13.870.256,69 |
| | | | 474.758.819,69 |

Programa: 0302 - EDUCACAO

| | | | |
|----------|---------------------------------|--|---------------|
| Objetivo | | Indicador: Índice de colaboradores capacitados | Total |
| | | | 40.577.481,47 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3112 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | Percentual | 1% |
| | | | 40.577.481,47 |

Programa: 0302 - EDUCACAO

| | | | |
|----------|---------------------------------------|---|------------------|
| Objetivo | | Indicador: Nº de matrículas totais da educação profissional | Total |
| | | | 5.531.419.992,54 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3116 | EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL | | |
| 3117 | PROGRAMA NAC. DE EDUCACAO A DISTANCIA | Número | 4.000.000 |
| 3118 | GESTAO DA EDUCACAO | | |
| 3119 | GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS | | |
| | | | 3.128.280.106,81 |
| | | | 172.939.395,56 |
| | | | 937.011.729,28 |
| | | | 1.293.188.760,89 |

ANEXO II

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Programa: 0303 - TECNOLOGIA E INOVACAO

| | | | |
|----------|---------------------------------|--|--------------|
| Objetivo | | Indicador: Índice de colaboradores capacitados | Total |
| | | | 4.549.150,39 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3112 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | Percentual | 1% |
| | | | 4.549.150,39 |

Programa: 0303 - TECNOLOGIA E INOVACAO

| | | | |
|----------|---|--|----------------|
| Objetivo | | Indicador: Nº de Institutos SENAI de Inovação e Tecnologia Implantados | Total |
| | | | 666.192.403,78 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3120 | PROJETO IMPL DOS INST SENAI DE INOV TEC | Número | 86 |
| 3121 | GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO | | |
| | | | 367.283.332,47 |
| | | | 298.909.071,31 |

Programa: 0304 - DESEMPENHO DE SISTEMA

| | | | |
|----------|--------------------------|--|---------------|
| Objetivo | | Indicador: Nº de Departamentos Regionais Alinhados | Total |
| | | | 64.565.569,06 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3122 | PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | Número | 27 |
| | | | 64.565.569,06 |

Programa: 0304 - DESEMPENHO DE SISTEMA

| | | | |
|----------|--|---|---------------|
| Objetivo | | Indicador: Nº de empresas atendidas entre os 250 maiores clientes | Total |
| | | | 98.530.390,12 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 3117 | PROG RELAC COM CLIENTE E GESTAO DE PORTF | Número | 27 |
| | | | 98.530.390,12 |

TOTAL POR PROGRAMA

7.850.632.994,18

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Programática | Programa/ Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor |
|---------------|------------------------------------|------------------|----------------------------|-----------------------|
| 11 - TRABALHO | | 7.850.632.994,18 | | 7.850.632.994,18 |
| 0301 | APOIO ADMINISTRATIVO | 474.758.819,69 | | - |
| 0301 | APOIO ADMINISTRATIVO | - | Amortizacao da Divida | 6.227.657,00 |
| 0301 | APOIO ADMINISTRATIVO | - | Inversoes Financeiras | 55.092,16 |
| 0301 | APOIO ADMINISTRATIVO | - | Investimentos | 46.189.879,43 |
| 0301 | APOIO ADMINISTRATIVO | - | Juros e Encargos da Divida | 2.148.355,66 |
| 0301 | APOIO ADMINISTRATIVO | - | Outras Despesas Correntes | 199.840.438,22 |
| 0301 | APOIO ADMINISTRATIVO | - | Pessoal e Encargos Sociais | 220.297.397,22 |
| 0301 | ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES | 684.877.248,09 | | - |



| | | | | |
|------|------------------------------------|---------------|----------------------------|----------------|
| 0301 | ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES | - | Amortizacao da Divida | 3.556.908,92 |
| 0301 | ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES | - | Inversoes Financeiras | 227.285,17 |
| 0301 | ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES | - | Investimentos | 1.750.000,00 |
| 0301 | ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES | - | Juros e Encargos da Divida | 11.929.060,41 |
| 0301 | ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES | - | Outras Despesas Correntes | 600.903.573,58 |
| 0301 | ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES | - | Pessoal e Encargos Sociais | 66.510.420,01 |
| 0301 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | 7.740.846,83 | - | - |
| 0301 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | - | Outras Despesas Correntes | 5.267.376,30 |
| 0301 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | - | Pessoal e Encargos Sociais | 2.473.470,53 |
| 0301 | COMUNICACAO E MARKETING | 83.261.961,07 | - | - |
| 0301 | COMUNICACAO E MARKETING | - | Investimentos | 262.671,95 |
| 0301 | COMUNICACAO E MARKETING | - | Outras Despesas Correntes | 66.912.852,82 |
| 0301 | COMUNICACAO E MARKETING | - | Pessoal e Encargos Sociais | 16.086.436,30 |

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Programática | Programa/ Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor |
|--------------|--------------------------------------|------------------|----------------------------|-----------------------|
| 0301 | GESTAO INSTITUCIONAL | 180.288.874,45 | - | - |
| 0301 | GESTAO INSTITUCIONAL | - | Inversoes Financeiras | 7.249,00 |
| 0301 | GESTAO INSTITUCIONAL | - | Investimentos | 5.971.643,25 |
| 0301 | GESTAO INSTITUCIONAL | - | Juros e Encargos da Divida | 145.000,00 |
| 0301 | GESTAO INSTITUCIONAL | - | Outras Despesas Correntes | 81.614.371,63 |
| 0301 | GESTAO INSTITUCIONAL | - | Pessoal e Encargos Sociais | 92.550.610,57 |
| 0301 | PESQUISA AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO | 13.870.256,69 | - | - |
| 0301 | PESQUISA AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO | - | Investimentos | 6.816,00 |
| 0301 | PESQUISA AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO | - | Outras Despesas Correntes | 9.800.500,30 |
| 0301 | PESQUISA AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO | - | Pessoal e Encargos Sociais | 4.062.940,39 |
| 0302 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | 40.577.481,47 | - | - |
| 0302 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | - | Outras Despesas Correntes | 33.681.331,84 |
| 0302 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | - | Pessoal e Encargos Sociais | 6.896.149,63 |
| 0302 | EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL | 3.128.280.106,81 | - | - |
| 0302 | EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL | - | Inversoes Financeiras | 0,00 |
| 0302 | EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL | - | Investimentos | 515.280.940,52 |
| 0302 | EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL | - | Juros e Encargos da Divida | 1.022.222,00 |
| 0302 | EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL | - | Outras Despesas Correntes | 1.030.550.372,06 |
| 0302 | EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL | - | Pessoal e Encargos Sociais | 1.581.498.572,23 |
| 0302 | GESTAO DA EDUCACAO | 937.011.729,28 | - | - |
| 0302 | GESTAO DA EDUCACAO | - | Investimentos | 359.307.725,53 |
| 0302 | GESTAO DA EDUCACAO | - | Juros e Encargos da Divida | 95.423,71 |
| 0302 | GESTAO DA EDUCACAO | - | Outras Despesas Correntes | 269.223.073,07 |
| 0302 | GESTAO DA EDUCACAO | - | Pessoal e Encargos Sociais | 308.385.506,97 |

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Programática | Programa/ Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor |
|--------------|---|------------------|----------------------------|-----------------------|
| 0302 | GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS | 1.293.188.760,89 | - | - |
| 0302 | GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS | - | Inversoes Financeiras | 50.118.541,00 |
| 0302 | GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS | - | Investimentos | 218.322.206,86 |
| 0302 | GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS | - | Juros e Encargos da Divida | 460.488,00 |
| 0302 | GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS | - | Outras Despesas Correntes | 490.579.852,83 |
| 0302 | GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS | - | Pessoal e Encargos Sociais | 533.707.672,20 |
| 0302 | PROGRAMA NAC. DE EDUCACAO A DISTANCIA | 172.939.395,56 | - | - |
| 0302 | PROGRAMA NAC. DE EDUCACAO A DISTANCIA | - | Investimentos | 9.109.222,08 |
| 0302 | PROGRAMA NAC. DE EDUCACAO A DISTANCIA | - | Outras Despesas Correntes | 144.410.406,11 |
| 0302 | PROGRAMA NAC. DE EDUCACAO A DISTANCIA | - | Pessoal e Encargos Sociais | 19.419.767,37 |
| 0303 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | 4.549.150,39 | - | - |
| 0303 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | - | Outras Despesas Correntes | 3.664.047,48 |
| 0303 | CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS | - | Pessoal e Encargos Sociais | 885.102,91 |
| 0303 | GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO | 298.909.071,31 | - | - |
| 0303 | GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO | - | Investimentos | 129.593.173,72 |
| 0303 | GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO | - | Juros e Encargos da Divida | 463.419,28 |
| 0303 | GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO | - | Outras Despesas Correntes | 99.147.799,96 |
| 0303 | GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO | - | Pessoal e Encargos Sociais | 69.704.678,35 |
| 0303 | PROJETO IMPL DOS INST SENAI DE INOV TEC | 367.283.332,47 | - | - |
| 0303 | PROJETO IMPL DOS INST SENAI DE INOV TEC | - | Inversoes Financeiras | 22.498,00 |
| 0303 | PROJETO IMPL DOS INST SENAI DE INOV TEC | - | Investimentos | 75.657.930,07 |
| 0303 | PROJETO IMPL DOS INST SENAI DE INOV TEC | - | Outras Despesas Correntes | 116.567.978,46 |
| 0303 | PROJETO IMPL DOS INST SENAI DE INOV TEC | - | Pessoal e Encargos Sociais | 175.034.925,94 |

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Programática | Programa/ Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor |
|--------------|--|---------------|----------------------------|-----------------------|
| 0304 | PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | 64.565.569,06 | - | - |
| 0304 | PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | - | Investimentos | 6.144.152,13 |
| 0304 | PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | - | Outras Despesas Correntes | 17.649.924,78 |
| 0304 | PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | - | Pessoal e Encargos Sociais | 40.771.492,15 |
| 0304 | PROG RELAC COM CLIENTE E GESTAO DE PORTF | 98.530.390,12 | - | - |
| 0304 | PROG RELAC COM CLIENTE E GESTAO DE PORTF | - | Investimentos | 1.852.988,53 |
| 0304 | PROG RELAC COM CLIENTE E GESTAO DE PORTF | - | Outras Despesas Correntes | 50.855.036,61 |
| 0304 | PROG RELAC COM CLIENTE E GESTAO DE PORTF | - | Pessoal e Encargos Sociais | 45.822.364,98 |

ANEXO III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Subfunção | Total | Programa | Total - R\$ 1,00 |
|------------------------------|------------------|----------------------------|------------------|
| 11 - TRABALHO | 7.850.632.994,18 | | 7.850.632.994,18 |
| 121-PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | 56.375.162,07 | | |
| 121-PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | - | 0301-INSTITUCIONAL | 13.870.256,69 |
| 121-PLANEJAMENTO E ORCAMENTO | - | 0304-DESEMPENHO DE SISTEMA | 42.504.905,38 |
| 122-ADMINISTRACAO GERAL | 612.000.572,60 | | |

| | | | |
|------------------------------|------------------|----------------------------|------------------|
| 122-ADMINISTRACAO GERAL | - | 0301-INSTITUCIONAL | 589.939.908,93 |
| 122-ADMINISTRACAO GERAL | - | 0304-DESEMPENHO DE SISTEMA | 22.060.663,68 |
| 123-ADMINISTRACAO FINANCEIRA | 62.561.187,57 | | |
| 123-ADMINISTRACAO FINANCEIRA | | 0301-INSTITUCIONAL | 62.561.187,57 |
| 126-TECNOLOGIA DA INFORMACAO | 150.238.418,26 | | |
| 126-TECNOLOGIA DA INFORMACAO | | 0301-INSTITUCIONAL | 150.238.418,26 |
| 128-FORMACAO DE R.H. | 52.867.478,69 | | |
| 128-FORMACAO | | 0301-INSTITUCIONAL | 7.740.846,83 |
| 128-FORMACAO | - | 0302-EDUCACAO | 40.577.481,47 |
| 128-FORMACAO | - | 0303-TECNOLOGIA E INOVACAO | 4.549.150,39 |
| 131-COMUNICACAO SOCIAL | 181.792.351,19 | | |
| 131-COMUNICACAO SOCIAL | | 0301-INSTITUCIONAL | 83.261.961,07 |
| 131-COMUNICACAO SOCIAL | - | 0304-DESEMPENHO DE SISTEMA | 98.530.390,12 |
| 333-EMPREGABILIDADE | 5.548.705.806,27 | | |
| 333-EMPREGABILIDADE | | 0302-EDUCACAO | 5.249.796.734,96 |
| 333-EMPREGABILIDADE | - | 0303-TECNOLOGIA E INOVACAO | 298.909.071,31 |
| 362-ENSINO MEDIO | 13.522.358,63 | | |
| 362-ENSINO MEDIO | | 0302-EDUCACAO | 13.522.358,63 |
| 363-ENSINO PROFISSIONAL | 147.022.102,66 | | |
| 363-ENSINO PROFISSIONAL | | 0302-EDUCACAO | 147.022.102,66 |
| 364-ENSINO SUPERIOR | 121.036.436,29 | | |
| 364-ENSINO SUPERIOR | | 0302-EDUCACAO | 121.036.436,29 |

ANEXO III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Subfunção | Total | Programa | Total - R\$ 1,00 |
|--|----------------|----------------------------|------------------|
| 366-EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS | 42.360,00 | | |
| 366-EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS | | 0302-EDUCACAO | 42.360,00 |
| 542-CONTROLE AMBIENTAL | 2.667.287,00 | | |
| 542-CONTROLE AMBIENTAL | | 0301-INSTITUCIONAL | 2.667.287,00 |
| 571-DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO | 118.746.576,47 | | |
| 571-DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO | | 0303-TECNOLOGIA E INOVACAO | 118.746.576,47 |
| 573-DIFUSAO CONHECIMENTO CIENTIFICO E TECNOL | 248.536.756,00 | | |
| 573-DIFUSAO CONHECIMENTO CIENTIFICO E TECNOL | | 0303-TECNOLOGIA E INOVACAO | 248.536.756,00 |
| 845-TRANSFERENCIAS | 534.518.140,48 | | |
| 845-TRANSFERENCIAS | | 0301-INSTITUCIONAL | 534.518.140,48 |

ANEXO III

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| TOTAL | Pessoal e Encargos Sociais | Juros e Encargos da Dívida | Outras Despesas Correntes | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida |
|------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|
| 7.850.632.994,18 | 3.184.107.507,75 | 16.263.969,06 | 3.220.668.936,05 | 1.369.377.350,07 | 50.430.665,33 | 9.784.565,92 |

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

| Receitas | | Despesa | | R\$ 1,00 | |
|---------------------------------------|-------------------------|-------------------------|--|-------------------------|-------------------------|
| Especificação | Parcial | Total | Especificação | Parcial | Total |
| Receitas Correntes | 6.689.211.955,82 | 7.352.635.983,77 | Despesas Correntes | 6.029.992.522,04 | 6.421.040.412,86 |
| Receita de Contribuições | 3.700.519.237,26 | | Pessoal e Encargos Sociais | 3.184.107.507,75 | |
| Receita Patrimonial | 261.965.103,73 | | Juros e Encargos da Dívida | 16.263.969,06 | |
| Receita Industrial | 5.653.902,60 | | Outras Despesas Correntes | 3.220.668.936,05 | |
| Receitas de Serviços | 2.467.061.697,54 | | | | |
| Outras Receitas Correntes | 917.436.042,64 | | | | |
| TOTAL | 6.689.211.955,82 | 7.352.635.983,77 | SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE | 659.219.433,78 | 931.595.570,91 |
| | | | TOTAL | 6.689.211.955,82 | 7.352.635.983,77 |
| Receitas de Capital | 505.375.348,17 | 497.997.010,41 | Despesas de Capital | 1.164.594.781,95 | 1.429.592.581,32 |
| Operações de Crédito | 229.700.373,45 | | Investimentos | 1.369.377.350,07 | |
| Alienação de Bens | 3.054.773,97 | | Inversões Financeiras | 50.430.665,33 | |
| Outras Receitas de Capital | 265.241.862,99 | | Amortização da Dívida | 9.784.565,92 | |
| SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CAPITAL | 659.219.433,78 | 931.595.570,91 | TOTAL | 1.164.594.781,95 | 1.429.592.581,32 |
| TOTAL | 1.164.594.781,95 | 1.429.592.581,32 | | | |
| Receitas Correntes | | 7.352.635.983,77 | Despesas Correntes | | 6.421.040.412,86 |
| Receitas de Capital | | 497.997.010,41 | Despesas de Capital | | 1.429.592.581,32 |
| Receita Total | | 7.850.632.994,18 | Despesa Total | | 7.850.632.994,18 |

PORTARIA Nº 1.645, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2014, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO - I

RECEITA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

| Código | Especificação | Valor |
|------------|---------------------------|-------------|
| 1000.00.00 | RECEITAS CORRENTES | 799.600.683 |
| 1200.00.00 | RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES | 549.635.491 |
| 1210.00.00 | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS | 549.635.491 |
| 1210.39.00 | CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR | 504.692.830 |
| 1300.00.00 | RECEITA PATRIMONIAL | 41.199.803 |
| 1310.00.00 | RECEITAS IMOBILIÁRIAS | 155.000 |
| 1311.00.00 | ALUGUEIS | 155.000 |



| | | |
|--------------|--|--------------------|
| 1320.00.00 | RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS | 40.575.703 |
| 1321.00.00 | JUROS DE TÍTULOS DE RENDA | 40.575.703 |
| 1390.00.00 | OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS | 469.100 |
| 1600.00.00 | RECEITAS DE SERVIÇOS | 6.453.400 |
| 1600.16.00 | SERVIÇOS EDUCACIONAIS | 6.453.400 |
| 1700.00.00 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 133.778.066 |
| 1730.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | 63.761.461 |
| 1730.01.00 | RADI | 44.942.661 |
| 1730.02.00 | OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS | 63.761.461 |
| 1760.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO | 70.016.605 |
| 1760.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO | 70.016.605 |
| 1900.00.00 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 68.533.923 |
| 1910.00.00 | MULTAS E JUROS DE MORA | 130.810 |
| 1910.01.00 | MULTAS E JUROS DE MORA | 130.810 |
| 1920.00.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 1.692.011 |
| 1921.00.00 | INDENIZAÇÕES | 135.000 |
| 1922.00.00 | RESTITUIÇÕES | 1.557.011 |
| 1990.00.00 | RECEITAS DIVERSAS | 66.711.102 |
| 1990.98.00 | OUTRAS RECEITAS EVENTUAIS | 21.350.631 |
| 1990.99.00 | OUTRAS RECEITAS | 45.360.471 |
| 2000.00.00 | RECEITAS DE CAPITAL | 961.336 |
| 2200.00.00 | ALIENAÇÃO DE BENS | 427.288 |
| 2210.00.00 | ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS | 392.288 |
| 2220.00.00 | ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS | 35.000 |
| 2400.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 0 |
| 2500.00.00 | OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | 534.048 |
| 2590.00.00 | OUTRAS RECEITAS | 534.048 |
| TOTAL | | 800.562.019 |

ANEXO - II
PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0750 - Apoio Administrativo

| | | | | R\$ 1,00 | |
|----------|--|-----------------------|------|-------------|--|
| Objetivo | | Indicador | | Total | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | | |
| 8701 | Manutenção de Serviços Administrativos | Unidade Adm. mantidas | 37 | 69.175.730 | |
| 8777 | Pag. de Pessoal e Encargos Social e Trabalhistas - Área Administrativa | Pessoal mantido | 995 | 49.926.448 | |
| 8715 | Assistência Financeira a Entidades | Entidade mantida | 42 | 17.399.771 | |
| 8711 | Gestão Administrativa | Entidade mantida | 225 | 5.290.558 | |
| Total: | | | | 141.792.507 | |

ANEXO - II
PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0801 - Formação de Gerentes e Servidores

| | | | | R\$ 1,00 | |
|----------|---------------------------------|---------------------|-------|-----------|--|
| Objetivo | | Indicador | | Total | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | | |
| 8718 | Capacitação de Recursos Humanos | Servidor capacitado | 3.356 | 3.008.047 | |
| Total: | | | | 3.008.047 | |

ANEXO - II
PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0253 - Serviço de Comunicação de Massa

| | | | | R\$ 1,00 | |
|----------|------------------------------------|--------------------|--------|------------|--|
| Objetivo | | Indicador | | Total | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | | |
| 8719 | Divulgação de Ações Institucionais | Campanha realizada | 12.539 | 11.610.593 | |
| Total: | | | | 11.610.593 | |

ANEXO - II
PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0681 - Gestão de Participação em Organismos Internacionais

| | | | | R\$ 1,00 | |
|----------|--|-----------------------------|------|----------|--|
| Objetivo | | Indicador | | Total | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | | |
| 8753 | Contribuição a Organismos Internacionais | Contribuição e participação | 1 | 20.168 | |
| Total: | | | | 20.168 | |

ANEXO - II
PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador

| | | | | R\$ 1,00 | |
|----------|--|---------------------|-------|-----------|--|
| Objetivo | | Indicador | | Total | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | | |
| 8703 | Assist. Médica e Odonto. a servidores, empregados e seus dependentes | Pessoal beneficiado | 1.285 | 3.403.619 | |
| Total: | | | | 3.403.619 | |

ANEXO - II
PROGRAMAS
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador

| Objetivo | | Indicador | | R\$ 1,00 |
|----------|---|----------------------|------|-----------|
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | Total |
| 8705 | Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados | Servidor beneficiado | 969 | 3.633.041 |
| Total: | | | | 3.633.041 |

ANEXO - II
PROGRAMAS
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador

| Objetivo | | Indicador | | R\$ 1,00 |
|----------|--|----------------------|------|-----------|
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | Total |
| 8706 | Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados | Servidor beneficiado | 491 | 1.068.590 |
| 8707 | Assistência Social a Servidores | Servidor beneficiado | 697 | 762.538 |
| Total: | | | | 1.831.128 |

ANEXO - II
PROGRAMAS
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador

| Objetivo | | Indicador | | R\$ 1,00 |
|----------|-----------------------|--------------------|-----------|------------|
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | Total |
| 8788 | Promoção Social Rural | Pessoa beneficiada | 1.832.736 | 89.443.647 |
| Total: | | | | 89.443.647 |

ANEXO - II
PROGRAMAS
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador

| Objetivo | | Indicador | | R\$ 1,00 |
|----------|---|-------------------|---------|-------------|
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | Total |
| 8729 | Qualificação Profissional na Área de Agropecuária e Agroindústria | Trab. Qualificado | 852.108 | 535.889.815 |
| Total: | | | | 535.889.815 |

ANEXO - II
PROGRAMAS
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
Programa: 0108 - Melhoria na Qualidade de Vida do Trabalhador

| Objetivo | | Indicador | | R\$ 1,00 |
|----------|-------------------------|--------------------|-------|-----------|
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | Total |
| 8772 | Cursos de Alfabetização | Pessoa beneficiada | 6.810 | 9.929.454 |
| Total: | | | | 9.929.454 |

ANEXO - III
QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

| Total Órgão | Total Unidade | Função | Total | Subfunção | Total | Programa | Total |
|-------------|---------------|---------------|-------------|--|-------------|--|-------------|
| | | 11 - Trabalho | 800.562.019 | 122 - Administração Geral | 141.792.507 | 0750 - Apoio Administrativo | 141.792.507 |
| | | | | 128 - Formação de Recursos Humanos | 3.008.047 | 0801 - Formação de Gerentes e Servidores | 3.008.047 |
| | | | | 131 - Comunicação Social | 11.610.593 | 0253 - Serviço de Comunicação de Massa | 11.610.593 |
| | | | | 212 - Cooperação Internacional | 20.168 | 0681 - Gestão de Participação em Organismos Internacionais | 20.168 |
| | | | | 301 - Atenção Básica | 3.403.619 | 0100 - Assistência ao Trabalhador | 3.403.619 |
| | | | | 306 - Alimentação e Nutrição | 3.633.041 | 0100 - Assistência ao Trabalhador | 3.633.041 |
| | | | | 331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador | 91.274.775 | 0100 - Assistência ao Trabalhador | 1.831.128 |
| | | | | | | 0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador | 89.443.647 |
| | | | | 333 - Empregabilidade | 535.889.815 | 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador | 535.889.815 |
| | | | | 366 - Educação de Jovens e Adultos | 9.929.454 | 0108 - Melhoria na Qualidade de Vida do Trabalhador | 9.929.454 |



ANEXO - III
DETALHAMENTO DAS AÇÕES
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

| | | | | | R\$ 1,00 | |
|-----------|---------------|--|--------------------|------------------|-----------------------|--|
| Funcional | Programática | Programa/Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor | |
| 11 | 122 0750 8701 | Manutenção de Serviços Administrativos | 69.175.730 | 1 | 0 | |
| | | | | 3 | 44.008.414 | |
| | | | | 4 | 25.167.316 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 122 0750 8711 | Gestão Administrativa | 5.290.558 | 1 | 0 | |
| | | | | 3 | 5.285.804 | |
| | | | | 4 | 4.754 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 122 0750 8715 | Assistência Financeira a Entidades | 17.399.771 | 1 | 0 | |
| | | | | 3 | 17.399.771 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 122 0750 8777 | Pag. de Pessoal e Encargos Social e Trabalhistas - Área Administrativa | 49.926.448 | 1 | 49.926.448 | |
| | | | | 3 | 0 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 128 0801 8718 | Capacitação de Recursos Humanos | 3.008.047 | 1 | 20.000 | |
| | | | | 3 | 2.988.047 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 131 0253 8719 | Divulgação de Ações Institucionais | 11.610.593 | 1 | 0 | |
| | | | | 3 | 11.610.593 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 212 0681 8753 | Contribuição a Organismos Internacionais | 20.168 | 1 | 0 | |
| | | | | 3 | 20.168 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 301 0100 8703 | Assist. Médica e Odonto. a servidores, empregados e seus dependentes | 3.403.619 | 1 | 78.200 | |
| | | | | 3 | 3.325.419 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 306 0100 8705 | Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados | 3.633.041 | 1 | 149.600 | |
| | | | | 3 | 3.483.441 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 331 0100 8706 | Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados | 1.068.590 | 1 | 5.200 | |
| | | | | 3 | 1.063.390 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 331 0100 8707 | Assistência Social a Servidores | 762.538 | 1 | 0 | |
| | | | | 3 | 762.538 | |
| | | | | 4 | 0 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 331 0108 8788 | Promoção Social Rural | 89.443.647 | 1 | 12.620.043 | |
| | | | | 3 | 74.995.162 | |
| | | | | 4 | 1.828.442 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 333 0101 8729 | Qualificação Profissional na Área de Agropecuária e Agroindústria | 535.889.815 | 1 | 78.419.527 | |
| | | | | 3 | 429.630.941 | |
| | | | | 4 | 27.839.347 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| 11 | 366 0108 8772 | Cursos de Alfabetização | 9.929.454 | 1 | 678.400 | |
| | | | | 3 | 8.784.974 | |
| | | | | 4 | 466.080 | |
| | | | | 5 | 0 | |
| | | Total | 800.562.019 | | 800.562.019 | |

ANEXO - III
TOTAL POR GRUPO DE DESPESA
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

| | | | | | R\$ 1,00 | |
|-------------|--------------------------------|-------------------------------|-------------------|---------------------------|----------|--|
| Total | Pessoal e Encargos Sociais (1) | Outras Despesas Correntes (3) | Investimentos (4) | Inversões Financeiras (5) | | |
| 800.562.019 | 141.897.418 | 603.358.662 | 55.305.939 | 0 | | |



ANEXO - IV
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
 Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR
 R\$ 1,00

| Receita | | | Despesa | | |
|----------------------------|-------------|-------------|----------------------------|-------------|-------------|
| Especificação | Parcial | Total | Especificação | Parcial | Total |
| RECEITAS CORRENTES | | 799.600.683 | DESPESAS CORRENTES | | 745.256.080 |
| Receita de Contribuições | 549.635.491 | | Pessoal e Encargos Sociais | 141.897.418 | |
| Receita Patrimonial | 41.199.803 | | Outras Despesas Correntes | 603.358.662 | |
| Receita de Serviços | 6.453.400 | | SUPERÁVIT | | 54.344.603 |
| Transferências Correntes | 133.778.066 | | T O T A L | | 799.600.683 |
| Outras Receitas Correntes | 68.533.923 | | | | |
| T O T A L | | 799.600.683 | T O T A L | | 799.600.683 |
| RECEITAS DE CAPITAL | | 961.336 | DESPESAS DE CAPITAL | | 55.305.939 |
| Alienação de Bens | 427.288 | | Investimentos | 55.305.939 | |
| Transferências de Capital | 0 | | Inversões Financeiras | 0 | |
| Outras Receitas de Capital | 534.048 | | | | |
| DÉFICIT | | 54.344.603 | T O T A L | | 55.305.939 |
| T O T A L | | 55.305.939 | | | |

Resumo

| | | | |
|---------------------|-------------|---------------------|-------------|
| Receitas Correntes | 799.600.683 | Despesas Correntes | 745.256.080 |
| Receitas de Capital | 961.336 | Despesas de Capital | 55.305.939 |
| Total | 800.562.019 | Total | 800.562.019 |

PORTARIA Nº 1.646, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2014, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO - I

RECEITA

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

| Código | Especificação | R\$ 1,00 |
|--------------|--|----------------------|
| | | Valor |
| 1000.00.00 | Receitas Correntes | 4.326.288.000 |
| 1200.00.00 | Receitas de Contribuições | 2.433.000.000 |
| 1210.00.00 | Contribuições Sociais | 2.433.000.000 |
| 1210.33.00 | Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial | 2.433.000.000 |
| 1300.00.00 | Receita Patrimonial | 262.290.000 |
| 1310.00.00 | Receitas Imobiliárias | 7.932.000 |
| 1311.00.00 | Aluguéis | 4.083.000 |
| 1312.00.00 | Arrendamentos | 270.000 |
| 1315.00.00 | Taxa de Ocupação de Imóveis | 3.579.000 |
| 1320.00.00 | Receitas de Valores Mobiliários | 248.571.000 |
| 1321.00.00 | Juros de Título de Renda | 248.568.000 |
| 1322.00.00 | Dividendos | 3.000 |
| 1390.00.00 | Outras Receitas Patrimoniais | 5.787.000 |
| 1391.00.00 | Juros e Correção Monetária de Poupança | 1.482.000 |
| 1399.00.00 | Produto de Outras Operações | 4.305.000 |
| 1600.00.00 | Receita de Serviços | 1.619.238.000 |
| 1600.16.00 | Serviços Educacionais | 1.619.238.000 |
| 1900.00.00 | Outras Receitas Correntes | 11.760.000 |
| 1920.00.00 | Indenizações e Restituições | 3.648.000 |
| 1921.00.00 | Indenizações | 159.000 |
| 1922.00.00 | Restituições | 3.489.000 |
| 1990.00.00 | Receitas Diversas | 8.112.000 |
| 1991.00.00 | Receitas Correntes Diversas | 8.112.000 |
| 2000.00.00 | Receitas de Capital | 441.675.000 |
| 2200.00.00 | Alienação de Bens | 6.612.000 |
| 2210.00.00 | Alienação de Bens Móveis | 1.902.000 |
| 2211.00.00 | Alienação de Títulos Mobiliários | 219.000 |
| 2219.00.00 | Alienação de Outros Bens Móveis | 1.683.000 |
| 2220.00.00 | Alienação de Bens Imóveis | 4.710.000 |
| 2229.00.00 | Alienação de Outros Bens Imóveis | 4.710.000 |
| 2500.00.00 | Outras Receitas de Capital | 435.063.000 |
| 2580.00.00 | Saldos de Exercícios Anteriores | 435.063.000 |
| TOTAL | | 4.767.963.000 |

ANEXO - II do orç4 - gesfin (consolidado 0101/aaaa a 31/12/aaaa)

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC

| Programa: 0750 - Apoio Administrativo | | | |
|--|--|---|---------------|
| R\$ 1,00 | | | |
| Objetivo | | Indicador | Total |
| Assegurar as condições necessárias para a manutenção e funcionamento dos serviços do órgão | | 100% de sistemas de apoio às ações finalísticas | 1.264.309.000 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 8301 | Manutenção de Serviços Administrativos | Unidade mantida | 28 |
| 8308 | Manutenção dos Serviços de Transporte | Veículo mantido | 138 |
| | | | 211.825.000 |
| | | | 19.694.000 |



| | | | | |
|------|---|---------------------------------------|-----|-------------|
| 8309 | Manutenção e Conservação de Bens Imóveis | Unidade mantida | 23 | 39.189.000 |
| 8310 | Ações de Informática | Rede mantida | 28 | 166.881.000 |
| 8311 | Gestão Administrativa | Cons. Deliberativo/Diretoria mantidos | 56 | 89.577.000 |
| 8313 | Manutenção dos Serviços de Documentação e Comunicação | Serviço mantido | 14 | 11.845.000 |
| 8356 | Coordenação de Planejamento e Orçamento | Planejamento e Orçamento Elaborados | 19 | 11.188.000 |
| 8357 | Modernização e Melhoria da Rede Física | Unidades Modernizadas/Reformadas | 284 | 714.110.000 |

| | | | | |
|---|---|---|------|-------------|
| Programa: 0773 - Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e de Controle Interno | | | | |
| R\$ 1,00 | | | | |
| Objetivo | | Indicador | | Total |
| Assegurar a manutenção e funcionamento das gerências financeiras, contabilidades, serviços de auditoria interna e externa e assistência financeira à órgãos da entidade | | 100% de controles financeiros, serviços contábeis e auditorias mantidos | | 330.046.000 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8314 | Serviços de Administração e Controle Financeiro | Gerência e Controle Financeiro mantido | 56 | 194.198.000 |
| 8315 | Assistência Financeira à Entidades | Entidade assistida | 28 | 135.848.000 |

| | | | | |
|---|---------------------------------|--|--------|------------|
| Programa: 0801 - Desenvolvimento de Gerentes e Servidores | | | | |
| R\$ 1,00 | | | | |
| Objetivo | | Indicador | | Total |
| Promover o aprimoramento técnico e funcional dos servidores | | 85 % de servidores da entidade treinados/capacitados | | 59.446.000 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8318 | Capacitação de Recursos Humanos | Servidores | 41.614 | 59.446.000 |

| | | | | |
|--|------------------------------------|--|-------------|-------------|
| Programa: 0253 - Serviços de Comunicação de Massa | | | | |
| R\$ 1,00 | | | | |
| Objetivo | | Indicador | | Total |
| Promover e divulgar a entidade e suas ações institucionais, através de campanhas na mídia, assim como custear canal de TV próprio. | | 100% de divulgações da formação profissional e educacional oferecidas. | | 136.832.000 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8319 | Divulgação de Ações Institucionais | Público alvo abrangido (Pessoas) | 112.453.026 | 136.832.000 |

| | | | | |
|---|--|--|--------|-------------|
| Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador | | | | |
| R\$ 1,00 | | | | |
| Objetivo | | Indicador | | Total |
| Proporcionar renda suplementar mediante concessão de benefícios previstos em lei. | | 100% de trabalhadores formais e seus dependentes, beneficiados | | 110.875.000 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8303 | Assist Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes | Pessoa beneficiada | 40.542 | 110.875.000 |

| | | | | |
|---|--|---|--------|-------------|
| Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador | | | | |
| R\$ 1,00 | | | | |
| Objetivo | | Indicador | | Total |
| Proporcionar renda suplementar mediante concessão de benefícios previstos em lei. | | 80% de trabalhadores formais beneficiados | | 129.195.000 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8306 | Auxílio-Transporte a Servidores e Empregados | Servidor beneficiado | 10.432 | 14.291.000 |
| 8307 | Assistência Social a Servidores | Servidor beneficiado | 28.411 | 114.904.000 |

| | | | | |
|--|--|---|-----------|---------------|
| Programa: 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador | | | | |
| R\$ 1,00 | | | | |
| Objetivo | | Indicador | | Total |
| Aumentar a empregabilidade do trabalhador, reduzindo os riscos de desemprego e subemprego e elevar sua produtividade e renda | | 100% de profissional qualificado ou requalificado | | 2.737.260.000 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8327 | Qualificação Profissional na Área do Comércio e Serviços | Pessoa Qualificada/Requalificada | 2.377.825 | 1.332.021.000 |
| 8340 | Apoio à Formação Profissional | Unidades Mantidas | 590 | 1.396.875.000 |
| 8341 | Assistência a Educandos | Aluno Beneficiado | 176.409 | 8.364.000 |

ANEXO - III
 QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
 Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC

| | | | | | | | |
|-------------|---------------|---------------|---------------|--|---------------|--|---------------|
| R\$ 1,00 | | | | | | | |
| Total Órgão | Total Unidade | Função | Total | Subfunção | Total | Programa | Total |
| | 4.767.963.000 | 11 - Trabalho | 4.767.963.000 | 122 - Administração Geral | 1.264.309.000 | 0750 - Apoio Administrativo | 1.264.309.000 |
| | | | | 123 - Administração Financeira | 330.046.000 | 0773 - Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e de Controle Interno | 330.046.000 |
| | | | | 128 - Formação de R.H. | 59.446.000 | 0801 - Desenvolvimento de Gerentes e Servidores | 59.446.000 |
| | | | | 131 - Comunicação Social | 136.832.000 | 0253 - Serviço de Comunicação de Massa | 136.832.000 |
| | | | | 301 - Atenção Básica | 110.875.000 | 0100 - Assistência ao Trabalhador | 110.875.000 |
| | | | | 331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador | 129.195.000 | 0100 - Assistência ao Trabalhador | 129.195.000 |
| | | | | 333 - Empregabilidade | 2.737.260.000 | 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador | 2.737.260.000 |

ANEXO - III
 DETALHAMENTO DAS AÇÕES
 Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade:

| | | | | | | | |
|-----------|--------------|------|----------|--|-------------|----------------------------|-----------------------|
| R\$ 1,00 | | | | | | | |
| Funcional | Programática | | | Programa/Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor |
| 11 | 0122 | 0750 | 8301 001 | Manutenção dos Serviços Administrativos | 211.825.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 137.837.700 |
| | | | | | | Outras Despesas Correntes | 50.103.200 |
| | | | | | | Investimentos | 23.884.100 |
| 11 | 0122 | 0750 | 8308 001 | Manutenção dos Serviços de Transportes | 19.694.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 4.435.500 |
| | | | | | | Outras Despesas Correntes | 12.368.500 |
| | | | | | | Investimentos | 2.890.000 |
| 11 | 0122 | 0750 | 8309 001 | Manutenção e Conservação de Bens Imóveis | 39.189.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 9.607.200 |
| | | | | | | Outras Despesas Correntes | 27.876.900 |
| | | | | | | Investimentos | 1.704.900 |
| 11 | 0122 | 0750 | 8310 001 | Ações de Informática | 166.881.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 45.659.600 |
| | | | | | | Outras Despesas Correntes | 76.103.900 |
| | | | | | | Investimentos | 45.117.500 |



| | | | | | | | | |
|--------------|------|------|------|-----|--|----------------------|----------------------------|----------------------|
| 11 | 0122 | 0750 | 8311 | 001 | Gestão Administrativa | 89.577.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 54.327.400 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 34.087.500 |
| | | | | | | | Investimentos | 1.162.100 |
| 11 | 0122 | 0750 | 8313 | 001 | Manutenção Servs de Documentação e Comunicação | 11.845.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 6.892.000 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 4.729.500 |
| | | | | | | | Investimentos | 223.500 |
| 11 | 0122 | 0750 | 8356 | 001 | Coordenação de Planejamento e Orçamento | 11.188.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 8.690.100 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 2.419.900 |
| | | | | | | | Investimentos | 78.000 |
| 11 | 0122 | 0750 | 8357 | 001 | Modernização e Melhoria da Rede Física | 714.110.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 14.304.000 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 30.012.600 |
| | | | | | | | Investimentos | 573.229.400 |
| | | | | | | | Inversões Financeiras | 96.564.000 |
| 11 | 0123 | 0773 | 8314 | 001 | Serviços de Administração e Controle Financeiro | 194.198.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 45.892.700 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 147.698.600 |
| | | | | | | | Investimentos | 606.700 |
| 11 | 0123 | 0773 | 8315 | 001 | Assistência Financeira a Entidades | 135.848.000 | Outras Despesas Correntes | 135.848.000 |
| 11 | 0128 | 0801 | 8318 | 001 | Capacitação de Recursos Humanos | 59.446.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 15.250.000 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 43.968.000 |
| | | | | | | | Investimentos | 228.000 |
| 11 | 0131 | 0253 | 8319 | 001 | Divulgação de Ações Institucionais | 136.832.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 36.649.500 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 98.919.200 |
| | | | | | | | Investimentos | 1.263.300 |
| 11 | 0301 | 0100 | 8303 | 001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores | 110.875.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 263.900 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 110.661.100 |
| 11 | 0331 | 0100 | 8306 | 001 | Auxílio- Transporte aos Servidores | 14.291.000 | Outras Despesas Correntes | 14.291.000 |
| 11 | 0331 | 0100 | 8307 | 001 | Assistência Social a Servidores | 114.904.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 57.500 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 114.846.500 |
| 11 | 0333 | 0101 | 8327 | 001 | Qualificação Profissional na Área de Com. e Serviços | 1.332.021.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 825.945.700 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 442.142.500 |
| | | | | | | | Investimentos | 63.932.800 |
| 11 | 0333 | 0101 | 8340 | 001 | Apoio à Formação Profissional | 1.396.875.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 674.098.700 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 636.391.600 |
| | | | | | | | Investimentos | 86.384.700 |
| 11 | 0333 | 0101 | 8341 | 001 | Assistência a Educandos | 8.364.000 | Pessoal e Encargos Sociais | 3.521.500 |
| | | | | | | | Outras Despesas Correntes | 4.406.500 |
| | | | | | | | Investimentos | 436.000 |
| Total | | | | | | 4.767.963.000 | | 4.767.963.000 |

ANEXO - III
TOTAL POR GRUPO DE DESPESA
Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC
R\$ 1,00

| Total | Pessoal e Encargos Sociais | Juros e Encargos da Dívida | Outras Despesas Correntes | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida |
|---------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|
| 4.767.963.000 | 1.883.433.000 | | 1.986.825.000 | 801.141.000 | 96.564.000 | |

ANEXO - IV

Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC
R\$1,00

| Receita | | | Despesa | | |
|---------------------------------|---------------|----------------------|----------------------------|---------------|----------------------|
| Especificação | Parcial | Total | Especificação | Parcial | Total |
| RECEITAS CORRENTES | | 4.326.288.000 | DESPESAS CORRENTES | | 3.870.258.000 |
| Receita de Contribuições | 2.433.000.000 | | Pessoal e Encargos Sociais | 1.883.433.000 | |
| Receita Patrimonial | 262.290.000 | | Outras Despesas Correntes | 1.986.825.000 | |
| Receita de Serviços | 1.619.238.000 | | | | |
| Transferências Correntes | | | Superávit | | 456.030.000 |
| Outras Receitas Correntes | 11.760.000 | | | | |
| T O T A L | | 4.326.288.000 | T O T A L | | 4.326.288.000 |
| Superávit do Orçamento Corrente | | 456.030.000 | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL | | 441.675.000 | DESPESAS DE CAPITAL | | 897.705.000 |
| Alienação de Bens | 6.612.000 | | Investimentos | 801.141.000 | |
| Outras Receitas de Capital | 435.063.000 | | Inversões Financeiras | 96.564.000 | |
| T O T A L | | 4.767.963.000 | T O T A L | | 4.767.963.000 |

| Resumo | | | |
|---------------------|----------------------|---------------------|----------------------|
| Receitas Correntes | 4.326.288.000 | Despesas Correntes | 3.870.258.000 |
| Receitas de Capital | 441.675.000 | Despesas de Capital | 897.705.000 |
| Total | 4.767.963.000 | Total | 4.767.963.000 |

PORTARIA Nº 1.647, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:
Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2014, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



ANEXO - I

RECEITA

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

| | | R\$ 1,00 |
|--------------|--|-----------------------|
| Código | Especificação | Valor |
| 1000.00.00 | Receitas Correntes | 603.845.541,89 |
| 1200.00.00 | Receitas de Contribuições | 283.473.548,11 |
| 1210.00.00 | Contribuições Sociais | 283.473.548,11 |
| 1210.42.00 | Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte | 283.473.548,11 |
| 1300.00.00 | Receita Patrimonial | 20.956.954,00 |
| 1310.00.00 | Receitas Imobiliárias | 560.101,00 |
| 1311.00.00 | Aluguéis | 560.101,00 |
| 1320.00.00 | Receitas de Valores Mobiliários | 20.396.53,00 |
| 1321.00.00 | Juros de Título de Renda | 20.396.853,00 |
| 1600.00.00 | Receita de Serviços | 209.799.406,00 |
| 1600.01.00 | Serviços Comerciais | 2.041.026,00 |
| 1600.99.00 | Outros Serviços | 207.758.380,00 |
| 1900.00.00 | Outras Receitas Correntes | 89.615.633,78 |
| 1910.00.00 | Multas e Juros de Mora | 23.329,00 |
| 1922.00.00 | Restituições | 68.218,00 |
| 1999.99.01 | Saldo de Exercícios Anteriores | 89.524.086,78 |
| 2000.00.00 | Receitas de Capital | 70.000,00 |
| 2100.00.00 | Operações de Crédito | 0,00 |
| 2200.00.00 | Alienação de Bens | 70.000,00 |
| 2210.00.00 | Alienação de Bens Móveis | 70.000,00 |
| 2219.00.00 | Alienação de Outros Bens Móveis | 70.000,00 |
| TOTAL | | 603.915.541,89 |

ANEXO - II

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0750 - Apoio Administrativo

| | | | | R\$ 1,00 |
|--|---|----------------------------------|------|----------------|
| Objetivo - Prover os meios administrativos para implementação e gestão das atividades-fim da entidade. | | Indicador | | Total |
| | | Atingimento da meta estabelecida | | 116.609.827,49 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8501 | Manutenção de Serviços Administrativos | Unidade Adm Mantida | 150 | 75.057.634,18 |
| 8502 | Pagamento de Pessoal, Encargos Sociais e Trabalhistas | Pessoa Remunerada | 595 | 41.552.193,31 |

ANEXO - II

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0100 - AUXÍLIO ao Trabalhador

R\$ 1,00

| Objetivo - Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-alimentação, conforme legislação vigente. | | Indicador | | Total |
|---|---|----------------------------------|--------|---------------|
| | | Atingimento da meta estabelecida | | 19.742.961,95 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8505 | Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados | Servidor Beneficiado | 81.978 | 19.742.624,67 |

ANEXO - II

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0100 - AUXÍLIO ao Trabalhador

| | | R\$ 1,00 | | |
|--|--|----------------------------------|---------|---------------|
| Objetivo - Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-transporte, conforme legislação vigente. | | Indicador | | Total |
| | | Atingimento da meta estabelecida | | 18.109.292,45 |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta | |
| 8506 | Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados | Servidor Beneficiado | 103.932 | 18.109.292,45 |



ANEXO - II
PROGRAMAS
Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

| Programa: 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador | | R\$ 1,00 | |
|---|---|----------------------------------|----------------|
| Objetivo - Qualificar o trabalhador, visando ampliar as oportunidades de emprego e a melhoria da produtividade. | Indicador | Total | |
| Ampliar a infra-estrutura de atendimento ao público alvo. | | Atingimento da meta estabelecida | |
| Ação | Título | Produto (Unidade) | Meta |
| 8526 | Qualificação Profissional da Área do Transporte | Homem/Hora | 32.270.000 |
| 7502 | Ampliação e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento | Unid Atend Ampl/Melh | 16 |
| | | | 409.453.459,99 |
| | | | 40.000.000,00 |

ANEXO - III
QUADRO SÍNTESE:
FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

| R\$ 1,00 | | | | | | | |
|----------------|----------------|---------------|----------------|--|----------------|---|----------------|
| Total Órgão | Total Unidade | Função | Total | Subfunção | Total | Programa | Total |
| 603.915.541,89 | 603.915.541,89 | 11 - Trabalho | 603.915.541,89 | 122 - Administração Geral | 116.609.827,49 | 0750 - Apoio Administrativo | 116.609.827,49 |
| | | | | 306 - Alimentação e Nutrição | 19.742.961,95 | 0100 - Assistência ao Trabalhador | 19.742.961,95 |
| | | | | 331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador | 18.109.292,45 | 0100 - Assistência ao Trabalhador | 18.109.292,45 |
| | | | | 333 - Empregabilidade | 449.453.459,99 | 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador | 449.453.459,99 |

ANEXO - III
DETALHAMENTO DAS AÇÕES
Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

| | | | | | | R\$ 1,00 | |
|---------------|--------------|--|--|-------------------|------------------------|----------------|--|
| Funcional | Programática | Programa/Ação/Produto | Valor | Grupo de Despesa | Detalhamento do Valor | | |
| 11 - Trabalho | 0750 | 8501 8502 | Apoio Administrativo/Manutenção de Serv Admin Apoio Administrativo/Pagto Pessoal,Enc Soc e Trab | 116.609.827,49 | 3 - O.D.C. | 63.684.330,34 | |
| | | | | | 4 - Investimentos | 11.373.303,84 | |
| | 0100 | 8505 | Auxílio ao Trabalhador/Aux-Alimentação a Servidores e Empregados | 19.742.961,95 | 1 - Pessoal e Encargos | 41.552.193,31 | |
| | | | | | 3 - O.D.C. | 19.742.961,95 | |
| | | 8506 | Auxílio ao Trabalhador/Aux-Transporte a Servidores e Empregados | 18.109.292,45 | 3 - O.D.C. | 18.109.292,45 | |
| | 0101 | 8526 | Qualificação Profissional do Trabalhador | 409.453.460,00 | 1 - Pessoal e Encargos | 130.509.079,28 | |
| 3 - O.D.C. | | | | | 195.465.596,59 | | |
| | 7502 | Qualificação Profissional do Trabalhador/Ampliação e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento | 40.000.000,00 | 4 - Investimentos | 83.478.784,13 | | |
| | | TOTAL | 603.915.541,89 | 3 - O.D.C. | 4.980.000,00 | | |
| | | | | 4 - Investimentos | 35.020.000,00 | | |
| | | | | | 603.915.541,89 | | |

ANEXO - III
TOTAL POR GRUPO DE DESPESA
Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

| R\$ 1,00 | | | | | | |
|----------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|----------------|-----------------------|-----------------------|
| Total | Pessoal e Encargos Sociais | Juros e Encargos da Dívida | Outras Despesas Correntes | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida |
| 603.915.541,89 | 172.061.272,59 | 0,00 | 301.982.181,33 | 129.872.087,97 | 0,00 | 0,00 |

ANEXO - IV

Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas
Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
R\$1,00

| Receita | | | Despesa | | |
|---------------------------|----------------|-----------------------|------------------------------------|----------------|-----------------------|
| Especificação | Parcial | Total | Especificação | Parcial | Total |
| RECEITAS CORRENTES | | | DESPESAS CORRENTES | | |
| Receita de Contribuições | 283.473.548,11 | | Pessoal e Encargos Sociais | 172.061.272,59 | |
| Receita Patrimonial | 20.956.954,00 | | Juros e Encargos da Dívida Interna | 0,00 | |
| Receitas de Serviços | 209.799.406,00 | | Outras Despesas Correntes | 301.982.181,33 | |
| Outras Receitas Correntes | 89.615.633,78 | | | | |
| T O T A L | | 603.845.541,89 | T O T A L | | 474.043.453,92 |



| RECEITAS DE CAPITAL | | DESPESAS DE CAPITAL | |
|----------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|
| Operações de Crédito | 0,00 | Investimentos | 129.872.087,97 |
| Alienação de Bens | 70.000,00 | Amortização da Dívida | 0,00 |
| T O T A L | 70.000,00 | T O T A L | 129.872.087,97 |

| Resumo | | Resumo | |
|---------------------|-----------------------|---------------------|-----------------------|
| Receitas Correntes | 603.845.541,89 | Despesas Correntes | 474.043.453,92 |
| Receitas de Capital | 70.000,00 | Despesas de Capital | 129.872.087,97 |
| Total | 603.915.541,89 | Total | 603.915.541,89 |

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 755, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Prorroga o prazo para o Conselho Curador deliberar sobre a proposta orçamentária, elaborada pelo Gestor da Aplicação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a alteração na data da 144ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, resolve, ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Prorrogar para o mês de novembro, excepcionalmente em 2014, o prazo previsto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que determina ao Conselho Curador do FGTS deliberar sobre a proposta orçamentária, elaborada pelo Gestor da Aplicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Recomenda ao Ministério do Trabalho e Emprego a publicação de nova Portaria de instituição e gestão do Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL.

O Conselho Nacional de Economia Solidária, reunido em sua XVII Reunião Ordinária, no dia 25 de Setembro de 2014, considerando:

- a) a necessidade de reconhecimento público aos empreendimentos econômicos solidários para acesso às políticas públicas;
- b) a importância da integração e articulação das políticas públicas de fomento aos empreendimentos econômicos solidários;
- c) a consolidada experiência brasileira na implantação do Sistema Nacional de Informações de Economia Solidária; e
- d) as deliberações das Conferências Nacionais de Economia Solidária, recomenda:

Que o Ministério do Trabalho e Emprego publique nova Portaria Ministerial em substituição à Portaria nº 374 de 21 de março de 2014, que instituiu o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL, incluindo as orientações e procedimentos de gestão, organização e funcionamento do CADSOL conforme minuta aprovada pelo plenário deste conselho.

MANOEL DIAS
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Recomenda apoio e adesão ao Projeto de Lei nº 4.685, de 2012 que dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Economia Solidária, reunido em sua XVII Reunião Ordinária, nos dias 24 e 25 de setembro de 2014, considerando que:

a) o Projeto de Lei 4685/2012 é condizente com as principais deliberações das duas Conferências Nacionais de Economia Solidária, realizadas em 2006 e 2010, tendo sido, em grande parte, formulado em diálogo entre a Frente Parlamentar de Defesa da Economia Solidária e este Conselho Nacional de Economia Solidária;

b) até junho de 2014, o Projeto de Lei havia sido aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados e também na Comissão de Finanças e Tributação, restando apenas a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça para seguir ao Plenário e daí para o Senado;

c) mudando o trâmite originalmente previsto, o referido Projeto de Lei, foi encaminhado, por solicitação de parlamentares, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; e

d) a aprovação do Projeto de Lei 4685/2012 é fundamental para consolidação das políticas públicas de economia solidária, haja vista que as iniciativas econômicas solidárias constituem importante instrumento de geração de trabalho e renda e de promoção do desenvolvimento nacional, de maneira incluyente, beneficiando a camada mais pobre de nossa população, recomenda:

1. Aos Senhores Deputados Federais: apoio na tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, que institui dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

2. Em especial, aos Excelentíssimos Senhores deputados Henrique Eduardo Alves, presidente da Câmara dos Deputados, e Paulo Feijó, presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural: solicita atenção especial e agilidade na tramitação do PL 4685/2012.

3. À Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária: promova audiência pública com a finalidade de debater o PL 4685/2012, buscando ampliar a adesão e rápida aprovação da matéria.

4. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República: o fortalecimento dos espaços de diálogos internos no Governo Federal e com o Congresso Nacional, visando o apoio à aprovação do PL 4685/2012.

5. Aos Conselhos Nacionais de Assistência Social (CNAS), de Desenvolvimento Rural Sustentável e Agricultura Familiar (CO-DRAF) e de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA): incluam o debate sobre o PL 4685/2012 em suas agendas e adotem medidas que possam expressar a adesão e apoio à aprovação do mesmo pelo Congresso Nacional.

6. Aos membros do Conselho Nacional de Economia Solidária: divulguem e ampliem a adesão da sociedade e do poder público ao PL 4685/2012, junto às iniciativas já promovidas pelo Fórum Brasileiro de Economia Solidária, em especial junto aos parlamentares nos seus respectivos estados, promovendo debates, audiências públicas e outras formas de mobilização.

MANOEL DIAS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 113, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a fiscalização eletrônica da aprendizagem.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista nos incisos I e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, bem como no art. 7º do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com alterações do Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 25-A na Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, Seção 1, págs. 73 a 75, conforme se segue:

"Art. 25-A Poderá ser adotada a fiscalização na modalidade eletrônica para ampliar a abrangência da fiscalização da aprendizagem.

§1º Na fiscalização eletrônica as empresas serão notificadas, via postal, para apresentar documentos em meio eletrônico que serão confrontados com dados dos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, visando comprovação da efetiva contratação dos aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT.

§2º A empresa sujeita à contratação de aprendizes deverá apresentar em meio eletrônico, via e-mail, os seguintes documentos:

- a) imagem da ficha, folha do livro ou tela do sistema eletrônico de registro de empregados comprovando o registro do aprendiz;
- b) imagem do contrato de aprendizagem firmado entre empresa e o aprendiz, com a anuência/intervenção da entidade formadora;
- c) imagem da declaração de matrícula do aprendiz no curso de aprendizagem emitida pela entidade formadora;
- d) comprovante em meio digital de entrega do CAGED referente à contratação dos aprendizes;
- e) outros dados referentes à ação fiscal, solicitados pelo AFT notificante."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 29 de outubro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|----------|-------------------------------------|----|
| 1 | 46200.000666/2008-78 | 17250935 | Amico Ltda. - Pronto Clínica | AC |
| 2 | 46200.000664/2008-89 | 17250943 | Amico Ltda. - ProntoClínica | AC |
| 3 | 46200.000698/2008-73 | 17252342 | Amico Ltda. - ProntoClínica | AC |
| 4 | 46200.000880/2007-43 | 13769197 | Cerâmica Municipal de Manoel Urbano | AC |
| 5 | 46200.000882/2007-32 | 13769162 | Cerâmica Municipal de Manoel Urbano | AC |

| | | | | |
|----|----------------------|----------|---|----|
| 6 | 46200.000887/2007-65 | 13769146 | Cerâmica Municipal de Manoel Urbano | AC |
| 7 | 46200.000889/2007-54 | 13768492 | Cerâmica Municipal de Manoel Urbano | AC |
| 8 | 46200.000091/2007-11 | 13744984 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 9 | 46200.000101/2007-18 | 13744968 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 10 | 46200.000287/2006-16 | 13753479 | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos | AC |
| 11 | 46200.000615/2008-46 | 17250056 | Empresa O Rio Branco Ltda. | AC |
| 12 | 46200.001074/2008-73 | 17255902 | Estado do Acre - Secretaria de Estado de Floresta | AC |
| 13 | 46200.000698/2007-92 | 13759621 | Irmãos Bandeira Ltda. - TJ Barro Vermelho | AC |
| 14 | 46200.000190/2008-75 | 13763814 | Probank S.A. | AC |
| 15 | 46200.000611/2007-87 | 13758608 | Santa Casa de Misericórdia do Acre | AC |
| 16 | 46201.003028/2011-02 | 17332303 | Associação Pestalozzi de Maceio | AL |
| 17 | 46201.001053/2012-24 | 17349133 | Central Açucareira Usina Santo Antônio S.A. | AL |
| 18 | 46201.001054/2012-79 | 17349184 | Central Açucareira Usina Santo Antônio S.A. | AL |
| 19 | 46201.005932/2011-44 | 17339928 | Impermana - Construções e Serviços Ltda. | AL |
| 20 | 46201.005938/2011-11 | 17339863 | Impermana - Construções e Serviços Ltda. | AL |
| 21 | 46201.004777/2011-49 | 17331901 | Michelle Magdalani Clumby | AL |
| 22 | 46202.004173/2012-73 | 20620837 | Arunã Transportes Ltda. | AM |
| 23 | 46202.011563/2011-19 | 18743242 | Emtram - Empresa de Transportes Manacapuru Ltda. | AM |
| 24 | 46202.01778/2011-70 | 20622082 | Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Eram | AM |
| 25 | 46202.017825/2011-01 | 20616198 | Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Eram | AM |

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**PORTARIA Nº 199, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.024113/2014-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de redes de abastecimento de água e de esgoto implantadas na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 080+123m e o km 087+220m, em São Paulo/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

§ 1º As ocupações longitudinais estão implantadas nos seguintes subtrechos:

- I. Do km 084+147m ao km 084+254m, na Pista Sul;
- II. Do km 084+271m ao km 084+295m, na Pista Norte;
- III. Do km 084+550m ao km 084+590m, na Pista Sul;
- IV. Do km 085+315m ao km 085+595m, na Pista Norte;
- V. Do km 085+430m ao km 085+542m, na Pista Sul; e
- VI. Do km 086+845m ao km 087+070m, na Pista Norte.

§ 2º As travessias estão implantadas nos seguintes locais:

- I. No km 080+123m;
- II. No km 082+775m;
- III. No km 083+000m;
- IV. No km 084+260m;
- V. No km 084+271m;
- VI. No km 084+295m, sobre a Pista Norte;
- VII. No km 084+890m, sobre a Pista Sul;
- VIII. No km 085+268m;
- IX. No km 085+275m, sobre a Pista Sul;
- X. No km 085+315m;
- XI. No km 086+130m;
- XII. No km 086+772m;
- XIII. No km 086+775m;
- XIV. No km 086+780m; e
- XV. No km 087+220m.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas redes de abastecimento de água e de esgoto, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP deverá assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessas redes de abastecimento de água e de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às redes de abastecimento de água e de esgoto.

Art. 7º A regularização de redes de abastecimento de água e de esgoto implantadas por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 49.857,64 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 200, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.030965/2014-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no km 107+200m, na Pista Norte, em Taubaté/SP, de interesse da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Nova Dutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 201, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.004003/2014-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, por meio de travessia no km 817+230m, em Vitória da Conquista/BA, de interesse da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a COELBA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COELBA não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COELBA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COELBA deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 25 (vinte e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COELBA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A COELBA deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COELBA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 202, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.024343/2014-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 822+700m, na Pista Sul, em Careçu/MG, de interesse do Sr. Maurício Álvaro Camilo Lacerda.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Maurício deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Maurício não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Maurício assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Maurício deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Maurício verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Maurício deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Maurício abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 203, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.034489/2014-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia na alça de acesso à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, SP-55, no km 384+900m, na Pista Norte, em Miracatu/SP, de interesse da Elektro Eletricidade e Serviços S/A.

Parágrafo único. O local em que a travessia será implantada coincide com o km 000+000m da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, SP-55.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a Elektro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Elektro não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.



Art. 5º A Elektro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Elektro deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Elektro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A Elektro deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Elektro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.026645/2014-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de 02 (dois) acessos e a melhoria de rua lateral, localizados na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 210+450m e o km 210+870m, na Pista Sul, em São José/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de São José/SC.

Art. 2º Na readequação dos referidos acessos, na melhoria da rua lateral, e na conservação das ocupações, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a readequação dos acessos e a melhoria da rua lateral, objetos desta Portaria, antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à readequação dos acessos, à melhoria da rua lateral, e à manutenção e ao eventual remanejamento das ocupações, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de readequação dos acessos e melhoria da rua lateral no prazo de 12 (doze) semanas após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação dos acessos e de melhoria da rua lateral no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sui S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente aos acessos e à rua lateral.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 543, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.091545/2014-68, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maringá (PR) - Campinas (SP), prefixo 09-1782-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta**PORTARIA Nº 544, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.062954/2014-57, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Auto Viação 1001 LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Niterói (RJ) - São Paulo (SP) V. P. P. Costa Silva, prefixo 07-0198-00, de 35 (trinta e cinco) horários semanais, no sentido Niterói (RJ) - São paulo (SP), todos os meses do ano e 42 (quarenta e dois) horários semanais, no sentido São paulo (SP) - Niterói(RJ), todos os meses do ano para 34 (trinta e quatro) horários semanais, no sentido Niterói(RJ) - São paulo (SP), todos os meses do ano e 42 (quarenta e dois) horários semanais, no sentido São paulo - Niterói, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta**PORTARIA Nº 545, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.097700/2014-50, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Imperatriz (MA) - João Pessoa (PB), prefixo 15-1620-00, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta**PORTARIA Nº 546, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.088185/2014-17, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belem (PA) - Barao de Grajau (MA), prefixo 02-1146-00, para 4 (quatro) horários mensais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta**PORTARIA Nº 547, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.088194/2014-16, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Mossoro (RN) - Recife (PE), prefixo 14-0965-00, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES****PORTARIA Nº 1.730, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, no art. 5º, alínea "I", do Decreto-Lei, nº 33654-1941; no art. 82, inciso IX, da Lei nº 10.233/2001; no art. 1º, inciso XIX e no art. 21 inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.765/2006; no art. 4º, inciso XXIV, e no art.124, inciso IV, do Anexo I da Resolução nº 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT (Regimento Interno) e, Portaria nº1.444/2014 da Diretoria Colegiada, de 1º de setembro de 2014, publicada no D.O.U de 02 de setembro de 2014, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 50609.000468/14-37, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR; Trecho: Entr. PR-182 (A) Div. SP/PR - Div. PR/SC (Entr. BR-101); Subtrecho: Entr. BR-376 (Mandaguauçu) - Entr. BR-376 (Fim CONT SUL MARIALVA) (CONT SUL MARINGÁ); Segmento: km 0 - km 32,3; Extensão: 32,3 km; Código do PNV: 376BPR0204 - 376BPR0215, objeto do Convênio nº 251/2008; em conformidade com o Projeto Básico de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Contorno Sul Metropolitano de Maringá, aprovado através da Portaria nº 061 de 28/04/2014, publicada no Boletim Administrativo nº 018 de 28/04 a 02/05/2014 pelo Engenheiro Gilberto Massucheto da Superintendência Regional no Estado do Paraná do DNIT, designado pela Portaria nº 160 de 22 de outubro de 2013, publicada no Boletim Administrativo nº 43, de 21 a 25/10/2013. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 649/2014 a 694/2014, que consta do Projeto Geométrico, inserto no Volume 02 - Projeto Básico de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 1.731, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece os critérios e os procedimentos específicos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, prevista na Lei nº. 11.539, de 8 de novembro de 2007.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, diante do disposto no art. 7º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2014, e no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 21, inciso III, § 2º da Estrutura Regimental do DNIT, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, e o art. 124 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CA nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2007 e o constante da Portaria da Diretoria Colegiada nº 1.444 de 01/09/2014, publicada no DOU de 02/09/2014 e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.539/2007, no Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, na Portaria SEGEP/MP nº. 103, de 12 de maio de 2014, e tendo em vista a aprovação pela Diretoria Colegiada do Relatório nº 101/DAF, constante no processo nº 50600.059789/2014-28, referente à reunião do dia 27/10/2014, Ata nº 37, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º ESTABELECEER os critérios e os procedimentos específicos de avaliação individual e institucional, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de

Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria ficam definidos os seguintes termos:

I - Avaliação de Desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das entidades de lotação dos servidores, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades;

II - Unidade de Avaliação: subconjunto de unidades administrativas do DNIT agrupadas por natureza de atividades e/ou processos de trabalho;

III - Ciclo de Avaliação: período de 12 (doze) meses considerado para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores;

IV - Plano de Trabalho: documentos em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação;

V - Meta Global: meta que expressa o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados;

VI - Meta Intermediária: meta definida em consonância com a meta global e segmentada por unidade de avaliação;

VII - Meta Individual: meta de desempenho pactuada entre o servidor e a respectiva chefia em consonância com as metas intermediárias correspondentes à equipe de trabalho à qual pertence;

VIII - Chefia Imediata: responsável pela supervisão da avaliação de desempenho dos servidores que compõem a equipe de trabalho; e

IX - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD: comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual;

Parágrafo único. Poderão ser instituídas, no âmbito das Superintendências Regionais do DNIT - SRs, por ato do Diretor-Geral da Autarquia, Subcomissões de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - SubCADs, quando julgadas necessárias, para acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso interposto por servidor da respectiva SR, quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

Art. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, de modo a identificar aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º O valor referente à GDAIE será atribuído ao servidor de que trata o art. 1º desta Portaria, que a ela faça jus, em função do alcance das metas de desempenho individual e de desempenho institucional do DNIT.

Art. 5º A GDAIE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo III da Lei nº. 11.539, de 2007, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 6º O ciclo de avaliação de desempenho terá início em 1º de setembro e se encerrará em 31 de agosto do ano subsequente, com efeitos financeiros por igual período.

Art. 7º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 8º A competência para avaliar o servidor na dimensão individual é da sua respectiva chefia imediata.

Parágrafo único. Em caso de exoneração ou impedimento da chefia imediata, o seu substituto ou dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores subordinados àquele que foi exonerado ou encontra-se impedido.

Art. 9º O titular do cargo mencionado no art. 1º desta Portaria, que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação, será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por mais tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita na unidade em que se encontrava no momento do encerramento do ciclo de avaliação.

Art. 10. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 11. Serão consideradas Unidades de Avaliação as unidades organizacionais do DNIT assim definidas no art. 7º da Portaria nº 140, de 15/06/2012, do Ministério dos Transportes - MT, publicada no DOU de 20/06/2012, Seção 1, pág. 95 ou nas eventuais alterações dela decorrente.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 12. O Plano de Trabalho é o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais pactuados, a ser elaborado pelas Unidades de Avaliação na forma do Anexo I a esta Portaria, contendo:

I - a indicação do período de avaliação; da unidade de avaliação; do gestor da unidade; e do gestor do plano de trabalho responsável pelo preenchimento das informações;

II - as identificações funcionais do servidor avaliado e da respectiva chefia imediata responsável pela avaliação;

III - a identificação das metas de desempenho individual pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, com as respectivas assinaturas/aceites;

VI - as metas intermediárias de desempenho institucional;
§ 1º A elaboração do Plano de Trabalho deverá ser pactuada entre as chefias e o servidor, sob a orientação do gestor do plano de trabalho e a anuência do dirigente máximo da unidade de avaliação.

§ 2º Caberá às unidades de avaliação do DNIT a responsabilidade de:

I - conduzir o processo de elaboração dos respectivos planos de trabalho em consonância com o disposto nesta Portaria;

II - reavaliar, a cada três meses do início do ciclo de avaliação, o plano de trabalho, com o intuito de propor ajustes, se necessários, e informar as alterações, quando for o caso, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DAF/DNIT; e

III - consolidar os resultados alcançados pela unidade.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 13. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance dos objetivos e metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional será apurada na forma estabelecida na Portaria MT nº 140/2012, ou nas eventuais alterações dela decorrente.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 14. A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 15. A avaliação de desempenho individual dos titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Portaria considerará a produtividade do servidor, mensurada a partir do cumprimento das metas individuais pactuadas no plano de trabalho, bem como o seu desenvolvimento, apurado sob a aferição dos fatores a seguir:

I - capacidade técnica;

II - trabalho em equipe;

III - comprometimento com o trabalho; e

IV - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta.

Parágrafo único. O fator capacidade técnica deverá considerar as atribuições dos cargos a que se refere o artigo 1º desta Portaria e o contexto de trabalho no qual o servidor se encontra inserido.

Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Portaria, desde que não se encontrem nas situações previstas no inciso II do art. 33 e no art. 34, serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 27,5% (vinte e sete e meio por cento); e

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de 72,5% (setenta e dois e meio por cento).

Art. 17. A avaliação de desempenho individual para fins de percepção da GDAIE será implementada mediante o preenchimento dos Formulários de Avaliação de Desempenho Individual, Anexo II e III desta Portaria, constituídas pela avaliação da chefia e pela autoavaliação do Servidor.

Art. 18. Cada Unidade de Avaliação deverá identificar no Plano de Trabalho, Anexo I desta Portaria, o gestor da unidade e o gestor do Plano de Trabalho, os quais serão responsáveis pela condução do processo de avaliação de desempenho individual em seu respectivo âmbito de atuação.

Art. 19. São atribuições do gestor da unidade e, subsidiariamente, do gestor do Plano de Trabalho as seguintes atividades:

I - consolidar os resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - encaminhar as informações e os formulários impressos à CGRH/DAF.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO DO VALOR DA GDAIE

Art. 20. Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido no Anexo III da Lei nº. 11.539, de 2007, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 21. Para fins de cálculo da parcela de avaliação individual, serão considerados os seguintes indicadores:

I - a produtividade, a ser apurada apenas pela chefia imediata, equivalerá ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 12 (doze) pontos, a serem atribuídos a cada servidor em função do percentual de cumprimento das metas de desempenho individual pactuadas no Plano de Trabalho, conforme a escala abaixo:

| PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DESEMPENHO INDIVIDUAL | PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA |
|---|---------------------------|
| > 75% | 12 |
| > 50 e ≤ 75% | 9 |
| > 25 e ≤ 50% | 6 |
| ≤ 25% | 3 |

II - o desenvolvimento do servidor, mensurado através da apuração dos fatores entendidos da formar a seguir:

a) capacidade técnica, com peso 0,1 (um décimo): desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões necessários para exercer suas atividades;

b) trabalho em equipe, com peso 0,1 (um décimo): colaborar com a chefia e os demais colegas de trabalho no desempenho das atividades, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos de trabalho propostos;

c) comprometimento com o trabalho, com peso 0,1 (um décimo): orientar o desempenho das atividades profissionais para os interesses e objetivos organizacionais; e

d) cumprimento das normas e procedimentos de conduta, com peso 0,1 (um décimo): cumprir normas de procedimentos no desempenho das atribuições do cargo e de conduta de acordo com os princípios da Administração Pública.

§ 1º Cada um dos fatores de desenvolvimento será aferido considerando-se os critérios constantes dos Anexos II e III desta Portaria, aos quais deverão ser atribuídas pontuações conforme a escala a seguir:

I - desempenho superior: 5 (cinco) pontos;

II - desempenho médio superior: 4 (quatro) pontos;

III - desempenho médio: 3 (três) pontos;

IV - desempenho médio inferior: 2 (dois) pontos; e

V - desempenho inferior: 1 (um) ponto.

§ 2º A avaliação dos fatores de desenvolvimento do servidor equivalerá ao mínimo de 2 (dois) e ao máximo de 8 (oito) pontos, ponderados da seguinte forma:

I - conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da pontuação total dos fatores de desenvolvimento;

II - conceitos atribuídos pela chefia ou avaliador, na proporção de 72,5% (setenta e dois e meio por cento) da pontuação total dos fatores de desenvolvimento.

Art. 22. A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD

Art. 23. Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, com a finalidade de:

I - orientar e supervisionar os procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, em articulação com as Unidades de Avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - dirimir dúvidas, intermediar e conciliar conflitos entre avaliadores e avaliados;

IV - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo manter ou alterar a pontuação final do servidor;

V - acompanhar, nas Unidades de Avaliação, o processo de fixação e apuração das metas de desempenho institucional;

VI - consolidar as informações encaminhadas pelas Unidades de Avaliação;

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral do DNIT poderá estabelecer outras atribuições para a CAD.

Art. 24. A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho será integrada por 3 (três) membros, sendo:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Diretor-Geral; e

II - 1 (um) representante indicado pelos servidores de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º A CAD será constituída somente por servidores efetivos que, cumulativamente:

I - percebam a GDAIE;

II - não estejam em estágio probatório; e

III - não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 2º A coordenação da CAD ficará sob a responsabilidade de um dos membros indicados na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Deverá ser indicado um membro suplente para cada um dos grupos de servidores designados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Os membros da CAD serão designados por ato do Diretor-Geral do DNIT.

Art. 25. As decisões da CAD serão tomadas por maioria de votos, presente o número mínimo de 2 (dois).

Art. 26. A CAD será responsável por definir sua própria organização e funcionamento, observado o disposto nesta Portaria, publicando em Boletim Administrativo o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 27. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado de sua avaliação individual, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de comunicação ao servidor do resultado da avaliação individual.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá conter justificativa, estando em conformidade com o formulário a ser disponibilizado pela CGRH/DAF, o qual deverá ser apresentado:

I - à CGRH/DAF/DNIT, quando se tratar de servidores lotados na Sede/DF; ou

II - à respectiva Seção de Recursos Humanos, quando se tratar de servidores lotados nas Superintendências Regionais do DNIT.

§ 2º O pedido de reconsideração será encaminhado à chefia/avaliador do servidor no prazo de 1 (um) dia útil contado da data da recepção do pedido de reconsideração.

§ 3º Ao receber o pedido de reconsideração devidamente instruído, a chefia/avaliador do servidor o apreciará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo deferir o pleito total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 4º A decisão da chefia imediata do servidor sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo, até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para sua apreciação, à respectiva unidade de recursos humanos, que dará ciência da decisão ao servidor.



Art. 28. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá encaminhar recurso à CAD no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de comunicação ao servidor da decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração apresentado, que o julgará em última instância.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado à respectiva unidade de recursos humanos, contendo, obrigatoriamente, os seguintes fatores mínimos:

I - justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;

II - argumentação clara e consistente; e

III - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 2º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos por parte do servidor, o pedido de reconsideração ou recurso não será reconhecido.

§ 3º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o prazo para apresentação de reconsideração e recurso contará a partir da data de retorno ao serviço.

Art. 29. O resultado final da avaliação de desempenho será encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cientificando-se o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Até que seja processada a avaliação de desempenho individual de que trata essa Portaria, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo, ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, fará jus à respectiva gratificação, após sua entrada em exercício, no valor correspondente a oitenta pontos, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo ocupado.

Art. 31. O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período, observado o limite mínimo de trinta pontos estabelecido no caput do art. 3º.

§ 1º Para que seja respeitado o limite mínimo de que trata o caput do art. 3º, a diferença entre os trinta pontos e a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual será paga a título de avaliação institucional.

§ 2º Caso o servidor se recuse a tomar ciência do conteúdo da avaliação, o fato será devidamente registrado, com a aposição da assinatura da chefia imediata e de, pelo menos, uma testemunha, devendo tais fatos serem comunicados à CAD.

Art. 32. Em casos de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112/1990 como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIE correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o seu retorno.

Art. 33. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no DNIT, farão jus à GDAIE, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 5º desta Portaria; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional no período.

Art. 34. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre no exercício das atribuições do cargo de que trata o art. 1º desta Portaria, somente fará jus à GDAIE:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no disposto nos arts. 7º e 20 desta Portaria; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos previstos no inciso I do caput, desde que investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 35. Ocorrendo a exoneração do cargo em comissão referido nos artigos 33 ou 34 desta Portaria, o titular do cargo efetivo continuará percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a primeira avaliação após a exoneração.

Art. 36. Os servidores ocupantes dos cargos de que tratam o art. 1º, que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em articulação com esta Autarquia.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação, servindo de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria de desempenho do servidor.

Art. 37. Compete à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dirimir eventuais conflitos entre as normas que disponham sobre a GDAIE.

Art. 38. Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação para fins de pagamento da GDAIE terá início na data de publicação desta Portaria e encerrar-se-á no dia 31 de outubro de 2014.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo gerará efeitos financeiros conforme o disposto no artigo 7º desta Portaria.

Art. 39. Para efeitos do primeiro ciclo de avaliação, os prazos estabelecidos nesta Portaria poderão ser ajustados pela CGRH/DAF, desde que devidamente motivados, dando-se prévia e irrestrita divulgação dos prazos modificados.

Art. 40. Os casos omissos serão tratados pela CGRH/DAF/DNIT e pela CAD, observadas as suas respectivas competências, aplicando-se, quando couber, os procedimentos e atribuições dispostas na Portaria MT nº 140/2012.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO I

Formulário Do Plano De Trabalho De Avaliação De Desempenho

| CICLO DE AVALIAÇÃO: | | | |
|--|---------------------------|-----------|-----------|
| UNIDADE ORGANIZACIONAL (UNIDADE DE AVALIAÇÃO): | | | |
| GESTOR DA UNIDADE: | | | |
| NOME: | | | |
| GESTOR DO PLANO DE TRABALHO: | | | |
| NOME: | | | |
| MATRÍCULA: | | | |
| E-MAIL: | | | |
| INDICADORES DE AÇÃO / INDICADORES DE OBJETOS DE CONTRIBUIÇÃO (Metas intermediárias de desempenho institucional): | | | |
| UNIDADE ORGANIZACIONAL: | | | |
| UNIDADE PAGADORA: | | | |
| MUNICÍPIO/UF: | | | |
| CHEFIA IMEDIATA: | | | |
| NOME: | | | |
| MATRÍCULA: | | | |
| E-MAIL: | | | |
| AVALIADOR: | | | |
| NOME: | | | |
| MATRÍCULA: | | | |
| CARGO: | | | |
| FUNÇÃO: | | | |
| E-MAIL: | | | |
| AVALIADO: | | | |
| NOME: | | | |
| MATRÍCULA: | | | |
| GRUPO/CARGO: | | | |
| UNIDADE DE EXERCÍCIO: | | | |
| E-MAIL: | | | |
| UNIDADE DE LOTAÇÃO: | | | |
| AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR | | | |
| Meta individual | Escala da meta individual | PONTOS: | Pontuação |
| 1) Descrição da Meta | >75% | 12 | |
| | > 50% e <= 75% | PONTOS: 9 | |
| | > 25% e <= 50% | PONTOS: 6 | |
| | <= 25% | PONTOS: 3 | |

Anuência do avaliado às Metas Individuais:

Data: _____ Assinatura: _____

| TABELA DE PONTUAÇÃO MÁXIMA DA AVALIAÇÃO DOS FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR | | | |
|--|---|------------|---------------------|
| Avaliação | Pontuação máxima | Percentual | Resultado |
| Chefia | 8 | 72,5% | 5,8 |
| Auto-avaliação | 8 | 27,5% | 2,2 |
| Total | | 100% | 8 |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR | | | |
| Avaliador | Somatório das pontuações dos 4 fatores de desenvolvimento | Percentual | Pontuação Ponderada |
| CHEFIA (1) (Resultado do Formulário ANEXO II-A) | | 72,5% | |
| AUTO-AVALIAÇÃO (2) (Resultado do Formulário ANEXO II-C) | | 27,5% | |
| TOTAL DA PONTUAÇÃO OBTIDA NA AVALIAÇÃO DOS FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR | | | |



CAPACITAÇÃO / ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Sugere ação de capacitação? () Sim () Não
Sugere adequação funcional? () Sim () Não

| RESULTADOS | PONTUAÇÃO |
|---|-----------|
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR - Cumprimento da meta individual (máximo 12 pontos) (1) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR (máximo 8 pontos) (2) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL (máximo 12 + 8 = 20 pontos) (3 = 1 + 2) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR - Cumprimento da meta individual (máximo 12 pontos) (1) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR (máximo 8 pontos) (2) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL APÓS RECONSIDERAÇÃO - se houver (3 = 1 + 2) (máximo 12 + 8 = 20 pontos) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR - Cumprimento da meta individual (máximo 12 pontos) (1) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR (máximo 8 pontos) (2) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL APÓS RECURSO - se houver (3 = 1 + 2) (máximo 12 + 8 = 20 pontos) | |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL (máximo 80 pontos) (4) | |
| RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (máximo 20 + 80 = 100 pontos) (5 = 3 + 4) | |

Data: _____ Data: _____
Assinatura do Avaliado: _____ Assinatura do Avaliador: _____

ANEXO II

Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - Avaliação da Chefia

| Dados do ciclo | |
|--|-----------------------------|
| Ciclo de Avaliação: | Período Avaliativo: |
| IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO | |
| Nome: | Matrícula: |
| Grupo/Cargo: | Situação Funcional: |
| Unidade de Exercício: | |
| E-mail: | |
| IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR | |
| Nome: | Matrícula: |
| Grupo/Cargo: | Situação Funcional: |
| Unidade de Exercício: | |
| E-mail: | |
| O êxito da avaliação depende da disponibilidade do avaliador e do avaliado em participarem do processo com maturidade, ética e respeito mútuo de acordo com o plano de trabalho estabelecido, cujas metas foram pactuadas com cada servidor. | |
| AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR - Cumprimento meta individual | |
| Selecione a porcentagem de cumprimento da meta individual que melhor representa o desempenho do avaliado. | |
| Descrição da Meta: | Meta individual |
| | Escaleta da meta individual |
| | Pontuação |
| | > 75% Pontos: 12 |
| | > 50% e <= 75% Pontos: 9 |
| | > 25% e <= 50% Pontos: 6 |
| | <= 25% Pontos: 3 |
| Avaliação dos fatores desenvolvimento do servidor | |
| Atribua o valor de 1 a 5 ao desempenho do avaliado, considerando a escala e os conceitos abaixo. A pontuação de 1 a 3 deverá ser obrigatoriamente justificada; O somatório das pontuações obtidas em cada um dos fatores terá 0,1 de peso na pontuação total obtida na avaliação dos fatores de desenvolvimento do servidor. | |
| Escala | Conceito |
| 5 | Desempenho Superior |
| 4 | Desempenho médio superior |
| 3 | Desempenho médio |
| 2 | Desempenho médio inferior |
| 1 | Desempenho inferior |

| COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO | | | | | | | | |
|--|--------------|------------|---|---|---|---|---|-----------|
| Fatores mínimos de competência/conceito | Peso 0,1 | Evidências | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 1. Orientar o desempenho das atividades profissionais para os interesses e objetivos organizacionais. | Conhecimento | 2C1 | Conhece os objetivos organizacionais. | | | | | |
| | Habilidade | 2H1 | Executa suas atividades alinhando-as aos objetivos organizacionais. | | | | | |
| | Habilidade | 2H2 | Contribui para melhoria da execução das atividades. | | | | | |
| | Habilidade | 2H3 | Cumprir os compromissos estabelecidos na execução de suas atividades. | | | | | |
| CAPACIDADE TÉCNICA | | | | | | | | |
| Fator/conceito | Peso | Evidências | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 2. Desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões necessários para exercer suas atividades. | Conhecimento | 3C1 | Conhece os padrões de referência existentes para execução do trabalho. | | | | | |
| | Conhecimento | 3H1 | Conhece as instruções necessárias para a execução trabalho. | | | | | |
| | Habilidade | 3H2 | Executa o trabalho em conformidade com os padrões de referência. | | | | | |
| | Habilidade | 3H3 | Executa o trabalho em conformidade com as instruções definidas. | | | | | |
| CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DE CONDUTA | | | | | | | | |
| Fator/conceito | Peso 0,1 | Evidências | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 3. Cumprir normas de procedimentos no desempenho das atribuições do cargo e de conduta de acordo com os princípios da Administração Pública. | Conhecimento | 4C1 | Conhece as normas de procedimento relacionadas às atribuições de seu cargo. | | | | | |
| | Conhecimento | 4H1 | Conhece as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública. | | | | | |
| | Habilidade | 4H2 | Executa o trabalho em conformidade com as normas de procedimentos relacionadas às atribuições de seu cargo. | | | | | |
| | Habilidade | 4H3 | Executa o trabalho em conformidade com as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública. | | | | | |
| TRABALHO EM EQUIPE | | | | | | | | |
| Fator/conceito | Peso 0,1 | Evidências | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 4. Colaborar com a chefia e os demais colegas de trabalho no desempenho das atividades, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos de trabalho propostos. | Conhecimento | 5C1 | Conhece os objetivos de trabalho da equipe. | | | | | |
| | Habilidade | 5H1 | Interage de maneira cooperativa com os membros de sua equipe. | | | | | |
| | Habilidade | 5H2 | Facilita a integração dos membros de sua equipe. | | | | | |
| | Habilidade | 5H3 | Colabora com os membros de sua equipe no desempenho das atividades. | | | | | |



| resultado da Avaliação de desempenho individual - chefia | | | | |
|--|--------------------|---------------------------------------|--------------------|----------------------|
| Fatores mínimos de competências | Pontuação do Fator | Total x Peso (a) (1+2+3+4) x (0,1) | Percentual (b) | Resultado (a x b) |
| Comprometimento com o Trabalho (1) | | | 0,725 (= 72,5%) | |
| Capacidade Técnica (2) | | | | |
| Cumprimento de Normas de Procedimentos e de Conduta (3) | | | | |
| Trabalho em Equipe (4) | | | | |
| ASSINATURA DO AVALIADOR: DATA: ____ / ____ / ____ | | | | |
| CARIMBO: | | | | |

ANEXO III

Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - Autoavaliação

| dados do ciclo | |
|--|---------------------------|
| Ciclo de Avaliação: | Período Avaliativo |
| IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO | |
| Nome: | Matrícula: |
| Grupo/Cargo: | Situação Funcional: |
| Unidade de Exercício: | |
| E-mail: | |
| Avaliação de fatores mínimos de competência | |
| Atribua o valor de 1 a 5 ao desempenho do avaliado, considerando a escala e os conceitos abaixo. A pontuação de 1 a 3 deverá ser obrigatoriamente justificada; O somatório das pontuações obtidas em cada um dos fatores terá 0,1 de peso na pontuação total obtida na avaliação dos fatores de desenvolvimento do servidor. | |
| Escala | Conceito |
| 5 | Desempenho Superior |
| 4 | Desempenho médio superior |
| 3 | Desempenho médio inferior |
| 2 | Desempenho inferior |
| 1 | |

| COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO | | | | | | | | | |
|---|--------------|------------|---|---|---|---|---|---|-----------|
| Fator/conceito | Peso 0,1 | Evidências | | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 1. Orientar o desempenho das atividades profissionais para os interesses e objetivos organizacionais. | Conhecimento | 2C1 | Conhece os objetivos organizacionais. | | | | | | |
| | Habilidade | 2H1 | Executa suas atividades alinhando-as aos objetivos organizacionais. | | | | | | |
| | Habilidade | 2H2 | Contribui para melhoria da execução das atividades. | | | | | | |
| | Habilidade | 2H3 | Cumprir os compromissos estabelecidos na execução de suas atividades. | | | | | | |

| CAPACIDADE TÉCNICA | | | | | | | | | |
|---|--------------|------------|--|---|---|---|---|---|-----------|
| Fator/conceito | Peso 0,1 | Evidências | | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 2. Desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões necessários para exercer suas atividades. | Conhecimento | 3C1 | Conhece os padrões de referência existentes para execução do trabalho. | | | | | | |
| | Conhecimento | 3H1 | Conhece as instruções necessárias para a execução trabalho. | | | | | | |
| | Habilidade | 3H2 | Executa o trabalho em conformidade com os padrões de referência. | | | | | | |
| | Habilidade | 3H3 | Executa o trabalho em conformidade com as instruções definidas. | | | | | | |

| CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DE CONDUTA | | | | | | | | | |
|--|--------------|------------|---|---|---|---|---|---|-----------|
| Fator/conceito | Peso 0,1 | Evidências | | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 3. Cumprir normas de procedimentos no desempenho das atribuições do cargo e de conduta de acordo com os princípios da Administração Pública. | Conhecimento | 4C1 | Conhece as normas de procedimento relacionadas às atribuições de seu cargo. | | | | | | |
| | Conhecimento | 4H1 | Conhece as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública. | | | | | | |
| | Habilidade | 4H2 | Executa o trabalho em conformidade com as normas de procedimentos relacionadas às atribuições de seu cargo. | | | | | | |
| | Habilidade | 4H3 | Executa o trabalho em conformidade com as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública. | | | | | | |

| TRABALHO EM EQUIPE | | | | | | | | | |
|--|--------------|------------|---|---|---|---|---|---|-----------|
| Fator/conceito | Peso 0,1 | Evidências | | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | Pontuação |
| 4. Colaborar com a chefia e os demais colegas de trabalho no desempenho das atividades, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos de trabalho propostos. | Conhecimento | 5C1 | Conhece os objetivos de trabalho da equipe. | | | | | | |
| | Habilidade | 5H1 | Interage de maneira cooperativa com os membros de sua equipe. | | | | | | |
| | Habilidade | 5H2 | Facilita a integração dos membros de sua equipe. | | | | | | |
| | Habilidade | 5H3 | Colabora com os membros de sua equipe no desempenho das atividades. | | | | | | |

| resultado da Avaliação de desempenho individual - autoavaliação | | | | |
|---|--------------------|---------------------------------------|------------------|----------------------|
| Fatores mínimos de competências | Pontuação do Fator | Total x Peso (a) (1+2+3+4) x (0,1) | Percentual (b) | Resultado (a x b) |
| Comprometimento com o Trabalho (1) | | | 0,275 (27,5%) | |
| Capacidade Técnica (2) | | | | |
| Cumprimento de Normas de Procedimentos e de Conduta (3) | | | | |
| Trabalho em Equipe (4) | | | | |

ASSINATURA DO SERVIDOR AUTOAVALIADO: DATA: ____ / ____ / ____
CARIMBO:

Conselho Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI Nº 0.00.000.001224/2014-42
RELATOR: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS.
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCREMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CNMP. NECESSIDADE DE AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PELO PRESIDENTE DO CNMP. PREVISÃO REGIMENTAL. REMESSA REFERENDADA.

1. A criação de novos cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do CNMP, proposta em anteprojeto de lei enviado ao Congresso Nacional, é medida indispensável para adequar a estrutura de pessoal ao crescimento das atividades finalísticas e administrativas desenvolvidas pelo Conselho.

2. É da competência do Plenário deliberar sobre a criação de cargos no seu quadro de pessoal. Em casos urgentes, admite-se a prática de atos de sua competência pelo Presidente ad referendum do Colegiado.

3. Envio de anteprojeto de lei referendado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar o envio de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, propondo a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

EXPEDIENTE Nº 0.00.000.001506/2014-40
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CORREIA
DECISÃO

(...) A par de não constar nenhuma reclamação contra o Ministério Público, a menção ao Parquet é de ter adotado medidas judiciais a respeito dos fatos noticiados. Assim, não havendo nenhuma providência a ser adotada no âmbito deste órgão de controle, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Comunique-se o interessado no endereço de correio eletrônico informado nos autos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

DECISÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO: AVOC Nº. 0.00.000.000381/2014-31
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº. 14.354
DECISÃO

(...) Por outro lado, tenha-se presente que o nobre causídico apenas menciona ter agendado "procedimento de saúde" para o mesmo dia da sessão plenária, porém não junta qualquer documento tendente a comprovar tal fato, tão pouco indica qual seja a natureza desse procedimento, a impossibilitar que se saiba se é complexo e está a, efetivamente, impossibilitá-lo de se deslocar a este Egrégio

Conselho Nacional, ou se, ao revés, poderia ser adiado. Por essas razões, indefiro o pedido de adiamento de julgamento do processo em referência. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 276, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 683, de 26 de setembro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 1.00.000.007636/2013-50, resolve:

1. Tornar sem efeito o Edital de Convocação nº 8, de 28 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, seção 3, página 227, bem como o Edital de Convocação nº 9, de 16 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014, seção 3, página 291.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES BRAYER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 675, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, definida pela Portaria nº 826, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/10/2013, Seção 1, e alterada pela Portaria nº 7, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15/1/2014, e nº 208, de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15/04/2014, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, na forma discriminada em anexo.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | | SITUAÇÃO ATUAL | | |
|--------------------|--|--------------|--------------------|--|--------------|
| Nº de Funções | DENOMINAÇÃO | Código CC/FC | Nº de Funções | DENOMINAÇÃO | Código CC/FC |
| | PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO | | | PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO | |
| DIRETORIA REGIONAL | | | DIRETORIA REGIONAL | | |
| 1 | Diretor Regional | CC 03 | 1 | Diretor Regional | CC 03 |
| 1 | Secretaria Chefe | s/função | 1 | Secretaria Chefe | s/função |
| 1 | Setor de Documentação e Informação Chefe | s/função | 1 | Setor de Documentação e Informação Chefe | FC 02 |
| 1 | PLAN-ASSISTE Gerente Regional | FC 03 | 1 | PLAN-ASSISTE Gerente Regional | FC 03 |
| 1 | DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS Chefe | FC 02 | 1 | DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS Chefe | FC 03 |
| 1 | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Chefe | FC 03 | 1 | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Chefe | FC 03 |
| 1 | Setor de Atendimento Chefe | FC 03 | 1 | Setor de Atendimento Chefe | s/função |
| 1 | Setor de Desenvolvimento Chefe | s/função | 1 | Setor de Desenvolvimento Chefe | s/função |
| 1 | Setor de Infraestrutura Chefe | s/função | 1 | Setor de Infraestrutura Chefe | s/função |

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 40 (ORDINÁRIA)
Sessão em 4 de novembro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.008/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.118/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Interessados: Aparecida Portilho Salazar e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.772/2009-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB
Responsáveis: Claudino César Freire e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.058/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Interessados: Bruno Alexandre Guedes Chaves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.545/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Responsáveis: André de Oliveira Mendonça e outros
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.406/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - GO
Responsável: Daniel de Fátima Duarte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.899/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Responsáveis: João Batista de Rezende e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.912/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Representante: Intelipar Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.468/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessada: Maria Siqueira de Araujo Passos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.517/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Interessados: Cleide Tavares Barbosa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.518/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em liquidação)
Interessado: Plancacio Ferro de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.930/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessados: Aristides Benedito Ferreira Franca e Ubirajara Nascimento Viana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.141/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre
Interessada: Maria Mirtes Guedes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.676/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Interessados: Caroline Macedo Arantes Bizoni e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.167/2010-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho - PB
Interessados: Prefeitura Municipal de Nazarezinho - PB; Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.762/2004-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Neves Ribeiro; Fatima Aparecida Rodrigues; Jucileide Moreira Gastino
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.299/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel, Moacir Tavares e EPG Construções Ltda. - ME
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Tork de Oliveira. - OAB/AP 174

TC-018.262/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Helena Cesar Carvalho; Dulcídio Loureiro Lima; Joao Bosco Silvino; Jose Simeao Gomes; Maria Jose Gomes Apolinario; Maria Josefina de Carvalho; Marlene Claret da Silva Reis; Pyramo Pires da Costa Júnior; Rita Maria de Cassia Sodre; Sirlene Maria de Castro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.209/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo- Sintec; Walter Barelli; Wilson Vanderlei Vieira
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.397/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Filinto Ferreira Guimaraes; Leda Jesuino dos Santos; Lenilda Almeida de Miranda
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.443/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Arlinda dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.456/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Dorinda Colle Rosso
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.722/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha Alves de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-022.149/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Sônia Queiroz Lopes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.151/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Dantas Pereira e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.155/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emílio Affonso Carello e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.168/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Murilo Mendes de Lima e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.173/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Susana L. Cavalcante Omena de Oliveira e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.179/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton da Silva Santos e outros
Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.216/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Fraga Cardoso Lima e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.220/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Alves de Castro e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.470/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nádia Vimeney de Carvalho
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.495/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Cerqueira Seba e Cleide Batista Seba
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.498/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina Gomes do Monte e José Ronaldo Landim Rodrigues
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.501/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lázaro Antônio Aparecido Dias Perez e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.570/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Fátima Soares da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.572/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Martinha dos Reis Almeida
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.576/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Fabíola Gadê Negócio Oliveira
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.848/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abigail Vassão dos Santos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.287/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Durval Vieira Maia e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.



| | | |
|--|--|--|
| TC-027.298/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Dalva Ferreira da Silva e outras Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há | TC-025.429/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Brito de Araujo e outros Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.204/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Pereira Guaita e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-027.486/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abdul Hamid Matos Moreira e outros Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.029/2014-6 Natureza: Representação Interessado: Latina Motors Comercio Exportação e Importação LTDA - EPP Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB 236.866) e outros. | TC-026.206/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Maira Peres Alves Santim Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-027.492/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nicollas Bruno da Silva Pieri e outros Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.146/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Farrant Braz e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.207/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adnair de Fátima Pereira Tanaka e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há. |
| - Relator, Ministro BRUNO DANTAS | TC-026.177/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mateus Ribeiro Marques Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.208/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Agenor Saraiva de Souza Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-012.065/2012-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Eletrolane Construções e Serviços Ltda. e outros Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.180/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Cândido Faleiros e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.209/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Póse Senhorelo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-012.264/2012-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Aleni Rodrigues de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.183/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Carlos Renato de Lima Brito Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.211/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Silvane Passos de Castro e Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-016.473/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Celina da Silva Duarte e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.193/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Caldeirão Carvalho e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.232/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Macedo Patriota Faganello e outros Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-016.487/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Valteler Pereira Pinto e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.196/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alline Lais Silva Lima e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.268/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Clovis Ryuichi Nakaie e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-016.510/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Aguilar Dalvi e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.197/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Silvio Aparecido da Silva Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.269/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre de Sousa Evangelista e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-022.612/2014-9 Natureza: Representação Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.199/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Weslene Freitas Mendonça e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.271/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Almir Joaquim de Sousa Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-022.805/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Adail Martins dos Reis Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.200/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Pena Pereira e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.272/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edemir Carlos Camargo de Menezes e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-022.887/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Camila Oliveira Aguiar e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.201/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Lasneaux Pereira Ribeiro e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.274/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Barbara Mirela de Holanda e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-023.268/2013-1 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Alvaro Luiz Pinto e outros Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.202/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antero Eugênio do Vale e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.276/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ademir de Carvalho Lopes Júnior e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-023.387/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Arlete de Moraes Bueno Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.203/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Nonemacher e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.278/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Silva de Jesus e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-024.831/2014-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.203/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Nonemacher e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.279/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daurin Narciso da Fonseca e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há. |

| | | |
|---|---|--|
| TC-026.281/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriela Perdomo Coral e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.363/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Flavio Luiz da Costa Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.455/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Alves da Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.283/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adria Simone Ferreira Bentes e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.364/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alberto Lopes Gusmao e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.529/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Darci Lopes Evangelista Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.285/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Estevo Chaves de Rezende Martins e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.365/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abdenago Alves de Barros e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.532/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Angela Maria Alves Pereira Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.287/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aramys Silva dos Reis e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.367/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline de Menezes Bregonci e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.535/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mercia Cardoso da Costa Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.288/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Uguccioni Romão e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.369/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: José Valdo Abreu Gonçalves Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.536/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Agostinho da Silva Meireles Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.289/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aby Jaine da Cruz Montes Moura e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.370/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexa Magalhães Dias e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.538/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Angela Maria Shardong Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.291/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Janaina Jacinto de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.373/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Miguel Martins Veloso e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.543/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edison Luiz Santos Cardozo Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.292/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maurilio Mussi Montanha e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.374/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto de Brito e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.552/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antônio da Silva Gonçalves e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.294/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Joice Pereira Goncalves Nicolato e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.377/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Pereira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.555/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mirna Mameri Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.297/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leane Amaral Paz Andrade e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.379/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adrine Maria Inocente e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.560/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luzia Martins e outros Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.298/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Santos Solé e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.380/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Maria Netto e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.592/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Fernando Lordello dos Santos Souza e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.299/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lourdes de Fatima Bezerra Carril e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.382/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helena Correa de Vasconcelos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.599/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elizete Dias Faria Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.300/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abraao Silva de Lima e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.383/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Susana Borges Funck Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.601/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alice de Oliveira Nogueira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.302/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thaíza Vieira Pacheco e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.410/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisco Satuf Rezende Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.604/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Judith Chambliss Hoffnagel e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.304/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vania Maria Teixeira Carneiro e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.451/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Almir Montenegro Belo e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.649/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edmundo Galdino Luz Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.304/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Laurentino da Silva Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.452/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Laurentino da Silva Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há. | |



| | | |
|--|--|--|
| TC-026.653/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aurilene de Siqueira Guerra Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.907/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Clara de Jesus Biajiz e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.216/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ivone de Almeida Lima e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.708/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Mendes Amorim Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.909/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Dilce Gil de Albuquerque e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.413/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Arminda de Magalhaes Ruiz Órgão/Entidade: Representação do MEC em São Paulo Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.724/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adriel Infantino Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.911/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Etelvina de Campos Vilela Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.499/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Moacir Santos de Lacerda Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.726/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Arruda Mendes Júnior Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.953/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Maria Borges Duarte e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.500/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fabio Dutra Garcia Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.729/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisca Pereira de Souza Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.954/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Fabio Medeiros da Costa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.509/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Michelle Lira dos Santos e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.731/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Roberto Pucci Ferreira Brandão Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.956/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Joao Carlos Richarti e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.511/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Sérgio Orlando de Souza Batista Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.739/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonia Maria de Oliveira e Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. | TC-026.960/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Delcide Ferreira Gomes e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.520/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Claudio Roberio Moura Luz Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.744/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ynah de Souza Nascimento e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.011/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Prisce Bezerra Maia Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.535/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila Bastos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.805/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Luzia Teixeira da Silva Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.128/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Darcy Thales Vitelli Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.542/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Agabe Vericima Nascimento de Souza Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.806/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Herlane da Costa Gusmão Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.147/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mario Lacerda de Melo e outros Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.544/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcela Ortiz Pagoto de Souza Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.886/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Vera Possedente Dias Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.152/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Reynaldo Lopes de Faria Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.548/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilto Pereira Andrade Cunha e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.890/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Lucy Candida Murta Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.168/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Tabora de Faria e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.552/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcia Maria Arcuri Suner e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.898/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Suely Lima Rabelo Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.169/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Gilcemar de Azevedo Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.555/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Patricia Moraes Correa Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.901/2013-7 Natureza: Representação Responsável: Denio Rebello Arantes Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (02.304.470/0001-74) Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.200/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Iêda Marisa Carlos Luz Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MEC Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.557/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Patricia Marini Madruga Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Advogado constituído nos autos: não há. |
| TC-026.906/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Arthur Correia Nascimento e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.201/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Rosalina da Silva Araújo Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há. | TC-027.560/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Renata Voss Chagas Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há. |

TC-027.584/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marinila Calderaro Munguba Macedo
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.585/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdemir Pereira de Queiroz Neto
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.586/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Halina Duarte e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.593/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marília Gabriela de Menezes Guedes
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.594/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jorge Luiz Ribeiro de Melos
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.595/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Ritter Curti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.016/2011-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandra Reschke e outros
Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.396/2013-2
Natureza: Representação
Responsável: Fundação Universidade Federal do Pampa
Interessados: Rubmar Fanni Adami; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.665/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alexandre Ribeiro Motta e outros
Órgão/Entidade: Serpro - Regional Brasília/DF - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.179/2014-1
Natureza: Representação
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.228/2014-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte - Sest e Conselho Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.541/2013-7
Natureza: Representação
Interessado: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-RJ/4a Região - CRTR/4ª Região
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) Advogados constituídos nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior (OAB 1617-A/DF), Vanessa dos Santos Arruda (OAB 40944/DF) e Agda Baez Gonzales (OAB 12671-E/DF), peças 10 e 13.

TC-016.164/2014-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.447/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sr.ª Thereza de los Santos
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP. Advogado (s) constituído (s) nos autos. Não há.

TC-023.521/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Auxiliadora Pena Rozzetto
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.596/2014-4
Natureza: Representação
Interessado: DV Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRC/SC)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.464/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fatima Maria de Deus Moraes
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.490/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilda Teles Rodrigues
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.928/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clara Dolores Munhoz Arantes e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.348/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Araujo dos Santos Barbosa
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.928/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: André Almeida Cunha Arantes e outros
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.957/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório - PB
Responsáveis: Construtora Mavil Ltda.; Denilton Guedes Alves; Marcos Tadeu Silva
Interessados: Fundação Nacional de Saúde
Advogados constituídos nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17.726).

TC-004.847/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Aristogiton Luiz Ludovice Moura; Estratégia Consultores Ltda.; Suleima Fraiha Pegado
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Rafael Gonçalves Amarante, OAB/DF 18.962

TC-011.591/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Centro Social de Valorização da Família; Delzilema Ferreira da Rocha; Suleima Fraiha Pegado.
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

TC-016.364/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Responsável: Lourival Junior Alves de Holanda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.457/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Santa Catarina
Responsáveis: RCD Empreendimentos Ltda.; Wilson Borlin
Interessado: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Henrique Gualberto Bruggemann (OAB/SC 25.608); e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (OAB/SC 12.309).

TC-022.778/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Interessados: Maria Adelaide Fonseca de Figueiredo Neiva; Neuza Mathias de Simone
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.507/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Belém, Paraíba
Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Tirol Comércio, Construção e Representação Ltda.
Interessado: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

TC-043.906/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Nassim Gabriel Mehedff; Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado; Thomas Adalbert Mitschein.
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); Antonio Perilo (OAB/DF 21.359); Ivone Souza Lima (OAB/PA 9524) e outros

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.187/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Codó - Maranhão
Responsável: Ricardo Antônio Archer
Advogado constituído nos autos: Antônio Gonçalves Marques - OAB/MA 6527 (peça 48)

TC-002.688/2012-3
Apenso: TC 000.834/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado de Roraima - Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima
Recorrentes: Jander Gener Cesar Guerreiro; Jorci Mendes de Almeida
Advogado constituído nos autos: Jorci Mendes de Almeida Júnior, OAB/RR 749 (peças 22 e 67)

TC-005.940/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão - MA
Responsáveis: Edson Correa Costa; Milton da Silva Lemos
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.628/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Orlando Peixoto Filho
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

TC-008.905/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Interessados: Joel Almeida Moreira; Sergio Guimarães; Sergio Guimarães; Sonia Marlene Carniel; Talita dos Santos Garcia; Ubaldino Alves dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.921/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Câmara dos Deputados (vinculador); Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis); Fernando da Silva; Geneci Nunes da Silva; May Wolf; Omar de Araújo Lima; Ovídio José dos Santos
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Tavares Chaves, OAB/DF 25.672 e outros (int.: Sindilegis)

TC-009.377/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Claudio dos Santos; Hilma Rejane Alves de Oliveira Ramos; Ivandete Maria de Oliveira Xavier; José Ronaldo Batista Melo; Junia Ivo Albuquerque; Laura Emília de Araújo Barros; Luziene Costa Moura; Maria Luiza Ferreira Peixoto; Maria Tânia Melo de Medeiros; Neide Moreira Silva
Advogado constituído nos autos: não há



TC-019.226/2008-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - SÃO PAULO/SP - INSS/MPS
Interessados: Carlos Zanardo; Claudino Martinuzzo; Delma Alves Cirino; Jair Augusto; Rita Cassia de Moraes Mantovani; Romildo Pontelli; Sílvia Polonio Bertonecello
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.186/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão
Interessados: Domingos da Silva Costa; Fernando Neves da Costa e Silva; Humberto Ivar Araujo Coutinho; Isabel Mendes Barros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.675/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas
Interessado: Aurea Maria Silva Chaves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.519/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
Responsáveis: Franclind Alves Araújo, Ilzemar Oliveira Dutra; Josias Chaves Ferreira; M. A. Mendes Bezerra e Pedro Soares Nobre
Advogado constituído nos autos: Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.935/2013-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Antônio José de Moura (ex-presidente)
Interessada: Associação de Pequenos Produtores de Mel e Agricultores Rurais de Santana do Piauí/PI
Unidade: Associação de Pequenos Produtores de Mel e Agricultores Rurais de Santana do Piauí/PI
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI 7.506) e outros

TC-006.132/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Neidson Mario Costa Freire, Presidente e Associação Baiana de Aquicultura e Saúde
Unidade: Associação Baiana de Aquicultura e Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.621/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Fátima Ferreira Campos
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

TC-009.035/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jonas Demito (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA
Advogado constituído nos autos

TC-009.942/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrentes: Antonio Monteiro, Campolino José Alves, Célio José Gerent, Tereza Santos da Silva e Valberto Dirksen
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

TC-010.536/2004-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento de Aposentadoria)
Recorrente: Moacir Pereira
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

TC-015.198/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sérgio Monteiro Soares (ex-chefe)
Unidade: 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: José Jair Camargo dos Santos (OAB/RS 10.422)

TC-017.637/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento de Aposentadoria)
Recorrentes: Edgard Ferreira da Costa e Francisco Teixeira Andrade
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-021.136/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Domingos Gomes de Holanda, ex-Vice-Prefeito (falecido); Luis Alves Coelho Rocha, ex-Prefeito; Raimundo Holanda Gomes, Rubismar Gomes Holanda, João Batista Gomes Holanda, Maria Jose Gomes de Almeida, Maria da Graça Gomes Neves e Francisco das Chagas Gomes de Holanda, representantes do espólio de Domingos Gomes de Holanda
Unidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-023.489/2011-1
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Melita Gorck Fanck
Unidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-004.662/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Segredo - RS
Responsável: João Paulo Kroth
Interessado: Secretaria Nacional de Defesa Civil
Advogado constituído nos autos: Valdir Boniatti, OAB/RS 35.067. Ana Lúcia Steffens Bay, OAB/RS 35.124 (peça 9).

TC-016.402/2012-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB
Responsável: Antônio Veríssimo Dantas
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.260/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Nelson Blank.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.262/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Wilson Francisco de Farias.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.266/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessada: Maria Soely Dalabona Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-002.105/2014-4
Natureza: Representação
Unidade: Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - RS/SC (CRBio-03)
Responsável: Clarice Luz
Advogados constituídos nos autos: Tomás Escosteguy Petter (OAB/RS 63.931) e outros

TC-009.388/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB
Interessados: Antônio Salvino Pereira; Benedito Simplício da Silva e Otágio Camilo de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.301/2012-7
Natureza: Embargos de declaração (tomada de contas especial).
Unidade: Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau - Blusoft
Interessados: Charles Schwanke; Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau - Blusoft
Advogados constituídos nos autos: Marlon Marcelo Volpi, OAB/SC 12.828, e outros.

TC-012.518/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Guajará/AM
Responsável: Samuel Farias de Oliveira
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lancini Bello (OAB/DF 30.737), João Marcelo Vieira Martins Brígido (OAB/DF 40.188), Juliana Vieira Barros (OAB/DF 36.254), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596).

TC-023.298/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE
Interessada: Clarice Andrade Garcez
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.299/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO
Interessadas: Ercy Teixeira de Castro, Maria Aparecida Januário Silva e Maria Nazareth Martins Soares Bretones
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.423/2012-9
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Aracoiaba/CE
Responsáveis: Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite; Marilene Campelo Nogueira; Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME; R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda.; S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda.
Advogado constituído nos autos: Túlio Vila Nova Torres Martins, OAB/CE 18.354.

TC-025.334/2012-3
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Ibicuitinga/CE
Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia, ex Prefeito e José Edmilson Gomes, ex Prefeito
Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986), Ana Paola Lopes de Melo César (OAB/CE 14.356), Angerlene de Sousa Justa (OAB/CE 25.466) e Bruno Viana Garrido (OAB/CE 26.937)

TC-033.799/2013-0
Natureza: Representação
Unidades: Departamentos Regionais do Senai e do Sesi no Estado do Paraná
Responsáveis: Adriana Cristina Serrato; Anay Ribeiro de Mello; Evelise Pontarolli Araújo; Ovaldir Nardin; Vânia Marian Guerino Farinha
Representante: Ponto Br Engenharia Ltda. - Epp
Advogados constituídos nos autos: Karim Mahmud da Maia Abou Fares (OAB/PR 21.027) e Diogo Antonio Ramos Rebelo (OAB/PR 45.554) - peça 3; e Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) - peça 4; Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997), Maria Lucia Wood Saldanha (OAB/PR 18.251), Fabio Dias Vieira (OAB/PR 36.687), Alexander Miranda (OAB/PR 43.462), Thiago Bertapelli (OAB/PR 31.078), Tiago Ruppel (OAB/PR 50.766), Renata Pacheco (OAB/PR 45.148) e Christian Schramm Jorge (OAB/PR 25.957).

TC-040.417/2012-3
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Fundação Ecológica da Amazônia (Feama)
Responsáveis: Romeu Cordeiro da Silva, Presidente; Fundação Ecológica da Amazônia (Feama)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.642/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Vicência - PE.
Responsáveis: José Rufino da Silva; Município de Vicência - PE.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: Leonardo Azevedo Saraiva (OAB 24.034/PE) e outros - peça 13.

TC-018.855/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Estado de Roraima.
Responsáveis: Estado de Roraima; Rodolfo Pereira.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Secretaria de Estado da Saúde de Roraima; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-027.619/2014-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre.
Interessado: Maria Diralva da Silva Brasil.
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-027.671/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Carmem Lucia Correa Silva.
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-032.905/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ipororó/BA.
Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: Marcos Adriano Cardoso de Oliveira (OAB/BA 20.630) e outros - peça 12.

Secretaria das Sessões, 31 de outubro de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário



ACÓRDÃO Nº 5966/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.969/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lucia Rodrigues Pacheco Silva (610.251.198-00); Maria Salome Candido Gomes (160.785.194-68); Miryan Tonanni Spilimbergo (013.188.078-08); Rute de Deus Carvalho (006.981.358-22)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.070/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ronie Ewerton Rodrigues de Oliveira (047.588.207-59); Ronie Ewerton Rodrigues de Oliveira (047.588.207-59); Sueli Costa dos Santos (602.772.117-00); Sueli Costa dos Santos (602.772.117-00); Tania dos Santos Pinto (398.901.207-04); Tania dos Santos Pinto (398.901.207-04); Vander Lins Avila (361.211.507-34); Vander Lins Avila (361.211.507-34); Wellington Passos Barros (362.301.467-20)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.177/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Hugo Schiavo (235.542.907-34)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.212/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Hugo Martins (004.181.616-15)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.213/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ney Joao Fabiano (002.871.567-53)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Sul/RJ - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5971/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.257/2014-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Olívio Waldson Marques Cunha (031.338.422-34); Orlando Menezes dos Santos (193.434.342-00); Simone de Souza Borges (076.300.852-49); Valdete Lima Bastos (046.808.802-44)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.287/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jubal Supelette Santos (031.198.287-50); Judson de Souza Baptista (682.278.417-91); Manoel Ferreira Pepino (479.756.367-20)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5973/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.292/2014-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Manoel Antonio dos Santos (079.004.814-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5974/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.295/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Margareth Nascimento de Medeiros (242.627.494-87); Antonio Santiago de Melo Barros (201.643.604-25); Armando Soares Viana (886.294.738-00); Carlos Bartolmeu de Medeiros (108.074.464-91); Iranita Dantas Soares (610.342.078-49); Irene Monteiro da Silva (106.921.694-15); Tereza Cristina Lisboa Vilar de Melo (192.837.924-91); Terezinha Araújo Fernandes (106.346.904-00)

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.445/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Luiza Prado (844.558.378-68)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.446/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Euclides da Silva (206.859.638-53)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.469/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eloí Maria Wesz (465.356.591-00); Terezinha Barbosa Crispim (456.891.992-49)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Dourados/MS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5978/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.471/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Armando Leonardo Quos (007.853.420-87); Jader Motta Chiappini (006.955.800-00)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uruguaiana-RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1. Processo TC-026.645/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dirceu Mauch (008.114.240-49)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5993/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.648/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorn da Rocha Seixas (001.361.826-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.710/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto de Lima (136.629.961-20); Renato Posterli (002.502.011-00); Rosa Maria Santos Marinho (080.067.335-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5995/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.716/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Graça Oliveira Ferreira (729.285.818-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5996/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.717/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Izabel da Silva Zacheu (807.062.668-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5997/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.132/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Catarina de Rezende Vieira (338.916.481-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.134/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Ferreira Santos (001.678.600-97)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.135/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edison Buffara (006.882.669-91)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.138/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Kimimaro Arita (184.089.158-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.139/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Antonio Brum (541.045.137-68); Marcia Martins de Souza Dias (673.837.267-15); Pedro Jusinkas Donatti (185.899.797-68); Ubaldino Baptista de Almeida (309.596.247-91); Ubaldino Baptista de Almeida (309.596.247-91)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.144/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aristeu Teixeira Coelho (114.868.301-10); Helio Fernandes (191.008.177-91)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.163/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clemanceau Quadros de Oliveira (002.906.535-68)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.167/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Avandir Ferreira Lemos Lapikoski (254.017.859-68)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.667/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Duarte Saad Castello Branco (939.683.968-04); Olivia Sara Sanger Witkower (873.844.348-15); Waldenice Aparecida Menin Rezende (129.750.468-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.722/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Gomes Ritter (544.817.830-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.769/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Felipe Braga Bernardes Barreto (232.748.768-44); Irene Kotai Costa Lima (101.243.058-81); Jorge Salvador Figueiredo Benincasa (726.512.108-20); Maria de Lurdes Costa Minucci (564.438.469-15); Regina Lucia Braga Barreto (268.812.926-00); Victor Hugo Costa Minucci (423.872.048-24)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.191/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rodolpho Tenório Wanderley (010.533.724-26)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Macaé/AL - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.417/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Domingues da Silva (213.360.638-66)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6047/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.783/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Veras Pereira (150.160.993-91); Terezinha Abreu Carvalho (176.177.153-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.784/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilza dos Santos Villa Nova (359.135.091-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.815/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daniel Oliveira Santos (044.585.555-02); Jose Domingos dos Santos (033.766.995-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.820/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Claudette Veronica Koczieski (254.650.900-49)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Passo Fundo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.823/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Neli Miotto Aires (451.829.739-34); Odilon Alberto Canova (023.671.730-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.827/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jorge Luiz Favaro (402.695.589-34); Sálvio Rogério Borges (032.344.019-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.829/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Olivia Leite (349.633.081-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.836/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria das Graças de Souza (080.110.844-61)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Petrolina/PE - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-026.837/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Zanchin (559.312.438-87)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cuiabá/MT - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.855/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Abilio Firmino Pereira (162.550.628-72); Luiz Alberto Pontelli (538.869.418-68); Maria de Lourdes Pereira (824.569.848-20)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.856/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marcelo Lúcio de Souza (132.753.358-80); Marcelo Lúcio de Souza (132.753.358-80)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.857/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Osmar Leite da Silva (778.985.168-34)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.860/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Iracy Amadeo Vilar (145.692.978-03)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.861/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lúcia Luíza de Aguiar (411.950.516-20); Marlei Aparecida (229.635.886-15)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.862/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria do Carmo Guedes de Souza (165.737.576-53)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.866/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria José Braga (534.806.946-91)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.925/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Iracy Gomes da Silva e Sousa (115.835.411-87); Laurinda Navega da Silva (035.609.827-31)
- 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.952/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vicente Duarte Silva (003.525.789-04)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.981/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Douglas Feitosa dos Santos Oliveira (070.812.933-10); Lila Camarco do Lago (432.923.803-91); Luis Fernando Braga Oliveira Damasceno (070.788.993-69)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.013/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edinalva Euzébio Pereira (713.450.004-72); Wesley Jordan Euzébio (106.819.544-42)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campina Grande/PB - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6067/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.044/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tereza Leila dos Santos Silveira (376.260.430-49)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ijuí/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6068/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.187/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Margarida Paz Quinteiro (817.207.690-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uruguai-ana/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.212/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Helena Maria Martinelli Torres (232.025.645-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.255/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alair Marinho Faria (009.465.671-15); Maria Elizete Grangeiro Buenting (356.361.067-34); Maria Velani de Melo da Silva (809.523.487-72); Maria do Carmo Garrido Laborne Valle (374.792.881-15); Ruan Pablo Alves Damasceno (046.231.201-12)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.280/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Coimbra Sander (670.639.420-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.282/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Gomes Montinegro (122.380.581-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.304/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ester Ribeiro dos Reis (803.019.165-00); Maria Luiza Nunes Oliveira (024.177.827-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.306/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Evani Maria Pereira Gomes (931.677.928-68); Janete de Miranda Lemos (020.884.358-24)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.309/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Creuza de Lima Santana (023.123.727-89)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.311/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelina Paiva do Nascimento (437.207.657-68); Denise da Costa Santiago (005.641.377-74); Gersonita de Moraes Masson (404.319.597-49); Laurita Gomes dos Santos (483.461.287-20); Maria Denice Vieira Corrêa (740.306.477-15); Marina Almira de Araujo Rodrigues (022.106.797-37); Neyda Azevedo Cerrutt (044.592.637-69); Odávia Gomes de Amorim Souza (820.938.657-34); Sonia Helena de Brito Baptista (259.421.907-04); Vera Lucia da Silva Rocha (006.165.347-01)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6077/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.405/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Angelina Setem Frassetto (214.882.678-63)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.406/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Geraldina Rodrigues Nascimento (465.870.476-53); Tasso Rea Jannuzzi (003.270.851-34)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6079/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.409/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Izolda Pontes de Oliveira Mello Santos (868.795.297-04)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em reiterar reiterar ao Colégio Pedro II que dê cumprimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1594/2010 - 2ª Câmara, relativamente ao valor da URP constante dos benefícios percebidos por Eomar Loureiro Esch (CPF 095.937.647-04) e Nilza de Freitas Azevedo (CPF 088.749.707-14), com a aplicação da sistemática definida pelo subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário, explicitada pelo Acórdão 269/2012 - Plenário, e nos termos do Acórdão 5074/2013-2ª Câmara, de modo a absorver a mencionada vantagem, considerando-se ainda as reestruturações de carreira posteriores (Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012).

1. Processo TC-028.591/2008-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eomar Loureiro Esch (095.937.647-04); Maria Alves Santos (825.884.907-78); Maria da Conceição Silva (024.030.507-84); Marilda Martins Agra (690.330.807-53); Marlyta Silva Bastos (014.501.977-28); Nilza de Freitas Azevedo (088.749.707-14)
1.2. Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6089/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.343/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina da Silva (052.450.219-60); Breno Jardim Silva (047.370.986-47); Clayton Cardoso (022.510.069-07); Eduardo Augusto Sander dos Santos (808.016.680-34); Fernanda Cláudia Rozza Withers (032.630.019-81); Fernanda Rambo (012.357.090-51); Francine Brocardo França (027.764.799-13); Gustavo Fonseca Pedroni (001.050.390-04); Juliana de Souza Ferrareze (989.608.810-15); Luana Oliva Destefani (032.657.619-32); Luciana Pimentel Souza da Silveira (301.645.348-73); Luciano Soares dos Santos (913.857.840-91); Márcia Carina Auler (991.735.900-10); Rafael Carneiro Bolda (026.961.709-40); Rafael de Almeida Trogló (994.171.030-91); Renan Rüsck (007.066.360-23); Victor Chasse Bernardes Fraga (095.782.377-07); Vinicius Sposito (045.148.459-22); Wagner Tokunaga (016.029.619-64)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-027.564/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Judah Barbosa Rodrigues Reis (722.794.511-15); Maíra Cristina Coelho de Lima (014.997.881-26); Santino Barbosa de Almeida Filho (713.774.841-49); Vinicius de Oliveira Floriano (006.754.761-35)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6091/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério Público do Trabalho, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-027.565/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Itallo Menezes de Souza (005.214.951-05); Paulo Henrique de Sousa Cavalcante (077.254.887-07); Wandry Nascimento de Sousa (600.568.393-40)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6092/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da servidora da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito da servidora;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-027.576/2014-0 (ATO DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ticianne Domingues Rubira (030.955.199-40)
- 1.2. Natureza: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.926/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Daura Castanho Mendes (090.070.836-00)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6094/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.948/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eliete Cortez Tinoco Soares (043.821.828-08)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6095/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários ligados ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-027.179/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Brenda Ericka Liamar (615.184.093-34); Gardenia Monroe Lamar (688.943.843-49); Mayara Cassia Costa Lamar (615.184.173-53)
- 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6096/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.374/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: José Cândido de Oliveira (034.033.781-87); Nelson do Nascimento Dias (082.705.387-87)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Militar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.433/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia de Farias Pereira Galisa (455.265.401-20); Damaris Ferreira de Souza (707.134.994-00); Danelie Maria da Silva Souza (091.505.824-37); Eraldina Santos de Oliveira (416.049.201-06); Francisca Lins de Resende (977.294.346-87); Iago da Silva Souza (091.960.224-00); Janaina Pereira Galisa (691.431.021-15); Jocelina Gonçalves dos Santos (099.049.481-00); Maria Bezerra da Silva (103.913.818-73); Maria Helena Motta de Oliveira Barros (628.746.087-34); Maria Isabel da Silva Rodrigues (178.763.030-72); Maria de Lourdes Alves de Melo (949.641.904-63); Naides Oliveira da Silva (440.445.001-00); Renato Ferreira (027.587.416-87)



- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6098/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.719/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: José Ribamar do Nascimento Costa (329.460.233-20); Pedro de Alcântara Ferreira Barrosos de Carvalho (515.368.033-91); Roberth Aguiar Campos (493.693.853-04); Valcir Correia Ortins (977.541.704-00)

1.2. Unidade: 18ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no estado do Maranhão (SRPRF/MA), vinculada ao Ministério da Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

1.7.1. Sr. Valcir Correia Ortis (CPF 977.541.704-00), Superintendente da 18ª SRPRF/MA no período de 29/2/2012 a 31/12/2012, em virtude das irregularidades:

ANEXO I - MATRIZ - FATORES MOTIVADORES DAS RESSALVAS

| Item | Impropriedades | Conduta do Responsável | Subitem da Instrução | Ref. |
|---|---|--|----------------------|----------------------|
| Responsável: Sr. Valcir Correia Ortis (CPF 977.541.704-00), Superintendente da 18ª SRPRF/MA no período de 29/2/2012 a 31/12/2012 | | | | |
| 1 | Constatação 2.1.5.2. Manutenção de valores em Restos a Pagar sem embasamento legal e pagamento de multas de trânsito sem o devido ressarcimento ao Erário | Na condição de Superintendente da 18ª SRPRF/MA, portanto responsável principal pela adequada gestão da UJ, não implementou controles suficientes sobre os valores cadastrados em Restos a Pagar, bem como teria deixado de atuar concretamente de modo a reaver dos servidores responsáveis os valores das multas de trânsito pagas pela Regional. | 26, 34, 76 e 83 | (peça 5, p. 113-121) |
| 2 | Constatação 4.1.1.3. Não atendimento do Acórdão 3.706/2010-TCU-2ª Câmara. Não adoção de medidas referentes a bens não localizados conforme Inventários Patrimoniais da Unidade -Exercícios de 2010 e 2012 | Na condição de Superintendente da 18ª SRPRF/MA, portanto responsável principal pela adequada gestão da UJ, tomara conhecimento, por meio de Relatórios da Comissão de Inventário, da ocorrência reiterada de falhas na gestão de bens patrimoniais, com o desaparecimento de diversos bens e não exigira daquele a quem delegou a atribuição de controle sua imediata e adequada apuração. | 26, 34, 35, 71 e 72 | (peça 5, p. 143-151) |

1.7.2. Sr. José Ribamar do Nascimento Costa (CPF 329.460.233-20), Chefe da Seção Administrativa e Financeira (SAF) da 18ª SRPRF/MA, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, em face das irregularidades:

| | | | | |
|---|--|---|---------------------------|----------------------|
| Responsável: Sr. José Ribamar do Nascimento Costa (CPF 329.460.233-20), Chefe da Seção Administrativa e Financeira (SAF) da 18ª SRPRF/MA, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012 | | | | |
| 3 | Constatação 2.1.5.2. Manutenção de valores em Restos a Pagar sem embasamento legal e pagamento de multas de trânsito sem o devido ressarcimento ao Erário | Na condição de Chefe da Seção Administrativa e Financeira, portanto responsável pela adequada gestão administrativa e financeira da UJ, deixou de licenciar veículos da Unidade, tirando-os de circulação, em razão da não apuração e devido ressarcimento dos servidores autuados relativo às multas de trânsito pagas pela Regional. | 26, 34, 77 e 83 | (peça 5, p. 113-121) |
| 4 | Constatação 2.1.2.2. Fragilidade no controle da gestão do uso do Cartão de Pagamentos do Governo Federal. Prestações de Contas desacompanhadas de documentação válida. | Na condição de Chefe da Seção Administrativa e Financeira, portanto responsável pela adequada gestão administrativa e financeira da UJ, recepcionara processos de prestação de contas de despesas realizadas com recursos concedidos por meio de Suprimento de Fundos (CPGF), sem a apresentação de documentação comprobatória ou com a instrução do mesmo com documentação inválida. | 22, 26, 77 e 82 | (peça 5, p. 59-71) |
| 5 | Constatação 4.1.1.3. Não atendimento do Acórdão 3.706/2010-TCU-2ª Câmara. Não adoção de medidas referentes a bens não localizados conforme Inventários Patrimoniais da Unidade -Exercícios de 2010 e 2012; | Na condição de Chefe da Seção Administrativa e Financeira, portanto responsável pela adequada gestão administrativa e financeira da UJ, tomara conhecimento, por meio de Relatórios da Comissão de Inventário, da ocorrência de falhas na gestão de bens patrimoniais, com o desaparecimento de diversos bens e não exigira sua apuração. | 26,34,35, 71, 72, 77 e 83 | (peça 5, p. 143-151) |
| 6 | Constatação 5.1.1.1. Avaliações de todos imóveis sob a responsabilidade da UG no SPIUnet encontram-se com validade vencida | Na condição de Chefe da Seção Administrativa e Financeira, portanto responsável pela adequada gestão administrativa e financeira da UJ, não procedera à avaliação do patrimônio imobiliário da unidade, permanecendo todos os imóveis com data de avaliação vencida no SPIUnet. | 23,26,77 e 83 | peça 5, p. 211-217 |

1.8. Julgar regulares as contas dos responsáveis: Roberth Aguiar Campos (CPF 493.693.853-04), Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização no período de 19/10/2012 a 31/12/2012; e Pedro de Alcântara Ferreira Barrosos de Carvalho (CPF 515.368.033-91), Chefe Substituto da Seção Administrativa e Financeira no período de 11/1/2012 a 31/12/2012, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.9. Determinar à 18ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no estado do Maranhão que adote providências a fim de que seja elaborado plano de ação, no prazo de 90 dias, a ser encaminhado ao TCU, que contemple medidas a serem adotadas e já realizadas para corrigir as falhas apontadas pela Controladoria-Geral da União em seu Relatório de Auditoria, especialmente quanto aos seguintes itens, nos termos do art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU:

1.9.1. adotar procedimento para reaver dos servidores responsáveis os valores das multas de trânsito pagas pela regional, inclusive com a apuração de responsabilidade, conforme Constatação 2.1.5.2;

1.9.2. apurar a responsabilidade de quem deu causa ao desaparecimento de bens da Unidade, conforme Constatação 4.1.1.3;

1.9.3. proceder à devida avaliação e atualização dos bens imóveis com registros defasados no SPIUnet, conforme Constatação 5.1.1.1;

1.10. Dar ciência deste acórdão à 18ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no estado do Maranhão (18ª SRPRF/MA), acompanhado do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União; e

1.11. Constituir processo de monitoramento acerca da determinação contida na alínea "1.9.c" anterior, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, c/c o inciso III, art. 4º, da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 6099/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.200/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Valmir Parintintin (CPF 479.333.212-91), Raimundo Parintintin (CPF 885.151.762-20), Sheila Parente Ribeiro (CPF 080.193.076-64), Domingos Sávio do Santos (CPF 286.073.842-87) e Raimundo Bruno (CPF 044.344.712-87)

1.2. Unidade: Coordenação Regional da Funai do Madeira/AM-MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Valmir Parintintin (CPF 479.333.212-91), em face de fragilidades nos processos de aquisição de bens e serviços e à inscrição de restos a pagar não processados; dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

1.8. Julgar regulares as contas dos Srs. Raimundo Parintintin (CPF 885.151.762-20), Sheila Parente Ribeiro (CPF 080.193.076-64), Domingos Sávio do Santos (CPF 286.073.842-87) e Raimundo Bruno (CPF 044.344.712-87), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e

1.9. Determinar à Coordenação Regional do Madeira/AM, da Fundação Nacional do Índio (Funai), para que, em observância do disposto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, se abstenha de considerar dispensável a licitação para compras de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

ACÓRDÃO Nº 6100/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.381/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Estevam Pedrosa (CPF 137.909.782-72)

1.2. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Levantar o sobrestamento do julgamento das contas,

1.8. Julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Sérgio Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53 e Miguel Mario Bianco Masella, CPF 006.288.598-72, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.9. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiantadas as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação:

1.9.1. Estevam Pedrosa, Subsecretário de Assuntos Administrativos do MT desde 14 de maio de 2004, em razão das falhas verificadas pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 224290, a saber: falta de cópias do acordo, convenção ou dissídio coletivo; precariedade na fiscalização sobre as informações prestadas pela empresa para o pagamento das faturas; sobreposição de períodos exercidos como terceirizados e cargos públicos ou estágio; não fiscalização da aderência dos perfis dos profissionais aos termos do edital; pagamento de proventos integrais a aposentados com registro de proventos proporcionais no SIApe; não registro de décimos no SIApecad gerando pagamentos de incorporações em rubricas incorretas e divergências entre registros cadastrais e financeiros no SIApe;

1.10. Dar ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério dos Transportes que foram identificadas, no âmbito deste último, as seguintes falhas e impropriedades, consis-

nadas nos autos do processo de tomada de contas, exercício de 2008, da Secretaria Executiva do MT:

1.10.1. Manutenção de terceirização de mão de obra, em especial na Coordenação Geral de Recursos Humanos, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271, de 7 julho de 1997 o que contraria o Termo de Conciliação Judicial - TCJ no processo 00810-2006-017-10-00-7, assinado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, e o Acórdão TCU 1520/2006 - Plenário;

1.10.2. Falhas nos procedimentos de fiscalização de contratos de terceirização e prestação de serviços, em ofensa à IN MPOG 2/2008, tais como: ausência de controle sobre o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas; ausência de controle acerca da regularidade funcional e sobre a qualificação dos empregados disponibilizados pelas contratadas;

1.10.3. Inadequação da estrutura administrativa da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério, ocasionando pagamentos irregulares a ativos e inativos e divergências entre registros cadastrais e financeiros no SIApe; e

1.10.4. Não atendimento integral a decisões relacionadas a impropriedades na folha de pagamentos de aposentados e pensionistas: Decisão 950/2000 - TCU - Plenário, ao Acórdão 1629/2005 - TCU - 1ª Câmara, ao Acórdão 1886/2007 - TCU - Plenário e ao Acórdão 3484/2007 - TCU - 1ª Câmara.

1.11. Arquivar o presente processo, conforme art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6101/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso I; e 211 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em Arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Gestão Interna do Ministério do Esporte, à Organização VIVA RIO/RJ e ao Senhor Rubem Cesar Fernandes.

1. Processo TC-008.977/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Rio (00.343.941/0001-28)

1.2. Unidade: Organização VIVA RIO/RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6102/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento de Representação, autuada por força do Acórdão 6914/2013-TCU-2ª Câmara (TC 010.360/2013-1) que, considerando parcialmente procedente representação referente à construção do complexo "Baleário Ponte de Ferro", custeada pelo Contrato de Repasse 0182901-29 (Siafi 537023), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, determinou à Secex-MT que acompanhasse a execução das obras, informando a sua conclusão e/ou a detecção de qualquer irregularidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU; Considerando que a obra foi concluída e recebida definitivamente pelo município sem que fossem detectadas irregularidades pela CAIXA (agente operador); ACORDAM em considerar cumprida a determinação objeto do Acórdão 6914/2013 - 2ª Câmara; arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, eis que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-002.655/2014-4 - MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Cuiabá - MT

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 36/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 6103/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 9695/2011-TCU-2ª Câmara, e fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.220/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Alves Bosco (171.275.806-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que envie a este Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o estabelecido no subitem 9.3.4 do Acórdão nº 9695/2011-TCU-2ª Câmara, novo ato de aposentadoria de Luiz Fernando Alves Bosco, livre da irregularidade apontada na referida deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6104/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.232/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Santos Cardozo (262.741.595-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6105/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.234/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Julita Farias Lima (560.495.107-25)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6106/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,



143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.243/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anacéli Costa Melo (199.715.245-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6107/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.158/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Anazelia Silva de Araújo (321.142.493-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.315/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Jacira Cristina de Freitas Lucas (095.091.785-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6109/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.331/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Rita de Cassia de Souza Werneck (855.991.407-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.333/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Sorgi Caldas (874.267.309-72); Catarina Piffero dos Santos (508.866.300-53); Cristina Pordeus Torres (764.671.391-00); Ivan Pierre Gouveia Araujo (127.513.988-47); Marcia Bergonsi (030.575.799-73); e Natalia de Sousa Filgueiras (114.098.907-32).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas prestadas pela Sra. Maria Edileuza Ferreira de França, diretora de gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, dando-lhe ciência desta deliberação e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.553/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleison Alves Ferreira (711.283.101-63); Edmilson Costa da Silva (806.106.924-53); Leontina da Cunha Nascimento (287.324.642-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas (atual: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO/MEC))
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.870/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alfredo Rocha Filho (038.108.601-15); Elenice Aparecida dos Santos Silva (143.927.918-74); Josefa Juvino de Souza (793.340.597-53); Maria das Neves Medeiros de Oliveira (020.163.414-75); Marleny Ramachoti Madeira (119.763.358-84); Natalia Capile Dal Santos (697.181.211-53); Regina Célia Pinheiro Leite (150.738.231-68); Stella Botelho Carvalho (264.006.187-91); e Yohan Charles Silva (130.031.056-12).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6113/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.872/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clarice Pizzatto (858.035.029-87); Dirce Patricio Ferreira (204.337.197-53); Elizangela de Assunção Dias (114.620.587-28); Elzenir Silva Gomes (182.506.885-20); Fabio Patricio Ferreira (086.824.067-21); Francisco Alves Gomes (035.464.635-44); Gilce de Freitas Homrich (403.527.571-91); Maria Aparecida Nascimento Barros (540.918.884-53); Maria das Neves Soares Moldenhauer (096.287.997-54); Maria de Lourdes de Almeida Santos (264.851.685-91); Marli Alves Gomes (555.422.205-68); e Mirtes Silva de Menezes (211.748.653-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6114/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.896/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adriana Andrade Barbosa (742.622.624-72); Jose de Sousa (075.665.494-72); Osvaldina da Costa Aranha (263.604.972-04); Roberto Andrade Pardellas (103.705.634-50); Rodrigo Andrade Pardellas (103.705.614-06); e Romulo Andrade Pardellas (103.705.624-88).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) mediante especificações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.048/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Elizabeth de Sousa Braga (473.175.821-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6116/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.319/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alice Mafalda Burigo Ventura (036.675.089-56); Ana Rita Leite da Silva (317.773.174-87); Leni da Cunha Matos (252.895.277-53); e Sonia Camila da Silva (149.842.104-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.396/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Ivanilda Gomes Soares (115.679.455-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.398/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Iracema Alves de Lima (018.739.614-05); e Maria de Fátima de Lima (010.527.624-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Marcos Valério Soares, Ordenador de Despesa, Renê Santos Carvalho, Ordenador de Despesa - Substituto, dando-se-lhes quitação plena, dar ciência desta deliberação ao 2º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Tocantins, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.971/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Responsáveis: Marcos Valério Soares (591.948.040-87); Renê Santos Carvalho (526.619.701-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: 2º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Tocantins/MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Belchior de Oliveira Rocha, Reitor, e José de Ribamar Silva Oliveira, Pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento e responsável substituto, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação, a recomendação e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis Srs. Wyllys Abel Farkatt Tabosa, José Yvan Pereira Leite, Régia Lúcia Lopes, Anna Catharina da Costa Dantas, Alessandro José de Souza, José Everaldo Pereira, Nadja Maria de Lima Costa, Juscelino Cardoso de Medeiros, Enilson Araújo Pereira, José Arnóbio de Araújo Filho, Marcos Antônio de Oliveira, Ana Maria Cardoso de Oliveira, Jocélia da Silva Gurgel Freire, Caubi Ferreira de Souza Júnior, Evandro Firmino de Souza, Gustavo Fontoura de Souza, Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa, Agamenon Henrique de Carvalho Tavares, Erivan Sales do Amaral, Antônia Francimar da Silva, Carlos Guedes Alcoforado, Rady Dias de Medeiros, Ramon Viana de Sousa, Francisco Assis de Oliveira, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- c) encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte;
- d) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-022.654/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Agamenon Henrique de Carvalho Tavares (565.347.444-49); Alessandro José de Souza (877.479.794-87); Ana Maria Cardoso de Oliveira (029.528.804-33); Anna Catharina da Costa Dantas (837.212.234-20); Antônia Francimar da Silva (813.255.684-49); Belchior de Oliveira Rocha (088.701.524-72); Carlos Guedes Alcoforado (094.635.694-72); Cauby Ferreira de Souza Júnior (403.786.324-34); Enilson Araújo Pereira (146.615.944-87); Erivan Sales do Amaral (106.066.454-20); Evandro Firmino de Souza (118.793.430-53); Francisco Assis de Oliveira (111.786.554-15); Gustavo Fontoura de Souza (025.145.534-31); Jocélia da Silva Gurgel Freire (045.504.404-06); José Yvan Pereira Leite (294.553.674-91); José de Ribamar Silva Oliveira (125.595.203-20); José Arnóbio de Araújo Filho (761.031.024-72); José Everaldo Pereira (112.732.348-20); Juscelino Cardoso de Medeiros (283.066.944-49); Marcos Antônio de Oliveira (720.622.154-87); Nadja Maria de Lima Costa (722.049.744-04); Rady Dias de Medeiros (071.941.374-53); Ramon

Viana de Sousa (789.885.864-68); Régia Lúcia Lopes (379.560.944-53); Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa (388.976.603-04); Wyllys Abel Farkatt Tabosa (393.775.204-87).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

1.7.1. informe a este Tribunal acerca do cumprimento do disposto no subitem 9.9 do Acórdão nº 2315/2012-TCU-Plenário, Sessão de 29/8/2012, Ata 34/2012-Plenário, *verbis*:

(...)

"9.9 determinar aos IFAC, IFAL, IFAM, IFDF, IFES, IFGO, IF Goiano, IFMT, IFMG, IF Norte de Minas, IF Sudeste de Minas, IF Sul de Minas, IF Triângulo Mineiro, IFPA, IFPB, IFPE, IF Sertão Pernambucano, IFPI, IFRJ, IF Fluminense, IFRN, IF Rio Grandense, IF Farroupilha, IFRS, IF Catarinense (IFSC), IFSP, Cefet/MG, Cefet/Celso Suckow da Fonseca/RJ, Núcleo Avançado São João da Barra/RJ e Núcleo Avançado Valença/RJ que:

9.9.1 apurem, em relação a seus servidores ativos e inativos, inclusive de seus Campi, (a) eventual acumulação indevida de cargo público; (b) percepção indevida de acréscimo remuneratório por servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva; e (c) descumprimento da carga horária, tanto por aqueles submetidos ao regime de dedicação exclusiva quanto por aqueles submetidos a 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva;

9.9.2 verifiquem, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.9.2.1 fundamentem devidamente a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

9.9.3 promovam, caso confirmem a ocorrência das irregularidades, as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.9.4 informem, na prestação de contas ordinárias de 2012 ou no relatório de gestão, as medidas adotadas e os resultados obtidos para cada determinação expedida nesse subitem;"

(...)

1.7.2. implemente rotinas específicas e contínuas para a identificação sistemática da acumulação indevida de cargos públicos por parte de seus servidores, informando a este Tribunal as providências adotadas, consoante mencionado nos subitens 2.1.8.1 e 2.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305962, exercício de 2012, elaborado pela CGU/RN;

1.7.3. adote providências com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos pensionistas de matrículas Siape 0467837, 04403614, 04407482, 04739256 e 04015146 aos cofres do IFRN, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, comunicando o resultado a este Tribunal, consoante levantado no subitem 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305962, exercício de 2012, elaborado pela CGU/RN, por contrariar a Emenda Constitucional 41/2003, art. 15 da Lei nº 10.887/2004, Parecer GQ-161/1998 da AGU e Parecer/MP/Conjur/SMM/Nº 0731-3.13/2008;

1.8. Dar ciência ao IFRN que na elaboração do rol dos responsáveis para as próximas contas da entidade, devem ser considerados como responsáveis apenas aqueles cujas naturezas de responsabilidade estão definidas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU nº 63/2010, servindo-se como exemplo didático o Anexo II da Decisão Normativa-TCU nº 132/2013;

1.9. Recomendar à Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte que informe nas próximas contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, os resultados obtidos para regularizar as ressalvas apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201305962 da CGU/RN, exercício de 2012:

1.9.1. se a Auditoria Interna está praticando procedimentos de controles internos relacionados a atividades de gestão, sobretudo despachos em processos administrativos, participação em comissões, entre outras, que possam causar conflito com a atividade típica de auditoria;



1.9.2. acerca da subordinação da Auditoria Interna diretamente ao Conselho Superior da Entidade, em conformidade com o disposto no art. 15, §3º, do Decreto nº 3.591/2000, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.304/2002;

1.9.3. se foi promovida a reestruturação na unidade de Auditoria Interna, tendo em vista que a distribuição dos auditores não é feita de acordo com a materialidade dos recursos geridos pelas unidades gestoras;

1.9.4. sobre o efetivo cumprimento do subitem 9.8 do Acórdão nº 5847/2013-TCU-1ª Câmara, que trata da carga horária dos servidores do IFRN em obediência aos Decretos nº 1.590/1995 e nº 4.836/2003;

1.9.5. sobre a adoção de providências saneadoras por parte do IFRN com vistas ao cumprimento do item 1.7 e subitens do Acórdão nº 718/2012-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6121/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Carlos Eduardo Bielschowsky, Luiz Fernando Massoneto, José Guilherme Moreira Ribeiro, Demerval Guillarducci Bruzzi, Hélio Chaves Filho e da Sra. Flávia Maria de Barros Nogueira, dando-se-lhes quitação plena, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica ao Ministério da Educação e à Controladoria-Geral da União, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.198/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Bielschowsky (965.556.888-15); Dermeval Guillarducci Bruzzi (385.701.811-91); Flávia Maria de Barros Nogueira (209.697.916-15); Hélio Chaves Filho (368.710.521-00); José Guilherme Moreira Ribeiro (357.969.281-04); Luiz Fernando Massoneto (268.686.758-28)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação à Distância (SEED/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Clélio Campolina Diniz, Róksane de Carvalho Norton e João Antonio de Paula;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Clélio Campolina Diniz, Reitor da UFMG, Róksane de Carvalho Norton, Vice-Reitora da UFMG, João Antônio de Paula, Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento, período 4/8/2011 a 31/12/2011 e Pró-Reitor de Extensão no período 1/1/2011 a 4/8/2011, Antônio Luiz Pinho Ribeiro, Diretor Geral do Hospital das Clínicas, Márcio Benedito Baptista, Pró-Reitor de Administração, José Nagib Cotrim Árabe, Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento, período 1/1/2011 a 17/2/2011, Maria Lúcia Malard, Pró-Reitora de Planejamento e Desenvolvimento, período 18/2/2011 a 3/8/2011, Antônia Vitória Soares Aranha, Pró-Reitora de Graduação, João Antônio de Paula, Pró-Reitor de Extensão, Efigênia Ferreira e Ferreira, Pró-Reitora de Extensão, período 22/8/2011 a 31/12/2011, Renato de Lima Santos, Pró-Reitor de Pesquisa, Ricardo Santiago Gomez, Pró-Reitor de Pós-Graduação, sem prejuízo de se fazer a comunicação e a recomendação abaixo transcritas, dando-se-lhes quitação plena, dar ciência desta deliberação à entidade, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres do Titular da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-044.591/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Clélio Campolina Diniz (006.416.186-20); Róksane de Carvalho Norton (312.213.516-72); João Antonio de Paula, (160.413.136-53); Antônio Luiz Pinho Ribeiro (470.983.176-

91), Márcio Benedito Baptista, (143.411.256-68); José Nagib Cotrim Árabe (222.610.606-53), Maria Lúcia Malard (042.841.946-15), Antônia Vitória Soares Aranha (292.475.006-72), João Antônio de Paula (160.413.136-53); Efigênia Ferreira e Ferreira (108.595.256-53), Renato de Lima Santos (071.522.838-26); Ricardo Santiago Gomez (654.286.336-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência a Universidade Federal de Minas Gerais sobre as impropriedades constatadas:

1.7.1. a celebração de convênios para transferência de recursos a entidades privadas e sem fins lucrativos sem ter realizado prévio chamamento público para seleção dos convenientes, afronta o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.170/2007;

1.7.2. a falta de registro de contratos celebrados pela Universidade no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), afronta o disposto no §3º do art. 19 da Lei nº 12.309/2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2011.

1.8. Recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais que envide os esforços necessários para cumprir adequadamente as metas estipuladas para as suas ações e seus programas finalísticos e da área meio, prestando os esclarecimentos necessários para as variações significativas entre os indicadores programados e realizados, e informando sobre as medidas corretivas apropriadas para evitar tais variações.

ACÓRDÃO Nº 6123/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, e no art. 47 da Resolução TCU nº 259/2014, em manter o sobrestamento dos presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte comunicação, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-475.100/1995-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1994) - Apensos: TC 008.651/1996-5 (Acompanhamento); TC 013.039/1995-4 (Tomada de Contas Especial); TC 015.490/1995-5 (Tomada de Contas Especial); TC 011.808/2011-0 (Cobrança Executiva); TC 925.357/1998-7 (Tomada Contas Especial); TC 475.067/1995-9 (Relatório de Auditoria); TC 019.660/2007-3 (Solicitação); TC 017.029/1994-5 (Atos de Admissão); TC 014.135/1996-5 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Alexandre Moreira Gouveia Santos (448.893.054-91); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Armosa Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50); Dulcinéia Rodrigues Borges (274.747.204-34); Francisco Luís Gomes (109.884.674-53); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Lúcio Augusto Pereira de Medeiros (033.769.824-49); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Max Mendonça Meira (673.933.144-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Sérgio Augusto Moreira Teixeira (467.232.344-72); Walter da Silva Nery (020.759.114-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região (TRT/PB) de que os descontos determinados pelo item 9.5 do Acórdão 6698/2009-TCU-2ª Câmara, posteriormente apostilado pelo Acórdão 1168/2010-TCU-2ª Câmara, para pagamento das dívidas decorrentes dos itens 9.3 e 9.4 do mesmo Acórdão, devem incidir sobre todas as parcelas de caráter remuneratório, seja na forma de vencimentos, proventos ou subsídio, excluindo-se, apenas, as parcelas de caráter indenizatório, ou seja, aquelas em que não há incidência de imposto de renda, incluindo, portanto, o 13º salário e quaisquer pagamentos de valores atrasados, estes últimos desde que decorrentes de parcelas de caráter remuneratório.

ACÓRDÃO Nº 6124/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso V, alínea a, 213 do Regimento Interno, e 6º, 7º e 19, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 36.344,00 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais), a cujo pagamento continuará obrigada a devedora, Sra. Edilamar dos Anjos Conceição (137.542.112-34), para que lhe possa ser concedida a quitação, sem prejuízo da inscrição do nome da devedora no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgão e entidades federais - CADIN, pelo valor do respectivo débito, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à responsável Sra. Edilamar dos Anjos Conceição e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.383/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edilamar dos Anjos Conceição (137.542.112-34)

1.2. Entidade: Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará - Cedenpa

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Reginaldo de Souza Picanço, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, adotando, quanto ao excesso de recolhimento por parte do responsável às providências constantes do art. 3º da Portaria Conjunta Segedam/Secexex nº 1, de 18/3/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.786/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: TC 008.922/2013-6 (Monitoramento); TC 006.899/2013-7 (Cobrança Executiva); TC 006.883/2013-3 (Cobrança Executiva); TC 007.163/2013-4 (Cobrança Executiva); TC 007.164/2013-0 (Cobrança Executiva); TC 007.166/2013-3 (Cobrança Executiva); TC 007.165/2013-7 (Cobrança Executiva).

1.1. Responsáveis: Reginaldo de Souza Picanço (106.133.822-34) e outros

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.6.3 do Acórdão nº 5466/2011, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 2/8/2011 - Extraordinária, Ata nº 27/2011:

Responsável: Reginaldo de Souza Picanço (106.133.822-34)

| Data de origem da multa | Valor original da multa |
|-------------------------|-------------------------|
| 02/08/2011 | R\$ 7.000,00 |
| Data do recolhimento | Valor recolhido |
| 01/10/2011 | R\$ 341,35 |
| 01/11/2011 | R\$ 341,35 |
| 01/12/2011 | R\$ 341,35 |
| 01/01/2012 | R\$ 341,35 |
| 01/02/2012 | R\$ 341,69 |
| 01/03/2012 | R\$ 341,35 |
| 01/04/2012 | R\$ 341,35 |
| 01/05/2012 | R\$ 341,35 |
| 01/06/2012 | R\$ 341,35 |
| 01/07/2012 | R\$ 362,45 |
| 01/08/2012 | R\$ 362,45 |
| 01/09/2012 | R\$ 362,45 |
| 01/10/2012 | R\$ 404,55 |

(870.547.287-34); Sonia Maria P de Andrade (662.867.437-15); Sueli Bertolazi (146.251.059-00); Tania Luzia Jardim Vaz de Miranda (073.629.167-95); Tamiara Cardoso D. Vieira (803.276.210-87); Te-reza Eumenia de Paiva Coutinho (665.065.307-15); Yasuko Furukawa Horita (056.066.017-02).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6189/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.603/2014-5 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Americo Jara Serpa (CPF 129.387.937-15); Ricardo Lima Buarque de Nazareth (CPF 036.167.547-04).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6190/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.455/2014-5 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Sebastiao Antonio da Silva (CPF 077.283.607-87); Servio Gama de Almeida (CPF 002.003.281-15).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6191/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.815/2014-6 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adalberto Pedro de Azevedo (CPF 245.103.787-34); Jorge Luiz de Araujo (CPF 325.240.217-34); Jose Jorge Silva (CPF 350.207.687-15).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6192/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.820/2014-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ozivan Teixeira da Silva (CPF 058.918.413-04); Procion Epsilon Jotta Soares (CPF 174.325.967-00); Reginaldo Gomes Garcia dos Reis (CPF 033.409.707-00); Roberto da

Silva Legey (CPF 045.753.938-00); Robson Jorge Siqueira Lopes (CPF 365.176.587-34); Ronaldo Fiuza de Castro (CPF 034.864.357-87); Sergio Loesch Soares (CPF 037.353.707-72); Umberto Custodio Barone (CPF 307.815.317-72); Vanderci Dativo dos Santos (CPF 351.607.647-04); Walter Alves da Silva (CPF 387.120.597-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6193/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Wilmar Sales, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.821/2014-6 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Wilmar Sales (CPF 330.800.387-20).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6194/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.221/2014-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Teixeira (953.845.108-20); Jose Luiz Caldas Nunes (796.994.217-20); José Euzebio Bispo (006.882.404-10); José da Cunha Pedrosa Sobrinho (006.746.644-34); João Rodrigues Arruda (058.406.517-53); Lauro Fernando da Silva Serra (029.704.067-72); Luiz Feitosa (063.936.677-53); Marcio Felicio Brandolt Chagas (234.746.290-34); Mateus Gonçalves Fagundes (062.498.250-53); Nelson Agripino Gomes (007.969.800-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6195/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.222/2014-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Osmar de Jesus Oliveira (001.940.005-59); Oswaldo Fialho de Lima (241.564.857-49); Oswaldo Fialho de Lima (241.564.857-49); Paulo Cunha Azevedo (029.749.836-34); Renezio Henrique da Silva (087.829.207-10); Rui Garavelo Machado (008.099.006-10); Ruy da Silva (072.175.877-00); Salvador Caetano de Almeida (006.162.301-68); Tarcisio Siqueira de Oliveira (008.004.226-00); Waldemar Menezes Ramos (093.022.557-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6196/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º,

inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.227/2014-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Pereira de Freitas (087.657.319-72); Jose Raimundo Barbosa (006.576.705-53); José Lourenço Magalhães (006.413.755-49); Manoel dos Santos Pereira (093.247.127-72); Marcolino Ramos do Nascimento (066.266.967-34); Milton Vilar de Araújo (095.621.097-04); Nizio Magalhães Silva (545.090.686-20); Orlando Forni Filho (102.292.567-91); Paulo Farias (011.828.384-72); Severo Raymundo de Oliveira (227.326.088-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6197/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.228/2014-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Valdemar Henriques Monte (715.539.088-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6198/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.691/2014-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Janio Cicero Ferreira (CPF 504.712.877-68); Jarati Gomes da Silva (CPF 437.656.107-04); Jasiel da Silva Santos (CPF 262.914.017-20); Jefferson dos Reis Bomfim (CPF 411.798.627-91); Joao Barbosa Mato Grosso (CPF 141.971.465-15); Joao Batista Feitosa (CPF 460.789.837-68); Joao Batista da Silva (CPF 503.987.767-68); Joao Batista dos Santos Araujo (CPF 489.959.757-68); Joao Estanislau de Assis Neto (CPF 202.551.104-30); Joao Francisco Leite (CPF 429.134.037-00); Joao Jose Moraes de Lima (CPF 460.790.257-87); Joao Lucio da Silva Rodrigues (CPF 531.510.897-04); Joao Maria Barbosa (CPF 512.080.837-91); Jorge Alberto Coutinho Valente (CPF 096.957.702-82); Jorge Amorim (CPF 496.437.707-53); Jorge Dias Gomes (CPF 483.805.127-15); Jorge Luis Costa Ventura (CPF 081.156.722-20); Jorge Luiz Martins Soares (CPF 486.922.207-87); Jorge Moreira Orphao (CPF 548.530.877-53); Jorge de Assunção dos Santos (CPF 496.808.627-04).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6199/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.700/2014-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Vamberto da Silva Felix (CPF 531.680.547-04); Wagner Mota dos Santos (CPF 152.901.401-82); Walter Izidro (CPF 410.356.237-49); Wellington Jose Gomes de Araujo (CPF 511.313.077-04); Wellington Marcos Ferreira (CPF 533.254.607-63); Wellington Medeiros de Souza (CPF 537.109.167-

- Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares; e

- Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 211 a 213;"

Considerando, dessa forma, que o simples sobrestamento do julgamento das contas do responsável, por ser uma decisão preliminar, não pode ser objeto de recurso, por força do art. 285 do RITCU;

Considerando, diante do exposto, que, em face da manifesta impossibilidade jurídica do pedido, deve ser o presente expediente recepcionado como mera petição, nos termos do § 3º, do art. 50, da Resolução TCU nº 259/2014, sem prejuízo de que o seu conteúdo seja examinado quando do julgamento das contas do responsável, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RITCU;

Considerando, por fim, o parecer emitido pela Secretaria de Recursos - Serur à Peça nº 36;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em receber a documentação apresentada à Peça nº 30 pelo Sr. Rubens Portugal Bacellar, como mera petição, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TCU nº 259/2014, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.917/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota (CPF 354.677.461-20); Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34); Inês Gomes de Souza (CPF 186.527.781-91); Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91); Ricardo Cardoso dos Santos (CPF 854.690.761-72); Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68) e Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que:

1.7.1. dê ciência ao Sr. Rubens Portugal Bacellar do teor do presente Acórdão; e

1.7.2. examine o conteúdo da documentação apresentada à Peça nº 30, quando da instrução de mérito sobre as contas do responsável, nos termos do parágrafo único, do art. 279, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 6209/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Mirócles Campos Vêras Neto, Secretário de Saúde do Estado do Piauí, e conceder à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - Sesapi a prorrogação, por 45 (quarenta e cinco) dias, do prazo para atendimento ao item 9.3 do Acórdão 4.708/2014-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-018.941/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Construtora Tajra Melo Ltda. (CNPJ 05.760.673/0001-63).

1.2. Órgão/Entidade: Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI 5.455) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6210 a 6252 e 6254 a 6274, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6210/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.752/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sociedade de Apoio A Projetos de Educação, Cultura e Cidadania No Estado do Rio de Janeiro (Sapeccas) (03.446.745/0001-77).

3.2. Responsáveis: Leila Conceição da Silva Araújo (915.398.387-49); Patrícia Francisco da Silva (253.256.188-22); Sociedade de Apoio A Projetos de Educação, Cultura e Cidadania No Estado do Rio de Janeiro (Sapeccas) (03.446.745/0001-77).

4. Entidade: Secretaria de Políticas Para As Mulheres.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em decorrência da impugnação parcial das despesas do Convênio 45/2006-SPM/PR, firmado entre a União (SPM/PR) e a Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania (Sapeccas), objetivando apoio financeiro ao Projeto "Rosas, Acácias e Marias - Capacitação e Geração de Renda para as Mulheres Rurais da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Patrícia Francisco da Silva (CPF 253.256.188-22), ex-Secretária Executiva da Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro (Sapeccas), no período de 16/10/2007 até 15/8/2008;

9.2. julgar irregulares as contas da Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro (Sapeccas) (CNPJ 03.446.745/0001-77), Entidade Conveniente, e da Sra. Leila Conceição da Silva Araújo (CPF 915.398.387-49), ex-Secretária Executiva da mencionada Entidade, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 4.052,00 (quatro mil e cinquenta e dois reais) e R\$ 85.379,66 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 31/12/2007 e 26/06/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar às responsáveis Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro-Sapeccas (CNPJ 03.446.745/0001-77) e Leila Conceição da Silva Araújo (CPF 915.398.387-49), **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar as Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/RJ que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6210-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6211/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.972/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados: Manoel Mariano de Sousa, ex-Prefeito (CPF nº 021.881.043-15), Abgail Cunha de Almeida Sousa, ex-Tesoureira da Prefeitura de Barra do Corda/MA (CPF nº 255.577.183-20) e Olinda Costa Trovão, ex-Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de Barra do Corda/MA (CPF nº 282.239.933-68).

4. Entidade: Município de Barra do Corda (MA).

5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante.

6. Representante do Ministério Público: então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA nº 8.224) e José Wilson Lima Martins (OAB/MA nº 10.468).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão nº 5.023/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Sr. Manoel Mariano de Sousa, ex-Prefeito de Barra do Corda (MA), e pelas Sras. Abgail Cunha de Almeida Sousa, ex-Tesoureira da Prefeitura, e Olinda Costa Trovão, ex-Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2 reformar o Acórdão nº 5.023/2010-2ª Câmara, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 e dando a seguinte redação ao item 9.1:

9.1 julgar regulares as contas do Sr. Manoel Mariano de Sousa e das Sras. Abgail Cunha de Almeida Sousa e Olinda Costa Trovão, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso I e no art. 17 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação, e também das peças que o fundamentam, aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde;

9.4 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6211-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6212/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.907/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: João Paulo Lima Neto (CPF: 102.535.641-15); Maria Geraldina Salgado (CPF: 155.917.006-91); Ruth Maria da Silva Moura (CPF: 098.438.411-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias concedidas a ex-servidores do Ministério Público Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. promova, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o Acórdão 581/2011-Plenário, em caráter preliminar, a oitiva do Sr. João Paulo Lima Neto e das Sras. Maria Geraldina Salgado e Ruth Maria da Silva Moura, fixando-lhes prazo para se pronunciarem acerca das ocorrências identificadas nos respectivos atos, registradas nos Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, as quais poderão ensejar a ilegitimidade das aposentadorias e a consequente negativa de seus registros;

9.1.2. promova a reanálise dos atos de aposentadoria do Sr. João Paulo Lima Neto e das Sras. Maria Geraldina Salgado e Ruth Maria da Silva Moura, com base nos argumentos por eles trazidos aos autos;



9.1.3. análise, conclusivamente, com base nos contracheques atualizados e nos mapas de tempo de serviço e de exercício de funções do Sr. João Paulo Lima Neto e das Sras. Maria Geraldina Salgado e Ruth Maria da Silva Moura, os questionamentos delineados pelo MP/TCU em seu Parecer.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6212-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6213/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.563/2008-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em TCE
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Prefeitura Municipal de Autazes/AM.
3.2. Responsável: José Thomé Filho (CPF: 031.612.692-68).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Autazes/AM
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM nº 4177), Procuração à fl. 21 do Volume 2.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes/AM, contra os termos do Acórdão nº 3.910/2008-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas em relação à aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 2021/2002, celebrado entre o Município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para a construção de um matadouro municipal de bovinos, oportunidade em que se imputou débito e multa ao responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes/AM, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 3.910/2008-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar nova redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 3.910/2008-2ª Câmara, na forma que se segue:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes/AM, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/92;
9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. determinar a Segecex que oriente as Unidades Técnicas do TCU no sentido de que ao adotarem providências para a inclusão de nomes de responsáveis no Cadin certifiquem-se de que houve o trânsito em julgado dos acórdãos condenatórios;
9.4. remeter ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6213-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6214/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.677/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Centro de Referência À Discriminação Religiosa (CRDR) (04.977.238/0001-22); Kátia Quintela de Azeredo Bastos (492.810.977-53).

4. Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Augusto Cesar Quintela de Azeredo Bastos (OAB/RJ nº 110.406).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (MC), devido à impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Parceria nº 001/2006, firmado entre a União (Ministério das Comunicações) e a Oscip denominada Centro de Referência à Discriminação Religiosa (CRDR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Referência à Discriminação Religiosa - CRDR (CNPJ: 04.977.238/0001-22) e da Srª. Kátia Quintela de Azeredo Bastos (CPF: 492.810.977-53), então Presidente do Centro de Referência à Discriminação Religiosa (CRDR), e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/12/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, Centro de Referência à Discriminação Religiosa (CRDR) (CNPJ: 04.977.238/0001-22) e Srª. Kátia Quintela de Azeredo Bastos (CPF: 492.810.977-53), **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/RJ que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6214-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6215/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.602/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Antônio Rogério da Justa Cavalcante (CPF: 060.462.153-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Dr.ª Carmen Rachel Dantas Mayer OAB/PB 8.432 e outros (procurações à pág. 26 da Peça 29 e Peças 38-39).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Rogério da Justa Cavalcante, contra o Acórdão 6.103/2013-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao respectivo ato aposentadoria em virtude de irregularidades relacionadas à contagem ficta de tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 6.103/2013 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6215-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6216/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.376/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Carvalho da Silva (026.512.542-15)

4. Entidade: Município de Aurora do Pará - PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Manoel Carvalho da Silva (026.512.542-15), ex-prefeito do Município de Aurora do Pará - PA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2014/1999 (Siafi 386482), celebrado em 31/12/1999, objetivando a construção e a aquisição de equipamentos de uma Unidade de Saúde (posto de saúde medindo 65,00m²) na localidade de Barreirinha, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Carvalho da Silva (026.512.542-15), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 40.500,00 | 15/5/2000 |
| 40.500,00 | 6/7/2000 |

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Carvalho da Silva (026.512.542-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e as demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada mon-

tariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6216-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6217/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.170/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrentes: Jane Mara de Almeida Guilhen (063.515.638-52); Sinezio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78); Wanderley de Oliveira Brito (008.419.168-61); Valquiria Maria Pessoa Rocha (028.672.008-65); Claudia de Arruda Bueno (151.404.478-19).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Jane Mara de Almeida Guilhen, Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, Wanderley de Oliveira Brito, Valquiria Maria Pessoa Rocha e Claudia de Arruda Bueno, membros da comissão julgadora da Chamada Pública nº 1/2010, lançada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (Incra/SP), contra o Acórdão nº 3.127/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 3.127/2013-2ªC e alterar a redação de seu subitem 9.2, que passa a ter o seguinte teor:

"9.2. considerar parcialmente procedente a presente representação, que já havia sido conhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 5.479/2011-2ª Câmara."

9.2 dar ciência aos recorrentes desta deliberação.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6217-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6218/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.579/2011-7.

1.1. Apenso: 016.753/2010-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-hospitalares (02.277.138/0001-68); Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda (09.589.872/0001-01); E. L. Frazão (10.226.668/0001-05); Fábio Alves da Silva (776.979.873-68); Lílio Estrela de Sá (054.629.083-34); Município de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00), Aldo Araújo de Brito (304.404.083-34) e Sr. Onykley Fatiano Domingos Soares (498.971.013-49).

4. Entidade: Município de Bacabal - MA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4600), Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879) e Raimundo Nonato Leite Moraes (OAB/MA 3143)

8.1 Representante Legal: Vanusa Ribeiro de Sousa (770.228.313-00).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do subitem 9.1 do Acórdão 670/2011 - TCU - Plenário, que determinou a conversão do relatório da auditoria então realizada no Município de Bacabal, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Sr. Lílio Estrela de Sá, condenando-o solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 94.623,00 | 12/6/2009 |
| 12.751,50 | 4/8/2009 |
| 9.082,00 | 21/10/2009 |

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Sr. Lílio Estrela de Sá, condenando-o solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda., ao pagamento de R\$ 21.517,12 (vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/09/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas dos Srs. Lílio Estrela de Sá e Raimundo Nonato Lisboa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 26.511,99 | 12/2/2009 |
| 29.974,98 | 12/2/2009 |
| 25.531,37 | 12/2/2009 |
| 20.000,00 | 15/4/2009 |
| 25.556,17 | 15/4/2009 |
| 33.566,65 | 8/5/2009 |
| 1.229.730,00 | 5/6/2009 |
| 23.794,65 | 15/6/2009 |
| 26.995,83 | 15/7/2009 |
| 16.059,70 | 15/7/2009 |
| 682.420,00 | 10/11/2009 |
| 780.200,00 | 11/12/2009 |
| 9.533,19 | 18/12/2009 |
| 802,60 | 24/12/2009 |

9.4 aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1 Lílio Estrela de Sá e empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.2 Lílio Estrela de Sá e empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda.: R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

9.4.3 Lílio Estrela de Sá e Raimundo Nonato Lisboa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.5 aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1 Aldo Araújo de Brito, Onykley Fatiano Domingos Soares e Fábio Alves da Silva: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.5.2 Lílio Estrela de Sá: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

9.6 aplicar a Raimundo Nonato Lisboa a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.7 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, para que o Município de Bacabal/MA, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, alertando-o de que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 102.743,31 | 6/3/2009 |
| 102.839,90 | 3/4/2009 |
| 102.426,37 | 8/5/2009 |
| 102.906,32 | 4/6/2009 |
| 102.131,78 | 5/2/2009 |
| 99.071,45 | 3/7/2009 |
| 40.192,00 | 5/1/2009 |
| 812.480,00 | 5/2/2009 |
| 405.060,00 | 6/2/2009 |
| 963.770,00 | 6/3/2009 |
| 1.150.788,50 | 6/4/2009 |
| 1.208.810,00 | 8/5/2009 |
| 1.229.730,00 | 5/6/2009 |
| 1.355.720,00 | 7/8/2009 |
| 168.600,00 | 8/9/2009 |
| 1.061.290,00 | 8/9/2009 |
| 383.295,50 | 14/10/2009 |
| 490.221,90 | 15/10/2009 |
| 58.000,00 | 21/10/2009 |
| 74.900,00 | 15/12/2009 |
| 850.049,00 | 2/1/2009 |

2ª Câmara que, entre outras deliberações, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento irregular de rubrica PCCS decorrente de decisão judicial a servidor não alcançado pela Lei 11.355/2006, parcialmente alterado pelo Acórdão 2.058/2013 - TCU - 2ª Câmara, porém mantido, em seus exatos termos, no tocante ao servidor ora recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer o pedido de reexame interposto pelo Wilson Trindade Santos, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente e à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6220-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6221/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.121/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Oti Silva Santos, ex-Prefeito (033.919.732-34).

4. Entidade: Município de Belterra - PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Belterra (PA), no exercício de 2004, com o objetivo de atender às despesas no município com ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PD-DE/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas dos Sr. Oti Silva Santos;

9.2. aplicar ao Sr. Oti Silva Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6221-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6222/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.841/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessado: Ana Maria Nunes de Faria Stamm (305.862.089-68), Ana Maria Veloso (343.893.189-34), Antônio Carlos Ribeiro Nogueira (185.225.809-87), Antonio Edevaldo Crepaldi (155.335.499-00), Antônio José Prudêncio (018.242.959-87), Arcilene Maria Schaeffer (342.531.909-44), Arilton Tomaz Silvano (245.264.289-49), Arlene Reis (344.323.619-72), Arlete Nair Marques (572.565.359-53), Arnaldo José Perin (218.466.500-20), Arnaldo Otávio Pinho (290.713.729-87), Assis Martinho da Silveira (342.941.049-53), Augusta Martins Lohn (761.289.549-87), Bárbara Oughton Baptista (378.358.909-68), Bento Nemésio Bastos (432.432.079-91), Bonifácio Bertoldi (077.966.769-72), Carlos Luiz Coelho (096.251.609-06), Carlos Rupp Santos (289.832.209-10), Cecília Soika Machado (298.560.869-48), Cecília Techio Fausto (179.355.019-15), Celso Leonardo Weydmann (515.574.368-00), Cezar Alves de Andrade (008.415.609-00), Clarice Loguercio Leite (242.855.440-91), Clarice Maria Neves Panitz (222.207.200-04), Claudete Amália Segalin de Andrade (245.653.429-87), Claudionor dos Santos (029.870.589-34), Constantino Kosmos Komninos (145.549.419-49) e Dalva Irany Grudtner (290.521.819-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11208) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão 8685/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos recorrentes Ana Maria Nunes de Faria Stamm (305.862.089-68), Ana Maria Veloso (343.893.189-34), Antônio Carlos Ribeiro Nogueira (185.225.809-87), Antonio Edevaldo Crepaldi (155.335.499-00), Antônio José Prudêncio (018.242.959-87), Arcilene Maria Schaeffer (342.531.909-44), Arilton Tomaz Silvano (245.264.289-49), Arlene Reis (344.323.619-72), Arlete Nair Marques (572.565.359-53), Arnaldo José Perin (218.466.500-20), Arnaldo Otávio Pinho (290.713.729-87), Assis Martinho da Silveira (342.941.049-53), Augusta Martins Lohn (761.289.549-87), Bárbara Oughton Baptista (378.358.909-68), Bento Nemésio Bastos (432.432.079-91), Bonifácio Bertoldi (077.966.769-72), Carlos Luiz Coelho (096.251.609-06), Carlos Rupp Santos (289.832.209-10), Cecília Soika Machado (298.560.869-48), Cecília Techio Fausto (179.355.019-15), Celso Leonardo Weydmann (515.574.368-00), Cezar Alves de Andrade (008.415.609-00), Clarice Loguercio Leite (242.855.440-91), Clarice Maria Neves Panitz (222.207.200-04), Claudete Amália Segalin de Andrade (245.653.429-87), Claudionor dos Santos (029.870.589-34), Constantino Kosmos Komninos (145.549.419-49) e Dalva Irany Grudtner (290.521.819-34);

9.2. no mérito, negar provimento aos recursos dos interessados relacionados no subitem anterior deste Acórdão, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6222-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6223/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.843/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedidos de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Gérson Nelson Machado (200.276.219-87), Guilherme Domingos Vieira (313.728.729-49), Hilma Nunes (289.285.719-87), Issac Geraldino Vieira (245.315.109-68), João Barbosa (342.778.899-72), Jones João Bastos (063.919.159-20), José Antônio de Souza (178.839.899-87), Liliam Léa Domingos (378.645.219-91), Liliam Márcia da Silva Bodenmuller (375.194.769-87), Luiz Alfredo Silveira (246.203.279-72), Manoel João Marques (289.051.489-72), Maria Aparecida da Silva Schramm (560.310.099-00), Maria da Graça Ferreira (289.509.509-44), Maria de Fátima Custódio Padilha (352.039.609-25), Maria de Lourdes Balbino (343.615.969-72), Mara Coelho de Souza Lago (029.899.569-72), Maria de Lourdes Freitas de Souza (342.122.309-25), João Bosco Rozas Rodrigues (129.058.361-72), José Tadeu Pinheiro (070.437.089-15), José Luiz Crivelatti de Abreu (101.395.169-72), Maria Claret Gabriel Morais Jacobsen (042.089.978-26), José Gonçalves Medeiros (365.395.978-00), Juanilda Álvaro de Souza Goulart (593.600.629-87), Helena Maria Xavier Faraco (432.781.409-15), Maria de Fátima Santos (245.590.249-87), José Carlos Silveira de Oliveira (107.525.440-04), Ileana Arminda Mourão Kazapi (352.937.050-91), Lindomar Correa (455.127.879-34) e Maria de Fátima Brito (298.563.619-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605); Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372 - SC 12.391 A - DF 29.543); Bárbara Miranda Goulart (OAB/SC 35100); Luís Fernando Silva, OAB/SC 11208 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão 2199-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos recorrentes Gérson Nelson Machado (200.276.219-87), Guilherme Domingos Vieira (313.728.729-49), Hilma Nunes (289.285.719-87), Issac Geraldino Vieira (245.315.109-68), João Barbosa (342.778.899-72), Jones João Bastos (063.919.159-20), José Antônio de Souza (178.839.899-87), Liliam Léa Domingos (378.645.219-91), Liliam Márcia da Silva Bodenmuller (375.194.769-87), Luiz Alfredo Silveira (246.203.279-72), Manoel João Marques (289.051.489-72), Maria Aparecida da Silva Schramm (560.310.099-00), Maria da Graça Ferreira (289.509.509-44), Maria de Fátima Custódio Padilha (352.039.609-25), Maria de Lourdes Balbino (343.615.969-72), Mara Coelho de Souza Lago (029.899.569-72), Maria de Lourdes Freitas de Souza (342.122.309-25), João Bosco Rozas Rodrigues (129.058.361-72), José Tadeu Pinheiro (070.437.089-15), José Luiz Crivelatti de Abreu (101.395.169-72), Maria Claret Gabriel Morais Jacobsen (042.089.978-26), José Gonçalves Medeiros (365.395.978-00), Juanilda Álvaro de Souza Goulart (593.600.629-87), Helena Maria Xavier Faraco (432.781.409-15), Maria de Fátima Santos (245.590.249-87), José Carlos Silveira de Oliveira (107.525.440-04), Ileana Arminda Mourão Kazapi (352.937.050-91), Lindomar Correa (455.127.879-34) e Maria de Fátima Brito (298.563.619-15);

9.2. no mérito, negar provimento aos recursos dos interessados relacionados no subitem anterior deste Acórdão;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6223-39/14-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6224/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.173/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (00.000.000/1011-17).
4. Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, relativa ao Procedimento Administrativo 1.30.001.003432/2012-10, que trata de indícios de irregularidades no ingresso, sem concurso público ou sorteio, de filhos de servidores do Colégio Pedro II como alunos dessa instituição, com possível descumprimento do Acórdão 1.369/2010- TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 289 do RITCU, da Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6224-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6225/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.433/2014-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20).

4. Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Enésio Lima Milhomem, ex-prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município, no valor de R\$ 200.970,00, para aquisição de veículo, zero quilômetro, para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Enésio Lima Milhomem;

9.2. julgar irregulares contas de Enésio Lima Milhomem;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia de R\$ 200.970,00 (duzentos mil, novecentos e setenta reais), acrescida de encargos legais contados de 19/03/2010 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais correspondentes sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6225-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6226/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-001.989/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Desportiva Fênix, CNPJ 08.927.675/0001-92, e Antônio José de Assis Júnior, CPF 735.526.234-34.

4. Entidade: Associação Desportiva Fênix.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Associação Desportiva Fênix e do Sr. Antônio José de Assis Júnior, Presidente da referida Associação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 700155/2008, que tinha por objeto apoiar a implantação de dois núcleos de esporte recreativo e de lazer, do Programa Esporte e Lazer da Cidade para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência, com práticas esportivas e de lazer, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Desportiva Fênix e do Sr. Antônio José de Assis Júnior, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 131.996,64 (cento e trinta e um mil reais, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/12/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Associação Desportiva Fênix e ao Sr. Antônio José de Assis Júnior, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento

da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6226-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6227/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.609/2014-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

3.2. Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).

4. Unidade: Município de Zé Doca/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito de Zé Doca/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao município, nos exercícios de 2010 e 2012, relativos ao convênio 7.000/2009 (Siconv 704.649), cujo objeto era a recuperação de 28,4km de estradas vicinais no assentamento Canaã e a construção de poços nos assentamentos Alto Alegre, Bom Jesus, Bom Viver, Cruzeiro do Sul e São Pedro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a"; 209, § 7º e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Raimundo Nonato Sampaio;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 1.155.000,75 | 21/6/2010 |
| 385.000,25 | 2/8/2012 |

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6227-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6228/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.267/2011-5.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame.

3. Recorrente: Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15).

4. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestre no Estado do Espírito Santo - Dnit/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogada: Isabella Christine Vieira Caçado (OAB/DF 27.059).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Élio Bahia de Souza, ex-superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo - Dnit/ES contra o acórdão 862/2014-2ª Câmara, que lhe aplicou multa de R\$5.000,00 em razão de irregularidades na assinatura do contrato 418/2010 e do termo aditivo 2/2011 com a empresa JDS - Engenharia e Consultoria Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame de Élio Bahia de Souza, dar-lhe provimento e tornar sem efeito a multa aplicada pelo item 9.2 do acórdão recorrido;

9.2 dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestre no Estado do Espírito Santo - Dnit/ES.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6228-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6229/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-010.919/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Centro de Geração de Empregos, CNPJ 04.488.741/0001-14 e Erivaldo Saraiva Feitosa, CPF 244.664.504-63.

4. Entidade: Centro de Geração de Empregos - Cegepo.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Centro de Geração de Empregos - Cegepo, associação privada sem fins lucrativos, e do Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, em condição de presidente da referida instituição, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao Cegepo mediante o Convênio 4090/2005 que tinha como objeto a prestação de apoio financeiro para manutenção de unidade de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro de Geração de Empregos e do Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 14/6/2006 | 90.000,00 |
| 1º/9/2006 | 90.000,00 |

9.2. aplicar ao Centro de Geração de Empregos e ao Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6229-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6230/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.431/2013-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), Márcia Rutz Lazarini (CPF 028.450.789-00), Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed (CNPJ 09.082.789/0001-41) e Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53).

4. Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex-PR.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial de Emerson Santo Stresser (ex-prefeito), Sineden Aparecido de Lara e Márcia Rutz Lazarini (ex-secretários municipais de saúde) e da pessoa jurídica Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica, instaurada em cumprimento ao acórdão 1.813/2013 - 2ª Câmara, que apreciou representação da Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná acerca de irregularidades na gestão de recursos públicos da saúde no município de Rio Branco do Sul/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Emerson Santo Stresser, Sineden Aparecido de Lara e Márcia Rutz Lazarini;

9.2. condenar solidariamente Emerson Santo Stresser, Sineden Aparecido de Lara e a Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, com incidência dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:

| Data Pagamento | Valor |
|----------------|-----------|
| 29/04/2011 | 38.000,00 |
| 31/05/2011 | 11.000,00 |
| 31/05/2011 | 39.000,00 |
| 04/07/2011 | 11.500,00 |
| 04/07/2011 | 38.500,00 |
| 02/08/2011 | 1.000,00 |
| 02/08/2011 | 49.000,00 |
| 14/09/2011 | 59.000,00 |
| 14/09/2011 | 10.967,00 |
| 13/10/2011 | 16.467,00 |
| 13/10/2011 | 19.974,30 |
| 13/10/2011 | 33.525,70 |
| 31/10/2011 | 65.000,00 |
| 09/11/2011 | 16.628,16 |

9.3. condenar solidariamente Emerson Santo Stresser, Márcia Rutz Lazarini e a Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:

| Data Pagamento | Valor |
|----------------|-----------|
| 21/12/2011 | 81.628,16 |
| 30/12/2011 | 59.000,00 |
| 31/1/2012 | 69.967,00 |
| 29/2/2012 | 72.979,08 |
| 27/3/2012 | 72.979,08 |
| 27/4/2012 | 64.059,34 |
| 25/5/2012 | 62.301,02 |
| 25/5/2012 | 2.189,37 |
| 25/5/2012 | 2.099,01 |
| 25/5/2012 | 90,36 |
| 25/5/2012 | 2.189,37 |
| 25/5/2012 | 2.188,17 |
| 25/5/2012 | 1.921,78 |
| 27/6/2012 | 72.979,08 |
| 27/7/2012 | 70.384,71 |
| 3/8/2012 | 2.189,37 |
| 31/8/2012 | 81.919,21 |

9.4. aplicar aos responsáveis multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno; e

9.11. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram à Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6230-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6231/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.487/2012-0.

1.1. Apenso: TC 022.832/2013-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87).

4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Sebastião Azevedo Júnior (OAB/DF 36.662).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Manuel Furtado Neves contra o acórdão 4.252/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6231-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6232/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.918/2013-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Espólio de Clóvis José Bacellar Araújo (CPF 254.878.333-20) e José Neves Gomes (CPF 279.065.743-20).

4. Unidade: Município de Morros/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em decorrência da inexecução do objeto do convênio 2.374/2001, firmado com o Município de Morros/MA para construção de dois poços artesanais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as contas de Clóvis José Bacellar Araújo e de José Neves Gomes e ordenar seu trancamento;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6232-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6233/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.659/2011-3.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (CPF 252.235.185-00).

4. Unidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: Joel de Souza N. Júnior (OAB/BA 21.118).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Tânia Marli Ribeiro Yoshida contra o acórdão 3.887/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos não impedirá o trânsito em julgado do acórdão 3.515/2013 - 2ª Câmara, o que permitirá a cobrança judicial da multa imputada;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante; e

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos, para que proceda ao exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto por outra responsável (peça 105).

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6233-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6234/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.836/2014-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Paisagem Nativa Ltda. (CNPJ 13.324.600/0001-57).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa Paisagem Nativa Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 45/2014, promovido por este Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer desta representação e indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

9.2. considerar a representação improcedente;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6234-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6235/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.931/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hiron Cândido de Araújo (CPF 200.557.306-04).

4. Unidade: Município de São João de Manteninha/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Hiron Cândido de Araújo, ex-prefeito de São João de Manteninha/MG, em decorrência da não execução do objeto do convênio 2.018/2001, celebrado para construção de módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Hiron Cândido de Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas de Hiron Cândido de Araújo;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com incidência de encargos legais de 19/11/2002 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6235-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6236/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.135/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68).

4. Unidade: Município de Centro do Guilherme/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em razão da não execução do objeto do convênio 3.043/2006 (Siafi 586886), celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Centro do Guilherme/MA para aquisição de equipamento e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Maria Irene de Araújo Sousa revel;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Irene de Araújo Sousa;

9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) acrescidos dos encargos legais de 11/07/2007 até a data do pagamento e descontado o valor de R\$ 521,87 (quinhentos e vinte um reais e oitenta e sete centavos) restituídos em 6/10/2009;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais correspondentes sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6236-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6237/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.699/2013-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Clóvis Cavalcanti do Rego Barros, CPF 964.681.738-68; e Cláudio Luciano da Silva Xavier, CPF 869.099.834-91.

4. Entidade: Município de Itapissuma/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos em 2007 pelo Fundo Nacional de

Assistência Social ao Município de Itapissuma/PE, para o cofinanciamento de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Clóvis Cavalcanti do Rego Barros, Prefeito de Itapissuma/PE na gestão de 2005 a 2008,

| VALOR ORIGINAL (R\$) | ORIGINA | DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) | ORIGINA | DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) | ORIGINA | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|---------|--------------------|----------------------|---------|--------------------|----------------------|---------|--------------------|
| 4.166,66 | | 15/01/2007 | 7.040,00 | | 19/04/2007 | 6.300,00 | | 25/09/2007 |
| 5.880,00 | | 16/01/2007 | 916,66 | | 04/05/2007 | 4.166,66 | | 28/09/2007 |
| 5.800,00 | | 17/01/2007 | 9.550,00 | | 08/05/2007 | 1.214,32 | | 01/10/2007 |
| 975,00 | | 29/01/2007 | 1.214,32 | | 09/05/2007 | 11.766,66 | | 10/10/2007 |
| 7.514,32 | | 07/02/2007 | 5.680,00 | | 14/05/2007 | 1.214,32 | | 18/10/2007 |
| 925,00 | | 08/02/2007 | 1.425,00 | | 17/05/2007 | 6.300,00 | | 22/10/2007 |
| 500,00 | | 09/02/2007 | 8.430,98 | | 08/06/2007 | 1.214,32 | | 05/11/2007 |
| 9.906,66 | | 12/02/2007 | 8.790,00 | | 12/06/2007 | 8.950,00 | | 06/11/2007 |
| 6.300,00 | | 16/02/2007 | 1.425,00 | | 15/06/2007 | 6.300,00 | | 23/11/2007 |
| 1.214,32 | | 22/02/2007 | 6.945,00 | | 09/07/2007 | 916,66 | | 04/12/2007 |
| 7.514,32 | | 07/03/2007 | 11.680,98 | | 10/07/2007 | 3.250,00 | | 10/12/2007 |
| 916,66 | | 08/03/2007 | 6.745,00 | | 13/08/2007 | 8.727,64 | | 18/12/2007 |
| 3.250,00 | | 12/03/2007 | 5.380,98 | | 14/08/2007 | 1.214,32 | | 19/12/2007 |
| 7.165,00 | | 19/03/2007 | 6.300,00 | | 15/08/2007 | 3.250,00 | | 27/12/2007 |
| 10.466,66 | | 05/04/2007 | 5.500,00 | | 12/09/2007 | 6.300,00 | | 28/12/2007 |
| 1.214,32 | | 09/04/2007 | 1.700,00 | | 14/09/2007 | | | |

9.3. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida à notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6237-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6238/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.766/2008-6.

1.1. Apenso: TC 022.579/2014-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Wandenkolk Pasteur Gonçalves (CPF 042.468.532-91).

4. Unidade: Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - FNSA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Wandenkolk Pasteur Gonçalves contra o acórdão 4.012/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6238-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6239/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.551/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Responsável: José Francisco Coelho (CPF 032.624.723-87).

4. Unidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras/MA por meio do convênio 2.062/1994 FAE (SIAFI 104274).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Francisco Coelho;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais das datas indicadas até o pagamento;



| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 45.517,00 | 14/06/1997 |
| 22.759,00 | 06/09/1997 |
| 22.759,00 | 12/11/1997 |
| 15.430,00 | 01/04/1998 |
| 9.773,00 | 23/04/1998 |
| 10.287,00 | 19/05/1998 |
| 10.287,00 | 26/06/1998 |
| 7.200,00 | 22/07/1998 |
| 10.287,00 | 27/08/1998 |
| 10.801,00 | 26/09/1998 |
| 9.258,00 | 21/11/1998 |
| 10.287,00 | 11/12/1998 |
| 8.744,00 | 29/12/1998 |

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.10. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de que o retardamento injustificado na apuração da omissão perpetrada por gestores e na instauração do respectivo processo de tomada de contas especial, como ocorreu no processo 23034.001082/2013-41, correspondente à tomada de contas especial do convênio 2.062/1994 FAE, pode vir a caracterizar ofensa ao art. 8º da Lei 8.443/1992 e consequente responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, se caracterizada inércia injustificada dessa autoridade;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6239-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6240/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.284/2013-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carlos Alberto Barros (CPF 065.343.336-00).

4. Unidade: Município de Lima Duarte/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Carlos Alberto Barros, ex-prefeito de Lima Duarte/MG, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio 54/2000, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para construção de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Carlos Alberto Barros;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Alberto Barros;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 104.507,87 (cento e quatro mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de encargos legais de 14/12/2001 até a data do pagamento, abatendo-se a quantia de R\$ 12.781,08 (doze mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), devolvida em 30/6/2004;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6240-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6241/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.150/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87); José Bispo Santos (CPF 172.064.645-72).

4. Entidade: Município de Una/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Yi-San Oyama Velame Fonseca (OAB/BA 24.145) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Bispo Santos, então prefeito de Una/BA (gestão: 1º/1/2005 a 27/8/2008), solidariamente com o Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-secretário municipal de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas,

atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 11/1/2005 | 8.126,62 |
| 25/2/2005 | 13.698,85 |
| 29/3/2005 | 53.088,61 |
| 23/4/2005 | 20.455,35 |
| 30/5/2005 | 82.979,24 |
| 26/6/2005 | 135.144,94 |
| 29/7/2005 | 83.700,25 |
| 29/8/2005 | 36.202,60 |
| 29/9/2005 | 67.699,88 |
| 21/10/2005 | 33.168,80 |
| 29/11/2005 | 24.812,92 |
| 23/12/2005 | 64.223,42 |
| 27/1/2006 | 42.698,69 |
| 27/2/2006 | 25.898,60 |
| 30/3/2006 | 29.693,97 |
| 24/4/2006 | 38.431,54 |
| 23/5/2006 | 39.947,56 |
| 27/6/2006 | 37.191,02 |
| 27/7/2006 | 14.175,26 |
| 29/8/2006 | 6.518,99 |
| 29/9/2006 | 17.549,91 |
| 27/10/2006 | 51.868,75 |
| 30/11/2006 | 60.849,21 |
| 22/12/2006 | 56.190,75 |

9.3. aplicar aos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6241-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6242/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 003.389/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Azamor Fernandes Guimarães (CPF 030.992.612-20) e Instituto dos Trabalhadores do Estado do Amazonas (CNPJ 03.160.543/0001-64).

4. Entidade: Instituto dos Trabalhadores do Estado do Amazonas - Iteam.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria do Planejamento, Or-



10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6244-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6245/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.561/2014-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum - Pio IX/PI (CNPJ 02.049.766/0001-96); e Valderi João da Silva (CPF 562.479.406-10).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) em desfavor da Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum e de seu presidente, Sr. Valderi João da Silva, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 7.93.07.0138/00, celebrado entre a Codevasf e a referida associação, visando à construção da 4ª etapa da adutora de Serra da Baraúna, no Município de Pio IX/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum e o seu presidente, Sr. Valderi João da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum e do Sr. Valderi João da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 279.935,32 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 25/6/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar à Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum e ao Sr. Valderi João da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6245-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6246/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.658/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José de Andrade Maia Filho (CPF 702.586.353-04).
4. Entidade: Município de Itainópolis/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI 4.314) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Funasa/PI) em desfavor do Sr. José de Andrade Maia Filho, ex-prefeito de Itainópolis/PI (gestão: 2001-2004), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 3.535/2001, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água (Projeto Alvorada);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José de Andrade Maia Filho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José de Andrade Maia Filho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 66.628,02 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 5/7/2002 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José de Andrade Maia Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6246-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6247/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.392/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87).
4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM (gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 29984/2008, cujo objeto consistia na construção de um muro de contenção de margem de rio, com recursos federais na ordem de R\$ 1.000.000,00 e municipais na ordem de R\$ 50.000,00, perfazendo o montante de R\$ 1.050.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Sra. Anete Peres Castro Pinto;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

| VALOR ORIGINAL | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------|--------------------|
| R\$ 372.832,13 | 05/02/2010 |
| R\$ 111.821,71 | 05/02/2010 |
| R\$ 99.938,18 | 14/12/2011 |
| R\$ 336.102,02 | 14/12/2011 |
| R\$ 79.305,96 | 14/12/2011 |

9.3. aplicar à Sra. Anete Peres Castro Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6247-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6248/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.123/2013-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68).
4. Entidade: Município de Careiro/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão: 1997-2000), em razão da ausência de comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2000, no valor total de R\$ 203.575,07.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; e
- 9.2. arquivar o presente processo, autorizando, desde já, o oportuno encerramento das contas com baixa da responsabilidade do gestor, caso ocorra a situação descrita no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6248-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6249/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.296/2012-6.
2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade/Orgão: Município de Laje/BA e Ministério da Integração Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado pela Secex/BA em atendimento às determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.656/2012-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. sobrestar a apreciação das razões de justificativa encaminhadas pelo Sr. Irani Braga Ramos, Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional;
- 9.2. determinar aos gestores do Ministério da Integração Nacional que, em novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, adotem as medidas cabíveis com vistas a dar cumprimento à medida consignada no item 9.5 do Acórdão 3.656/2012-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de alertar os gestores responsáveis de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.3. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão e, em caso de não atendimento, autue imediatamente o competente processo de tomada de contas especial, a fim de que seja promovido o ressarcimento aos cofres públicos federais do débito inerente ao Convênio nº 100.144/2010, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Lajes/BA; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao autor da presente representação, Exmo. Sr. Procurador da República no Município de Jequié/BA Ovídio Augusto Amodeo Machado e ao Ministério da Integração Nacional, à Câmara de Vereadores de Laje/BA, para ciência, bem como ao Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, tendo em vista o levantamento em andamento nos autos do TC 004.784/2012-0, autorizado pelo Acórdão 2.385/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6249-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6250/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.790/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessada: Exma. Sra. Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro.
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MC-TI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Exma. Sra. Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Empresa Pública Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, relacionadas ao procedimento de dispensa de licitação para a realização do contrato de locação entre a Finep e a Ventura II-A Fundo de Investimento Imobiliário S/A DTVM, com foco, em especial, na compatibilidade do valor da locação com os preços de mercado e a necessidade/singularidade do imóvel locado para as atividades da empresa como requisitos da dispensa de licitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e à Finep; e
- 9.3. determinar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6250-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6251/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.083/2013-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gean Campos de Barros (CPF 599.682.572-49).
4. Entidade: Município de Lábrea/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Auffero, OAB/AM nº 1.579, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa - MD em desfavor do Sr. Gean Campos de Barros, ex-prefeito do município de Lábrea/AM (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 320/2009/PCN, cujo objeto consistia na construção de calçada, meio-fio e sarjeta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Gean Campos de Barros;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gean Campos de Barros, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 19/9/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);
- 9.3. aplicar ao Sr. Gean Campos de Barros a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e
- 9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6251-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6252/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 034.495/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Joaquim José de Carvalho (038.574.843-49).
4. Entidade: Município de Simões/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Joaquim José de Carvalho, ex-prefeito do município de Simões/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2004, cujo objeto



consistia em ações de formação de alfabetizadores e na alfabetização de jovens e adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Joaquim José de Carvalho, ex-prefeito (gestões: 2001/2004 e 2005/2008);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim José de Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

| Valor original (R\$) | Data |
|----------------------|------------|
| 20.832,00 | 19/9/2004 |
| 9.216,00 | 10/11/2004 |
| 18.544,00 | 29/12/2004 |

9.3. aplicar ao Sr. Joaquim José de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6252-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6254/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.059/2013-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ester de Paula de Araujo (CPF 341.630.692-91), Jucilene Oliveira da Silva (CPF 457.963.382-53), Silvana Pereira Gomes da Silva (CPF 461.809.901-15) e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG (CNPJ 05.415.800/0002-78).
4. Unidade: Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres do Governo do Estado do Amapá (SEPM/AP).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP)
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Gustavo Touban Romar (OAB/RJ 105011)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão do TC-006.454/2012-7, relativo à auditoria realizada na Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres do Governo do Estado do Amapá (SEPM/AP), determinada pelo Acórdão 5.886/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 12). A auditoria teve por objetivo verificar a regularidade do Convênio 100/2009 (Siconv 722348), assinado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e o Governo do Estado do Amapá (GEA), no valor de R\$ 556.000,00, sendo R\$ 500.400,00 por conta da União e R\$ 55.600,00 a título de contrapartida do convenente. O objeto da avença era "campanha de publicização da SEPM, CRAM, CAMUF e toda a rede de atendimento à mulher".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Jucilene Oliveira da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Ester de Paula de Araujo, Silvana Pereira Gomes da Silva e do Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental (IBEG) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 100.000,00 | 25/6/2010 |
| 327.095,00 | 26/11/2010 |

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Ester de Paula de Araujo, Silvana Pereira Gomes da Silva e do Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental (IBEG), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Amapá para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, para ciência do resultado do julgamento.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6254-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6255/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.240/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Adhemar Luiz Cavalcanti Silva (018.549.764-00).
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Adhemar Luiz Cavalcanti Silva, em face do Acórdão 1.875/2014 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Recorrente, negando-lhe o registro, em razão da incorporação - por força de sentença judicial - nos proventos do interessado, de percentual de 26,05%, relativo ao Plano Bresser (26,05%), alusivo à URP de fevereiro/1989 alusivo à URP de fevereiro/1989, sem, no entanto, considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6255-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6256/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.982/2009-5
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nilton Fernandes Leite Lima (CPF 725.216.608-25) e Município de Panorama/SP (CNPJ 44.918.712/0001-60).
4. Unidade: Município de Panorama/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Panorama/SP quando era prefeito o Sr. Nilton Fernandes Leite Lima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Nilton Fernandes Leite Lima, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Panorama/SP, dando-se-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Nilton Fernandes Leite Lima, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a contar das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

| Data da Ocorrência | Valor histórico do débito |
|--------------------|---------------------------|
| 07-jan-98 | R\$ 5.000,00 |
| 12-jan-98 | R\$ 12.000,00 |
| 20-jan-98 | R\$ 507,69 |
| 27-jan-98 | R\$ 3.778,56 |
| 03-fev-98 | R\$ 3.641,30 |
| 05-fev-98 | R\$ 5.000,00 |

| | |
|--------------|----------------------|
| 08-mar-98 | R\$ 900,00 |
| 08-mar-98 | R\$ 8.700,00 |
| 13-abr-98 | R\$ 2.139,85 |
| 20-abr-98 | R\$ 3.333,93 |
| 04-mai-98 | R\$ 1.364,17 |
| 20-mai-98 | R\$ 200,00 |
| TOTAL | R\$ 46.565,50 |

9.4. aplicar ao Sr. Nilton Fernandes Leite Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, em consonância com o art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

9.6. dar ciência desta decisão ao Município de Panorama/SP, ao Sr. Nilton Fernandes Leite Lima e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6256-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6257/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.630/2012-4.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Euclides Gomes de Freitas Filho (070.518.404-87).

4. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Euclides Gomes de Freitas Filho, em face do Acórdão nº 4.060/2013 - TCU - 2ª Câmara, que, em seu item 9.1, considerou ilegal o ato de aposentadoria do Recorrente, negando-lhe o registro, em razão da incorporação - por força de sentença judicial - nos proventos do interessado, de percentual de 26,05%, relativo ao Plano Bresser (26,05%), alusivo à URP de fevereiro/1989 alusivo à URP de fevereiro/1989, sem, no entanto, considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP e ao Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6257-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6258/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.743/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - 2ª Câmara - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Brasil 100 (06.168.134/0001-00); Paulo Eduardo Vieira (372.137.251-49).

4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo/MTur, em favor de Paulo Eduardo Vieira, Diretor-Executivo da então Organização Não Governamental para o Desenvolvimento do Turismo (ONGTUR), atualmente denominada Instituto Brasil 100, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 700011/2008, firmado com o Instituto Brasil 100, no valor de R\$ 314.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado "EQUINOX" a ser realizado em Salvador/BA, conforme Plano de Trabalho aprovado (Peça. 1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Eduardo Vieira com a Organização Não Governamental para o Desenvolvimento do Turismo (ONGTUR), atualmente denominada Instituto Brasil 100, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 188.500,00 (cento e oitenta mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 20/2/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Paulo Eduardo Vieira e à Organização Não Governamental para o Desenvolvimento do Turismo (ONGTUR), atualmente denominada Instituto Brasil 100, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6258-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6259/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.981/2012-5.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Maria Celicina Antonio (096.174.859-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Maria Celicina Antonio, em face do Acórdão 3.651/2013 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Recorrente, negando-lhe o registro, em razão da incorporação - por força de sentença judicial - nos proventos da interessada, de percentual no valor de 3,17%, alusivo à URV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Conjur;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e à Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6259-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6260/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.982/2012-1.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Maria Helena Cerqueira Lima (313.597.449-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Maria Helena Cerqueira Lima, em face do Acórdão 1.143/2013 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Recorrente, negando-lhe o registro, em razão da incorporação - por força de sentença judicial - nos proventos da interessada, de percentual no valor de 3,17%, alusivo à URV; bem como de hora-extra judicial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Conjur;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e à Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6260-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6261/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.375/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Maria Madalena Nascimento de Oliveira (132.841.004-82).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Igor Oliveira Costa (OAB/PB 18.028).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Maria Madalena Nascimento de Oliveira, em face do Acórdão 5.377/2013 - TCU - 2ª Câmara, que considerou legal o ato de aposentadoria da Recorrente, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução 206/2007 do TCU, com redação dada pela Resolução 237/2010, e determinou ao órgão de origem a adoção de providências para fazer cessar os pagamentos relativos a planos econômicos, à diferença de correção da vantagem alusiva ao percentual de 28,86% e ao PCCS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal - DPF e à Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6261-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6262/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.521/2013-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Alberto Araújo da Rocha (CPF 474.595.062-49) e Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia - Itec (CNPJ 07.453.371/0001-78).

4. Unidade: Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (Itec)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em nome de Carlos Alberto Araújo da Rocha, Presidente do Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (Itec), em solidariedade com a referida entidade, em razão da não apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 307/2009, Sisconv 703504/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito, solidariamente, o responsável Carlos Alberto Araújo da Rocha (CPF 474.595.062-49) e Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia - Itec (CNPJ 07.453.371/0001-78), no valor original de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/6/2009 até a data do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável e ao Itec a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia efetivo recolhimento, caso fora do prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6262-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6263/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.644/2011-8.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Anaires Santos Carlos (239.283.871-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Anaires Santos Carlos, em face do Acórdão 3.500/2013 - TCU - 2ª Câmara que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Recorrente, negando-lhe o registro, em razão da incorporação - por força de sentença judicial - nos proventos do interessado, de percentual de 26,05%, relativo ao Plano Bresser (26,05%), alusivo à URP de fevereiro/1989 alusivo à URP de fevereiro/1989, sem, no entanto, considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6263-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6264/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.343/2011-1.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Silvia Maria Carvalho Silva (022.005.033-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7.343); Ana Luisa Ferreira Cruz (OAB/PI n. 8.460); Helbert Maciel (OAB/PI 1.387); Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Silvia Maria Carvalho Silva, em face do Acórdão 2.173/2012 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Recorrente, negando-lhe o registro, em razão da incorporação - por força de sentença judicial - nos proventos do interessado, de percentual de 26,05%, relativo ao Plano Bresser (26,05%), alusivo à URP de fevereiro/1989 alusivo à URP de fevereiro/1989, sem, no entanto, considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando-se a seguinte redação aos itens 9.3.2 e 9.4 do acórdão recorrido:

"9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Sílvia Maria Carvalho Silva, no âmbito do MS nº 2005.40.00.000458-9 e MS 31.412/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;"

"9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe as decisões judiciais que atualmente asseguram à Sra. Sílvia Maria Carvalho Silva o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 2005.40.00.000458-9, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina - PI; e MS 31.412/DF informando a este Tribunal o seu desfecho;"

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí, à Recorrente e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6264-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6265/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.946/2013-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Osvaldo Teixeira de Oliveira (CPF 530.910.788-68), Aristóteles Gomes Leal Neto (CPF 307.585.646-00) e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. (CNPJ 25.181.298/0001-04).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Gameleiras/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB/MG 85.545).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 400/1999 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Gameleiras/MG, que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Aristóteles Gomes Leal Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Osvaldo Teixeira de Oliveira, ex-Prefeito de Gameleiras/MG;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Osvaldo Teixeira de Oliveira;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Osvaldo Teixeira de Oliveira, Aristóteles Gomes Leal Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a partir de 14/12/1999, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Osvaldo Teixeira de Oliveira, Aristóteles Gomes Leal Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tri-

bunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Gameleiras/MG, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6265-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6266/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.961/2014-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Alves de Lima (690.070.398-49).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da aposentadoria concedida ao Sr. Antonio Alves de Lima pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, nos moldes em que foi concedida, a aposentadoria de interesse de Antonio Alves de Lima, negando-se registro ao ato registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões - Sisac sob o número 10001867-04-2006-000050-8;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada nestes autos, levando ao conhecimento do Sr. Antonio Alves de Lima o teor deste acórdão e alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste decisum, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, remeta a este Tribunal a comprovação de que o interessado em epígrafe tomou conhecimento da presente decisão;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6266-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6267/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.963/2014-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Neusa Maria Ferreira da Silva (255.350.138-20).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da aposentadoria concedida à Sra. Neusa Maria Ferreira da Silva pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, nos moldes em que foi concedida, a aposentadoria de interesse de Neusa Maria Ferreira da Silva, negando-se registro ao ato registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões - Sisac sob o número 10001891-04-2009-000018-8;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada nestes autos, levando ao conhecimento da Sra. Neusa Maria Ferreira da Silva o teor deste acórdão e alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste decisum, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, remeta a este Tribunal a comprovação de que a interessada em epígrafe tomou conhecimento da presente decisão;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6267-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6268/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.965/2014-2.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Yone Terezinha de Lima (448.403.578-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Nor-te.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da aposentadoria concedida à Sra. Yone Terezinha de Lima pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, nos moldes em que foi concedida, a aposentadoria de interesse de Yone Terezinha de Lima, negando-se registro ao ato registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissões e Concessões - Sisac sob o número 10001891-04-2008-000010-0;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada nestes autos, levando ao conhecimento da Sra. Yone Terezinha de Lima o teor deste acórdão e alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, remeta a este Tribunal a comprovação de que a interessada em epígrafe tomou conhecimento da presente decisão;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6268-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6269/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.971/2014-2.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Lucia Campana (843.609.098-53).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da aposentadoria concedida à Sra. Vera Lucia Campana pela Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, nos moldes em que foi concedida, a aposentadoria de interesse de Vera Lucia Campana, negando-se registro ao ato registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissões e Concessões - Sisac sob o número 10263012-04-2013-000008-5;V

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada nestes autos, levando ao conhecimento da Sra. Vera Lucia Campana o teor deste acórdão e alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, remeta a este Tribunal a comprovação de que a interessada em epígrafe tomou conhecimento da presente decisão;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6269-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6270/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.460/2012-5
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Representação).
3. Recorrente: Instituto Excellence (CNPJ 05.436.371/0001-34).
4. Unidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (Hucam/UFES/MEC).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: João Alexandre de Vasconcellos (OAB/ES 5.705).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.593/2013-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Excellence, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar o subitem 1.7.3 do Acórdão 3.593/2013-TCU-2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.7.3. na hipótese de o Instituto Excellence vir a se enquadrar como entidade filantrópica e havendo interesse na prorrogação do Contrato nº 37/2012, renegocie, como condição para a assinatura do respectivo termo de prorrogação, a margem de lucro originalmente pactuada, levando em consideração a natureza jurídica da entidade contratada;"

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6270-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6271/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.632/2011-2
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Evaldo Santos Gonçalves Marcos (CPF 018.968.069-53) e NM Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.053.058/0001-80).
4. Unidade: Município de Imbituba/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Claudio Scarpeta Borges (OAB/RS 30.352), Leila Lucchese (OAB/SC 22.502) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.035/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Evaldo dos Santos Gonçalves Marcos e pela empresa N. M. Produções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 5.035/2012-2ª Câmara e negar-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes; e

9.3. em complemento ao subitem 9.8 do Acórdão 5.035/2012-2ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6271-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6272/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 025.070/2013-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras, ex-Prefeito (CPF 114.082.944-00) e Maria Aparecida Gurgel Veras (CPF 108.171.904-49), na condição de inventariante.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antônio Francisco de Nóbrega Martins Veras, ex-Prefeito do Município de Campo Grande/RN, gestão de 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas a recursos no valor de R\$ 48.514,57, repassados ao referido Município, em 22/12/1998, por meio do Convênio 93581/1998 (Siafi 362554), firmado com FNDE, cujo objeto era a "aquisição de equipamentos e construção de novas escolas, contemplando a educação pré-escolar".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c e c; 19, **caput**; 23, inciso III da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Francisco de Nóbrega Martins Veras, ex-Prefeito, cujo Espólio é representado pela Srª Maria Aparecida Gurgel Veras, na condição de inventariante, e condenar seu Espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 48.514,57 (quarenta e oito mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 22/12/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6272-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6273/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.789/2014-4.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Domingues Veras Filho (099.167.763-34).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da aposentadoria concedida ao Sr. Antonio Domingues Veras Filho pela Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, nos moldes em que foi concedida, a aposentadoria de interesse de Antonio Domingues Veras Filho, negando-se registro ao ato registrado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões - Sisac sob o número 10804501-04-2014-000022-6;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada nestes autos, levando ao conhecimento do Sr. Antonio Domingues Veras Filho o teor deste acórdão e alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, remeta a este Tribunal a comprovação de que o interessado em epígrafe tomou conhecimento da presente decisão;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6273-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6274/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.390/2013-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Andorinha (CNPJ 08.197.919/0001-29); Davi Farias de Oliveira (CPF 216.108.782-72); Jhames Rocha Medeiros (CPF 638.005.782-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) originalmente em desfavor do Sr. Davi Farias de Oliveira, ex-prefeito do Município de Ipixuna/AM (gestão 2005/2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à municipalidade à conta do Convênio nº 128/PCN/2006, cujo objeto consistia na construção de um centro cultural de múltiplo uso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Davi Farias de Oliveira e Jhames Rocha Medeiros e pela empresa Francisco de Souza Chaves - ME;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Davi Farias de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Davi Farias de Oliveira e Jhames Rocha Medeiros, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa Francisco de Souza Chaves - ME, ao pagamento da importância de R\$ 143.941,56 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde 17/3/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU;

9.4. aplicar aos Srs. Davi Farias de Oliveira e Jhames Rocha Medeiros e à empresa Francisco de Souza Chaves - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, ainda, ao Sr. Davi Farias de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 39/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6274-39/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 6253.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 30 de outubro de 2014.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 40 (ORDINÁRIA)
Sessão em 4 de novembro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.537/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cicero Augusto Bruel Antonio; Lorena Bruel Antonio; Lucia Ribeiro de Resende; Luiz Henrique Bruel Antonio; Telma Eunice Roesler
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.037/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Amarildo Garcia Fernandes; José Pio de Oliveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areiópolis - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.438/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aroldo de Almeida e Silva; Nicole Costa e Silva Leventi



Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.992/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afranio Barbosa de Castro; Alan Roberto Ferreira; Alberto Henrique Rossi; Aline Cosin; Andrea Widmer; Andreia de Cassia Regoni Rabesquini; Andreisa Mara Vasconcelos Faleiro; Carlos Henrique Joaquim; Cesar Pitanga Neto; Claudia Pedrosa Benites; Deiverson Morete Galvão; Diego Rampazzo Lenco; Diogo Alvarez Tristao; Eduardo Amancio da Silva; Elton da Silva Ramos; Francisco Jose Lopes Rodovalho; Geisiane Vanessa da Silva; Guilherme Ramos Feres Cherfen; Jose Desotti Neto; Leandro Junqueira; Marcia Correa Barbosa; Marcia Maria Borges; Maria Teresa Baroni Fiorin; Mirle Aparecida de Souza; Márcia Molossi; Neuton Cesar Lima de Farias; Patrick Brok Ritter Pereira; Rosana Ferreira de Godoy Camargo; Rozele Rodrigues da Silva; Silvionei da Rocha; Stela Luciana Aparecida Barela Emerick; Wallace Antony Feres
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.464/2011-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.550/2012-0
Apenso: 018.346/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Monitoramento
Interessado: Fundação Universidade Federal do Piauí
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.286/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Accio de Souza Melo; e outros
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.735/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milksa José Correria dos Santos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Palmas/TO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.083/2013-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: José Carlos Milanezi; Prefeitura Municipal de Marilândia - ES
Entidade: Prefeitura de Marilândia - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.196/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeli Neldon Robaert; e outros
Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.698/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Raimundo Fernandes Ferreira
Interessados: Departamento de Polícia Federal; e outros
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.735/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ecilda Silveira Mauricio; e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.132/2014-1
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura de Extremoz - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.441/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília Terezinha Kauer Haubert; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.251/2014-1
Natureza: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes.
Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.628/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dejanira de Souza Nascimento; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.228/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Soares Lima; e outros
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.733/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Clelia Maria Saltini Gabriel; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.774/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Maria da Silva; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.870/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Lins da Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.466/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Elsio Cezar de Souza
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.489/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Augusto de Oliveira Barros Gusmão
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.493/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Fábio Fogaça D'elboux; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.500/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Helena Cunha Tavares
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.517/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Elen Marquíz; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.481/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz de Lara Dal'maz; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.507/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roque Rodrigues de Almeida
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.508/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mary Koto Moriizumi
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.509/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Ligorio de Faria; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.515/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Augusto Roman
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Contagem/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.586/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silnei Garrido Lage
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.632/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Assis Machado
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.634/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Berenice Gomes da Silva
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.644/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anilto Gomes de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.715/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Freitas Martins
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.950/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Márcio Ribeiro
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.006/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Kaoru Jukemura
Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.012/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Valdemar Hildebrando Ladwig
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.018/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Hebe Santini Basso
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.407/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Carmela Forte
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.450/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Iracema Bezerra Lustoza; e outros
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.963/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adesilva Matias da Silva; e outros
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-024.838/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsável: Marvio Affonso Rego Gavino
Unidade: Comissão Naval Brasileira na Europa, Ministério da Defesa - Comando da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.913/2013-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsável: Samy Moustapha
Unidade: Diretoria de Finanças da Marinha (Ministério da Defesa/Comando da Marinha).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.121/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Silva Vila Nova e outras
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.122/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Mazini de Carvalho e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.311/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Camara Tavares de Medeiros e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.344/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ancelis Santos da Silva e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.443/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Alves do Nascimento e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.610/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Amaral e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.947/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nilcea dos Santos Cabral
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.161/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Estelita Gomes
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.144/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Almerino da Silva
Entidade: Município de Estrela de Alagoas/AL.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.623/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Empresa Vicma Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda.
Entidade: Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.083/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Elias Jabour; Zarría Yusuf Altolp Jabour.
Entidade: Município de Nova Ipixuna/PA.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.818/2007-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alessandra de Fátima Gadelha de Faria e outros
Entidade: Coordenação Regional da Funasa no Estado do Pará (Core/Funasa/PA).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.429/2006-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Araci dos Anjos de Oliveira e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.296/2013-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Albaneide Maria Lima Peixinho Campos e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.328/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sarah do Amaral Pereira
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.335/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Paulo de Souza Araujo e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.521/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvaro Pereira Mota e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.580/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Lívia Maria Maltez Mendonça; Maria Bernadete Chagas.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.778/2014-9
Interessados: Bernardo Benedetti e outros
Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.557/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agna Lírio Carrafa e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.588/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Lucio Santos e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa (FUFV/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.658/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Serafim Lessa e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.931/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Governo do Estado do Piauí
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: Cid Carlos Gonçalves Coelho, Procurador do Estado do Piauí (OAB/PI 2844).

TC-033.742/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
Entidade: Secretaria Nacional do Esporte de Alto Rendimento-ME, Universidade Federal de São Paulo-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-003.239/2012-8
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.575/2012-1
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Belchior de Oliveira Rocha.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.604/2014-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Jaime Ferreira da Conceição; Jose Antonio Lopes de Souza; Narbal da Conceição Caminha.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.734/2014-7
Natureza: Representação.
Representante: Maria Onilde Carvalho.
Unidade: Município de Paulino Neves - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.853/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Anna Lúcia Fernandes.
Unidade: Fundação Centro Bras. Para a Infância e Adolescência - MJ (extinta); Ministério da Justiça (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.012/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Dias da Encarnação e Júlio César Daldati Barroso.
Unidade: Prefeitura Municipal de Ervália - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.844/2013-0
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Wander Antunes Borges e Empresa Resende e Abrantes Ltda. (Supera Engenharia e Consultoria Ltda.)
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Campinorte/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.741/2007-6
Apenso: TC 041.476/2012-3.
Natureza: Prestação de Contas.
Responsável: Aclemilda Sousa Ferreira.
Unidade: Companhia Docas do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.343/2014-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alcinea Guimarães Bezerra, Bertulina Francisca Brito, Celina Chaves Jardim, Dilma Peçanha Araujo, Diomar da Silva Santos, Felicidade de Miranda Rosa, Leny Rosaria de Oliveira Gomes, Lucilia da Silva Bastos, Lucinda Ferreira Brum, Magdalena Ferreira Braga, Maria Francisca Costa, Maria Nilza Souza de Faria, Maria das Mercedes Prado Torres, Myrian Duque da Costa, Neusa Veiga de Simone, Nezilda de Almeida Santos e Sonia Ricardo dos Santos Guimarães.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.173/2014-2
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Francisco Roberto Portella Deiana; Luiz Carlos Delgado.
Unidade: Diretoria de Engenharia Naval.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.174/2014-9
Natureza: Prestação de Contas.
Responsável: Claudio de Carvalho Matos.
Unidade: Pagadoria de Pessoal da Marinha - Sistema.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.470/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Juarez Xavier da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.483/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Leonidas Mendes Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.694/2014-1
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Myrtille Pinheiro Caldas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.153/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) - MMA.
Interessado: José Rodrigues Barbosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.368/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Angela Nicola Poças e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.369/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) - MMA.
Interessado: José Rodrigues Barbosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.415/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Francisco Paulino dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.519/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) - MMA.
Interessada: Rosa Fuks.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.687/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessado: Osmar dos Santos Cardoso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.688/2014-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria do Carmo Rosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.697/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessado: Pedro Henrique da Silva Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.049/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Barbara Juliane Correia de oliveira e Francisco Gilberto Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.449/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessada: Geralda Justina Sardinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.548/2014-2
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alvira Grola Calvi e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.561/2014-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ester Maria dos Santos Gomes e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.563/2014-1
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessada: Roselene Figueiredo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.637/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Antonio José Effgem e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.640/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Carlos Roberto Farias Lobo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.646/2014-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Emidio Lacerda da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.654/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Jorge Carreira de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.659/2014-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Josué Lopes Fontoura e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.660/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Laudomiro da Conceição e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.668/2014-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Paulo Roberto Fernandes de Castro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.670/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Renato Meotti e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.676/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Werneck de Campos Nobre e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.679/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessado: José Ferreira Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.701/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria da Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Abizai dos Santos Mendes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.702/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria da Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Anibal Molinari e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.706/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria da Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Francisco José Kujbida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.714/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria da Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Tibério Cardoso e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.762/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adenilda Soares e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.769/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriana Palma Medeiros e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.777/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adriana Gomes Luz e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.791/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alesio Taborda Gonçalves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.793/2014-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: America Regina de Souza Figueira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.800/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alenir da Rosa Cruzoloni e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.808/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adelia Maria Valente Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.812/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adalgiza Reis Machado e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.818/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adalgiza Onório dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.821/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aline Nunes Celani e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.827/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessados: Acir Barbosa de Araújo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.833/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Célia Dias de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.868/2014-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Interessadas: Afne Cristina L. C. Medeiros e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.869/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Interessadas: Alba Cantanhede França e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.873/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Interessadas: Alice Costa Hallais Marques e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.221/2008-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Interessado: Inaudo Marinho da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.580/2013-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Eunice Barbosa Lima Pedrosa e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.102/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Bahia - Senar - AR/BA.
Responsáveis: Carine Magalhães Machado e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-032.038/2013-5
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Riachão do Jacuípe/BA.
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.363/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado do Piauí
Responsável: Cristina Maria do Vale e Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.268/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Luís Correia - PI
Responsável: Francisco Araújo Galeno
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.489/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessados: José Donizetti Freire e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.924/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe

Interessada: Cinira de Araujo Siqueira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.239/2011-0
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Secis/MCTI
Responsáveis: Adriana Anunciato Depieri e outros
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.396/2014-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Teresina - PI
Interessado: Marcelyson Novais Damascena Bezerra - ME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.399/2013-4
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Carlos Mário Guedes de Guedes e outros
Exercício: 2012
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.548/2011-3
Apenso: TC-019.101/2011-2 (REPRESENTAÇÃO) e TC-022.655/2014-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-008.776/2005-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I) (com 1 volume e 2 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
REVISOR: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 25/2008)
Recorrente: Espólio do Sr. José Santilli Sobrinho.
Unidade: Prefeitura de Assis - SP.
Advogados constituídos nos autos: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP 77.927 e José Benedito Chiqueto (OAB/SP 149.159).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-004.727/2004-3
Apenso: TC 017.585/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA
Responsáveis: Arco-iris Variedades; California Construções e Empreendimentos Ltda.; Casa Miranda - J. M. Lima Miranda e Cavapel - Caxias Veículos e Peças Ltda.; Depósito Santa Fé - J. L. Lobão Bastos Construções; Distribuidora G. S. Ltda.; Ezíquio Barros Filho; Fauze Elouf Simão Júnior; Fábio José Gentil Pereira Rosa; Hélio de Sousa Queiroz; L. C. Licar - Karine Comércio e Representações; Mac - Construções e Montagens Ltda.; Pescarma - Comercial Marques Ltda. - ME; Prefeitura Municipal de Caxias - MA; V. Pereira Lima

Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Secretaria de Controle Externo no MA
Advogados constituídos nos autos: Alderico Jeferson da Silva Campos (OAB/MA 3.292); Nilton Rego de Paula (OAB/MA 4.186); José Maria Machado V. Filho (OAB/MA 6.382); Antônio José Bittencout de Albuquerque Júnior (OAB/MA 7.949).

TC-014.776/2006-8
Apenso: TC 018.225/2006-0
Natureza: Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2005)
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Recorrente: Petrobras Transporte S. A.
Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

TC-020.439/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Itajubá - MG
Responsáveis: Jose Francisco Marques Ribeiro; Lealmaq Leal Maquinas Ltda.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itajubá - MG
Advogados constituídos nos autos: Graziela de Castro Lino (OAB/MG 123.012), Janaína Gomes da Silva (OAB/MG 123.889), Kildare Gusmão Chaves (OAB/MG 120.625) e Vanessa Lima Nascimento (OAB/MG 98.872) e outros.

TC-033.581/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Responsáveis: Fundação Assis Chateaubriand; Gladistone Jose Vieira Belo Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto (OAB/DF 12. 878), Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794), Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019), Vitorio Augusto de Fernandes Melo (OAB/DF 8.415), Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161) e outros (peças 33, 11, 17 e 18)

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-002.202/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio Grande do Norte - PMDB/RN.
Responsáveis: Espólio do Sr. Aluizio Alves, Herdeiros e Sucessores do Sr. José Martins da Silva e Luiz Benes Leocádio de Araújo. Advogados constituídos nos autos: Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/DF 25.930), André Macedo de Oliveira (OAB/DF: 15.014), Giovanni Trindade Castanheira Menigucci (OAB/DF: 27.340), Flávia Costa Gomes Marangoni (OAB/DF: 34.404), Rafael Pereira de Siqueira (OAB/DF: 35.100), Tália Maia Lopes (OAB/RN: 5.468) e Mário Gomes Teixeira (OAB/RN: 4083) e outros.

TC-002.787/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Acari - RN.
Responsáveis: Gama Construções Cívicas Ltda. e Maria Salsésia Fernandes.
Advogado constituído nos autos: Caio Túlio Dantas Bezerra, OAB/RN 5.216.

TC-004.325/2007-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Brasil Aconselhamento Financeiro S.A. (em liquidação).

Interessados: Paulo Euclides Bonzanini; Valéria de Oliveira Rezende, Aldo Luiz Mendes; Luiz Eduardo Franco de Abreu, Edson Machado Monteiro e BB Banco de Investimento S.A..
Advogado constituído nos autos: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A), Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF 4.866), Nivaldo Pellizzer Júnior (OAB/RS 17.904), Jefferson Luis Mathias Thomé (OAB/DF 20.666), Ana Carolina Reis Magalhães (OAB 17.700) e Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776).

TC-005.131/2003-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Marabá/PA.
Embargante: Diário Furtado Veloso.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Francisco da Silva Filho (OAB/PA 9.955), Cremilda Aquino da Costa (OAB/PA 11.049), Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394), Olivaldo Ferreira (OAB/PA 8.383), Plínio Pinheiro Neto (OAB/PA 3.073) e Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398).

TC-007.160/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten.
Advogados constituídos nos autos: Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira (OAB/PI 4.706), Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI 5.098), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796), João Sérgio Diógo (OAB/PI 1.012) e Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

TC-011.774/2011-8
Natureza: Pedido de Reexame em Monitoramento.
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur.
Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.898/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ituruçu - BA.
Recorrente: Wagner Pereira Novaes. Advogados constituídos nos autos: Jutahy Magalhães Neto, OAB/DF 23.066 e OAB/BA 31.266; Rafael Brito Funayama, OAB/DF 19.765 e OAB/BA 31.225; Diego Freitas Ribeiro, OAB/DF 32.087 e OAB/BA 22.096; Sérgio Celso Nunes Santos, OAB/DF 32.093 e OAB/BA 18.667; Moises Silva Pereira, OAB/DF 20.123; Fabiany da Silva Ribeiro, OAB/BA 22.176 e Juliana Castro de Andrade, OAB/BA 23.215.

TC-015.976/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de prestação de contas, exercício 2008).
Unidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia - Funasa/CORE/BA.
Recorrente: William Dell Oso.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.404/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB-ES.
Responsáveis: Marcus Antonio Vicente e Etevalda Grassi de Menezes, respectivamente, ex- Presidente e ex-Tesoureira do Diretório Regional do PTB/ES no exercício de 2004.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.015/2012-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná - Sesi/PR.
Recorrente: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná - Sesi/PR.
Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427).

TC-037.953/2011-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Prefeitura Municipal de Irecê/BA.
Embargante: Joacy Nunes Dourado.
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e Hugo Medeiros Gallo da Silva (OAB/DF 37.027).

TC-045.913/2012-9
Apenso: TC 031.315/2011-9
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
Embargante: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.272/2011-0
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE.
Responsável: Silvio Alves dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.891/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Itabela - BA
Responsáveis: Lucio de Oliveira França; Paulo Ernesto Pesanha da Silva
Advogado constituído nos autos: Michel Soares Reis (OAB/BA 19.413), João Cláudio Bacelar Batista (OAB/BA 30.845), Carlos André do Nascimento (OAB/BA 19.413) e Maria Fernanda R. Serravalle (OAB/BA 14.674).

TC-010.327/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
Responsáveis: Centro Cultural Comunitário Peixinho Dourado; Deusiclea Barboza de Castro; Manoel Antonio da Silva; Misifany Silveira; Oscar Cabral de Melo; Raymundo José Santos Garrido; Rui Melo de Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.232/2012-0
Apenso: TC 005.280/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
Responsáveis: Cremer S.A.; Manoel Vieira Peixoto Junior;
Sandra da Silva Azevedo Pinho.
Advogado constituído nos autos: Adélcio Salvalágio
(OAB/SC 9.585) e Anderson Gomes Agostinho (OAB/SC 19.259)

TC-015.108/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Recorrentes: Maria Emilia Nascimento Santos e Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo
Advogado constituído nos autos: Donne Pisco (OAB/DF 22.812).

TC-020.627/2009-8
Apenso: TC 028.732/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Juara - MT
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda; Priminho Antonio Riva
Recorrente: Priminho Antonio Riva
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Terra Cyrineu
(OAB/MT 16.169)

TC-024.968/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Recorrente: Luiz Fernando Melo
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne
(OAB/SC 12605) e outros.

TC-034.134/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e Município de Ariquemes/RO
Responsáveis: Aduato Calixto; Clebes Dias Ferreira; Edson Luiz Fernandes; Franklin Moreira Duarte; Irineu José do Nascimento; Jonassi Antonio Benha Dalmasio; José Carlos Cezario da Silva; Leandro de Carvalho Feitosa; Marcelo dos Santos; Ribamar Alves Pinheiro; Sílvia Caetano Rodrigues.
Advogado constituído nos autos: Nilton Edgard Mattos Marrena (OAB/RO 361-B).

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-000.839/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Claudemir Carpe e Concretar Construções Ltda..
Unidade: Município de Rubim/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.468/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Warmillon Fonseca Braga.
Unidade: Município de Lagoa dos Patos - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.434/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ronaldo Canabrava.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Unidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.557/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Sérgio Alexandre Calazans Moura.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Unidade: Município de Icarai de Minas/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.377/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Gilcleber Bento de Souza, In Market Instituto Mineiro de Marketing Ltda. e Carlos Henrique dos Santos.
Unidade: Município de Alpercata/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.433/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Douglas Riff Gonçalves.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.307/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Aratijo.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Unidade: Município de Timbiras/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.164/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Valério Sena Thomaz e Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região - Cooperart.
Unidade: Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.182/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ricardo Gonçalves Silva.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.836/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Vitorino Tavares da Silva Neto.
Unidade: Município de João Costa/PI.
Advogados constituídos nos autos: Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI 10.150) e José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.954).

TC-016.799/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Augusto da Silva e Instituto Cidade.
Unidade: Ministério do Esporte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.165/2013-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Interessada: Neici Rena Chyaromont.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.378/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros.
Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.962/2010-4
Apenso: TC 005.425/2008-0.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Carlos Augusto Moreira Junior.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
Advogado constituído nos autos: Renato Andrade (OAB-PR 10.517).

TC-037.096/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.
Responsáveis: Construtora Estiva Ltda e Paulo César Viacelli.
Unidade: Prefeitura Municipal de União do Sul - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.110/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Toritama/PE.
Responsável: José Marcelo Marques de Andrade e Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.011/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Amyntas Cruz Amorim.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.013/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Leonilda Gomes Cardoso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.622/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Interessada: Manoel Salvador Gomes Leite.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.623/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cocal - PI
Responsável: Fernando Sales de Sousa Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.959/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura - MinC
Responsáveis: Navegar Amazônia; Maria Luiza de Alencar; e Otizete Amador de Alencar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.829/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Amigos de Quiterianópolis/CE - AAQ
Responsáveis: José Oliveira Lima; Associação dos Amigos de Quiterianópolis/CE - AAQ
Advogado constituído nos autos: Audízio Ferreira Lima (OAB/CE 11.225).

TC-007.523/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS
Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato; Enilson Simões de Moura; Humberto Carlos Parro; Raimundo de Sousa; Sônia Maria José Bombardi; Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS
Advogados constituídos nos autos: Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782).

TC-011.097/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI
Responsável: Sebastião da Cunha Lopes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.667/2014-0
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado da Bahia - Iphan/BA
Interessada: Ideorama Comunicação Ltda.
Advogada constituída nos autos: Daniela Tereza Cavagnari, OAB/PR nº 60.294.

TC-023.028/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alvarães/AM
Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.268/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação de Kitesurf do Ceará - AKC/CE
Responsáveis: Carlos Turiano Meira Martin Neto; Associação de Kitesurf do Ceará - AKC/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.441/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Varjota/CE
Responsável: Antônio Pires Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 30 de novembro de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 5003215-28.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANTA FRANCISCA DA COSTA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto.

2. Alega a embargante a existência de vícios no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, observa-se a existência de erro material no acórdão, referente ao item "2", o qual deve ser desconsiderado, porquanto totalmente alheio à matéria discutida nos autos, sem, todavia, gerar influência no resultado do julgamento.

5. Quanto à controvérsia posta em juízo, a Turma Nacional de Uniformização, corretamente, deixou de conhecer o incidente de uniformização sob o fundamento de que os paradigmas trazidos pelo ora embargante não instauraram o dissenso jurisprudencial, uma vez que a sentença e o acórdão não reconheceram o direito à aposentadoria por idade rural porque a parte autora não cumpriu os requisitos da Lei Complementar n. 11/71. De sua simples leitura, verifica-se que o acórdão embargado abordou todas as questões debatidas, devidamente explicitadas na fundamentação.

6. Assim, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. No mais, anoto, ainda, que a parte autora, em sua peça recursal referente aos presentes embargos, abordou, a partir das fls. 4, matéria totalmente alheia à controvérsia.

8. Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula n. 356 daquela egrégia Corte, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492/MA de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no Diário da Justiça em 10/3/2003, página 149).

9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para que o item "2" do acórdão seja desconsiderado por se tratar de erro material, mantendo, no mais, a decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007254-42.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FRANCISCO EUDO NUNES
PROC./ADV.: MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA
OAB: AM-1 189
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantido pela Turma Recursal do Amazonas, ao argumento de que "as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo".

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, consubstanciado nas Súmulas n.º 6 e n.º 14.

3. Incidente admitido na origem. O incidente, de fato, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O recorrente traz como paradigma súmulas da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural.

6. O acórdão da Turma Recursal do Amazonas negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor agrícola em regime de economia familiar durante o período de carência para a aposentadoria por idade rural. Ressaltou o relator a fragilidade do início de prova material apresentado, pelo fato de a maioria ter sido produzida há pouco tempo.

7. Nota-se, entretanto, que o aresto hostilizado ignorou completamente a existência da certidão de casamento do autor, cujo ato foi realizado no ano de 1982, portanto dentro do período de carência, na qual consta a sua profissão como "trabalhador rural".

8. De plano, nota-se que o acórdão recorrido diverge da orientação do STJ no sentido de que, considerando o relevante valor social da aposentadoria rural por idade, que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.

9. Esse entendimento também tem sido sistematicamente adotado por este Colegiado, tendo em vista que no nosso sistema processual prevalece o livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, não podendo uma determinada prova ser descartada, de plano, sem motivação específica.

10. Daí a conclusão de que houve nulidade, pois este Colegiado tem entendimento assente quanto à configuração do cerceamento do direito de defesa, quando o julgador a quo se omite do dever de analisar especificamente todas as provas produzidas nos autos. Confira-se, a propósito os seguintes excertos de arestos, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 da TNU. (TNU: PEDILEF 200481100176162; Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ... OMISSIS.. 2. ... OMISSIS. 3.

Com efeito, a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão. A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do decisum que impossibilita a subumbe de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

11. A Turma de Uniformização tem entendimento pacífico no sentido de que a certidão de casamento, assim como outros documentos públicos em que conste a profissão do requerente como ruralista é suficiente para caracterizar início de prova material do alegado labor rural. No caso dos autos, valendo-se de argumentos genéricos e sem se aprofundar na prova, sobretudo a testemunhal, a sentença e o acórdão afastaram o direito do autor ao benefício postulado. Assim, mister se faz que seja anulado o acórdão nos termos da Questão de Ordem n.º 20.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, assentado nas premissas acima delineadas, profira novo julgamento da causa.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508934-38.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial do deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará com fundamento na ausência do requisito da miserabilidade.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU no sentido de que pela interpretação restrita do § 1º da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não se deve incluir no grupo familiar do autor, para fins de cálculo da renda per capita, o filho maior, ainda que resida sobre o mesmo teto.

3. Incidente admitido por este Colegiado em análise de questão preliminar suscitada pelo Dr. João Batista Lazzari, na qual foi vencido. Passo, desse modo, a proferir voto de mérito.

4. No voto divergente o ilustre Colega Juiz Federal João Batista Lazzari consignou o seguinte:

"...Com efeito, tratando-se de pedido administrativo formulado no ano de 2010, anterior, portanto, ao advento da Lei n. 12.435/11, a orientação firmada no paradigma indicado pela parte autora deve ser aplicada ao caso dos autos.

Isso porque este Colegiado entende que as modificações da LOAS promovidas pela Lei n. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade -, não possuem efeito retroativo, devendo ser aplicada a legislação em vigor na época do requerimento administrativo.

Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o filho solteiro que viva sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012."

5. Considerando que no caso dos autos o requerimento administrativo foi, de fato, formulado antes da edição da Lei nº 12.435/2011, quedo-me ao argumento do ilustre colega, reconhecendo que há jurisprudência da TNU albergando a tese sustentada no pedido de uniformização, que deverá servir de premissa à instância de origem no julgamento do mérito da discussão travada nos autos.

6. Não obstante isso, verificando que a análise contida no acórdão recorrida é circunscrita ao questionamento acerca da possibilidade de consideração ou não da renda do filho maior residente sob o mesmo teto da requerente, para efeito de levantamento da renda per capita, sem fazer nenhuma menção a outros fatores que, em tese, poderiam, da mesma forma, ensejar o afastamento da miserabilidade, como, a título de exemplo, a existência de renda informal ou do dever de prestar alimentos pelo filho maior, penso que seria o caso de anulação do acórdão, a fim de que reexaminando a matéria, pudesse a Turma de origem pronunciar-se sobre todos esses pontos.

7. Incidência da Questão de Ordem nº 20 que reza o seguinte: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

(*) Republicado por ter saído no DOU, de 24/10/2014, Seção 1, pág.165, com incorreção no original.

8. Incidente de uniformização provido parcialmente para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a sua adequação às premissas jurídicas acima estabelecidas.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.001910-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIELENIS DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PROCESSO TRABALHISTA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, APENAS PARA MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRESCRIÇÃO ANUA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É DE 5 (CINCO) ANOS (DECRETO N.º 20.910/32, ART. 1.º). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o REsp n.º 895598, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1.º mar. 2007, do STJ, tem cabimento o incidente de uniformização. Não demonstrada a divergência em relação aos demais precedentes - o REsp n.º 180961 SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9 fev. 2004, por tratar de ação de cobrança de honorários já fixados e com liquidação homologada contra o Município de São Paulo; e o REsp n.º 281432 RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24 abr. 2011, por envolver ação trabalhista objeto de transação entre partes privadas quanto à responsabilidade pelos honorários dos assistentes técnicos por cada uma delas - em ambos os casos por ausência de similitude fático-jurídica entre as questões.

- Hipótese na qual a União alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência, apenas para majorar o valor dos honorários periciais, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que "o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, a teor do art. 206, §1º, inciso III, do Novo Código Civil. Aplica-se tal prazo - continua o acórdão -, em detrimento do quinquenal, previsto no art. 10 do Decreto n.º 20.910/32, em razão de sua especialidade quanto ao tema". Embora não referindo rigorosamente o paradigma ao tipo de demanda, fixou ele que "incumbe ao Estado o dever de prestar assistência nos casos contemplados pela Lei n.º 1060/50, sendo que certo que a assistência judiciária compreende os honorários periciais", suficiente para estabelecer a divergência. Isso porque ainda segundo a decisão, cabe ao Estado "o pagamento dos honorários periciais e dos gastos com a pericia, pois é seu dever a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", conclusão que abrange as verbas objeto da condenação do beneficiário de assistência judiciária gratuita em reclamação trabalhista. Aliás, nem há sentido em condenar o beneficiário de justiça gratuita em despesas com serviços de pericia, já que agir assim seria condenar o expert a arcar com o respectivo custo. Em tais casos, o pagamento constitui sem sombra de dúvida encargo da Fazenda Pública, sob pena de afronta à Constituição.

- A jurisprudência do STJ hesitou relativamente aos prazos de prescrição aplicáveis às pretensões contra a Fazenda Pública, à luz do Código Civil e do Decreto n.º 20.910/32, não apenas nos casos de cobrança de honorários periciais, mas em geral, havendo grande debate sobre a questão da reparação de dano. Não subsiste, no entanto, mais dúvida quanto à matéria, havendo pacificado o STJ a incidência do Decreto, tido como lei especial em relação ao Código Civil. Assim, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado for condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932.

- Aplicando a prescrição quinquenal sobre a pretensão do autor, não afrontou o acórdão recorrido a jurisprudência dominante do STJ.

- Pedido de uniformização conhecido para, uniformizando no âmbito da TNU a tese de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (Decreto n.º 20.910/32, art. 1.º), negar provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto condutor, parte integrante deste acórdão.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000810-78.2010.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMILTON MACHADO
PROC./ADV.: FERNANDO LUIZ POFFO
OAB: SC-18676
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO ECONÔMICO. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/145.044.040-9 - DIB 09/08/07) para que seja considerada como principal a atividade exercida junto à Prefeitura Municipal de Imbuia, nos termos do art. 32, II, da Lei n. 8.213/91.

2. A sentença julgou procedente o pedido, sendo mantida pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Destaco os fundamentos do julgado monocrático:

Registro que, no presente caso, conforme o documento COMBAS2 do evento 10, em referência aos períodos em que houve concomitância de atividades (janeiro de 2001 a março de 2004 e outubro de 2004 a janeiro de 2007), os salários-de-contribuição da atividade tida pelo INSS como secundária, exercida na Prefeitura Municipal de Imbuia/SC, são maiores do que aqueles decorrentes das contribuições como contribuinte individual, tomadas pela autarquia como atividade principal.

Nesse contexto, o pedido merece ser acolhido.

3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado na sentença não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o segurado reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia:

O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional.

Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei)

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu TODAS as condições para concessão do benefício. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal.

5. No caso em apreço, a atividade principal considerada pelo INSS não reúne todos os requisitos necessários à concessão do benefício (tempo de contribuição e carência). Pela contagem de tempo de serviço (61 - PROCESSO ADMINISTRATIVO, p. 33), o autor teve computado em seu favor 8 (oito) anos de atividade rural, somando 36 (trinta e seis) anos na DER. Portanto, sem o período rural, somaria tempo insuficiente à concessão do benefício. Percebe-se, assim, que a atividade principal considerada no cálculo concessório não garantiria, por si só, a concessão do benefício ao autor. A concomitância é referente ao período de 02/01/2001 a 31/03/2001, 11/10/2004 a 31/12/2004 e 03/01/2005 a 09/08/2007, em que o autor manteve vínculo com a Prefeitura de Imbuia, com salários de contribuição de maior proveito econômico.

6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários de contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação

atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014).

7. Na mesma época, o STJ levou a julgamento a mesma situação aqui em exame, firmando orientação idêntica a desta TNU. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei)

8. Portanto, como a jurisprudência desta Turma Nacional está alinhada ao entendimento recente do STJ acerca da matéria, é o caso de reafirmar a tese de que quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários de contribuição economicamente mais vantajosos.

9. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013018-96.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNA GISELA WALTRUDES KRESS NACCARATO
PROC./ADV.: ALCIDES J. PEREIRA
OAB: SC-26990
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DÚPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIACÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento).

2. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que o débito apurado pelo INSS decorreu de valores recebidos em duplicidade pela parte autora, sendo vedada pela legislação a percepção de duas aposentadorias concomitantemente. Negou, ainda, a redução do percentual descontado por não vislumbrar irregularidade na dedução de importância que não supere 30% do valor do benefício, eis que encontra guardada no art. 115, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e no art. 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

2.2 A parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença postulando a reforma do julgado para que os descontos passem a corresponder a 10% (dez por cento) do valor do benefício mínimo que recebe.



2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaque:

A questão do presente recurso diz respeito à possibilidade de descontos, por parte do INSS, de valores pagos a maior pela autarquia, em virtude de cálculo equivocado (para maior) da renda mensal de benefício. A autarquia sustenta que o acórdão recorrido, ao vedar a possibilidade de desconto de valores pagos a maior, nega vigência ao artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.

[...]

Quando a este tema, há, de fato, divergência na doutrina e na jurisprudência.

Respeitando o entendimento daqueles que pensam de forma contrária, penso que não se deve exigir do segurado a devolução dos valores que recebeu a maior em virtude de cálculo equivocado da renda mensal de benefício por parte da autarquia, salvo quando houver cabal comprovação de que o mesmo tenha agido de má-fé. Também se poderia cogitar da possibilidade de desconto quando o segurado tivesse contribuído, de qualquer forma, para que a autarquia calculasse o benefício de forma equivocada.

[...]

Portanto, concluo que é irrepitível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS.

[...]

Considerando que não houve comprovação de má-fé por parte da recorrente, tenho que seu recurso deve ser provido, de forma a determinar o INSS a cessação dos descontos no benefício da parte autora. Não houve pedido de repetição dos valores indevidamente descontados.

3. O INSS defende no incidente dirigido a esta Turma Nacional que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Invoca como paradigmas os julgamentos do AgREsp 176.900/MT e do REsp 1.110.075-SP, restando consignado neste último que a jurisprudência do STJ somente afasta a aplicação dos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 154 do Decreto 3.048/99 quando a majoração indevida do benefício decorre de decisão judicial.

4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia.

5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional.

6. Além disso, verifico que o julgado do STJ (REsp 1.110.075-SP), indicado como paradigma, embora tenha assegurado a legalidade do procedimento administrativo que visa a restituir valores pagos a maior a beneficiários ainda quando ausente má-fé, não reflete a jurisprudência atual daquele Tribunal Superior, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado.

3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002788-22.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILENE FURLANI SCHMITZ
PROC./ADV.: JANIR NIEHUS
OAB: SC-26 148
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DESTA TNU JULGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

2. A sentença julgou procedente o pedido inicial com amparo na prova pericial produzida que apontou a presença de diminuição da capacidade laboral da parte autora. Interposto recurso inominado pelo INSS, em que questionava a ausência de efetiva redução da capacidade laboral para a profissão habitualmente exercida, a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado, ao reconhecer o direito ao auxílio-acidente apesar da parte autora apresentar danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laboral, contraria julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 00108880320094036302), segundo o qual a concessão do benefício de auxílio-acidente, nas hipóteses em que constatada pela perícia médica a incapacidade apenas parcial e permanente, encontra limitações, entre as quais se destaca o previsto pelo art. 104, §4º, I, do Decreto n. 3048/99, que determina que não ensejará auxílio-acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão da capacidade laboral, tal como o presente.

4. No caso, o entendimento do julgador de primeiro grau, ratificado pela Turma Recursal catarinense, amparou-se no laudo da perícia médica.

5. Portanto, considerando que a análise do presente incidente passa, necessariamente, pela apreciação do conjunto fático-probatório, impõe-se a aplicação da Súmula 42/TNU.

6. Ademais, o presente caso comporta a aplicação do entendimento já uniformizado no âmbito desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 50017838620124047108, de minha relatoria, no sentido de que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

7. Na situação destes autos, o INSS argumenta o que segue:

A legislação é muito clara no sentido de exigir REDUÇÃO ou IMPOSSIBILIDADE de usar a mesma capacidade para o mesmo trabalho que exercia antes do acidente. Que o autor teve um redução de 15% da capacidade genérica do corpo, consta no laudo; contudo, O PERITO É BASTANTE CLARO AO AFIRMAR EM INÚMEROS QUESITOS QUE NÃO HÁ REDUÇÃO PARA A PROFISSÃO EXERCIDA.

8. Portanto, de acordo a Autarquia previdenciária, a redução da capacidade de trabalho em 15% da capacidade genérica do corpo não impede a autora de exercer suas atividades habituais.

9. Com efeito, a autora não se encontra impedida de exercer suas atividades habituais, tanto que continua a desempenhá-las, porém, com redução de sua capacidade de trabalho em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente por ela sofrido.

10. A orientação do STJ, seguida por esta TNU no julgamento antes citado, é no sentido de que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, sendo irrelevante o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010).

11. Ante o exposto, divirjo da e. relatora para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000084-60.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEBORA MARIA ROCHA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ANALISA PONTO ESPECÍFICO TRATADO NAS RAZÕES RECURSAIS E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO. PEDIDO PREJUDICIADO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerido, em 18/11/2005 (DER), e indeferido em razão da perda da qualidade de segurada, tendo em vista que a última contribuição ocorreu em 05/2000, com manutenção da condição de segurada até 01/06/2002.

2. A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

[...] No presente caso considero que o laudo é conclusivo quanto ao fato de que a parte autora se encontra INCAPACITADA para o exercício de atividade laborativa, ou seja, o médico responsável pela realização da perícia afirma que está acometida de Adenoma de hipófise (CID: D35.2), que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho.

Levando-se em conta que: a) o início provável da incapacidade (DII) foi fixado como ocorrido, aproximadamente, em 23/03/2003 (conforme se infere da resposta ao quesito nº 8 do Juiz), data esta posterior à data da filiação inicial da parte autora (01/09/1994, conforme "RESUMO DO BENEFÍCIO" juntado aos autos na contestação); b) no último período contributivo, contribuiu de 01/06/2005 a 09/2005 como autônomo (conforme o mesmo "RESUMO DO BENEFÍCIO" juntado aos autos na contestação); o que lhe dá o direito novamente à condição de segurado e em sendo necessário, contar suas contribuições anteriores para perfazer a necessária carência; c) a parte autora requereu em 18/11/2005 benefício previdenciário que lhe foi indeferido sob o argumento da perda da condição de segurado; concludo, pois, que a parte autora preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado: incapacidade, condição de segurado e carência.

2.1 O INSS interpôs recurso inominado alegando que houve a perda da qualidade de segurada antes do início da incapacidade fixada pela perícia, em razão do último vínculo ter sido encerrado, em 03/05/2000, e a incapacidade para o exercício de atividades laborais datar somente de 23/03/2003.

2.2 A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso do réu assinalando que a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada da Previdência Social na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial.

2.3 Foram opostos embargos de declaração pela parte autora contra o acórdão da Turma Recursal de origem, em que alegou a existência de omissão quanto à possibilidade de extensão do período de graça em razão do desemprego e da existência de mais de 120 contribuições. A instância anterior, contudo, não os conheceu por entender não configurada omissão. De acordo com o relator, a autora insiste que manteve a qualidade de segurada na DII (fixada em março de 2003), entretanto, vislumbro que o último vínculo foi em 03/05/00, mantendo ela a qualidade de segurada até 15/07/2002.

3. Em seu pedido de uniformização, a parte autora reforça os argumentos dos embargos de declaração, no sentido de que estava desempregada e possui mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurada, o que lhe garante a extensão do período de graça por mais 24 meses, além dos 12 meses já considerados pelas instâncias de origem. Defende que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado, podendo a situação de desemprego ser comprovada por qualquer meio de prova (Pet 7.115/PR). Aduz, ainda, divergência com julgado da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso (processo 215458420074013), segundo o qual a exigência de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de comprovação de desemprego tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, sendo-lhe suficiente a ausência de anotação na CTPS, em se tratando de segurado empregado.

8. Nesse passo, não havendo similitude fática ou jurídica, a admissão do incidente encontra óbice na questão de ordem nº 22 deste Colegiado.

9. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003714-39.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SALESIO VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
OAB: PR-39078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual negou provimento ao pedido de aposentadoria rural, confirmando a sentença de improcedência do pedido. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Da análise dos documentos carreados aos autos entendo haver início de prova material que comprova a vocação rural do recorrente. Os testemunhos também são favoráveis à pretensão, porquanto foram unânimes em afirmar o exercício da atividade rural.

Contudo, as notas fiscais apresentadas no evento I (doc. 17 ao 39) demonstram a utilização mercantil da propriedade da família, em razão do valor considerável constante em várias delas.

Desta forma, entendo que o autor realmente trabalhou na agricultura, porém não nos moldes exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por idade rural, porque a renda obtida pelo autor denota labor como proprietário rural, o que permite inferir que tem condições de contribuir para o RGPS.

Além disso, há o fato de a esposa do recorrente trabalhar em atividade urbana como professora. Tal circunstância, por si só, não descaracterizaria o regime de economia familiar.

Ressalto que, ainda que a TNU tenha determinado na Súmula 41 que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o conjunto da prova não favorece o recorrente, para além do só exercício de atividade urbana de sua esposa.

Porém, verifica-se que a renda auferida por ela ultrapassa significativamente o valor do salário mínimo (CNIS em anexo).

A julgar pelos valores das notas fiscais, o tipo de cultivo e a renda da esposa no meio urbano, percebe-se que no caso em tela o que ocorre é o investimento de parte da renda urbana na lavoura como forma de incrementar a produção rural, potencializando os seus rendimentos, o que inviabiliza a concessão do benefício nos moldes pretendidos. Em casos

tais, o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de produtor rural seria de rigor para ensejar a concessão do benefício pretendido.

A sentença assim expôs:

"Assim, apesar de o autor ter apresentado documentos que, em tese, configurariam início de prova material da sua atividade rural, observo que a indispensabilidade do trabalho exercido nas lidas agrícolas pelo requerente não foi comprovada e, conseqüentemente, não se configurou o regime de economia familiar, pois no grupo há renda diversa proveniente da atividade urbana exercida pela sua esposa. Portanto, é manifesto que a família não sobrevivia do trabalho rural e da venda dos produtos excedentes..."

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo teve assegurado o processamento pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões salientando a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, bem como a impossibilidade da revisão da matéria fática pela Turma Uniformizadora.

4. O recorrente acostou os seguintes paradigmas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte, provido.

(REsp 381100 / SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, data do julgamento: 25.06.2014)

E, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2. Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem

exerce atividade agrícola de forma individual.

3. Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, re-exame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 675892 / RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgamento em: 03.02.2005)

5. Também foram anexados o REsp 675892 / RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgamento em: 03.02.2005 e REsp 289949 / SC, relator Ministro GILSON DIPP, julgamento: 13.01.2001, ambos no sentido da não descaracterização da aposentadoria rural o fato de o cônjuge possuir emprego urbano.

6. O cotejo dos julgados, não denota a divergência enunciada no que se refere à interpretação das normas aplicáveis. Isso por que a Turma Recursal de origem, não se afastou das diretivas dos paradigmas; apenas, a partir da instrução realizada e dos demais elementos de prova, não se convenceu da comprovação das alegações do recorrente, por entender, nas circunstâncias, que a atividade rural não evidenciava meio de subsistência, mas complemento da renda auferida pela esposa.

7. Registre-se, é assente que o fato de somente o cônjuge exercer trabalho urbano, não descaracteriza, por si só, a atividade campesina na perspectiva da aposentadoria rural, conforme a Súmula nº 41 desta Turma de Uniformização. Contudo, isso não exclui, antes, exige que no caso concreto o Juiz Federal da causa faça a avaliação no caso concreto acerca de como esses aspectos repercutem na sobrevivência da família. E isso foi feito levando tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido a concluírem em desfavor do recorrente.

8. Nessa perspectiva, não se percebe desconformidade com essa diretiva no acórdão objurgado, mas, ao contrário, a partir da análise do conjunto fático-probatório específico, o órgão jurisdicional encarregado exatamente dessa tarefa não considerou provada a situação fático-jurídica submetida pelo recorrente, à vista da prova produzida. Por sua vez, como ressaltado, este Colegiado Nacional não atua como instância revisora, mas estritamente uniformizadora no campo do direito material.

9. Como se verifica, a decisão recorrida não se limitou à simples utilização de método subsuntivo sem ancoragem na amplitude da matéria fática. Teve em conta o quadro realístico no qual se insere a recorrente.

10. Assim, verifico que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta TNU. E, noutra vertente a eventual superação do empeco jurídico-processual importaria a reanálise da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500272-70.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARILEUSA ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de salário maternidade, em virtude de a requerente não ter demonstrado início de prova material da atividade rural no período exigido em lei. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO.

1. Sentença que julgou improcedente o pleito expandido na inicial em razão da ausência da qualidade de segurado da parte autora. Parte autora recorre.

2. Os documentos apresentados pela parte autora são escassos e/ou são muito próximos ou posteriores à data de nascimento de seu filho (a), não servindo de início de prova material para fins de comprovação de sua condição de segurada especial. Ademais, mesmo diante da realização de prova oral nos processos nos quais foi produzida, ela não logrou êxito para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da autora e mesmo que tivesse prosperado, não é admitida a comprovação de atividade agrícola através de prova exclusivamente testemunhal.

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

4. Recurso a que se nega provimento, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

5. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a Presidência da TNU assegurou o processamento.

3. Contrarrazões, em síntese, pugnano pela prevalência do critério legal objetivo adotado no acórdão.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu diversos arestos, todos versando acerca: (i) da dificuldade de apresentação de documentos pelo trabalhador rural, (ii) dos documentos que podem ser considerados como início de prova material e (iii) da necessidade de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar. Veja-se:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA

MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PREEXISTENTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CPC, ART. 485, VII. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

I - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o documento novo acostado aos autos, consistente em Certidão de Casamento, constitui início razoável de prova suficiente da atividade rurícola da Autora.

II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de aposentadoria por idade, não é exigível do trabalhador rurícola, a comprovação de período de carência. Precedentes.

III - Ação rescisória procedente.

(AR 3022 / SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgamento em: 28.06.2006)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU. 1. O acórdão recorrido considerou que, apesar de a requerente ter juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, eles ficaram descaracterizados em razão da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INFBEN). Depreende-se dos autos que as informações constantes do CNIS são referentes a vínculos de emprego urbanos em nome do cônjuge da requerente. 2. A requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o "exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher". 3. Demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Afastada a aplicação da Súmula nº 42 da TNU. Incidente admitido. 4. O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". 5. Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família. 6. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 7. Incidente parcialmente provido para, firmando a premissa de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa, anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013756-87.2011.4.04.7200
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: SALÉSIO SEIDLER
PROC./ADV.: TÂNIA SANTANA CANARIM OAB: SC 19.841
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

A Turma Recursal, reformando a sentença, rejeitou a pretensão da parte autora a renunciar a benefício previsto na Lei 3.765/60, conforme lhe faculta a MP 2.215-10/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "o prazo imposto pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido".

É, no essencial, o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

O presente incidente comporta seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0507101-89.2011.4.05.8400, DOU 19.9.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decisor julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título,

não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entretantes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da MP 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do referido artigo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.015206-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOSÉ DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: GRAZIELA SUELI MENINI OAB: RJ 121.085

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma Recursal, reformando a sentença, acolheu a pretensão da parte autora e condenou a União a cessar os descontos mensais de 1,5% instituídos pelo art. 31, parágrafo 1º, da MP n. 2131/2000, incidentes sobre a remuneração de militar e a restituir ao autor os valores dos descontos da mesma rubrica acima referida efetivados desde a data da citação, até a efetiva cessação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "Considerando que o impetrante não exerceu oportunamente o direito à renúncia, deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/00".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0507101-89.2011.4.05.8400, DOU 19.9.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decisor julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).



13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da MP 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do referido artigo.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512445-51.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MACE-DO BARBOSA
PROC./ADV.: HÍGIA MARA BARROS EUSTÁQUIO
OAB: RN-9135

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente a ação de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais, sob o fundamento de que a operação de crédito rural contratada se efetivou mediante fraude.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001527-61.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOEL SOARES
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVAOAB: SC 13.585

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, mantendo a sentença, julgou procedente a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a questão acerca da legitimidade não atrai a incidência da Súmula 43/TNU, porquanto esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.325.977/SC, DJe de 24.9.2012, assim elucidou a questão, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-81.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): MARCOS DE MOURA PEREIRA
PROC./ADV.: CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA OAB: RN 4.199

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de reconhecimento de inexistência de crédito tributário impugnado e determinou o cancelamento do registro no CADIN.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o autor faz jus ao pedido de exclusão do seu nome em órgão de proteção ao crédito, uma vez que ele foi vítima de fraude e teve seu nome indevidamente inscrito na dívida ativa da União com restrição cadastral no CADIN, causando-lhe sérios transtornos e constrangimentos.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512527-11.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDSON EPIFANIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda, sob o fundamento de inexistência do interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504874-81.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE MENDONÇA LAGE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa de mora, sob o fundamento de que o art. 138 do CTN deve ser interpretado de forma restrita, tendo em vista que não diferenciou os tipos de punição descritos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009794-88.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
PETICIONÁRIO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: AIDA RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Procuradoria Geral Federal peticiona a fim de requerer a retificação da autuação e a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual compete a representação judicial da União em ações que versem sobre a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS.

Determino, dessa forma, a retificação pleiteada, fazendo constar como parte requerida a Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Em consequência, determino a reabertura do prazo recursal para a parte então requerida.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044614-70.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SARAILTON CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK... OAB: BA-23800
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045800-60.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARINA DE JESUS CRUZ
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000073-44.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PATRICIA GABRIEL ANCHIETA SANTOS
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504622-16.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCILEIDE DA SILVA VITORINO
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNESOAB: CE-20.636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais constitui início de prova material válido para fins de concessão do auxílio-doença, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005175-92.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDNEY POSTIGO
PROC./ADV.: ROBISON CAVALCANTI GONDASKI
OAB: PR-35808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013336-03.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALSIEL GOMES LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510508-90.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO CÉZAR CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002563-47.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÔNIA MARLI CORDEIRO DE OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: JEAN SOUTO DE MATOS OAB: PR-51321
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a incapacidade da autora é de natureza temporária.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, o que guarda similitude com o caso dos autos, em que a implantação do benefício foi determinada em sentença recorável.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045867-25.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JANILSE DA SILVA TEIXEIRA LIMA
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013545-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ALBI JUSTINO DE CASTRO
PROC./ADV.: EMMANUEL MARTINS SC 23.080
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o pagamento das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve ser limitada à data em que publicada a Portaria nº. 3.627, de 19-11-2010 (DOU 22-11-2010).

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505564-79.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA O CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA BATISTA CAMPOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que não cabe a devolução dos valores já descontados a título de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrefutáveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500746-35.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, não analisou as condições pessoais e sociais do segurado, embora tenha reconhecido a sua incapacidade parcial para o trabalho.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições pessoais e sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001177-71.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRINEU MARTINI
PROC./ADV.: THAÍS VEZARO PELLEGRIN CHAVES
OAB: SC-24 770
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000725-27.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLÉSIO ANTONIO FACCO
PROC./ADV.: THAÍS VEZARO PELLEGRIN CHAVES
OAB: SC-24 770
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

PROCESSO: 0502055-43.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENATO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA B. GURGEL
OAB: CE 19.348
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5006343-67.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSALINA ROSSI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002107-82.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ZENIT DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002572-22.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCELO NANTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000300-21.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUVELINA PEDROSO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades habituais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002375-63.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL OLÍMPIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000803-36.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA BANDEIRA MOREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laborativa habitual da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011093-83.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EUNICE DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003422-48.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA ILVA DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001149-78.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AUCILIADORA BENTA SANTANA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001768-02.2012.4.04.7017
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA SALETE LOPES SANCHES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB: PR-16802
PROC./ADV.: DANIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO OAB:
PR-33482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501845-58.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação da incapacidade da parte autora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501772-17.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO SANTANA APOLINÁRIO NETO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação da incapacidade da parte autora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

23.320

PROCESSO: 5005236-22.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELVIRA TEIXEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002142-23.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIANE CRISTINA BURATI RODRIGUES
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
OAB: PR-30 511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral de longo prazo da autora, que está realizando o tratamento prescrito.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500413-26.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GEOVANI RODRIGUES DA PAIXÃO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:
CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação da miserabilidade pela parte autora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001412-10.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELINA VELLOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARY LÚCIA ADDAD DE ANDRADE
OAB: PR-12443

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507919-28.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR HONORATO LEITE
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE-24943

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pelo cumprimento de todos os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512534-04.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELITA CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pelo cumprimento de todos os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500698-76.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO OAB: CE-11442

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pelo cumprimento de todos os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004228-04.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILMA FERREIRA SENA
PROC./ADV.: THAÍSE BASTOS SOARES OAB: AL-8465
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515338-08.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OTACIANA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pelo cumprimento de todos os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510562-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EVANDRO SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: JOURDANETE MENDONÇA LOPES OAB: CE-5408

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pelo cumprimento de todos os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005390-06.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GIOVANNA CUMPIAN DA SILVA
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR OAB: PR- 45 958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade da autora, portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, após análise específica que concluiu pela ausência de obstáculos à prática dos atos da vida cotidiana e à plena e efetiva participação na sociedade.

É, no essencial, o relatório.

PROCESSO: 5003957-92.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE GRELLA MARDEGAN
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002293-87.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSIMERIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que doença portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades laborativas.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001605-36.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO LUCIANO
PROC./ADV.: ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI
OAB: PR-31241
PROC./ADV.: ANA C. ARNALDI ZANONI OAB: PR-33213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002668-88.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONICE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA A. PACHECO BOBIG OAB: PR-42 495
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade de longo prazo da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524891-79.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DIONE CARNEIRO DA
SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente à filiação no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523172-62.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RUBENS RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos e concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503335-97.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MAURICIO PINHEIRO NETO
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: PB-12197
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos e concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505527-18.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES PRUDENTE
PROC./ADV.: NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos e concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503887-62.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-

12152

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou, no julgamento do PEDILEF n. 00266578820084036301, entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido considerou, com base no laudo pericial, que a requerente não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitualmente exercida. A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Tocantins, segundo o qual "o fato do segurado ter idade avançada, ser portador de visão monocular abaixo do normal e exercer atividade que exige acuidade visual conduz à conclusão de que é parcialmente incapaz para o trabalho, dando ensejo ao auxílio-doença". A requerente alegou que a divergência jurisprudencial está na omissão da Turma Recursal de São Paulo em examinar as condições pessoais do requerente aliadas às exigências da sua atividade habitual. 2. O acórdão recorrido se baseou em questões de fato pontuais, cuja similitude com o caso julgado pelo acórdão recorrido exigiria reexame de prova, inviável em sede de uniformização de jurisprudência. 3. Ademais, o acórdão recorrido não contraria o entendimento atual da TNU: quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. A TNU já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial" (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, DOU 22/3/2013). 4. A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é obrigatória para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013). A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado. 5. Pedido não conhecido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504132-73.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-

12152

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não há comprovação da sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou, no julgamento do PEDILEF n. 00266578820084036301, entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido considerou, com base no laudo pericial, que a requerente não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitualmente exercida. A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Tocantins, segundo o qual "o fato do segurado ter idade avançada, ser portador de visão monocular abaixo do normal e exercer atividade que exige acuidade visual conduz à conclusão de que é parcialmente incapaz para o trabalho, dando ensejo ao auxílio-doença". A requerente alegou que a divergência jurisprudencial está na omissão da Turma Recursal de São Paulo em examinar as condições pessoais do requerente aliadas às exigências da sua atividade habitual. 2. O acórdão recorrido se baseou em questões de fato pontuais, cuja similitude com o caso julgado pelo acórdão recorrido exigiria reexame de prova, inviável em sede de uniformização de jurisprudência. 3. Ademais, o acórdão recorrido não contraria o entendimento atual da TNU: quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. A TNU já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial" (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, DOU 22/3/2013). 4. A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é obrigatória para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013). A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado. 5. Pedido não conhecido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503970-78.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEORGE GOMES CAVALCATE
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-

12152

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500623-03.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COSMO DE ARAUJO LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-

12152

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500095-66.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL CARLOS DA SILVA GONCALO

6584

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

12152

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005110-42.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA VILCE FREITAS RIBEIRO BASTISTA

PROC./ADV: RUI MAURO SANTOS OAB: PR-35594
PROC./ADV: LIVIA RAIZER MENDES OAB: PR-36570
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, incide à espécie o óbice preconizado por meio da Súmula 77 que assim dispõe: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002378-63.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCÉLIA JAQUELINE PADILHA
PROC./ADV: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR-15022

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

As decisões da origem reconheceram a capacidade laboral da parte após a análise minuciosa das provas lançadas nos autos, dispondo da seguinte maneira: "considerando que a perícia produzida nos autos é rica em detalhes na descrição do exame clínico e o analisa de modo conjugado aos exames de imagem, não existem motivos para a repetição da prova. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova avaliação."

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma uma vez que o magistrado tem que considerar para declaração da incapacidade não somente os laudos técnicos do perito também têm de ser analisadas as condições socioeconômicas e sociais da parte.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, incide à espécie o óbice preconizado por meio da Súmula 77 que assim dispõe: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007182-29.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ASSIS DE SOUZA
PROC./ADV: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. De modo que, aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, incide à espécie o óbice preconizado por meio da Súmula 77 que assim dispõe: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012073-93.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HILDA FONSECA DA SILVA
PROC./ADV: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, uma vez que a sentença de origem declarou expressamente que a parte foi "descumprido o requisito médico, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido." De modo que, aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Ainda que assim não fosse incide à espécie o óbice preconizado por meio da Súmula 77 que assim dispõe: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010394-68.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANETE APARECIDA RIBAS
PROC./ADV: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confirma-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001620-43.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA
PROC./ADV: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por ausência de preenchimento dos requisitos exigidos para benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias examinaram o acervo fático-probatório e concluíram que a requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que foi analisada toda a documentação trazida aos autos, de modo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.32.00.701822-5
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DERLILENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: LETÍCIA SJOMAN TORRANO OAB: DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados tratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007185-27.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: KARLA DA SILVA COELHO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: GIANNE GOMES FERREIRA OAB: RR

260

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado retrata que "A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em início razoável de prova material. A declaração do empregador atestando a prestação do serviço, é início razoável de prova material para a concessão do benefício previdenciário" (STJ, AGA 153.400/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 22.6.1998), de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031214-92.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MANUEL ALEJANDRO DE MORAES
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83

551

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a redução da capacidade do autor é de natureza temporária.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s), no sentido de ser possível em tese a concessão do benefício pleiteado, independentemente da possibilidade de sua reversão.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010225-41.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JAIR DE ARAÚJO BORBA
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83

551

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que as lesões sofridas pelo autor não reduziram sua capacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003989-31.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL DE OLIVEIRA BANDEIRA
PROC./ADV.: FÁBIO DIAS RIBEIRO OAB: RS-59 393

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de reforma militar; improcedente o pedido de inclusão de dependentes no plano de assistência médica; bem como, procedente a expedição de identificação militar, sob o fundamento de que foram parcialmente preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003994-89.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CATARINA LINO
PROC./ADV.: FABIANA OLIVEIRA PASCOAL TANFER-
RE OAB: PR-35 118

551

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve a extensão do período de graça da qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510309-79.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IRAN TAVARES
PROC./ADV.: GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES OAB:
CE-15671

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.701691-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES
RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que restou demonstrada a condição de rurícola da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515978-16.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA
SILVA
PROC./ADV.: FILIPE PEREIRA ACCIOLY OAB: CE-
19022

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502510-37.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA SILVESTRE FELIPE
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
OAB: CE-18937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso em tela, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502179-74.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEANDRO ALVES BRASIL
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB: CE-20 980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que a parte não faz jus ao benefício, em razão de ser sua incapacidade parcial e temporária, indo de encontro ao que entendeu o acórdão paradigma, segundo o qual, nessas circunstâncias, devem ser analisadas as condições pessoais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012121-10.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SONIA MARIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: SIMONE REGINA TRINDADE OAB: RS-54889

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o a qualidade de dependente da parte autora no plano de saúde do militar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de a ex-esposa ser beneficiária de pensão alimentícia, para fins de obtenção da vantagem pretendida, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009958-65.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GILDASIO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR-14953
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em sede de juízo de adequação, julgou prejudicado o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

A decisão vergastada foi proferida por força de mandamento anterior desta Presidência que, em 03.08.2012, determinou a adequação do julgado nos termos dos arts. 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o reconhecimento da especialidade do labor por força de exposição à eletricidade, em situação análoga a dos autos.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004717-69.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL COPETI PEREIRA
PROC./ADV.: RAFAEL PELLIZZETTI OAB: PR-38 483
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-reclusão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a consideração, para fins de concessão do benefício, do último salário de contribuição, ao passo que o acórdão vergastado adotou a renda nula por força da situação de desemprego.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003593-26.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA APARECIDA DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS GLUCK OAB: PR-28 349
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-reclusão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a consideração, para fins de concessão do benefício, do último salário de contribuição, ao passo que o acórdão vergastado adotou a renda média.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000185-51.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELIO LOURENÇO DO CARMO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o preenchimento dos requisitos do benefício em caso de lesão mínima ao passo que o acórdão vergastado assenta que: "Tal seqüela, de acordo com o perito, acarreta uma redução de 5% na capacidade biológica geral do autor. Entretanto, não há limitação funcional."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015269-08.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCÉLIA DE CAMPOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o preenchimento dos requisitos do benefício em caso de lesão mínima ao passo que o acórdão vergastado reconhece "existência de pequena redução da capacidade fisiológica, sem redução alguma da capacidade laborativa".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5002470-48.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NOELI LOURDES DE SOUZA
PROC./ADV.: CLOVIS FELIPE FERNANDES OAB: PR-22768
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O acórdão recorrido reformou o entendimento proferido pelo juiz monocrático dispondo:



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012819-52.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES SANZ
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o reconhecimento de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de enquadramento do engenheiro mecânico por categoria, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000577-76.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m), como termo inicial do prazo, a concessão do benefício derivado, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008074-26.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENO LOPES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m), como termo inicial do prazo, a concessão do benefício derivado, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000152-10.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR NELIO DAVID
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
OAB: RS-26135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a decadência do direito de revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) e o acórdão vergastado retratam soluções distintas quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006865-10.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARACI DE CASSIA ELICKER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência do direito à revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que operou-se a decadência com relação ao auxílio doença, que fora concedido em 2002, não transcorrendo o prazo para se pleitear a revisão de seus outros benefícios, no caso a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que "O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015559-44.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência do direito à revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que operou-se a decadência com relação ao auxílio doença, que fora concedido em 2002, não transcorrendo o prazo para se pleitear a revisão de seu benefício, no caso aposentadoria por invalidez, pois este só foi deferido em 2009.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que "O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006258-54.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TELMO CARGNIN NUNES
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC 12.245
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado pelo patrocínio de ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto aos arestos colacionados como paradigmáticos da alegada divergência jurisprudencial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500919-56.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNALDO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

O acórdão recorrido considerou em sua fundamentação na renda familiar que compõe a análise do critério da miserabilidade, os valores auferidos pela filha do requerente, bem como de seu genro.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem confrontam o entendimento majoritário da TNU e do STJ no qual exclui da composição da renda familiar do solicitante o valor auferido por filho maior de idade capaz.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500574-41.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-30.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CHARLITON STEPHEN DIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FÁBIO BRITO FERREIRA OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício n.3.282/R, informou que deferiu, nos autos da Reclamação n. 18.636, na qual o ora requerente figura como reclamante, o pedido de medida liminar para garantir a ele o direito de ter o seu benefício de prestação continuada concretamente analisado pela autoridade administrativa competente.

Desta feita, determino a suspensão do trâmite processual nesta TNU, até o julgamento definitivo da reclamação em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.714657-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por entender que a autora não se encontra incapaz para as atividades habituais.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004391-48.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA RIBAS
PROC./ADV.: DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO OAB: SC-28 809
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.
[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000544-29.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAIONARA XAVIER CARDOZO
PROC./ADV.: DARKSON L. P. SCHULTZ FILHO OAB: SC-28 809
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.
[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006238-60.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA APARECIDA SPENGLER EDUARDO
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.
[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012940-56.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR MERA
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.
[...]



PROCESSO: 0006411-55.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DE MATOS ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-
618 REQUERIDO(A): INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a requerente que os documentos trazidos aos autos ensejariam o início de prova material para fins previdenciários, de acordo com o entendimento do STJ.

É, no essencial, o relatório.
O acórdão recorrido fundamenta-se na premissa de que restou prejudicada a comprovação do labor agrícola durante o tempo necessário, transcorrendo apenas dez anos entre o início hipotético da atividade rural e a propositura da demanda.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.04.700597-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VINICIA LUZIA BARBOSA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCE-
LOS OAB: MG-103623
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO OAB:
SP-267704
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a Autorquia que não existe prova técnica apta a ensejar a fixação do benefício em comento a partir da data de cessação do anterior, visto que decorrentes de doenças distintas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006685-24.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: VERA LÚCIA FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: GIANNE GOMES FERREIRA OAB: RR
260 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.700281-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MARTINS BORGES
PROC./ADV.: BALTAZAR TEODORO DE MELOOAB:
MG 44.169
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707511-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA FERREIRA DUARTE
PROC./ADV.: PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSE-
CAOAB: MG 121.669
PROC./ADV.: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732030-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZA AMÉLIA FRANCISCO
PROC./ADV.: RONALDO ARAUNO LEMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0076251-91.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE SOUZA LOPES
PROC./ADV.: WALDEMAR DE FREITAS TRINDA-
DEOAB: MG 43.074
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052180-25.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEA BORGES TOLEDO

PROC./ADV.: RODRIGO FURTADO ARAÚJO OAB: MG

97.797

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.713620-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIONOR FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA OAB: MG

53.996

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.761542-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GERALDA SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715932-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA DE BORGES CUNHA

PROC./ADV.: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

RAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704072-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES FRANCO

DIAS

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA

OAB: MG 99.480

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043001-67.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORMA GLEDIS LEITE

PROC./ADV.: MARTHA MARIA A. CARDOSO SOARES

OAB: MG 92.388

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não fazendo jus a aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.



Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524825-36.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCINILDO RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504231-89.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JEANE DA COSTA LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB:

CE-20 532
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação da miserabilidade da parte autora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500114-52.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518517-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503123-85.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO PONTES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504293-20.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALAN MAGNO SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação da incapacidade da parte autora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003635-51.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCAS VARELA KELLERMANN
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que não restou configurada a redução da capacidade necessária à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000513-81.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VAGNER LUIS PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES OAB: RS-70 856
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a redução residual da capacidade não impede o exercício das atividades laborais do autor.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhanças fáticas e jurídicas entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006602-57.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES OAB: RS-70 856
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a redução da capacidade do autor é de grau mínimo, não impedindo o exercício de suas atividades habituais.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhanças fáticas e jurídicas entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015554-22.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA DOS SANTOS PEDROSO
DE CASTRO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.
[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003375-53.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDA FERREIRA DE BRUM
PROC./ADV.: SANDRA BELTRAME OAB: RS-72 156
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, em decorrência de erro da Administração.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.
4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012).

5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurador quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurador na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.
[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062623-86.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEO GETULIO TRINDADE MOREIRA
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.
[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703880-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS MENDES
PROC./ADV.: VICENTE PEREIRA FILHO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora, considerando que ficou comprovada a condição de ruralista.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistem semelhanças fáticas e jurídicas entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715217-5
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUIZ FORTUNATO
 PROC./ADV.: CATARINA DE LOURDES GERALDO
 OAB: MG 1801

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte ao autor, decorrente do falecimento de sua esposa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF e do STJ no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido, para óbitos ocorridos entre a Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.709665-2, assim dirimiu a controvérsia:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CA-PAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

(...)

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepiona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte".

(PEDILEF 5028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 1º/6/12).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado na TNU, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006441-23.2010.4.01.3802
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: JOHANNIS NICOLAAS VAN KEMPEN
 PROC./ADV.: PATRÍCIA TEODORA DA SILVA OAB: MG-117396

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a tese de que deveria ser concedida dilação probatória esbarra no óbice imposto pela Súmula 43 desta TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0033415-06.2010.4.01.3800
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ARGENTINA ROSA AFONSO
 PROC./ADV.: EDSON OTAVIANO FERREIRA OAB: MG-88040

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.12.702535-8
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: NEIBE DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA
 PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG-46.849

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5016069-21.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
TARINA
 REQUERENTE: MOISES VILMAR ESPINDOLA
 PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC-19774
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - configuração de lesão, ainda que mínima - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, o perito do juízo é categórico em atestar a ausência de seqüelas que reduzam a capacidade laborativa do autor (TERMOAUDI, ev.19).

Tenho que as conclusões do expert não foram produzidas de forma aleatória, apresentando a devida fundamentação no exame físico.

Destarte, em sendo a perícia judicial conclusiva e realizada por profissional de confiança do juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, razão pela qual confirmo a sentença por seus próprios fundamentos."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5008159-94.2012.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: CECÍLIA RODRIGUES
 PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que foi reconhecida a incapacidade temporária da solicitante.

Sustenta a parte ora requerente que deve haver a uniformização do entendimento jurisprudencial no que concerne aos critérios de análise para reconhecimento da incapacidade permanente, uma vez que o acórdão de origem teria deixado de analisar as suas condições pessoais, decidindo de maneira divergente ao que preconizam os acórdãos paradigmáticos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. De modo que, aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005652-63.2012.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: TEREZA PRATCHUN
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu parcialmente o pedido formulado na inicial para conceder o benefício previdenciário entre 10/08/2011 e 10/09/2011 por constatar a incapacidade temporária neste período.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação firmada no STJ e na TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurador. Requer, assim, o provimento do recurso para o conhecimento total do pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma



PROCESSO: 5001826-26.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSUEI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50369
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002379-55.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALERIO CUSIN
PROC./ADV.: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: RS 57.627
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da redução de sua capacidade laboral, ainda que mínima.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5002216-41.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: RS 57.627
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da redução de sua capacidade laboral, ainda que mínima.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5015580-32.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: RS 57.627
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da redução de sua capacidade laboral, ainda que mínima.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5001941-92.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JEFERSON LUIS SOARES
PROC./ADV.: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: RS 57.627
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da redução de sua capacidade laboral, ainda que mínima.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5000692-09.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO PAULO ALMEIDA DE ANDRADE
PROC./ADV.: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: RS 57.627
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da redução de sua capacidade laboral, ainda que mínima, "uma vez que, por diversas vezes, o expert informa que o requerente não apresenta prejuízo laborativo".

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

PROCESSO: 0013468-83.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FIRMINO PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: JEAN PLÁCIDO TELES DA FONSECA
OAB: AM-6447
PROC./ADV.: HERICSON DE ALMEIDA MADUREIRA
OAB: AM-6322
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu, segundo o princípio da fungibilidade, o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.707399-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NADIA MEINBERG DE MORAES
PROC./ADV.: HELIO MOREIRA DE CASTRO OAB: MG-43619
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pela requerida, sob o argumento de que a edição do art. 8º da MP 2.225-45/2001 culminou em renúncia do prazo prescricional pela Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 É em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

O acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência da TNU, que firmou entendimento no sentido de que incide prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após 04.09.2006.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.742228-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAI

RAIS REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO DE ARAUJO
REQUERIDO (A): ROSANGELA RIBEIRO COSTA
REQUERIDO (A): ROSEMAY SOARES QUIRINO
REQUERIDO (A): SANDRA REGINA BRAGA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG-83635

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pela requerida, sob o argumento de que a edição do art. 8º da MP 2.225-45/2001 culminou em renúncia tácita do prazo prescricional pela Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

O acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência da TNU, que firmou entendimento no sentido de que incide prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após 04.09.2006.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.730843-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAI

RAIS REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO DE ARAUJO
REQUERIDO (A): ROSANGELA RIBEIRO COSTA
REQUERIDO (A): ROSEMAY SOARES QUIRINO
REQUERIDO (A): SANDRA REGINA BRAGA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG-83635

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pela requerida, sob o argumento de que a edição do art. 8º da MP 2.225-45/2001 culminou em renúncia do prazo prescricional pela Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

O acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência da TNU, que firmou entendimento no sentido de que incide prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após 04.09.2006.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0079379-27.2007.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAI

RAIS REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES FERNANDES
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pela requerida, sob o argumento de que a edição do art. 8º da MP 2.225-45/2001 culminou em renúncia tácita do prazo prescricional pela Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000002-05.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ EVANILDO DA SILVA OLIVEIRA RA
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
OAB: RS-55937

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a irrepitibilidade de verba recebida indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a quantia paga pela Administração Pública, a título precário por força de decisão judicial provisória, é passível de restituição, hipótese que guarda similitude com o presente caso, em que a antecipação de tutela foi obtida na Turma Recursal, a qual foi revogada posteriormente.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004978-88.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AUREA LAURA FRIEDRICH
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003186-74.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELAINE MARIA CANTARELLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto, enquanto o acórdão recorrido entendeu que, por ter a matéria sido decidida no âmbito de outra ação previdenciária, verificando-se, no caso, a ocorrência de coisa julgada, os paradigmas consignam a possibilidade de ajuizamento de nova ação para a demonstração da manutenção da qualidade de segurado da parte.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003223-72.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JHONATAN DOUGLAS BELLO
PROC./ADV.: ELCI WEBER ABADDY OAB: RS-75 281
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte desde o óbito.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma retrata eficácia a partir do requerimento no caso de habilitação tardia de menor, em sentido oposto ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001872-46.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALZIRA AGUIAR PEGNORATO SOARES
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003873-83.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA BERGESCH
PROC./ADV.: BERNARDETE LERMIN JAEGER OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a exposição da autora à agentes biológicos que causem riscos de contaminação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005791-97.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO NORMELIO PRANKE
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a exposição habitual de permanente do autor à ruídos.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504470-56.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANO CÉSAR GOMES BEZERRA
PROC./ADV.: ROSSANDRO ANGRA OAB: PB-9846
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, não conheceu do recurso inominado interposto, sob o fundamento de que houve violação ao princípio da dialeticidade, diante da repetição integral dos argumentos formulados na peça de contestação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, fixou o limite da margem consignável do servidor militar no valor de 70% dos proventos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a referida limitação no importe de 30%, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007876-25.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NIDELCIA BORGES DAS NEVES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, fixou o limite da margem consignável do servidor militar no valor de 70% dos proventos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a referida limitação no importe de 30%, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007854-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA VICENTINI
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, fixou o limite da margem consignável do servidor militar no valor de 70% dos proventos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a referida limitação no importe de 30%, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008153-41.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KELI CASTILHO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, fixou o limite da margem consignável do servidor militar no valor de 70% dos proventos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a referida limitação no importe de 30%, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046934-76.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDISON VARELLA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 0
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio suplementar indevidamente cassado pela autarquia e sua cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual reconhece a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria cuja lesão incapacitante e o início da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado, oriundo do STJ, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502298-97.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA APRESENTAÇÃO DE FRANÇA
PROC./ADV.: PRISCILA COLONA LARANJOAB: RN 5.006
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado retrata a validade da certidão de casamento, constando o nome do cônjuge como rurícola, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.733732-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DJALMA DORNELAS
REQUERIDO (A): DORALICE BERNARDES DA COSTA
REQUERIDO (A): DORANY LOPES SILVA
REQUERIDO (A): DORIS FERNANDES
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARALOAB: MG-83635

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pela parte requerida, sob o argumento de que inexistia prescrição quinquenal das parcelas pretéritas, diante do reconhecimento administrativo do direito dos servidores públicos ao resíduo de 3,17% estabelecido pela MP 2.225-45/01.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento."

O acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência da TNU, que firmou entendimento no sentido de que incide prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após 04.09.2006.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-TNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520251-66.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS AMORIM
PROC./ADV.: ANDERSON MACOIH OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso inominado da parte autora, por entender que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS não interrompe a prescrição para a parte autora, tendo em vista que ajuizou a ação após o prazo de dois anos e meio, a contar do ato em que se interrompeu a prescrição, em 15/04/2010.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente comporta seguimento.
A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-TNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500002-98.2007.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE EUCLIDES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN OAB:
SE 356-A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não expor o motivo do uso da referida súmula. Aduz que não foi apreciada a seguinte indagação: "a revisão, em favor do segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27/06/1997?"
Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à discussão acerca do termo inicial da vigência do prazo decadencial decenal imposto pela MP 1.523/1997, o STF, através do RE 626.489/SE (DJe 28/10/2013), firmou entendimento no sentido de que "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Conforme o acórdão impugnado, o benefício foi concedido à parte autora em 1.11.1976, antes da vigência da referida MP, razão pela qual estaria imune à incidência do prazo decadencial. O referido entendimento está em desacordo com a jurisprudência do STF, devendo ser devolvido à origem para averiguação da ocorrência da decadência, com base nessa premissa.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a , e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002099-75.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): RONIVALDO DE OLIVEIRA PROENÇA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação, no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005619-13.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO HORMERCHER FAGUNDES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.
É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.
O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: "No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 18 (INF1), o benefício da parte autora foi limitado ao teto no momento de sua concessão. Todavia, o coeficiente teto foi integralmente incorporado, nos termos previstos no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, pelo que, concluo, não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005560-25.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARÇAL DA FONTOURA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.
É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.
O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 17 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005620-95.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA VERCELINO FORTES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 17 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005455-48.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO TEXEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 24 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500231-65.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO DIONÍZIO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB 11.825
REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO GIRÃO BARRETO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
LITISCONSORTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu a petição inicial por inadequação do mandato de segurança.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual, no caso, o cabimento do mandato de segurança, não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005463-25.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACEMA CORREA DE MATOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 28 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005630-42.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARIO LAURINO LAWALL
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso).

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 17 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514532-23.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERUZA WACEMBERG SARDA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE 3.996

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo deserto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005569-84.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ VITOR SILVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a decisão recorrida concluiu pelo reconhecimento da pretensão ora deduzida, assentando:

"No presente caso, tendo o benefício da parte autora sido limitado ao teto no momento de sua concessão, e não tendo tal limitação sido recuperada nos termos previstos no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, é devida a revisão ora postulada.

Assim, o pedido é procedente para condenar o INSS a readequar a renda mensal do benefício da parte autora em virtude da aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da data da publicação da respectiva emenda, observando os cálculos primitivos do salário-de-benefício."

Assim, manifestamente inadmissível o incidente suscitado pela parte requerente, visto que carente de interesse processual, aplicando-se, mutatis mutandi, o art. 267, VI, parte final, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500733-10.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: TARCISIO OLSEN MAIA PEREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE 3.996

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo deserto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001198-47.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VANDIR MIETH
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso).

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No entanto, no caso, inexistiu limitação da renda mensal inicial do benefício da parte autora ao 'teto' dos benefícios, de modo que descabe cogitar de adequação aos novos 'tetos' instituídos pelas ECs nºs . 20/98 e 41/2003. Com efeito, o salário-de-benefício foi de CR\$ 41.623,06 (7-PROCADMI, fl. 11), enquanto o teto em setembro de 1993 era de CR\$ 86.414,97."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005468-47.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO ALCIDES BARRIOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 22 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005622-65.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NATALIA SUELI TEIXEIRA FERRAZ
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: "No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 18 (INF1), o benefício da parte autora foi limitado ao teto no momento de sua concessão. Todavia, o coeficiente teto foi integralmente incorporado, nos termos previstos no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, pelo que, concluo, não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005705-81.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERLI GUEDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 24 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada. Por oportuno, apenas para evitar maiores controvérsias, consigno que o teto dos benefícios previdenciários vigente na época da concessão do benefício da parte autora correspondia a R\$ 1081,50 e não ao valor que constou daquela informação da contadoria (R\$ 1.050,06)."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005623-50.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLODOMIR BENVENUTTI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 23 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005631-27.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS PIRES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Entretanto, conforme a carta de concessão e dos cálculos em anexo, a renda mensal da parte autora não atingiu o teto administrativo mesmo após o primeiro reajuste, tendo sido paga sem limitações mesmo com o incremento do percentual da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o teto na DIB.

Dessa forma, conclui-se que não existem valores excedentes a serem incorporados à renda na forma do pedido, estando caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora"

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005489-23.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: SANTINA BIN
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 19 (INF1), o benefício da parte autora foi limitado ao teto no momento de sua concessão. Todavia, o coeficiente teto foi integralmente incorporado, nos termos previstos no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, pelo que, concludo, não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005573-24.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ARSENIO BONESSO DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 19 (INF1), o benefício da parte autora foi limitado ao teto no momento de sua concessão. Todavia, o coeficiente teto foi integralmente incorporado, nos termos previstos no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, pelo que, concludo, não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002514-86.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: DIVA TEREZINHA MARTINS FLORES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No caso dos autos, a parte autora percebe renda mensal atual diferente aos valores acima referidos, de modo que o seu benefício não sofreria repercussão alguma da revisão postulada, como bem demonstrado pela Contadoria Judicial."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001301-22.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FRANCO MALFUSI
SI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No entanto, conforme se verifica pelos documentos juntados, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, portanto, sua majoração conforme as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000889-89.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: SADI NEREU RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Além disso, a decisão recorrida concluiu pelo reconhecimento da pretensão ora deduzida, ressaltando a possibilidade de apuração de inexistência de limitação ao teto, na esteira do julgamento do STF:

"Assim sendo, se reconhece o direito à revisão do benefício, sendo procedente o pedido. No entanto, cumpre esclarecer que, muito embora a parte autora tenha direito à revisão do benefício, em fase de liquidação de sentença poderá não haver verbas a serem pagas, resultando em liquidação zero, o que deverá ser apurado pelo juízo de origem" (grifo nosso)

Assim, manifestamente inadmissível o incidente suscitado pela parte requerente, visto que carente de interesse processual, aplicando-se, *mutatis mutandi*, o art. 267, VI, parte final, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003633-68.2012.4.02.5153
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VÂNIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NEVES
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ 43.123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF e de Turma Recursal da mesma região segundo a qual, mesmo no caso "em que a média dos salários-de-contribuição não é superior ao teto de contribuição vigente à época da concessão, a autora faz jus às diferenças salariais decorrentes das duas emendas (diferenças entre os tetos de salário e de contribuição), proporcionando-lhe uma recomposição das perdas salariais de até 44,53% que ora requer".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal e de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001483-26.2010.4.02.5108
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REGINALDO REGIS BARROS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB:RJ 104.026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que "O índice aplicado em junho 2001 veio previsto no Decreto 3.826/2001, art. 1º, não tomando como base nenhum índice oficial de atualização monetária que se pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e permitindo sua reposição de maneira mais justa possível".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Pelo contrário, sequer trouxe acórdãos paradigmas para tal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005566-32.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDLA FONTOURA KAZIENKO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto por ocasião das referidas emendas - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: "No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 20 (INF1), o benefício da parte autora foi limitado ao teto no momento de sua concessão. Todavia, o coeficiente teto foi integralmente incorporado, nos termos previstos no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, pelo que, concludo, não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505218-02.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ARLETE DE SOUZA MORAIS

PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO

OAB: CE 11.784

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

PROCESSO: 0510347-77.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA AUREA MOREIRA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE- 11410

11410

23 523

PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

As decisões de origem julgaram improcedente o pedido da parte autora por considerarem que as provas documentais trazidas aos autos não eram suficientes para reconhecer o pedido versado, uma vez que eram de data recente sem a devida complementação.

Sustenta a parte ora requerente que o entendimento disposto nas instâncias originárias estão em confronto com a jurisprudência majoritária do STJ e da TNU os quais compreendem que o rol dos documentos elencados pela Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, de modo que "no presente caso, não se fala nem em outros documentos fora do rol elencado, mas dos próprios documentos constantes nos incisos II, IV e VI do art. 106".

Pede assim, a uniformização do entendimento desta TNU a fim de modificar o acórdão recorrido para considerar as provas dos autos como suficientes ao deslinde da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523050-83.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA

OAB: CE-15601

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que a decisão utilizada como paradigma não se presta a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque a decisão apresentada como paradigma trata-se de sentença de juízo de primeiro grau, sendo, portanto, inservível, tendo em vista o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500657-72.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EUNICE ARAUJO DA COSTA

PROC./ADV: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade para trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Verifica-se que a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar a ementa dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Por fim, mesmo se ultrapassados os referidos óbices, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da especialidade do labor não é possível nessa instância, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000878-96.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CINIRA MARIA CORDEIRO DE QUADRO

DRO

PROC./ADV: ADILSON CLAYTON DE SOUZA OAB: PR-49757

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do tempo de serviço prestado em atividade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos, uma vez que não foram apresentadas provas complementares às constantes nos autos capazes de corroborar as alegações da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do seu pleito.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decimum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Do mesmo modo, tem-se que a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico uma vez que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504615-52.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA

PROC./ADV: ALEXANDRE VICTOR PONTES COSTA

OAB: CE-25 534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de parcelas do benefício assistencial, compreendidas no período de 12/2008 a 01/2011, lapso entre a suspensão e a reativação do benefício de amparo social ao deficiente concedido ao autor, sob o fundamento de que não restou comprovada a ausência de pagamento das parcelas pleiteadas.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o ora requerente não faz jus ao pagamento das parcelas pleiteadas, haja vista a não comprovação da ausência de pagamento.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000411-38.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON CORREA DAS NEVES

PROC./ADV: EDMILSON MICHELON OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003895-52.2011.4.02.5153

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: PAULO CÉZAR CHAGAS

PROC./ADV: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque os paradigmas apresentados tratam de decisões monocráticas, sendo, portanto, inservíveis, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003790-41.2012.4.02.5153

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: PAULO CÉZAR CHAGAS

PROC./ADV: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque os paradigmas apresentados tratam de decisões monocráticas, sendo, portanto, inservíveis, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521150-65.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GLEN PONTES DE DEUS

PROC./ADV: JOSÉ ARAÚJO TAVARES NETO OAB: CE-15 331

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexistência de dívidas c/c pedido de indenização, por entender que as cobranças são devidas e condizentes com o perfil de gastos do autor.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que as dívidas constantes nas faturas do cartão de crédito da parte recorrente são devidas, aduzindo para tanto que: "Ora, não obstante a descrição errônea das transações comerciais ("NÃO ENCONTRADO" e "PRESTAÇÕES PLUS") constantes das faturas remetidas ao autor para pagamento, o certo é que a promovida CEF apresentou elemento concreto afastando as afirmações do autor, uma vez que, como dito acima, apresenta um relatório de todas as compras questionadas, com a data das transações, os valores e os estabelecimentos comerciais onde as mesmas foram realizadas. (...) Logo, ao sentir deste Juízo, restando evidenciado, através do conjunto probatório, de que as compras foram, de fato, regularmente realizadas pelo autor, legítima a cobrança, por parte da CEF, dos valores aqui questionados. Não há que se falar, portanto, no caso, em dano material, tampouco em dano moral."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502757-68.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TERESA REGIS QUEIROZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o reteste pleiteado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00590153420074013800:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505275-22.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEOFILO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o reteste pleiteado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00590153420074013800:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020855-44.2006.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CACILDO VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB:
RO-1793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, concedeu o reteste pleiteado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00590153420074013800:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000155-38.2006.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDENICE FRADE GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o reteste pleiteado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00590153420074013800:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515144-75.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO
OAB: AL 7.792
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela comprovação da preexistência da doença ao RGPS.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5031349-36.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ODILA CREMONTE ALVES
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o reteste pleiteado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional quanto ao termo inicial do prazo prescricional, conforme julgamento do PEDILEF 00590153420074013800:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.



3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

A decisão vergastada alinhou-se ao entendimento supramencionado, pronunciando parcialmente a prescrição, nos seguintes termos:

"Portanto, considerando que a demanda foi ajuizada mais de cinco anos após a edição da MP 2225, de 04 de setembro de 2001, e que o pedido formulado na petição inicial contempla parcelas referentes a período anterior aos cinco anos que precedem a propositura da ação, considerando que o ajuizamento desta foi em 30.07.2008, acolho a preliminar de prescrição suscitada para o efeito de excluir da lide as parcelas anteriores a 30.07.2003."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517746-05.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JACIRA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO
OAB: AL 7.792
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

PROCESSO: 0501250-92.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DJALI DA SILVA MACHADO MEDEIROS
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES OAB: RN 5.275
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria urbana por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da carência exigida legalmente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

PROCESSO: 0012101-18.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL ANTONIO LICCIARDI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da carência exigida legalmente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

PROCESSO: 0011740-92.2007.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AURE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da carência exigida legalmente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5016190-24.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LEDA FERREIRA SANTA-

REM

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA FI-

LHO OAB: RS-57413

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizzi, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé

do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504089-60.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO SARAIVA DIAS

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20

617

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da CEF ao pagamento de prêmio de loteria, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não restou comprovada nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição do prazo de retirada do prêmio de loteria.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que: Neste contexto, é de se concluir que a situação tratada nos presentes autos não configura hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição, não podendo o autor inovar a lei, criando causa de suspensão do prazo prescricional, por dedução própria. (...) No caso em exame, entretanto, não vislumbro comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo moral alegadamente sofrido e uma suposta conduta abusiva da ré. Com efeito, analisando os autos, entendo que a causa de impedimento para o recebimento do prêmio não foi precisamente o movimento grevista deflagrado pela CEF, mas sim a própria inércia do requerente, que somente buscou o resgate do prêmio no dia 29.11.2011, mesmo já estando encerrada a greve bancária desde o dia 17.10.2011.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000842-94.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANE MARIA MASERA

PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77

503

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antônio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivamente pelo INSS.

[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519063-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MEDICIS MENDONÇA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não restou comprovada a responsabilidade da CEF pelos saques supostamente realizados de forma fraudulenta em sua conta poupança.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não demonstrou a responsabilidade da CEF pela realização dos supostos saques indevidos em sua conta poupança.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005655-55.2011.4.04.7105
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: ERNANI INACIO SPHR
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da 4ª Região que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurador."

Aduz, ainda, a não ocorrência da decadência do direito, haja vista que não se objetiva rever o ato concessório do benefício, tampouco revisar sua RMI.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2013.

PROCESSO: 0004185-90.2008.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA DOS SANTOS CALDAS
PROC./ADV.: ROGERIO NUNES ROMANO OAB: ES-13115
PROC./ADV.: PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO OAB: ES-10192
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos pela parte por erro da administração, o foram de boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto paradigma, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**"

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no REsp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurador indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000185-66.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON ANTONIO BIASIBETTI
PROC./ADV.: EDUARDO SIMONATO OAB: RS-36170
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075,



Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurador quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurador na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502100-71.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: OTACÍLIO ROMÃO DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500617-81.2013.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: ANTÔNIO VICENTE FILHO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais, uma vez que "a prova documental apresentada não é suficiente para o reconhecimento do exercício da atividade por um período superior a quinze anos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502007-77.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009668-23.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO PEREIRA AGUIR
PROC./ADV: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o reajuste pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519365-67.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALVACI MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por entender que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido. Com efeito, segundo o acórdão recorrido: "Da análise dos autos, verifica-se que o início de prova material não restou corroborado pela inspeção judicial, conforme sentença impugnada: "[...] 6. Outrossim, a demandante apresentou versão fática diferente da exordial: em juízo, afirmou que não trabalha nas terras apontadas na inicial há mais dez anos (após mudar-se, disse que trabalhou em uma terra "por pouco tempo"); afirmou que está há quatro anos sem trabalhar (o que está dissonante da exordial). Também disse que, embora tenha residido, nunca trabalhou na Fazenda São João (apontada, na inicial, como local de trabalho). 7. A demandante não apresentou características de trabalhadora rural (pele sem sinais de exposição prolongada ao sol); suas mãos mostraram grande maciez, incompatível com pessoa que tenha, em algum momento da vida, desempenhado trabalho braçal. [...]".

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005890-07.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ANIDA HEIDEMANN SCHEER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003264-05.2012.4.04.7102
ORIGEM: Turma Recursal do Rio Grande do Sul
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO ARGENTA
PROC./ADV.: DENISE KEMMERICH OAB: RS-76768
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pelo autor o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049253-74.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS PADILHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000596-52.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR MORAES
PROC./ADV.: ADELAIDE DOBLER OAB: RS-26346
PROC./ADV.: ANA PAULA MICHALSKI OAB: RS-52879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pelo autor o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012347-88.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LÚCIMAR TRINDADE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido. Nos termos do acórdão recorrido: "Com efeito, inexistindo início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida em audiência, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que vedada sua concessão fundamentada somente em prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000631-10.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA JUREMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005837-86.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LADI GENI BAUMANN
PROC./ADV.: EDUARDO F. FISCHER OAB: RS-38 888
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502205-78.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUCILEIDE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, por entender que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que: "Diante da fragilidade da prova material e oral, bem como da inspeção judicial negativa, entendo que o contexto é desfavorável à pretensão, eis que não comprova tempo de carência, nem exercício de agricultura em regime de economia familiar."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501209-31.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIO AURELIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não restou comprovada a responsabilidade da CEF pelos saques supostamente realizados de forma fraudulenta em sua conta poupança.

É, no essencial, o relatório.



O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não demonstrou a responsabilidade da CEF pela realização dos supostos saques indevidos em sua conta poupança.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500122-12.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto não restou comprovada sua incapacidade.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que tange à alegação de cerceamento de defesa - em razão da não produção da prova oral pleiteada, consigno que se trata de questão processual, motivo pelo qual não enseja a interposição de incidente de uniformização, por aplicação do verbete sumular n. 43 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503030-91.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto não restou comprovada sua incapacidade.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508448-75.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003919-47.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORI HONNEF
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência, diante da descontinuidade da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511825-57.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILBERTO OTÁVIO DOS SANTOS JUNIOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, negou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto não restou comprovada sua incapacidade.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508448-75.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, negou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500318-56.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERCINA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: ROMERO DE GOUVEIA GRANJA
OAB: PE-20 914
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504272-52.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA BATISTA DA COSTA
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
OAB: SE-353
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

ssim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000639-62.2011.4.02.5166
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: LEILA MÁRCIA BARBOSA DA SILVA PAIXÃO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque os paradigmas apresentados tratam de decisões monocráticas, sendo, portanto, inservíveis, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003526-24.2012.4.02.5153
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: GRIMALDI MANOEL PAES
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque os paradigmas apresentados tratam de decisões monocráticas, sendo, portanto, inservíveis, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003194-57.2012.4.02.5153
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: SALVADOR DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque os paradigmas apresentados tratam de decisões monocráticas, sendo, portanto, inservíveis, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500593-78.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO QUEIROZ DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON RICARDO DA COSTA SILVA
OAB: BA-23 058
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006161-16.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IODETE BORGES JACONDINO
PROC./ADV.: EUGÊNIO SILVA DE CASTRO OAB: RS-73 438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência, diante da descontinuidade da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003968-12.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIRLEI TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR 15.022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003593-45.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGELINA DE SOUZA ANTUNES DE SOUZA
PROC./ADV.: RODRIGO DALLAGNOL OAB: PR-59814
PROC./ADV.: RAFAEL DALLAGNOL OAB: PR-49393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rústica pela autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009947-85.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: Tatiana Karla Almeida Martins OAB: AC-2924
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/proporcional, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.



Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005797-07.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: BRUNO ANTONIO RECKERS
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial do autor, diante da ausência de comprovação da prática da atividade rurícola em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064836-65.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: SALETE DONIDA
PROC./ADV.: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES
FERNANDES OAB: RS-16 762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002088-88.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ALVANDIR ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER OAB: RS-33 313
PROC./ADV.: TATIANE BISOGNIN OAB: RS-60 951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática da atividade campesina durante o período compreendido entre 1988 e 2007.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002569-76.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: SIDONIA MARGARIDA KONAGESKI
DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática da atividade campesina no período compreendido entre 1996 e 2001.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000741-23.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OÍSVALDO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-
33257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não comprovou o labor rural pelo período de carência necessário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051143-43.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): POLIDORIO JOAO MACIEL
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA OAB:
RS-56438
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor durante determinado período, sob o fundamento de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social gera presunção de prestação laboral.

Sustenta o requerente que o aresto recorrido não enfrentou a questão à luz do art. 9º da Lei Complementar 128/2008.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão da autarquia requerente esbarra no óbice da Súmula 75/TNU, segundo a qual "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta de feito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004393-90.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: JOSE LEOPOLDO HOFFMANN
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS
33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período pleiteado, sob o fundamento de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo à saúde ou à integridade física do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503572-17.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA ANA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos dependência econômica entre a autora e o segurado recluso.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501464-95.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARLI ROGÉRIO DA SILVA CORREIA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da autora.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022254-56.2011.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: ROSIL FIRMINO MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial do autor, diante do não atendimento do requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057007-73.2010.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: NELCI DE OLIVEIRA DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante do não atendimento do requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002172-78.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELICI TEREZINHA RZEZNIK
PROC./ADV.: FABIANA DE CONTO OAB: RS-76 670
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001811-14.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI OAB: RS 37.382
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO OAB: RS-

59841

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024489-93.2006.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES QUEIROZ
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autor a sua exposição á agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004037-53.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE CASTRO
PROC./ADV.: DÉBORA STANGLER WEBER OAB: RS-71078
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão á parte requerente.



Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011653.15.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THERESA MARIA SANTIAGO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514000-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIMAR MARTINS RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB:CE

7.576

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença a trabalhador urbano, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001508-58.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
OAB: RS 58.728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 54/TNU, disciplina que "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002155-50.2006.4.02.5051
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS DEBONA
PROC./ADV.: RAFAEL ANTONIO FREITAS OAB:ES

15.715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria especial à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504291-41.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: RILENE PEREIRA BARROS
PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

De início, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Além disso, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não tem tempo suficiente para viabilizar a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No caso, a decisão agravada afirmou que

"o aresto apresentado como divergente se baseia no entendimento de que a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria; enquanto o acórdão fustigado ressalta que a parte autora não permaneceu vinculada ao RGPS, devendo, pois, requerer seus benefícios ao regime ao qual se encontra atualmente vinculada (Regime Próprio de Previdência do Estado de Alagoas)".

Incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505657-41.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADRIANA MAGALHÃES ROSA DUBIEL DE SOUZA OAB: SE 13.223
REQUERIDO (A): LIVIA MARIA DO AMORIM COSTA GASPAR

PROC./ADV.: ELLEN PRATA GONÇALVES OAB: SE 5.512

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano moral à parte autora devido à má prestação de serviços pela ré.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam pela responsabilidade da ECT na má prestação do serviço à parte autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501729-43.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO LIVRAMENTO VERAS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, não seria possível a modificação do entendimento originário visto que já está consolidado na jurisprudência desta TNU "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41)

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502066-26.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501758-65.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340

PROC./ADV: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502267-33.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

7.576

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502666-50.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA

PAZ

PROC./ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:
CE-10101

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501086-82.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANDRE BRITO
PROC./ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:

CE-10101

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial ao trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505794-50.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MIRTES ROCHA
PROC./ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial ao trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501817-78.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EMÍLIA DE ARAÚJO GUERRA
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial ao trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503265-39.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ELIANA OLIVEIRA DA SIL-

VA

PROC./ADV: GISELLE CORREIA DE ARAÚJO BRANCO
OAB: PE-23 726

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pensão por morte, por entender estarem presentes os requisitos para percepção do benefício.

A decisão de origem reconheceu o pedido da parte dis-

pondo: "No caso, o conjunto probatório produzido demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob o regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício, seja pela firmeza e coerência no depoimento, seja pela conformidade com a prova testemunhal e documental, ainda que esta última se apresente como indícios. Além disso, a aparência da parte autora não diverge das características típicas do trabalhador rural."



Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem confrontam o entendimento pacificado no STJ e na TNU que são no sentido de inadmitirem a concessão de benefício previdenciário baseado em prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506922-81.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA LINHARES FERREIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502387-67.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
DAOAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502387-67.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
DAOAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504273-38.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500496-74.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA VALE
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504262-09.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDES LIMA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501635-95.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001694-15.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARNOLDO PIRES ANTUNES
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB:
PR-30958

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não comprovou o labor rural pelo período de carência necessário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003097-79.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LURDES MARTINS SCHLICKMANN
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR
15.022

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não comprovou o labor rural pelo período de carência necessário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506670-84.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência, diante da descontinuidade da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504655-79.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: NAZARÉ LEOCÁDIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência, diante da descontinuidade da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501130-14.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MORAIS DO
NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade rural, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência, diante da descontinuidade da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511691-41.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO RUFINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501330-21.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL TAVARES DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502051-11.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA DA ROCHA MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501009-86.2011.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ CÂMARA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518076-73.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL TAVARES DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507146-43.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DANIEL PESSOA
PROC./ADV.: ITALO QUEIROZ DE MELLO PADILHA
OAB: PB-12181
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário requerido.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, por meio da Súmula 14, esta TNU pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501196-32.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO TAVARES DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502032-08.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEUSA VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501984-49.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ARNALDO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501092-59.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA HELENA LEITEADELINA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523118-15.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ADELINA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, pela comprovação da qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515318-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB:CE 6.656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE 7.068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501320-43.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:IVALDO CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504118-52.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501240-54.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA DE LIMA SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500185-37.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502283-11.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DIVA MARIA DA SILVA FRANÇA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002454-56.2008.4.02.5051
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIO DARÉ
PROC./ADV.: FABRÍCIO CALEGARIO SENA OAB: ES-9501
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário ao trabalhador rural por entender que foram preenchidos os requisitos.

Sustenta a parte ora requerente que o autor não faz jus a aposentadoria rural, por ter prestado atividade econômica diversa da condição rústica; aduz que a percepção de renda auferida na atividade comercial exclui um dos requisitos previstos em lei.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a análise do conjunto probatório, existente à época da prolação das decisões de origem, concluíram que o(a) ora requerente faz jus a aposentadoria rural ainda que tenha trabalhado por determinado período em caráter urbano. Isto porque "está evidenciado que o Autor, à época do requerimento administrativo, já preenchia a carência exigida, uma vez que o mesmo completou a idade mínima em 2003."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009788-49.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADAIR PEREIRA
PROC./ADV.: DENILSON BELCHOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu parcialmente o benefício por incapacidade por entender que houve a extensão do período de graça de acordo com as provas trazidas aos autos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma a quo, analisando o conjunto probatório, concluiu que o requerido faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.



Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007675-39.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTA TEREZINHA UVO BODNAR
PROC./ADV.: GUSTAVO BECKER KRUMMENAUER
OAB: SC-22012

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007750-18.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA BEATRIZ FRISON
PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCION OAB: RS 5.884
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou extinto o processo sem resolução do mérito porquanto é incabível ação cautelar autônoma (de exibição de documentos) nos Juizados Especiais Federais, podendo a parte autora obter a exibição dos documentos faltantes no bojo da ação principal.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

O tema referente à competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar ação cautelar autônoma é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057423-98.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VANIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER OAB: RS 23.021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação

da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003631-64.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VITALINA CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER OAB: RS 23.021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000063-87.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MATILDE FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS OAB: SC-26571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da separação de fato - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que mediante análise fundamentada, reconheceu a união estável do falecido com Maria Inês Gonçalves Waiss.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar a desnecessidade de prova material, circunstância que não preponderou no acórdão vergastado.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011810-31.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVONE THIEL
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI OAB: SC 9.981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da dependência econômica - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que mediante análise detalhada afastou tal circunstância.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer demonstram a possibilidade de "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente", tese que não é rejeitada pela decisão vergastada, que apenas considerou não preenchidos os requisitos para tanto.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004956-87.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO CIRILO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração

indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002475-07.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELMA MARIA SCHILLREFF

PROC./ADV.: KIRK LAUSCHNER OAB: SC 25.096

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano moral à parte autora pela suspensão indevida do pagamento do seu auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito à indenização pleiteada.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000257-65.2013.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOAO PEDRO NAVALSKI

PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO OAB: PR-37282

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade permanente do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005283-93.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUCIANO MARTINS

PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516

PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

OAB: PR-25554

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurado.

Sustenta, inicialmente, a parte ora requerente a ocorrência de cerceamento de defesa no presente feito, visto que o juízo de origem não designou audiência para oitiva de suas testemunhas o que levaria à nulidade da referida decisão.

Em sequência, solicita a uniformização de entendimento no que concerne a manutenção da condição de segurado após o transcurso do período de carência, uma vez que a prática de atividade remunerada em caráter esporádico não enseja a qualificação do solicitante como trabalhador autônomo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

O acórdão de origem manteve a sentença a quo por entender que não houve as violações declaradas pela parte visto que

" do exame dos autos não se constata que a ausência de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas caracteriza ocorrência de cerceamento de defesa, como alega o recorrente, uma vez que as provas constantes nos autos foram suficientes para comprovar que, de fato, o autor exerceu atividade autônoma como vendedor ambulante, sem contribuição ao RGPS. Não fosse assim, o próprio recorrente não se designaria como ambulante, como se faz registrar na procuração (evento 1 PROCAUTO2), na declaração de hipossuficiência (evento 1 - DECLPOBRE3), no termo de renúncia expressa (evento 1 TERMREN4), e na petição de manifestação sobre o laudo pericial (evento 22 PET1), na qual, inclusive, refere que é "portador de moléstias que acarretam a incapacidade laboral para suas atividades habituais de ambulante [...]"

Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente não se adequa ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada."

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Nesse sentido, verifica-se que o entendimento exposto pelas instâncias de origem estão em sintonia com o orientação do STJ, incidindo deste modo a Súmula 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003189-30.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEIDA MARIA DAL PONTE CAME-

RINI

PROC./ADV.: JACINTA R. RASADOR OAB: RS-55315

PROC./ADV.: MELISSA DEMARI OAB: RS-48211

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) PET 7115:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

[...]"

Na esteira deste entendimento, a Turma Recursal de origem efetuou a devida análise probatória que se contrapõe a tese ora pretendida, ao assentar:

"Ocorre que, muito embora a situação de desemprego não possa ser inferida tão-somente da inexistência de registro na CTPS, pode ser validamente inferida do conjunto probatório documental trazido aos autos, conforme inclusive observado pela decisão da Previdência que determinou a devolução dos autos a esta Turma Recursal.



Ora, verifica-se que o de cujus tinha um histórico contributivo de atividades laborativas exclusivamente em relações empregatícias. No período de 1963 a 2005, trabalhou exclusivamente no regime CLT, conforme se depreende dos registros do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço (PROCADM4, evento 1)."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia") bem como da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014143-02.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SUELI ZANELATO
PROC./ADV.: JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA OAB: SC 29.984
PROC./ADV.: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA OAB: SC 10.952

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de desconstituição do débito previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento do REsp 1.350.804, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

PROCESSO: 5006019-78.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ARGEMIRO SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24.692
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012638-91.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARLI DOS REIS CARNICELLE
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16798
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a partir de 01/2007, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/04/2009, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade total e permanente desde esta data.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os benefícios por incapacidade devem ter sua data de início a partir do ajuizamento da ação, quando a incapacidade ocorrer antes deste marco e após o requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A decisão de origem reconheceu que a perícia, realizada no ano de 2007, constatou a incapacidade da parte autora desde àquela época e consignou que "a autora manteve vínculo empregatício até 04/2006, contando na época com mais de 120 contribuições recolhidas sem a perda do vínculo com Sistema Previdenciário (evento 48, CNIS 4), concluiu-se que perfazia todos os requisitos necessários na DII (2007) - carência de 12 meses e qualidade segurada -, porquanto esteve amparada pelo RGPS até 15/06/2008, nos termos do art.15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8213/91."

Nesse sentido, verifica-se que a respectiva matéria já foi amplamente debatida pelos órgãos de origem, sendo consideradas todas as provas constantes nos autos, de modo que, incide à espécie a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030331-76.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS DA MATA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, diferentemente do decidido, trata-se de restabelecimento do benefício com DIB desde a data da cessação indevida do benefício anterior. Aduz que o laudo pericial não pode ser considerado como termo inicial do benefício, servindo apenas para constatar a existência da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela fixação da DIB a partir do laudo pericial, porquanto não foi possível precisar a data do início da incapacidade.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010872-02.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSENEI BAGATOLLI
PROC./ADV.: VANÉSSA MARIA SENS RECKELBERG
OAB: SC 14.627

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509879-64.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOAO PESSOA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ OAB: CE-18754

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

E, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00260980920094013600:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU.DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011).

2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição.

3 - Divergência jurisprudencial configurada.
4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido.
5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto"). 6-Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.007147-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A tese ora defendida - caracterização da dependência econômica - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que mediante análise detalhada afastou tal circunstância.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer demonstram a possibilidade de a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial ter direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente, tese que não é rechaçada pela decisão vergastada, que apenas considerou não preenchidos os requisitos para tanto.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, desnecessária a análise da condição de segurado do de cujus, posto que a falta de qualidade de dependente da requerente é suficiente à rejeição da pretensão ora deduzida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501756-35.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÂNDIDA PEREIRA DO NASCIMENTO
TO
7.576
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

E, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503684-21.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CONSUELO MAIA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que após análise do conjunto probatório verificou-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517965-82.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que após análise do conjunto probatório verificou-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508426-86.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES SILVINO DE SOUZA
ZA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que após análise do conjunto probatório verificou-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504270-40.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que após análise do conjunto probatório verificou-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518000-15.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: EZANDRO GOMES DE FRANÇA OAB: RN-9 827
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500470-67.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA SOUZA DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que após análise do conjunto probatório verificou-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504535-91.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA AMARAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais, uma vez que "verifico que, malgrado o início de prova material apresentado pela autora e depoimentos colhidos em audiência, não ficou suficientemente comprovada a qualidade de segurada especial".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502965-05.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501123-72.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ANDRADE AMORIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503587-18.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500923-05.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES PINHEIRO LESA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002478-52.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA CUNHA E SILVA
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO OAB: SP 162.958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de correlacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência no tocante à comprovação do exercício de atividade especial, deixando de acostar qualquer aresto.

Quanto aos juros e correção monetária, embora tenha reproduzido trechos supostamente oriundos de julgados do STJ, deixou de identificá-los sequer pelo número.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Relevante, ainda, a incidência da Súmula 7/TNU no presente caso ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

Por fim, a tese ora defendida, quanto à comprovação de vínculo empregatício não constante em CNIS, depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Realizada audiência de instrução e julgamento, essa restou prejudicada e foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos no prazo de 30 dias a sua CTPS original, com a finalidade de comprovar o período de atividade urbana supostamente trabalhado na empresa LANIFICIO RUBIN LTDA de 01/06/1978 a 16/01/1979. Decorrido o prazo, a parte autora não juntou o referido documento e sequer justificou sua não apresentação. Entendo portanto, preclusa a oportunidade à produção da referida prova. Deixo assim, de reconhecer o período de atividade urbana mencionado, já que não provado no processo."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503617-50.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARNILDO CARNEIRO AGUIAR
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503336-03.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA PINHEIRO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais, nos seguintes termos:

"É sabido que a condição de trabalhador rural não pode ser analisada com base na prova testemunhal, devendo ser apresentado início de prova material suficiente para tanto. Ocorre que, além de pouca documentação apresentada, a testemunha não se demonstrou confiável, não servindo seu depoimento de prova para caracterização do período alegado pela autora. Ante o exposto, concluo que a parte

autora não conseguiu comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido, motivo pelo qual deve ter seu pleito rejeitado."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505573-44.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BERNADETE SILVA DA COSTA
TA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais nos seguintes termos: "Segundo o laudo pericial judicial, a parte autora é portadora de rinite alérgica e episódios de epistaxe (sangramento nasal). A despeito da existência de tais moléstias, o perito foi claro ao atestar que a 'doença não é considerada condição patológica incapacitante', inexistindo incapacidade para atividade laboral rotineiramente desempenhada e para outras. Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma autorizada pelo art.46 da Lei nº 9.099/95."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501703-84.2013.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA FELIPE DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500083-43.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALZIRA FERNANDES DE SOUZA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que após análise do conjunto probatório verificou-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500925-84.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DA COSTA
PROC./ADV: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte (rural) pela ausência dos requisitos mínimos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501125-39.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FIGUEREDO DA COSTA
PROC./ADV: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial rural pela ausência dos requisitos mínimos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502080-67.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROÇA MARQUES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505786-13.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501681-62.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LOPES VALENTIM
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503905-98.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DUARTE DE LIMA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500415-34.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521536-95.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA TEIXEIRA

RA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE
17.458

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502595-05.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
REQUERENTE: SEVERINA PEDROSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500787-96.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB 5.775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

PROCESSO: 0505258-06.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ SOARES MARTINS

PROC./ADV.: JOÃO MARCELO TARCÍSIO MENEZES

OAB: SE 5.213

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem julgou improcedente o recurso da parte autora, indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum no período de 2.7.2001 a 28.2.2007 porquanto não consta assinatura do responsável técnico no Perfil Profissiográfico - PPP.

Insiste a parte requerente no acolhimento do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo indeferimento da averbação pretendida para fins de concessão de aposentadoria especial, por ausência dos requisitos legais.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido indeferiu o pedido de averbação por irregularidade no laudo, enquanto o paradigma colacionado trata da contemporaneidade do laudo.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502295-25.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0502596-87.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

TA

REQUERENTE: MARIA BERNADETE SILVA DA COSTA

OAB: CE 20.417-A

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

batório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0502583-85.2013.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA LINDALVA ALENCAR FERNANDES

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

batório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0536478-56.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVALDO LUCIANO DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AU-

SÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11) (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0500479-20.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: LUIZ GOMES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0503582-90.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA MARIA RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais, uma vez que "não restou evidenciado na demanda, sendo, portanto, a atividade rural, se exercida, consoante atesta a prova oral, conferida em audiência, mera subsidiária da renda auferida pela autora, em decorrência da atividade urbana de seu cônjuge."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514539-62.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSDETE FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512606-54.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SOUSA MENDES
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
Das razões expostas pela decisão recorrida, destaca-se que: "(...) Friso a divergência apresentada entre a primeira e a segunda via da certidão de casamento quanto ao nome do esposo da autora, o qual, aliás, filiou-se ao sindicato rural recentemente, em janeiro de 2012. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520018-70.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO FARIAS DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501585-37.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS GOMES DE MELO
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Das razões expostas pela decisão recorrida, destaca-se que: "(...) Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo(a) requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. (...) Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520580-16.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, o acórdão recorrido destaca que: "(...) Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Conforme ressaltado na sentença, os testemunhos não foram harmônicos com o depoimento pessoal e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca aos detalhes do labor rural, perdendo sua credibilidade ao se constatar diversas contradições/omissões, não fornecendo, destarte, elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504744-32.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA MARTINS SOMBRA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, a Turma de Origem concluiu que: "(...) Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Conforme ressaltado na sentença, a partir das provas colhidas em audiência, podemos concluir que a parte autora NÃO possui características de segurado especial, v.g., linguagem peculiar, mãos caalejadas, pele sofrida do implacável sol do semi-árido, conhecimento abundante, com vocabulário próprio, da vida do agricultor nordestino."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504638-40.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIA PROTAZIA DE SOUZA FREITAS
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503350-63.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo autor o exercício do labor campesino durante o período mínimo necessário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500245-59.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora o exercício da atividade rurícola durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501836-75.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANITA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora o exercício da atividade rurícola pelo período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502137-22.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÁCIA RIBEIRO DA PENHA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pelo autor o exercício da atividade rurícola pelo período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509095-39.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTER LINHARES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pelo autor o exercício da atividade rurícola pelo período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503579-38.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO APOLIANO MARQUES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pelo autor o exercício da atividade rurícola pelo período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500419-77.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a condição de rurícola.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.



Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503133-63.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504185-35.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACINTA FELIX BATISTA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501837-69.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDIRLENE ARRUDA PAU-

LINO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507793-75.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA

VA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502768-72.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FELIX BARBOSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial do autor durante o período necessário à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507791-08.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES SILVA DO NAS-

CIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática do labor campesino durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507791-08.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES SILVA DO NAS-

CIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria

rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática do labor campesino durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501809-38.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora o atendimento do requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509525-25.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a prática do labor campesino durante o período mínimo de carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519753-34.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COSMA ALVES MOURÃO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a prática do labor campesino durante o período mínimo de carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501557-55.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA ROCHA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a prática do labor campesino em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500065-28.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCULINA SULINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a prática do labor campesino durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506436-91.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DIAS ARRUDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a prática do labor campesino durante o período mínimo exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507794-91.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES OLIVEIRAA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a condição de rurícola.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500245-59.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora o exercício da atividade rurícola durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503811-35.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUDA HENRIQUE DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora o exercício do labor campesino durante o período de carência mínimo necessário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005477-46.2012.4.03.6181
ORIGEM: Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
(ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)

REQUERIDO(A): EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO
PROC./ADV.: DEAN CARLOS BORGES OAB: SP-
132309

REQUERIDO(A): MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE

PROC./ADV.: DEAN CARLOS BORGES OAB: SP-
132309

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública da União, por meio da qual alega nulidade, decorrente de suposta ausência de intimação pessoal de decisão da TNU, referente à inadmissão do agravo interposto contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização.

Compulsando os autos, observo que o feito não padece de qualquer nulidade, tendo em vista que a intimação pessoal da DPU foi devidamente realizada por meio de oficial de justiça no dia 23/8/2013, às 14hs, conforme consta do mandado n. 426/2013 e respectiva certidão, presentes nestes autos.

Ante o exposto, não acolho o pleito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023394-95.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-
12141

PROC./ADV.: FELIPE BLOS ORSI OAB: RS-39186

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003292-21.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILEIA ESTEVES PEREIRA

PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738

PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA OAB:

RS-84 461

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000606-65.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLEI JOSE COMIN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-
13520

13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-
15426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001349-61.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMINDO KOGLIN
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARI-
NONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002160-69.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABRICIO DOGNINI
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34

644

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de

minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013706-24.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ DECKER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058423-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VERA BEATRIZ BARBOSA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030604-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VILSON DE LIMA MESQUITA
PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO PETUCO OAB: RS 65.934

PROC./ADV.: CARLOS A. GIOVANELI PEREIRA JR. OAB: RS 60.532

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS 56.462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que tenham sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecida e improvido.



Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040399-57.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTENOR SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO PETUCO OAB: RS 65.934

PROC./ADV.: CARLOS A. GIOVANELI PEREIRA JR. OAB: RS 60.532

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS 56.462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo sentença, acolheu o pedido inicial parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500023-54.2014.4.05.9850
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA NEIDE LEANDRO ALCANTARA

RA

PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que manteve a decisão na qual se "reconheceu a existência de erro material nos cálculos utilizados na sentença e aplicou na espécie o art. 463, I da legislação processual civil".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida na análise da "definição de erro de cálculo contida no teor do dispositivo em comento, qual seja, equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos", discussões incabíveis tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5034810-84.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAFAELA BUENO DE FREITAS
PROC./ADV.: FABRÍCIO SCHAFFER OAB: RS 60.291
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que "E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, não fazendo nenhuma ressalva quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003548-61.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RENE GERSON RAUBER
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE SCHNEIDER OAB: RS 58.713

PROC./ADV.: ANDRÉ FREIDRICH DORNELES. OAB: RS 59.288

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo sentença, acolheu o pedido inicial parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, devendo ser declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, tivesse o condão de interromper prescrição..

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001520-02.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES BARROS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a revisão da renda mensal inicial da autora para que o cálculo do benefício passe a obedecer o art. 29, II, da Lei nº 8213/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99 com o pagamento das diferenças vencidas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido está divergente dos entendimentos do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8213/1991;

b) A prescrição somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que

d) esteja, prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054028-98.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): EDINILSON MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0016480-18.2005.4.01.3200/TNU, DOU de 27.4.2012, versando sobre a possibilidade de condenação da Defensoria Pública na verba honorária, concluiu que a matéria é de índole processual, aplicando, ao caso, a Súmula 7/TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501066-93.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JANICE OLIVEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA
RAOAB: SE 5.497
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Seção Judiciária dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, em sua aposentadoria por idade.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turma Recursal de outra região, no sentido de que é possível o deferimento do adicional de 25% também ao benefício de aposentadoria por idade constante na lei.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059019-20.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ENILSA DE MELLO SORIA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS 55.832
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de crédito das diferenças de Gratificação de Desempenho na exata proporção da aposentadoria/pensão percebida pela parte autora, excluindo-se os valores apurados como se integrais fossem seus proventos de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501621-53.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: TANIA CRISTINA NASCIMENTO FERREIRAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de fornecimento dos medicamentos STELAZINE 5mg (dicloridrato de trifluoperazina) e ALPRAZOLAM 2mg para tratamento de esquizofrenia.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que "a obrigação de fornecimento de medicamentos não se restringe às hipóteses de medicação de alto custo, bastando a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica para a aquisição junto aos órgãos públicos de saúde", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037569-30.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LÉVINA COUTINHO RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO DESSANTI OAB: PR-46628
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma retrata a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade às domésticas e às cozinheiras que desenvolvam as suas atividades em estabelecimentos rurais, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002629-58.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IZAC FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIA ORLANDO OAB: PR 35.818
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve sentença que julgou procedente o pedido de auxílio reclusão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual não é cabível o auxílio reclusão, visto que o valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso supera o limite legal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003231-67.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROMILDA KLOCK PORTES
PROC./ADV.: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI
OAB: PR-24 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação da pensão por morte com a remuneração do ferroviário em atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a igualdade de remuneração entre ativos e inativos, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que adotou a seguinte sistemática: "[...] 4º) toma-se o coeficiente da aposentadoria do ex-ferroviário (se de 60, 80, 100%...) apurado segundo a legislação previdenciária à época da aposentadoria; 5º) respeitando-se o coeficiente inicial, apura-se a diferença entre o efetivamente recebido pela dependente e o montante correspondente a os servidores em atividade."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002883-13.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERCI MONTAGNA
PROC./ADV.: FATIMA MANES OAB: SC 19.510
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e por trazer acórdãos inservíveis da Turma Regional de Uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/contradição na decisão embargada, ao se referir à parte autora como requerente, uma vez que esse é o INSS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que houve referência equivocada à parte autora como requerente e também houve a juntada de precedentes da TNU, possibilitando a análise do pedido de uniformização por esta Turma Nacional. O incidente, inclusive, foi admitido na origem, por ter preenchido os requisitos legais.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506163-23.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOÃO MATHEUS FIDELIS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): ESTADO DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO (A): MUNICÍPIO DE ATALAIA
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de fornecimento do medicamento Sulthiame 50mg (nome comercial OSPLOT), importado da Alemanha, para tratamento de paralisia cerebral e epilepsia.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam a desnecessidade de registro do medicamento na ANVISA para o seu fornecimento, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045486-28.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANTONIO CARLOS DIAS
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
OAB: RS 26.124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065145-22.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EURICO DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK. OAB: SC-
15884
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) imprescritibilidade da verba pleiteada, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503590-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: IONE LOURENÇO CORREIA
PROC./ADV.: CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA
OAB: SE-6297
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) possibilidade de equiparação da filha separada, divorciada ou desquitada à solteira para os fins da Lei n. 3.373/58, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500725-83.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO SOUSA DA SILVA
REQUERIDO(A): EDUARDO SOUSA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
OAB: AL-7452

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu a benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada notadamente quanto à alegação, da decisão vergastada, que "a situação tratada nos autos não se enquadra como sendo de revisão de benefício previdenciário, mas sim de concessão de novo benefício".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504210-70.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RAQUEL DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu a benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior inválido, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504822-93.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJALMA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS DE BRITO OAB: RN-2902
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500417-44.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TARCISIO FÁRIA FREITAS E SILVA
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE-12808
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada notadamente quanto à alegação, da decisão vergastada, que "inaplicável o instituto da decadência previsto no caput do artigo sobre dito [art. 103 da Lei 8.213/91], pois o que se está em debate não é a revisão do ato concessório da aposentadoria, mas a possibilidade de o segurado ter seu benefício calculado de acordo com as contribuições realizadas até o momento em que adquiriu o direito de passar à inatividade, desprezando-se o tempo contributivo verificado entre tal marco temporal e a data do requerimento administrativo".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505075-41.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR OAB: SE-3578
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a incidência do fator previdenciário no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do professor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003892-04.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TANIA BARCELLOS CHAVES
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000231-86.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANILDO DALZOT
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505512-49.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503343-89.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Na-



cional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.60.004050-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE OAB: RS-41300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004315-97.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELEONOR FERNANDES CATARINO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028508-73.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ADEMAR SCHIED
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511855-61.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ECILIA DOS SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumprir destacar, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507324-29.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO ESTEVAM DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumprir, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502997-41.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RITNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumprir, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502149-54.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RITNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumprir, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503696-32.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RITNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumprir, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0500079-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): AMARO BARROS DE AMORIM
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
PROCESSO: 0538442-50.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): JARBAS ESTEVES DE ASSIS FILHO
PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK
OAB: PE-24023
PROCESSO: 0503149-48.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): TARCÍSIO COSTA DE SOUZA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
PROCESSO: 0521784-43.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ANTONIO NOBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
PROCESSO: 0518930-42.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CLEMILTON FONCESA DOS SANTOS

PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE
OAB: PE-15537
PROCESSO: 0506624-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): CELIA GONÇALVES BARBOSA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
PROCESSO: 0508045-37.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): RONALDO LOPES BRISANTE
PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
OAB: PE 18.593
PROCESSO: 0522899-36.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ALBANITA MARIA PESSOA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
PROCESSO: 0507739-34.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): MARIA DO SOCORRO DE BARROS RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

OAB: PE-520-A
PROCESSO: 0501266-32.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): MIGUEL QUIRINO JUNIOR
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE
OAB: PE-15537
PROCESSO: 0521649-31.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROCESSO: 0518931-27.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): VALTER ALVES DO COUTO FILHO
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE
OAB: PE-15537
PROCESSO: 0532462-25.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LEITE
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
PROCESSO: 2009.72.51.001147-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA



| | | |
|--|--|--|
| EMBARGANTE: DARCISIO LUIZ DIAS PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596 PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124 PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 0532449-26.2008.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | EMBARGANTE: MARIA HELENA DA SILVA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 5003388-85.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): KATIA MARIA DO NASCIMENTO PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860 PROCESSO: 0504353-25.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco |
| bucos | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ASSUMPTA THEREZA DALMINA FRIEDRICH PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818 PROCESSO: 0502441-72.2013.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE | bucos |
| NACIONAL | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | NES |
| FILHO | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ROSA SILVEIRA MENEZES PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES OAB: SE-5556 PROCESSO: 0500304-82.2011.4.05.8308 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO | AMORIM |
| CO | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | OUTROS |
| NACIONAL | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA OAB: AL-3747 PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL EMBARGANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E |
| bucos | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792 PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE OAB: RN-1476 EMBARGADO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCESSO: 5039976-63.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL |
| NACIONAL | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA |
| NEAUX | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | DO SUL |
| REIRA | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA |
| DOUX | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021 PROCESSO: 0524855-87.2010.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco |
| REIRA | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | bucos |
| SOUZA | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE SANTANA PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860 Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal: PROCESSO: 0000015-35.2014.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERENTE: CORINTHA MARLIZE APARECIDA DE ALMEIDA ROMA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DANTAS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: HENIA RAMALHO DE MELO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: JOSÉ AVELINO DA SILVA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: JOÃO BATISTA FILHO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: LENILSON NAZÁRIO DO NASCIMENTO |
| REIRA | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | TO |
| CO | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: MARCIA DE PARAGUASSU MACEDO |
| NACIONAL | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | BEZERRA |
| bucos | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE |
| NACIONAL | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | ARAÚJO CUNHA |
| bucos | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: RINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERENTE: RITA CRISTINA DE SOUSA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 REQUERIDO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO |
| CELOS | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | MAIA |
| CO | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | NEIRO |
| CO | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | |
| MAIA | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | |
| NEIRO | EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185 PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco | |

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

REOLUÇÃO Nº 1.467, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º Corrigir, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2013 a setembro de 2014, em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos de Contabilidade para o exercício de 2015.

Art. 2º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2015, serão:

I - de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais) para os Contadores e de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) para os Técnicos em Contabilidade;

II - de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) para empresário individual e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI);

III - para as sociedades:

a) de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais), com 2 (dois) sócios;

b) de R\$ 709,00 (setecentos e nove reais), com 3 (três) sócios;

c) de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), com 4 (quatro) sócios;

d) de R\$ 1.184,00 (um mil, cento e oitenta e quatro reais), acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º As anuidades poderão ser pagas antecipadamente com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir

Em reais

| PRAZOS | PROFISSIONAIS | | ORGANIZACOES CONTÁBEIS | | | | |
|---------------|---------------|--------------------------|--------------------------------|------------|----------|----------|-------------------|
| | Contador | Técnico em Contabilidade | Empresário Individual e EIRELI | SOCIEDADES | | | |
| | | | | 2 sócios | 3 sócios | 4 sócios | Acima de 4 sócios |
| Até 31/1/2015 | 425,00 | 382,00 | 212,00 | 425,00 | 638,00 | 852,00 | 1.066,00 |
| Até 28/2/2015 | 448,00 | 403,00 | 223,00 | 448,00 | 674,00 | 900,00 | 1.125,00 |

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º/1/2015 a 28/2/2015 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2015 servirão de base para concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 3º As anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais.

I - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31/3/2015, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

II - no caso de atraso no pagamento de parcela, requerido de acordo com o Inciso I, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 4º.

Art. 4º As anuidades pagas e os parcelamentos requeridos após 31 de março de 2015 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma dos incisos I a III do Art. 2º.

Parágrafo único. Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no caput deste artigo, será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) ao valor da anuidade apurada.

CAPÍTULO II

DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 6º A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual estiver jurisdicionada a filial e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 2º inciso III e parágrafos.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 205, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/RO, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 053/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/RO, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 239/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/RO, ocorridas no dia 13/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

Ana Paula Santos Cruz - Coren-RO nº 63128-ENF;

Sid Orleans Cruz - Coren-RO nº 60874-ENF;

Juan Irineu Silva - Coren-RO nº 287184-ENF;

Patricia da Silva Ribeiro - Coren-RO nº 164917-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:

Valentina Barbosa da Silva - Coren-RO nº 141114-ENF;

Cristiane Garcia Ferreira - Coren-RO nº 112.427-ENF;

Susiane Bonfim Martins Costa - Coren-RO nº 87043-ENF;

Edna Maria dos Anjos Mota - Coren-RO nº 256112-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

Antônio Carlos Berssane - Coren-RO nº 68934-TE;

Hosana Maria Alves Pinto - Coren-RO nº 130776-TE;

Raimundo Socorro Lopes Lamarão - Coren-RO nº 279.241-AE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

Adalto Ferreira Bonfim - Coren-RO nº 292493-TE;

Jânio José da Rocha - Coren-RO nº 407590-TE;

Altiva Gomes de Oliveira - Coren-RO nº 713408-AE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO

Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE

1º Secretário

DECISÃO Nº 206, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/PI, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 054/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/PI, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito; CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 229/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/PI, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

Lauro César de Moraes, Coren-PI 119.466-ENF;

Erick Riccely Pereira do O, Coren-PI 143.971-ENF;

CAPÍTULO III DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 7º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei n.º 9.295/46, e calculadas sobre o valor da anuidade do Técnico em Contabilidade, serão aplicados conforme tabela de referência a seguir:

| MULTAS (art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46) | VALOR | |
|--|--------------|--------------|
| | Mínimo (R\$) | Máximo (R\$) |
| alínea "a" - infração aos Artigos 12 e 26 | 424,00 | 2.120,00 |
| alínea "b" - infração aos Artigos 15 e 20 | | |
| Profissional | 424,00 | 2.120,00 |
| Pessoa Física não profissional | 424,00 | 2.120,00 |
| Organizações contábeis | 848,00 | 4.240,00 |
| Pessoas Jurídicas não contábeis | 848,00 | 4.240,00 |
| alínea "c" - infração aos demais Artigos | 424,00 | 2.120,00 |

Art. 8º A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA, desde que requerido dentro do prazo fixado na intimação.

§ 1º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º Após o prazo previsto no caput deste artigo, a multa de infração, paga em cota única ou de forma parcelada, além de atualizada monetariamente, será acrescida de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DAS TAXAS

Art. 9º Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2015, pelos profissionais e organizações contábeis, são:

Em reais

| TAXAS | VALOR |
|--|--------|
| Profissionais | |
| Registro e alterações e certidões requeridas. | 43,00 |
| Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição. | 53,00 |
| Organizações contábeis | |
| Registro e alterações | 107,00 |

Art. 10. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O profissional ou organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 12. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício, apurada em relação à nova categoria.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC T 16.6 (R1), DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a NBC T 16.6 que dispõe sobre demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o item 25 e exclui o item 26 da NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis. O item 25 passa ter a seguinte redação:

25. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as variações verificadas no patrimônio e indica o resultado patrimonial do exercício.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC T 16.6, publicada no DOU, Seção I, de 25/11/08, passa a ser NBC T 16.6 (R1).

3. As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho


**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL**
RESOLUÇÃO Nº 446, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a fixação de valores para anuidades, taxas, emolumentos e multas, atribuíveis e devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas circunscricionadas perante a entidade, a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no exercício do ano de 2015, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução-COF-FITO nº 413 de 19 de janeiro de 2012, em sua 246ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de setembro de 2014, na sede da Autarquia, em Brasília, situada no SRTVS, Quadra 701, Ed. Assis Chateaubriand, Bl. II, salas 602/614;

Considerando a obediência ao princípio constitucional da reserva legal tributária, materializado pela norma do artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o dever legal previsto na norma do inciso IX do artigo 5º da Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, e na norma do § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.514/2011, em fixar anuidades, taxas, emolumentos e multas atribuíveis aos profissionais e pessoas jurídicas circunscricionadas perante a entidade;

Considerando que a organização e funcionamento dos serviços úteis e indispensáveis à regulamentação e fiscalização do exercício profissional dependem do produto da arrecadação das anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com os dizeres dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975;

Considerando que a receita própria se trata de característica indispensável à existência da autarquia, na forma do disposto no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que os valores, ora fixados, são a base para a dotação orçamentária dos entes Regionais e Federal, resolve:

Art. 1º As anuidades a serem arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS), de acordo com a competência estabelecida pelo inciso X do Art. 7º da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, tendo como contribuintes os profissionais e pessoas jurídicas circunscritas, são fixadas em R\$390,00 (trezentos e noventa reais).

Art. 2º O pagamento da anuidade será efetuado até o último dia útil do mês de março de 2015, diretamente ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) em que se encontrarem inscritos os profissionais ou pessoas jurídicas.

Art. 3º As anuidades pagas, à vista, até o último dia útil do mês de janeiro de 2015 e até o último dia útil do mês de fevereiro de 2015, terão desconto de 10% e 5% respectivamente.

Art. 4º Aos profissionais e às pessoas jurídicas será permitido o pagamento da anuidade em cinco parcelas mensais e sucessivas, sem juros, com vencimentos no último dia útil do mês de janeiro de 2015, no último dia útil do mês de fevereiro de 2015, no último dia útil do mês de março de 2015, no último dia útil do mês de abril de 2015 e no último dia útil do mês de maio de 2015.

Art. 5º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em circunscrição de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional diverso daquele de sua sede são também obrigadas ao pagamento da anuidade, independentemente do pagamento realizado pela matriz, devido na razão de 50% (cinquenta por cento) da anuidade estabelecida para a matriz.

Art. 6º A inadimplência da anuidade ou de parcelas destas, nos prazos fixados, ensejará a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados e acrescentados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, segundo os índices da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo no período de inadimplência.

Art. 7º Os valores dos emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e, no que couber, pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, são fixados nesta resolução, observados os seguintes valores, para vigência no exercício do ano de 2015:

| | |
|---|--|
| a) Inscrição de pessoa física: | R\$115,00 (cento e quinze reais) |
| b) Inscrição de pessoa jurídica: | R\$207,00 (duzentos e sete reais) |
| c) Expedição e substituição de carteira profissional, inclusive 2ª via: | R\$115,00 (cento e quinze reais) |
| d) Expedição e substituição de cédula de identidade, inclusive 2ª via: | R\$25,00 (vinte e cinco reais) |
| e) Certidão, Licença Temporária de Trabalho ou Certificado de Registro: | R\$69,00 (sessenta e nove reais) |
| f) Expedição de certificado de título de especialidade profissional: | R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais) |

Art. 8º Os requerimentos de emissão de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos eventuais profissionais e cidadãos interessados, com a devida comprovação, serão analisados e, em caso de deferimento, as referidas certidões serão emitidas pelo respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sem a cobrança de qualquer valor a título de emolumentos.

Art. 9º Quando ocorrer o primeiro registro original de profissionais ou pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a anuidade será por este devida proporcionalmente aos meses do exercício relativos ao período em que passar a vigor a inscrição, apurando-se o montante pelo rateio do valor da anuidade (R\$390,00 - trezentos e noventa reais) entre os meses do ano fiscal.

Art. 10. A multa a ser aplicada aos profissionais ou às pessoas jurídicas em razão de infringência à Lei Federal nº 6.316/1975 ou ato normativo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional será fixada até o limite máximo de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 11. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocu-

ENF. Maria Enóia Dantas da Costa e Silva, Coren-PI 17.721-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Amanda Lúcia Barreto Dantas - Coren-PI 133.133-ENF;
Tatiana Maria Melo Guimarães dos Santos - Coren-PI 110.720-ENF;

Nero Francisco da Silva - Coren-PI 66.855-ENF.
Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Maria da Anunciação Oliveira, Coren-PI 151.392-TE;
Maria Lúcia Ferreira Pires, Coren-PI 103.742-TE.
Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Acilinará Feitosa Moura, Coren-PI nº 840.766-TE;
Frank James Alves da Silva, Coren-PI nº 65.969-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 207, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/MT, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 055/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/MT, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 232/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/MT, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Eleonor Raimundo da Silva, Coren-MT 33.191-ENF;
Leocarlos Cartaxo Moreira, Coren-MT 12.054-ENF;
Marilza Helena Rodrigues Viana, Coren-MT 63.799-ENF;
Luiz de Figueiredo Almeida, Coren-MT 149.400-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Helga Yuri Doi, Coren-MT 167.320-ENF;
Vagner Ferreira do Nascimento, Coren-MT-ENF 214.991-ENF;

Solange da Silva Lima, Coren-MT 137.597-ENF;
Israel Silveira Paniago, Coren-MT 92.381-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadro II/III:
Celso Monteiro de Aguiar, Coren-MT 387.549-TE;
Eroisa de Mello Schautz, Coren-MT 18.391-AE;
Elaine Farias Franzolini, Coren-MT 81.176-TE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Ronaldo Pio de Souza, COREN-MT 73.857-TE;
Josenice Martins de Castro, COREN-MT 124.418-TE;
Renato Henrique da Silva, COREN-MT 446.358-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 208, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/SC, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadros II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 057/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/SC, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 236/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/SC, ocorridas no dia 13/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Angela Maria Blatt Ortiga, Coren-SC 33.365-ENF;
Evangelia Kotzias Atherino dos Santos, Coren-SC 9.406-ENF;

Helga Regina Breciane, Coren-SC 29.525-ENF;
Ioná Viera Bez Birolo, Coren-SC 58.205-ENF;
Maria do Carmo Viçensi, Coren-SC 61.288-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Ana Paula da Siulva Maciel, Coren-SC 201.279-ENF;
Elizamara Ferreira Siqueira, Coren-SC 82.888-ENF;

Fabiana dos Santos Marcoski, Coren-SC 111.279-ENF;
Jerry Schmtz, Coren-SC 80.977-ENF;
Otilia Cristina Coelho Rodrigues, Coren-SC 86.891-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadro II/III:
Alessandra Junkes Coutinho, COREN-SC 183.306-TE;
Edison Farias Alves, COREN-SC 220.278-TE;

Marlene Serafim de Oliveira, COREN-SC 296.537-TE;
Rafaela Serpa, COREN-SC 296.537-TE.
Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Marcia Cristina Vicente, COREN-SC 90.411-TE;

Missia Mesquita Pascoa, COREN-SC 139.423-TE;
Priscila Rodrigues da Cunha, COREN-SC 586.762-TE;
Rosângela Borges da Silva, COREN-SC 586.762-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 209, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/AC, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadros II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 058/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/AC, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 244/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/AC, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
José Adailton Cruz Pereira, Coren-AC 85.030-ENF;
Pablo José Custódio Bezerra da Silva, Coren-AC 182.93-ENF;

Aline Camila Neves Lopes, Coren-AC 146.836-ENF.
Conselheiros Suplentes do Quadro I:
João Batista Ferreira dos Santos, Coren-AC 114.092-ENF;
Marcio Raleigue Abreu Lima Verde, Coren-AC 85.068-ENF;

Maria Lucimar Rodrigues Barbary, Coren-AC 73.638-ENF.
Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Maria Marilita dos Santos, Coren-AC 305.340-TE;
Fernando Oliveira Silva, Coren-AC 482.087-TE;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Marsile Sélia Schley, Coren-AC 330.558-TE;
Francisco Paulo Machado Damasceno, Coren-AC 215.095-TE;

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Decisão Cofen nº 191, de 13 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 14 de outubro de 2014, na Seção 1, página 95, onde se lê "...no dia 13/09/2011...", leia-se: "...no dia 13/09/2014...".

pacional inscreverá os devedores inadimplentes de sua circunscrição em livro próprio da dívida ativa, especificando os débitos de quaisquer espécies relativos a anuidades, taxas, emolumentos e multas, objetivando a formação da certidão de dívida ativa, a fim de que haja a promoção de respectiva cobrança administrativa e a execução judicial.

Art. 12. A arrecadação de receitas, o recebimento de valores e a cobrança de anuidade, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão efetivados, exclusivamente, mediante expedição de guia da arrecadação bancária e pagamento em instituição financeira conveniada entre os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o COFFITO, sendo obrigatório o crédito automático de 20% (vinte por cento) do valor recebido para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a ser automaticamente destacado pela instituição financeira em que ocorrer a arrecadação, depositando-os em conta própria de titularidade do COFFITO, sendo expressamente vedado aos responsáveis e gestores dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional determinarem ou autorizarem outra forma de pagamento e arrecadação de receitas, diversas do recolhimento bancário nas contas-arrecadação.

Parágrafo único. Aos profissionais e pessoas jurídicas inscritos somente será reconhecido o efeito de recibo e comprovação de pagamento de suas obrigações de anuidade, taxas, emolumentos e multas, mediante chancela própria da instituição financeira conveniada para o recolhimento por intermédio das contas-arrecadação.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFFa n. 454/2014, publicada no D.O.U. Seção 1 dia 13/10/2014, onde se lê: Artigo 3º - O Título de Especialista será concedido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia aos profissionais Fonoaudiólogos inscritos regularmente nos respectivos Conselhos Regionais e obedecerá ao que estabelece a presente Resolução. **Leia-se:** Artigo 3º - O Título de Especialista será concedido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia aos profissionais Fonoaudiólogos inscritos regularmente nos res-

pectivos Conselhos Regionais e obedecerá ao que estabelece a presente Resolução, exceto aqueles cuja concessão for regulada por resolução específica. No anexo II,
Onde se lê:

| TÍTULOS | COMPROVANTES | VALOR UNITÁRIO | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|--|---|----------------|------------------|
| Curso de especialização na área da especialidade do título de especialista a ser renovado. | Certificado de conclusão de curso de especialização, acompanhado do histórico escolar, expedido pela instituição, em papel timbrado, contendo nome, cargo/função do signatário, indicando a carga horária mínima e a data do documento. | 20 | 20 |

Leia-se:

| TÍTULOS | COMPROVANTES | VALOR UNITÁRIO | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|---|---|----------------|------------------|
| Curso de especialização na área da especialidade do título de especialista a ser renovado, com carga horária mínima de 500h presenciais ou 600h em cursos EAD conforme norma do CFFa. | Certificado de conclusão de curso de especialização, acompanhado do histórico escolar, expedido pela instituição, em papel timbrado, contendo nome, cargo/função do signatário, indicando a carga horária mínima e a data do documento. | 20 | 20 |
| Curso de especialização na área da especialidade do título de especialista a ser renovado, com carga horária mínima de 360h presenciais e 432h em cursos EAD conforme norma do CFFa | Certificado de conclusão de curso de especialização, acompanhado do histórico escolar, expedido pela instituição, em papel timbrado, contendo nome, cargo/função do signatário, indicando a carga horária mínima e a data do documento. | 10 | 10 |

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.109, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o § 1º do artigo 58 do Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM nº 2.023/2014, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2013, Seção I, p. 83-85).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os trabalhos no setor judicante do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 25 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do § 1º do artigo 58 do Código de Processo Ético Profissional que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º O pedido de revisão será decidido quanto à sua admissibilidade pela Corregedoria do CFM acerca dos pressupostos estabelecidos no § 1º do artigo 57 deste Código.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 14 de 22 de setembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 3.505/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 15 de 22 de setembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 001/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 16 de 22 de setembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 3.473/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W.B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 27 de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0437/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 28 de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0436/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 4, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 15, inciso VI e 20 da Lei nº 5.905 de 12/07/1973, combinado com o artigo 87 do Anexo II da Resolução COFEN 340/2008 e, em consonância com as disposições previstas no Regimento da Autarquia aprovado pela Decisão COREN-SP/DIR/03/2013, devidamente homologada pela Decisão COFEN 062/2013,

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 340/2008, em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais";

CONSIDERANDO as manifestações técnicas e tudo mais que consta no processo administrativo nº 110038/2013;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do COREN/SP em suas 891ª e 900ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 12/08/2014 e 21 de outubro de 2014, decide:

Art. 1º Aprovar a Suplementação Orçamentária do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para o exercício de 2014, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, os quais passam integrar a presente Decisão.

Parágrafo único. Tendo em vista a aprovação da Suplementação Orçamentária para o exercício de 2014, fica também o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para o exercício de 2014 devidamente reformulado.

Art. 2º A presente Decisão entrará em vigor após os procedimentos de praxe, produzindo seus regulares efeitos a partir de 21 de outubro de 2014.

Art. 3º Revoga-se, imediatamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

Art. 4º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

DONATO JOSÉ MEDEIROS
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Normatiza os procedimentos para o pagamento de Verba de Representação no âmbito do CRMV-MT e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso - CRMV-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, e com esteio no art. 11, alínea "i" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992; Considerando a necessidade de se atender o que determina a Resolução do CFMV nº 1.017 de 14 de dezembro de 2012; Considerando a Resolução CRMV-MT nº 020/2013, de 14 de janeiro de 2013, aprovada na CCCXXVª Sessão Plenária Ordinária; Considerando os princípios norteadores da administração pública, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º A verba de representação será paga aos representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso para suprir gastos com locomoção e refeição em sua cidade de origem vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons, verba de indenização. § 1º Cada representante fará jus a receber 1 (uma) verba por dia, limitada a 10 (dez) por mês. § 2º O pagamento da referida verba está condicionado a prévia, expressa e formal nomeação ou designação, bem como a apresentação de relatório de participação ou lista de presença ou ata do evento ou ato convocatório, sendo dispensado o ato de nomeação ou designação quando o representante for o próprio Presidente. § 3º Não são consideradas atividades representativas a participação de Diretores ou conselheiros em Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias, Sessões de Julgamento, Reuniões da Diretoria Executiva, Reuniões das Câmaras Setoriais e Reuniões das Comissões Eleitorais, bem como o exercício das atividades ordinárias descritas no Regimento Interno do CRMV-MT ou atividades contidas na resolução CFMV n. 591, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º O diretor ou conselheiro que fizer jus a verba de representação deverá solicitar formalmente ao CRMV-MT apresentando a documentação comprobatória elencada no § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Para o pagamento da verba de representação no âmbito do CRMV-MT fixa-se o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário, especificamente a PORTARIA CRMV-MT/PR/ Nº. 002/2013.

VERTON SILVA MARQUES

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Normatiza os procedimentos para o pagamento a título de verba indenizatória para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-MT e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso - CRMV-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, e com esteio no art. 11, alínea "i" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992; Considerando a necessidade de se atender o que determina a Resolução do CFMV nº 1.017 de 14 de dezembro de 2012; Considerando a Resolução CRMV-MT nº 020/2013, de 14 de janeiro de 2013, aprovada na CCCXXVª Sessão Plenária Ordinária deste CRMV-MT; Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º Estabelecer o pagamento de indenização pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-MT. Parágrafo único. Farão jus à verba indenizatória os Diretores, Conselheiros e membros de Comissões Representativas do CRMV-MT pelos gastos decorrentes da utilização de veículo próprio para atender a demanda inerente ao exercício da função pública para atender a demanda do CRMV-MT, vedada a acumulação simultânea com diárias, verba de representação e jetons;

Art. 2º Para o pagamento da indenização a que se refere o art. 1º dessa Portaria utilizar-se-á os seguintes critérios: § 1º Para distância não superior a um raio de 05 (cinco) quilômetros do domicílio do Diretor, Conselheiro ou membro de comissões, em relação a sede do CRMV-MT será paga uma indenização no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada período (manhã/tarde) de frequência, totalizando R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia completo de expediente; § 2º Para distância superior a um raio de 05 (cinco) quilômetros do domicílio do Diretor, Conselheiro ou membro de comissões representativas, em relação a sede do CRMV-MT será paga uma indenização no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por período (manhã/tarde) de frequência, totalizando R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia completo de expediente;

Art. 3º A despesa relacionada a esta portaria dispensa a prestação de contas, sendo necessário o atesto por um membro da Diretoria Executiva de que o beneficiário esteve no exercício da função pública no CRMV-MT na data em que se refere a indenização. § 1º Os Diretores ou Conselheiros do CRMV-MT, quando no exercício das atividades ordinárias do CRMV-MT, deverão apresentar relatório de frequência, que será encaminhado ao final do mês à presidência para devida indenização; § 2º No caso de membros das comissões representativas do CRMV-MT deverá ser anexado a solicitação de indenização o ato convocatório do presidente do CRMV-MT, lista de presença e ata da reunião da comissão representativa.

Art. 4º O presidente do CRMV-MT poderá utilizar veículo institucional em conformidade com inciso II do art. 5º do Decreto Federal n. 6.403, de 17/03/2008, neste caso não receberá verba de indenização. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário, especificamente a PORTARIA CRMV-MT/PR/ Nº. 001/2013.

VERTON SILVA MARQUES